00100.078521/2026-91

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXXI Nº 13, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2026

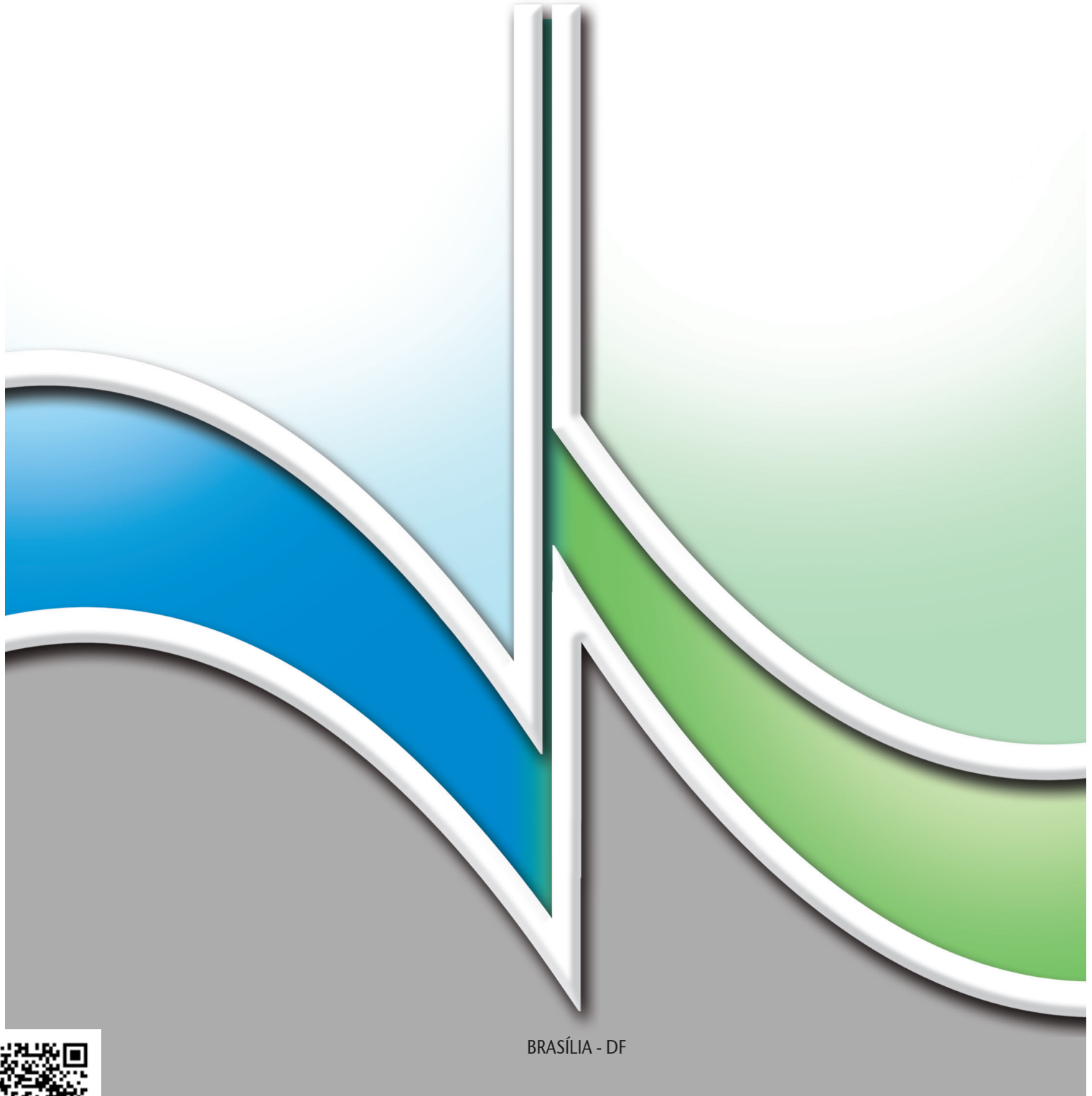

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO)
1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
1ª Secretária
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA)
3ª Secretária
Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PSB-MS)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)
Presidente
Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente
Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)
2º Vice-Presidente
Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário
Deputado Lula da Fonte (PP-PE)
2º Secretário
Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária
Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 1348/2026, que *altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 174/2026-PL/CD, 34/2026-PDT/CD, 42/2026-PSD/CD e 182/2026-PL/CD)**. 7

Adoção da Medida Provisória nº 1349/2026, que *institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e altera a Medida Provisória nº 1340, de 12 de março de 2026, a Lei nº 9847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12462, de 4 de agosto de 2011*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 175/2026-PL/CD)**. 15

1.1.2 – Comunicações

Da Liderança do Solidariedade na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1327/2025 **(Ofício nº 26/2026)**. 21

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1348/2026 **(Ofício nº 21/2026)**. 22

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1349/2026 **(Ofício nº 185/2026)**. 23

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1348/2026 **(Ofício nº 184/2026)**. . 24

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1348/2026 **(Ofício nº 53/2026)**. 25

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1348/2026 **(Ofício nº 17/2026)**. 26

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1349/2026 **(Ofício nº 19/2026)**. 27

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1349/2026 **(Ofício nº 27/2026)**. 28

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1348/2026 **(Ofício nº 44/2026)**. ... 29

Da Liderança do Solidariedade na Câmara dos Deputados, de substituição e indicação de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1349/2026 **(Ofício nº 27/2026)**. 30

Da Liderança do PRD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1349/2026 **(Ofício nº 10/2026)**. ... 31

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343/2026 **(Ofício nº 191/2026)**. 32

Da Liderança da FeBrasil na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1348/2026 **(Ofício nº 177/2026)**. 33

1.1.3 – Emendas

Emendas nºs 1 a 110, apresentadas à Medida Provisória nº 1348/2026. 35

Emendas nºs 1 a 124, apresentadas à Medida Provisória nº 1349/2026. 453

1.1.4 – Requerimentos

Nº 6/2026-Mesa, do Senador Laércio Oliveira, do Deputado Federal Júlio Cesar e outro Parlamentar, requer a realização de Sessão Solene destinada a comemorar o Dia do Contabilista e a homenagear os 80 anos de instituição do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e da regulamentação da profissão contábil no Brasil. 791

Nº 8/2026-Mesa, do Senador Jaques Wagner, do Deputado Federal Bacelar e outros Parlamentares, requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem aos 475 anos de criação da Diocese de São Salvador da Bahia e aos 350 anos de sua elevação à condição de Arquidiocese. 797

Nº 11/2026-Mesa, do Senador Izalci Lucas, do Deputado Federal Alberto Fraga e outro Parlamentar, requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem aos 170 anos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. 802

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

1.1.5 – Término de Prazos

Término do prazo de vigência, em 9 de abril, da Medida Provisória nº 1322/2025. 808

Término do prazo, em 10 de abril, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1310/2025. 809

Término do prazo, em 10 de abril, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1311/2025. 810

Término do prazo, em 13 de abril, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1313/2025. Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria. 811

Término do prazo, em 13 de abril, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1314/2025. Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria. 812

PARTE III

2 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 24/2026, que *declara o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.322, de 2025.* 814

3 – ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Nº 6/2026, que *institui Grupo de Trabalho para a cerimônia de posse do Presidente e do Vice-Presidente da República.* 816

4 – COMISSÕES MISTAS 818

5 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 834

6 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 908

7 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 909

8 – COMPOSIÇÃO DA MESA 910

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 911

10 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 924

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2026, Edição Extra A, a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que *altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída**,** em 09 de abril de 2026, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)	
(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2.
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Carlos Viana)	4. (Zequinha Marinho)
Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PSB)	
(Omar Aziz)	1.
	2.
(Cid Gomes)	3. (Jorge Kajuru)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)	
(Carlos Portinho)	1. (Jorge Seif)
(Izalci Lucas)	2. (Jaime Bagattoli)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT/PDT)	
(Teresa Leitão)	1. (Beto Faro)
(Camilo Santana)	2.
Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)	
(Tereza Cristina)	1. (Esperidião Amin)
(Alan Rick)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA

(Pedro Lucas Fernandes)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
(Isnaldo Bulhões Jr.)	3.
Dr. Ismael Alexandrino	4.
(Augusto Coutinho)	5.
(Rodrigo Gambale)	6.

PL

Nicoletti	1.
Roberto Monteiro	2.

Federação PT-PCdoB-PV

(Pedro Uczai)	1. (Paulo Pimenta)
(Jandira Feghali)	2. (Maria do Rosário)

Bloco Avante, Solidariedade, PRD

(Bruno Farias)	1.

PDT

Marcos Tavares	1. Pompeo de Mattos

Novo *

(Marcel van Hattem)	1.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **06/04/2026**

- Designação da Comissão: **09/04/2026**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 13/04/2026***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **21/05/2026 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **04/06/2026 (a prorrogar)**

** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

No prazo regimental foram apresentados os seguintes ofícios de indicação:

- Ofício 174/2026 da Liderança do PL – CD;
- Ofício 34/2026 da Liderança do PDT – CD;
- Ofício 42/2026 da Liderança do PSD – CD;
- Ofício 182/2026 da Liderança do PL – CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 174/2026 – Lid-PL

Brasília, 08 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membro na Comissão Mista da Medida Provisória 1348/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Indicar o Deputado Nicoletti (PL/RR) para Titularidade na Comissão Mista da Medida Provisória 1348/2026.

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD262114248300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262114248300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Ofício nº 34/2026

Brasília, 8 de abril de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.348, de 2026.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Líder do Partido Democrático Trabalhista (PDT), venho, por meio deste, indicar para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.348/2026 os seguintes parlamentares:

- **Titular:** Marcos Tavares (PDT/RJ)
- **Suplente:** Pompeo de Mattos (PDT/RS)

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Deputado **Mário Heringer**
Líder do PDT

CD265370092000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265370092000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 42/2026/PSD

Brasília, 8 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Dr. Ismael Alexandrino (PSD-GO)** para compor a Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 1348, de 2026, na condição de Titular.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

CD260097962100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260097962100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 182/2026 – Lid-PL

Brasília, 09 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro na Comissão Mista da Medida Provisória 1348/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Indicar o Deputado Roberto Monteiro (PL/RJ) para Titularidade na Comissão Mista da Medida Provisória 1348/2026.

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269976870800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD269976870800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2026, Edição Extra A, a Medida Provisória nº 1.349, de 2026, que *institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e altera a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída**,** em 10 de abril de 2026, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2.
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Giordano)	4.

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PSB)

(Omar Aziz)	1.
	2.
(Cid Gomes)	3. (Jorge Kajuru)

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1. (Jorge Seif)
(Izalci Lucas)	2. (Jaime Bagattoli)

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT/PDT)

(Teresa Leitão)	1. (Beto Faro)
(Camilo Santana)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1. (Esperidião Amin)
(Alan Rick)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA

(Pedro Lucas Fernandes)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
(Isnaldo Bulhões Jr.)	3.
(Antonio Brito)	4.
(Augusto Coutinho)	5.
(Rodrigo Gambale)	6.

PL

Alberto Fraga	1.
General Pazuello	2.

Federação PT-PCdoB-PV

(Pedro Uczai)	1. (Paulo Pimenta)
(Jandira Feghali)	2. (Maria do Rosário)

Bloco Avante, Solidariedade, PRD

(Bruno Farias)	1.

PDT

(Mário Heringer)	1. (Afonso Motta)

MISSÃO *

(Kim Kataguiri)	1.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **07/04/2026**

- Designação da Comissão: **10/04/2026**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 13/04/2026***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **22/05/2026 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **05/06/2026 (a prorrogar)**

** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

No prazo regimental foi apresentado o seguinte ofício de indicação:

- Ofício 175/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 175/2026 – Lid-PL

Brasília, 08 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membro na Comissão Mista da Medida Provisória 1349/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Indicar o Deputado Alberto Fraga (PL/DF) para Titularidade na Comissão Mista da Medida Provisória 1349/2026.
- Indicar o Deputado General Pazuello (PL/RJ) para Titularidade na Comissão Mista da Medida Provisória 1349/2026.

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

CD263534772200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263534772200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

Of. 26 Solidariedade/2026 - LID Brasília, 9 de abril de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Sen. **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro suplente MPV 1327/2025

Senhor Presidente,

Em referência à composição da "Comissão Mista da Medida Provisória 1327/2025", indico o **Deputado Eduardo Velloso (Solidariedade/AC)** como Membro Suplente.

Atenciosamente,

Dep. **AUREO RIBEIRO**
Líder Solidariedade

CD265712050600

VMV
/app/temp/input_1775738715600_temp-4-hours-expiration-553a031f-7e9b-4fef-804e-60c0f7779a5a63460638162624080 11.tmp
LIDERANÇA DO SOLIDARIEDADE - CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO II – PISO SUPERIOR, ALA B, SALA 178 – (61) 3215-9987 / (9989)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265712050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício nº 21/2026

Brasília – DF, 10 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **indicação de membro para integrar a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.348, de 2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, indico o Deputado ALUISIO MENDES (Republicanos/MA), como membro TITULAR, para integrar a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1.348, de 2026 (Ampliação de recursos para o FUNAPOL).

Respeitosamente,

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Líder do Republicanos

CD267574570700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267574570700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 185/2026 – Lid-PL

Brasília, 13 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro na Comissão Mista da Medida Provisória 1349/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar a seguinte indicação:

- Indicar o Deputado Lafayette de Andrada (PL/MG) para Suplente na Comissão Mista da Medida Provisória 1349/2026.

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD268260692900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268260692900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 184/2026 – Lid-PL

Brasília, 13 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro na Comissão Mista da Medida Provisória 1348/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Indicar o Deputado Alberto Fraga (PL/DF) para Suplente na Comissão Mista da Medida Provisória 1348/2026.
- Indicar o Deputado Lincoln Portela (PL/MG) para Suplente na Comissão Mista da Medida Provisória 1348/2026.

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269399377900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD269399377900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 53/2026/LidPP

Brasília, 13 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico à Vossa Excelência o Senhor Deputado **Dilceu Sperafico (PP/PR),** para integrar como **Titular,** em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (PP/RJ), a Comissão Parlamentar Comissão Mista da Medida Provisória n° 1348, de 2026.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD267088465500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267088465500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26888.19813-77

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 017/2026 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 08 de abriu de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Segue as indicações de membros para a Comissão Mista da Medida Provisória CMMPV 1.348/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPV nº 1.348/2026, indicações dos Líderes dos Partidos Progressistas e Republicanos:

CMMPV nº 1.348/2026 – Partido Progressistas	
Titular	**Suplente**

CMMPV nº 1.348/2026 – Partido Republicanos	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senadora Damares Alves (REP/DF)

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente**)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9349202009

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26996.34034-30

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 019/2026 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 09 de abriu de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Segue as indicações de membros para a Comissão Mista da Medida Provisória CMMPV 1.349/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPV nº 1.349/2026, indicações dos Líderes dos Partidos Progressistas e Republicanos:

CMMPV nº 1.349/2026 – Partido Progressistas	
Titular	**Suplente**

CMMPV nº 1.349/2026 – Partido Republicanos	
Titular	**Suplente**
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senador Angelo Coronel (REP/BA)

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente**)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3679983010

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26610.48115-97

SENADO FEDERAL

Ofício nº.027/2026/BLRESDEM

Brasília, 13 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação para a CMMPV 1349/2026.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática solicita as seguintes indicações na **Comissão Mista da Medida Provisória n° 1349 de 2026:**

- Senador **Nelsinho Trad** (PSD/MS), como **titular**, na vaga do PSD que está livre;

Atenciosamente,

Senadora ELIZIANE GAMA
PSD – MA
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4320472387

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 44/2026/PSD

Brasília, 13 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Luiz Gastão (PSD-CE)** para compor a Comissão Mista que analisará a **Medida Provisória nº 1.348, de 2026 (Ampliação de recursos para o FUNAPOL)**, na condição de **Suplente,**

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

CD266388296500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266388296500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

Of. 27 Solidariedade/2026 - LID Brasília, 14 de abril de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Sen. **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros MPV 1349/26

Senhor Presidente,

Em referência à composição da "Comissão Mista da Medida Provisória 1349/2026", indico o **Deputado Duarte Júnior (Avante/MA)** como Membro Titular, em substituição ao Deputado Bruno Farias (Republicanos/MG), e o **Deputado Fred Costa (PRD/MG)** como suplente.

Atenciosamente,

Dep. **AUREO RIBEIRO**
Líder Solidariedade

CD261950386300

VMV
/app/temp/input_1776174827169_temp-4-hours-expiration-1336fff8-5ddb-4e38-b0db-dbc3d77d3d591757337471704634472 5.tmp

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261950386300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício Nº 10/2026

Brasília, 14 de abril de 2026.

À Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação do Dep. Fred Costa (PRD/MG), para a Comissão da MP 1349/26 - Institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.**

Senhor Secretário,

Confirmamos a indicação do Dep. Fred Costa (PRD/MG), conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Bloco Solidariedade/Avante/PRD, para ocupar a vaga de suplência do mencionado bloco na Comissão da MP 1349/26 - Institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

Atenciosamente,

FRED COSTA

Deputado Federal – PRD/MG
Líder do PRD

CD261560247800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261560247800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 191/2026 – Lid-PL

Brasília, 14 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro na Comissão Mista da Medida Provisória 1343/2026.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Indicar o Deputado Osmar Terra (PL/RS) para Titularidade na Comissão Mista da Medida Provisória 1343/2026.

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

CD262391505300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262391505300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/26698.75353-00

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 177/2026 - GAB

Brasília - DF, 15 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **INDICAR** o deputado Dr. Francisco-PT/PI como **TITULAR** na Comissão Mista da **Medida Provisória n° 1348/2026 - Ampliação de recursos para o FUNAPOL** em **SUBSTITUIÇÃO** à deputada Jandira Feghali-PC do B/RJ.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Uczai - PT/SC
Líder da FeBrasil na Câmara

CD266987535300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266987535300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1348, de 2026**, que *"Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	001; 079; 106; 107
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	002; 003
Deputado Federal Jilmar Tatto (PT/SP)	004
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	005; 006; 050; 051; 052; 065
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	007; 008; 009; 010; 011; 012; 078
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	013; 014; 015; 093
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	016; 017; 018
Deputado Federal Nicoletti (PL/RR)	019; 020; 021
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)	022
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	023
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	024
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	025; 026; 027
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	028; 039; 040; 053; 054; 075; 076; 083; 085; 088; 089; 090; 091; 092
Senador Jorge Seif (PL/SC)	029; 030
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	031; 032; 094
Senador Humberto Costa (PT/PE)	033; 034; 035; 036; 037
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	038
Deputado Federal Adail Filho (MDB/AM)	041; 043; 044
Deputado Federal Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)	042; 045; 046; 047; 048
Deputado Federal Claudio Cajado (PP/BA)	049
Deputado Federal Rafael Prudente (MDB/DF)	055; 056; 057; 058; 063

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	059; 060
Deputado Federal Paulão (PT/AL)	061
Deputada Federal Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	062
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	064; 070; 071; 072; 084
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	066; 067; 068; 069
Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	073; 074
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	077
Deputado Federal Celso Sabino (UNIÃO/PA)	080
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	081
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	082
Deputado Federal Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	086; 087
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	095
Deputado Federal Reimont (PT/RJ)	096; 097; 098; 099
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	100
Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	101; 102; 104
Deputado Federal Tadeu Veneri (PT/PR)	103; 105
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	108
Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	109; 110

TOTAL DE EMENDAS: 110

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituída a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia - PPIV, no âmbito da administração pública federal, destinada aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional."

"**Art.** Poderão aderir ao PPIV os empregados públicos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estejam em exercício no momento do requerimento de adesão ao PPIV; e

II – estejam lotados na administração direta, autárquica e fundacional."

"**Art.** É vedada a adesão ao PPIV dos empregados públicos que:

I – tenham sido enquadrados no disposto no art. 37, § 14, da Constituição Federal;

II – retornaram ao serviço público por decisão judicial não transitada em julgado; ou

III – estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo equivalente no âmbito da administração pública."

"**Art.** O empregado público que aderir ao PPIV fará jus a seu salário.

§ 1º O incentivo financeiro previsto será pago pela atual conta orçamentaria, já prevista para o pagamento mensal dos servidores.

§ 2º O pagamento será feito mensalmente, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI.

LexEdit
CD263796881700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263796881700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A correção dos valores deverá ocorrer nos mesmos moldes concedidos ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE."

"**Art.** O empregado interessado deverá formalizar sua adesão ao PPIV mediante requerimento, dirigido à unidade de gestão de pessoas de seu órgão ou entidade, acompanhado de declaração de ciência dos efeitos do encerramento do contrato de trabalho."

"**Art.** O órgão deverá encaminhar o requerimento ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC para homologação, após o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 72 e art. 73, acompanhado da memória de cálculo e do impacto financeiro, para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Após a homologação, o processo retornará ao órgão de lotação para providências relativas à publicação, ao encerramento do contrato de trabalho e aos registros funcionais, a serem concluídos no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da homologação.

§ 2º O registro da rescisão contratual deverá constar como "a pedido'.

§ 3º O empregado que aderir ao PPIV permanecerá em efetivo exercício até a publicação do ato de encerramento do contrato de trabalho pelo seu órgão ou pela sua entidade de lotação."

"**Art.** Terá direito de preferência de homologação o empregado público de idade mais avançada."

"**Art.** O órgão central do SIPEC poderá expedir normas complementares para assegurar a efetividade, a regularidade e o bom funcionamento do PPIV."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia – PPIV, no âmbito da administração pública federal, destinada aos empregados públicos alcançados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.

LexEdit
CD263796881700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263796881700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta busca conferir tratamento administrativo adequado a uma situação funcional excepcional, que se prolonga há décadas e ainda produz efeitos relevantes sobre a gestão de pessoas, a segurança jurídica e a organização da Administração Pública Federal. Passados mais de trinta anos da edição da Lei nº 8.878, de 1994, permanece sem solução definitiva a situação de parte dos empregados públicos anistiados que retornaram ao serviço público após longo lapso temporal, em muitos casos apenas entre os anos de 2000 e 2009.

Trata-se, hoje, de um universo funcional reduzido e com perfil etário elevado. Conforme os dados que instruem a presente proposição, restam aproximadamente 3.300 empregados públicos anistiados em exercício na administração direta, sendo 18% na faixa entre 53 e 64 anos, 36% entre 65 e 74 anos e 46% com mais de 75 anos. Tal realidade evidencia a necessidade de uma solução normativa específica, compatível com a condição atual desse grupo e com os desafios concretos enfrentados pela Administração.

Além do recorte etário, subsistem dificuldades administrativas decorrentes da forma como se deu o retorno desses trabalhadores, especialmente quanto ao enquadramento funcional e ao regime jurídico aplicável. A permanência de vínculos celetistas em estruturas organizadas predominantemente sob o Regime Jurídico Único tem produzido insegurança administrativa, assimetrias de tratamento e entraves operacionais na gestão cotidiana desses empregados, inclusive no que se refere a lotação, remuneração, direitos funcionais e registros de pessoal.

A emenda, portanto, oferece alternativa voluntária, juridicamente delimitada e operacionalmente viável para o enfrentamento dessa situação. Ao instituir a PPIV, cria-se mecanismo apto a compatibilizar, de um lado, a necessidade de proteção e reconhecimento da trajetória dos anistiados e, de outro, o dever da Administração de promover racionalidade, uniformidade procedimental e redução de passivos administrativos e judiciais. Nesse sentido, a proposta também pode contribuir para a diminuição de despesas associadas à manutenção desses vínculos, inclusive encargos incidentes sobre a folha e benefícios atualmente suportados pela União, conforme indicado na justificativa original.

LexEdit
CD263796881700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263796881700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cumpre destacar que a medida observa critérios objetivos de adesão, vedações expressas e procedimento formal de homologação pelo órgão central do SIPEC, o que reforça a segurança jurídica da iniciativa e sua aderência à lógica de governança da administração pública federal. A previsão de prioridade para empregados de idade mais elevada também revela critério razoável de implementação, em consonância com a natureza excepcional do público alcançado.

A presente emenda busca dar solução normativa adequada a uma situação histórica ainda pendente, conciliando segurança jurídica, racionalidade administrativa, proteção social e eficiência na gestão pública. Por essas razões, sua aprovação se mostra conveniente e oportuna.

Sala da comissão, 7 de abril de 2026.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD263796881700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263796881700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00002

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º .....**

.....

§ 5º .....

.....

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I e, subsidiariamente, com recursos livres do Tesouro Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa **aperfeiçoar a redação da Medida Provisória nº 1.348, de 2026**, de modo a **assegurar maior segurança jurídica, viabilidade orçamentária e continuidade administrativa** na ampliação do custeio de despesas relacionadas à saúde dos servidores da **Polícia Rodoviária Federal (PRF)** e da **Polícia Penal Federal (PPF)**.

Embora a Medida Provisória tenha corretamente autorizado a extensão do custeio aos servidores dessas carreiras federais de segurança pública, ao vincular tal despesa exclusivamente aos recursos provenientes da arrecadação das apostas de quota fixa destinados ao FUNAPOL, **cria-se risco potencial de insuficiência financeira**, especialmente nos primeiros exercícios de implementação, considerando o caráter escalonado, variável e ainda em consolidação dessa nova fonte de receita.

LexEdit
CD266996664000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266996664000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A inclusão expressa da possibilidade de **utilização subsidiária de recursos livres do Tesouro Nacional** não implica ampliação automática de despesa, mas tão somente **confere flexibilidade fiscal responsável** ao Poder Executivo, permitindo a complementação do custeio nos casos em que os recursos vinculados se revelem temporariamente insuficientes. Trata-se de medida coerente com os princípios da **continuidade do serviço público**, da **eficiência administrativa** e da **proteção à saúde dos servidores**, especialmente em carreiras submetidas a elevado risco ocupacional.

Ademais, a redação proposta preserva a lógica central da Medida Provisória, mantendo como **fonte primária** os recursos previstos no inciso I, e apenas admite o Tesouro Nacional como **fonte complementar e subsidiária**, condicionada à disponibilidade orçamentária, sem comprometer o equilíbrio fiscal nem desfigurar a finalidade original da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para tornar o texto legal **mais robusto, exequível e aderente à realidade orçamentária**, evitando lacunas normativas que poderiam comprometer a implementação da política pública pretendida, em prejuízo dos servidores e do interesse público.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Vice-Líder da Oposição

LexEdit
CD266996664000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266996664000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00003

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados mas respectivas áreas de atuação.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

LexEdit
CD268170863400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268170863400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:

- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;

- atrai e retém profissionais altamente qualificados;

LexEdit
CD268170863400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268170863400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;

- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;

- protege a saúde pública e o meio ambiente; e

- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Vice-Líder da Oposição

LexEdit
CD268170863400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268170863400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00004

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, *caput*, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis. Dê-se ao art. 4º a seguinte redação: Art. 4º Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis: I - no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997; II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados mas respectivas áreas de atuação.

LexEdit
CD269732642600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269732642600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a

LexEdit
CD269732642600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269732642600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:

- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;

- atrai e retém profissionais altamente qualificados;

- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;

- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;

- protege a saúde pública e o meio ambiente; e

- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Jilmar Tatto
(PT - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD269732642600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269732642600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas, mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações

LexEdit
CD261275544900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261275544900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando **mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos**. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o **engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional**.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a **retenção de capital humano altamente especializado**, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com **reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional.**

Dessa forma, a medida proposta não apenas **corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal**, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória.

LexEdit
CD261275544900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261275544900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DAS LIMITAÇÕES DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um **regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional**. A natureza da atividade **impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes**, criando uma condição de invisibilidade que agrava o **desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional.**

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a **riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade**. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a **natureza perigosa do trabalho de inteligência**. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por **dedicação exclusiva** e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a **elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente.**

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como **restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso**. Tais condições impõem sacrifícios pessoais

LexEdit
CD261275544900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261275544900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram **índices superior a 40% de evasão.**

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN **registra o maior índice de vacância** (76,4% segundo dados de 2024):

Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta **não implica criação automática de despesa**, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.

Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.

LexEdit
CD261275544900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261275544900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)
Deputado Federal

LexEdit
CD261275544900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261275544900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, 84% (oitenta e quatro por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 0,5% (zero vírgula cinco por cento) será destinado às ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para as ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) e 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – em 2027, 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento).

LexEdit
CD267718784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267718784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa**. Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública**.

LexEdit
CD267718784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267718784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:

LexEdit
CD267718784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267718784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contra-o-crime-organizado

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos

· **BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC** https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/

· **PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países** https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/

· **Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas** https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas

LexEdit
CD267718784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267718784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· **Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País** https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-deseguranca-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHU-E4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk

· **Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso** https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso

· **Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN)** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência. O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel

LexEdit
CD267718784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267718784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado.

A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao

LexEdit
CD267718784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267718784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;

II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;

III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;

IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

LexEdit
CD267718784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267718784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)
Deputado Federal

LexEdit
CD267718784200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267718784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00007

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 5º-B à Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** A aplicação dos recursos do FUNAPOL será orientada por metas e indicadores de desempenho, incluindo, no mínimo:

I – número de operações de combate ao crime organizado realizadas;

II – volume de ativos apreendidos em operações financiadas pelo fundo;

III – – taxa de esclarecimento de crimes de competência federal;

IV – tempo médio de resposta em operações emergenciais;

V – – índice de operacionalidade dos equipamentos adquiridos com recursos do fundo.

§ 1º As metas serão fixadas anualmente pelo Conselho Gestor do FUNAPOL e publicadas até 31 de março de cada exercício.

§ 2º O relatório anual de execução do FUNAPOL conterá avaliação do cumprimento das metas e indicadores de que trata o caput, e será encaminhado à Comissão de Segurança Pública do Senado Federal e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

§ 3º O descumprimento reiterado das metas, sem justificativa fundamentada, poderá ensejar a suspensão temporária dos repasses extraordinários de que trata esta lei, por decisão do Conselho Gestor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recursos públicos devem estar vinculados a resultados. Um fundo que receberá aportes inéditos precisa demonstrar à sociedade que os investimentos se

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8593691342

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

traduzem em maior efetividade no combate ao crime. A vinculação a indicadores mensuráveis, com publicação obrigatória e encaminhamento ao Congresso, cria um ciclo virtuoso de transparência, prestação de contas e aprimoramento contínuo da atuação policial.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8593691342

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00008

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A destinação de recursos das apostas de quota fixa ao FUNAPOL e ao FNSP não poderá resultar em redução da parcela destinada à Seguridade Social para patamar inferior a 1% do produto da arrecadação de que trata a Lei nº 13.756, de 2018.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, a cada 3 anos, relatório de avaliação do impacto da redistribuição de recursos de que trata esta Medida Provisória sobre o financiamento das políticas de saúde, assistência social e previdência social.

§ 2º Caso o relatório de que trata o § 1º identifique prejuízo ao financiamento da Seguridade Social, o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional a revisão dos percentuais de destinação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação de 3% para 5% da arrecadação das bets destinada à segurança pública exige cautela redobrada com o financiamento da Seguridade Social. A fixação de piso mínimo de 1% e a previsão de revisão trienal asseguram que as políticas de saúde, assistência social e previdência não sejam progressivamente corroídas, mantendo o equilíbrio entre as prioridades de segurança e proteção social.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9039884614

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9039884614

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00009

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A retribuição por atividades extraordinárias prevista nesta lei aplica-se, além dos servidores da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, aos servidores das polícias militares, civis e penais estaduais e do Distrito Federal, observados os seguintes limites e condições:

I – – a retribuição não poderá exceder 30% da remuneração mensal do servidor;

II – as hipóteses de cabimento serão taxativamente definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, limitadas a:

a) operações de repressão ao crime organizado transnacional e de fronteira;

b) grandes operações de segurança pública, inclusive em grandes eventos;

c) situações de emergência ou calamidade pública declaradas pelo Poder Executivo;

§ 1º A retribuição de que trata este artigo tem caráter transitório e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, semestralmente, relatório consolidado com o número de servidores beneficiados por força policial, o valor total despendido e as hipóteses que ensejaram o pagamento."

"**Art. 2º-2.** Os recursos do FNSP oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa poderão custear despesas de assistência à saúde dos servidores das

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4902579196
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

polícias estaduais, incluindo ressarcimento de gastos comprovados, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será regulamentado por ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidos os estados e o Distrito Federal.

§ 2º As despesas com assistência à saúde e compensação por atividades extraordinárias de policiais estaduais não poderão, em conjunto, ultrapassar 40% dos recursos do FNSP oriundos das apostas de quota fixa."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP restringe a compensação por atividades extraordinárias e o ressarcimento de saúde às forças policiais federais. Ocorre que as polícias estaduais enfrentam desafios operacionais equivalentes ou superiores, com orçamentos frequentemente insuficientes. Estender esses benefícios, financiados pela parcela do FNSP oriunda das bets, valoriza os profissionais de segurança pública em todos os níveis federativos, mantendo tetos e hipóteses taxativas que evitam o descontrole fiscal. O limite de 40% dos recursos do FNSP para essas finalidades garante que a maior parte continue sendo investida em aparelhamento e operações.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4902579196

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00010

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 30-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30-A.** Do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, após o pagamento dos prêmios e do imposto de renda, serão destinados 5% para o financiamento da segurança pública, assim distribuídos:

I – 2,5% ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal – FUNAPOL, observada a seguinte transição: 1% em 2026, 1,5% em 2027 e 2,5% a partir de 2028;

II – 2,5% ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com vinculação a programas de segurança pública estaduais e municipais, observada a seguinte transição: 1% em 2026, 1,5% em 2027 e 2,5% a partir de 2028.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso II serão transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios mediante a apresentação de planos de aplicação vinculados a metas de redução de criminalidade violenta, podendo contemplar, entre outras finalidades:

I – aparelhamento e operacionalização das polícias militares, civis e penais estaduais;

II – compensação por atividades extraordinárias de policiais militares, civis e penais estaduais, nos termos do art. __-A desta lei;

III – ressarcimento de despesas de saúde dos servidores das polícias estaduais, na forma regulamentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

IV – investimentos em tecnologia, inteligência e capacitação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9984577303

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O percentual total destinado às finalidades dos incisos I e II do caput será de 5% da arrecadação.

§ 3º. A ampliação de 3% para 5% será compensada por redução proporcional da parcela destinada às despesas de custeio e manutenção do agente operador de que trata a Lei nº 13.756, de 2018, que passará de 85% para 83%." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP original concentra 3% da arrecadação das bets exclusivamente na Polícia Federal, ignorando que as polícias estaduais respondem pela esmagadora maioria do policiamento ostensivo e da investigação criminal no país. A ampliação para 5%, com divisão paritária entre FUNAPOL e FNSP, corrige essa assimetria. A inclusão das polícias estaduais no regime de compensação por atividades extraordinárias e no ressarcimento de despesas de saúde reconhece que a crise de segurança pública é nacional e não pode ser enfrentada apenas pelas forças federais. A redução de 2 pontos percentuais na parcela do operador das bets (de 85% para 83%) viabiliza a ampliação sem onerar o erário.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9984577303

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00011

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 5º-B à Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** O FUNAPOL contará com Conselho Gestor, composto por:

I – o Diretor-Geral da Polícia Federal, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III – um representante do Ministério da Fazenda;

IV – um representante do Tribunal de Contas da União, na qualidade de observador;

V – um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CNSP.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor aprovar o plano anual de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

§ 2º O FUNAPOL publicará, trimestralmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, relatório detalhado de execução orçamentária e financeira, discriminando receitas por fonte e despesas por categoria.

§ 3º O Tribunal de Contas da União realizará, anualmente, auditoria específica sobre a aplicação dos recursos do FUNAPOL." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O salto orçamentário do FUNAPOL – de R$ 634 mil empenhados em 2025 para potencialmente mais de R$ 200 milhões em 2026 – exige estrutura de governança compatível. A criação de um Conselho Gestor pluripartite, a publicação trimestral de relatórios e a auditoria anual do TCU são mecanismos

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7487591258

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proporcionais à magnitude dos recursos e à natureza sensível das atividades financiadas.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7487591258

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00012

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se §§ 5º-A a 5º-C ao art. 5º, todos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º-A. No mínimo 60% dos recursos anuais do FUNAPOL serão aplicados exclusivamente em atividades-fim da Polícia Federal, compreendendo operações de inteligência, investigação, repressão ao crime organizado, equipamentos, tecnologia da informação e capacitação operacional.

§ 5º-B. As despesas com assistência à saúde e retribuição por atividades extraordinárias de que trata esta lei não poderão ultrapassar, em conjunto, 30% dos recursos anuais do FUNAPOL.

§ 5º-C. Os 10% restantes poderão ser aplicados livremente, observadas as finalidades legais do fundo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O FUNAPOL foi criado com a finalidade específica de aparelhar e operacionalizar as atividades-fim da Polícia Federal. A ampliação das possibilidades de uso trazida pela MP – saúde de servidores e gratificações – é meritória, mas cria risco de desvirtuamento. Um fundo que executou apenas R$ 634 mil em 2025 e passará a receber centenas de milhões precisa de travas que garantam a prioridade original. A vinculação mínima assegura que a maior parcela dos recursos será efetivamente empregada no combate ao crime.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9564732278

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9564732278

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00013

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º .....**

.....

§ 5º .....

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para 2026.

A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais. A medida busca assegurar os recursos necessários

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9236936608

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando que haja disparidade no pagamento do auxílio-saúde entre os servidores das três polícias federais. Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do benefício e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para a sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança federal.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9236936608

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00014

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina do auxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio-saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais abrangidas, contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4815023135
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4815023135

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00015

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policia" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que " as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria ", uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica n° 1/2024/ CGAP/DGP.

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647958699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que "Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências", tem a seguinte redação: "Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo."

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647958699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2647958699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº29687/2024/MGI, no sentido de que " as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria ", uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a

LexEdit
CD265678841300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265678841300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica n° 1/2024/CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que "Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências", tem a seguinte redação:

"Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo."

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

LexEdit
CD265678841300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265678841300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para atramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD265678841300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265678841300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da MedidaProvisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina doauxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais

LexEdit
CD266402326600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266402326600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abrangidas, contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para atramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD266402326600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266402326600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º .....

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais**; e

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de

LexEdit
CD264218893500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264218893500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para 2026. A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando que haja disparidade no pagamento do auxílio-saúde entre os servidores das três polícias federais. Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do benefício e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para a sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança federal.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD264218893500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264218893500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º .....

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais**; e

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeiodo auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas

LexEdit
CD260732326100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260732326100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para 2026. A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeiodo auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando que haja disparidade no pagamento do auxílio-saúde entre os servidores das três polícias federais. Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do benefício e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para a sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com otratamento já conferido às demais forças de segurança federal.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para atramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Nicoletti
(PL - RR)

LexEdit
CD260732326100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260732326100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.**"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina do auxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio-saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais abrangidas,

LexEdit
CD261865040100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261865040100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Nicoletti
(PL - RR)

LexEdit
CD261865040100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261865040100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1. Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.**"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que "***as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria***", uma vez que a própria PRF já havia

LexEdit
CD269140153500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269140153500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica n° 1/2024/ CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que "Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências", tem a seguinte redação:

"*Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.*"

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

LexEdit
CD269140153500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269140153500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Nicoletti
(PL - RR)

LexEdit
CD269140153500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269140153500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00022

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados mas respectivas áreas de atuação.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não

LexEdit
CD268955730000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268955730000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:

LexEdit
CD268955730000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268955730000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;

- atrai e retém profissionais altamente qualificados;

- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;

- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;

- protege a saúde pública e o meio ambiente; e

- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)

LexEdit
CD268955730000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268955730000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentos aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, *caput*, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados mas respectivas áreas de atuação.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de

LexEdit
CD266537856700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266537856700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:

LexEdit
CD266537856700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266537856700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;

- atrai e retém profissionais altamente qualificados;

- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;

- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;

- protege a saúde pública e o meio ambiente; e

- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputada Sâmia Bomfim

LexEdit
CD266537856700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266537856700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes decusteio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal,retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à previstano art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento daeficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados mas respectivas áreas de atuação.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9190137335

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9190137335

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:

- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;

- atrai e retém profissionais altamente qualificados;

- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;

- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;

- protege a saúde pública e o meio ambiente; e

- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9190137335

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018

'**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

III – 35% (trinta e cinco por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

.....

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;.....;

.....

V – 27% (vinte e sete por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....

b) 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

.....

X – 2% (dois por cento) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

.....

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX e X do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos

LexEdit
CD260032419700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260032419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 desta Lei.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa**. Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública**.

LexEdit
CD260032419700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260032419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:

LexEdit
CD260032419700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260032419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contra-o-crime-organizado

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos

· **BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC** https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/

· **PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países** https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/

· **Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas** https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas

LexEdit
CD260032419700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260032419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· **Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País** https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-deseguranca-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHU-E4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk

· **Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso** https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso

· **Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN)** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história: 64 milhões de reais** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência. O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um

LexEdit
CD260032419700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260032419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

A título de exemplo, a Folha de São Paulo noticiou, em 2024, que a ABIN fechou portarias da sede e reduziu a internet de celulares para cortar gastos (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/abin-fecha-portaria-de-sede-e-reduz-internet-de-celulares-para-cortar-gastos.shtml)

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado. Novamente, a título de exemplo, o Jornal O Globo revelou que os cortes do orçamento da ABIN travaram as operações da Agência no G20 e inviabilizaram as ações de inteligência referentes à proteção da Presidência da República (https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2024/09/cortes-no-orcamento-travam-operacoes-da-abin-e-atuacao-no-g20.ghtml)

LexEdit
CD260032419700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260032419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

DA FONTE DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

A presente emenda ao PL 4331/2025 propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 2% da alíquota de arrecadação do Estado sobre as apostas de quota fixa para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). É fundamental esclarecer que esse percentual não incide sobre toda a receita bruta das apostas, mas sim sobre o montante (aproximadamente 12% atualmente e 15% após a edição da Medida Provisória em questão) que o Governo Federal retém após o pagamento dos prêmios e do Imposto de Renda. A proposta é, portanto, uma readequação da distribuição da fatia que já é do Estado.

Para garantir que a Inteligência receba esse suporte sem causar déficit ao FNSP, sugerimos que os 2% sejam realocados a partir das cotas atualmente destinadas ao Ministério do Esporte e ao Ministério do Turismo, nos mesmos moldes da proposta constante da presente emenda.

Destaca-se, no entanto, a expectativa de que mesmo essa redução não gere impactos substanciais nos referidos Ministérios. Isto porque se observa um crescimento vertiginoso do mercado de BETs no Brasil, cujo volume bruto de arrecadação, que serve de base para o cálculo do índice de 12% - 15%, tem apresentado um aumento massivo. Isso significa que, mesmo com uma pequena redução percentual nominal em suas cotas, o Ministério do Esporte e o Ministério

LexEdit
CD260032419700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260032419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Turismo não deverão sofrer perda de valores reais em seus orçamentos anuais, mantendo a capacidade de investimento já estabelecida.

CONCLUSÃO

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;

II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;

III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;

IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

LexEdit
CD260032419700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260032419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)

LexEdit
CD260032419700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260032419700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, 84% (oitenta e quatro por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 0,5% (zero vírgula cinco por cento) será destinado às ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para as ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) e 0,5% (zero vírgula cinco por cento); e

II – em 2027, 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento).

LexEdit
CD261567640200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261567640200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa**. Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública**.

LexEdit
CD261567640200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261567640200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:

LexEdit
CD261567640200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261567640200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contra-o-crime-organizado

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos

· **BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC** https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/

· **PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países** https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/

· **Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas** https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas

LexEdit
CD261567640200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261567640200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· **Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País** https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-deseguranca-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHU-E4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk

· **Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso** https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso

· **Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN)** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história: 64 milhões de reais** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência. O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um

LexEdit
CD261567640200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261567640200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

A título de exemplo, a Folha de São Paulo noticiou, em 2024, que a ABIN fechou portarias da sede e reduziu a internet de celulares para cortar gastos (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/abin-fecha-portaria-de-sede-e-reduz-internet-de-celulares-para-cortar-gastos.shtml)

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado. Novamente, a título de exemplo, o Jornal O Globo revelou que os cortes do orçamento da ABIN travaram as operações da Agência no G20 e inviabilizaram as ações de inteligência referentes à proteção da Presidência da República (https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2024/09/cortes-no-orcamento-travam-operacoes-da-abin-e-atuacao-no-g20.ghtml)

LexEdit
CD261567640200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261567640200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

CONCLUSÃO

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;

II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;

III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;

IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

LexEdit
CD261567640200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261567640200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)

LexEdit
CD261567640200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261567640200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados das atividades de Inteligência de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas, mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública. Considera-se que a solução originalmente proposta pela presente Medida Provisória é limitada, uma vez

LexEdit
CD268608942900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268608942900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que desconsidera, indevidamente, outras carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, como é o caso da ABIN.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando **mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos**. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o **engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional**. Destaca-se ainda a rotina do profissional de inteligência que demanda dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis no exercício da Inteligência de Estado não podem depender

LexEdit
CD268608942900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268608942900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, posto que esta não comporta variação segundo o desempenho.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a **retenção de capital humano altamente especializado**, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com **reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional.**

Dessa forma, a medida proposta não apenas **corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal**, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória. Registra-se ainda que a presente proposição destaca a necessária compatibilização com fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

DAS LIMITAÇÕES DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um **regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional**. A natureza da atividade **impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes**, criando uma condição de invisibilidade que agrava o **desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional.**

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a **riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade**. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a **natureza perigosa do trabalho de inteligência**. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território

LexEdit
CD268608942900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268608942900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por **dedicação exclusiva** e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a **elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente.**

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como **restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso**. Tais condições impõem sacrifícios pessoais relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram **índices superior a 40% de evasão.**

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN **registra o maior índice de vacância** (76,4% segundo dados de 2024):

LexEdit
CD268608942900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268608942900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta **não implica criação automática de despesa**, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.

Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.

A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)

LexEdit
CD268608942900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268608942900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se art. 1º-1 ao Capítulo I e art. 2º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** As disposições relativas ao auxílio-saúde e à destinação de recursos previstas nesta Medida Provisória aplicam-se aos servidores e servidoras das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal cuja folha de pagamento seja custeada, total ou parcialmente, pela União.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se Polícias Civis custeadas pela União aquelas integrantes das unidades da Federação que recebem recursos federais para pagamento de pessoal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se Polícias Civis custeadas pela União aquelas integrantes das unidades da Federação que recebem recursos federais para pagamento de pessoal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A equiparação de que trata este artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas de responsabilidade fiscal."

"**Art. 2º-1.** Acrescente-se ao dispositivo que trata do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL o seguinte parágrafo.

Parágrafo único. Os recursos do FUNAPOL poderão, mediante regulamentação específica, ser destinados também ao apoio ao aparelhamento e à operacionalização das atividades-fim das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal custeadas pela União, especialmente na execução de ações integradas de segurança pública."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD267312739800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267312739800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior equidade no tratamento conferido aos (às) profissionais da segurança pública, especialmente no que se refere ao auxílio-saúde e ao fortalecimento institucional das corporações.

A Medida Provisória nº 1.348, de 2026, ao tratar do auxílio-saúde dos servidores e servidoras das polícias federais e da destinação de recursos do FUNAPOL, representa importante avanço na valorização desses (as) profissionais. Contudo, é necessário reconhecer que determinadas Polícias Civis, em especial as do Distrito Federal e de outras unidades da Federação cuja folha de pagamento é custeada pela União, encontram-se em situação análoga sob o ponto de vista financeiro e funcional.

Nesse sentido, a Constituição Federal já estabelece um regime diferenciado para a segurança pública do Distrito Federal, cuja manutenção é de responsabilidade da União. Assim, a exclusão dessas corporações de políticas voltadas à valorização e ao fortalecimento institucional pode gerar assimetrias injustificadas.

A inclusão das Polícias Civis custeadas pela União no alcance das medidas propostas contribui para o aprimoramento do sistema de segurança pública como um todo, reforçando a integração entre as forças e garantindo melhores condições de trabalho aos servidores e servidoras.

Ressalte-se que a medida respeita os limites orçamentários e a legislação fiscal vigente, ao prever regulamentação específica e observância da disponibilidade financeira.

LexEdit
CD267312739800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267312739800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos (as) nobres Pares para a aprovação da presente emenda

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD267312739800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267312739800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00029

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dê-se nova redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, nos seguintes termos:

'**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados das atividades de Inteligência de Estado.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9849341029

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública. Considera-se que a solução originalmente proposta pela presente Medida Provisória é limitada, uma vez que desconsidera, indevidamente, outras carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, como é o caso da ABIN.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional. Destaca-se ainda a rotina do profissional de inteligência que demanda dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9849341029

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis no exercício da Inteligência de Estado não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, posto que esta não comporta variação segundo o desempenho.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a retenção de capital humano altamente especializado, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional.

Dessa forma, a medida proposta não apenas corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória. Registra-se ainda que a presente proposição destaca a necessária compatibilização com fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional. A natureza da atividade impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes, criando uma condição de invisibilidade que agrava o desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional.

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a natureza perigosa do trabalho de inteligência. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9849341029
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por dedicação exclusiva e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente.

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso. Tais condições impõem sacrifícios pessoais relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram índices superior a 40% de evasão.

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN registra o maior índice de vacância (76,4% segundo dados de 2024):

Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9849341029
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta não implica criação automática de despesa, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.

Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.

A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9849341029

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00030

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dê-se nova redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, com acréscimo do inciso X ao §1º-A e as seguintes alterações.

'**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

III – 35% (trinta e cinco por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

.....

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....

V – 27% (vinte e sete por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....

b) 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

.....

IX – .....

X – 2% (dois por cento) à Agência Brasileira de Inteligência(ABIN).

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4093184845

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX e X do §1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o §3º do art. 29 desta lei.

§ 9º ..... ' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para destinatários distintos, dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa. Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública.

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4093184845
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4093184845

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00031

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1. Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.**"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que " ***as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria*** ", uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica n° 1/2024/CGAP/DGP.

LexEdit
CD262872600300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262872600300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que "Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências", tem a seguinte redação:

"*Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.*"

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

LexEdit
CD262872600300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262872600300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD262872600300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262872600300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º .....

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais**; e

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I **e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de

LexEdit
CD262313082800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262313082800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para 2026. A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando que haja disparidade no pagamento do auxílio-saúde entre os servidores das três polícias federais. Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do benefício e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para a sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança federal.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD262313082800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262313082800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00033

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º .....

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1.º-A, da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3.º da Medida Provisória n.º 1.348, de 6 de abril de 2026;

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela de até 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por escopo garantir que ao menos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNAPOL destinados ao custeio de saúde sejam aplicados exclusivamente em benefício dos servidores da Polícia Federal, evitando a diluição do fundo entre as três polícias da União antes que a Polícia Federal tenha estruturado seu plano de saúde.

2. O art. 5.º, § 5.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 89, de 1997, com a redação da MPV 1.348/2026, autoriza a extensão do auxílio-saúde custeado pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8178509215

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNAPOL aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal mediante ato do Ministério da Justiça, sem fixar qualquer piso de proteção para os servidores da Polícia Federal, que é a beneficiária originária do fundo.

3. A ausência de reserva mínima legal confere ao Ministério da Justiça discricionariedade plena para distribuir os recursos de saúde entre as três carreiras, o que pode resultar em alocação desproporcional às demais instituições antes que a Polícia Federal estruture seu plano de assistência médica com os novos recursos das bets e do aporte de R$ 200 milhões.

4. O percentual de 70% é calibrado para assegurar que a Polícia Federal receba a maior parcela dos recursos do fundo que criou e que opera, sem impedir que as demais polícias da União se beneficiem da parcela remanescente, atendendo, assim, ao princípio da isonomia proporcional entre as carreiras.

5. A emenda não cria nova despesa, não institui vantagem funcional e não incide nas vedações eleitorais do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, pois não aumenta o valor do benefício nem cria nova vantagem: trata-se de norma de reserva orçamentária interna ao fundo.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8178509215

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00034

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se § 1º-F ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-F. O repasse ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL dos valores previstos no § 1.º-A deste artigo deverá ser realizado até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração, sob pena de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pelo índice oficial aplicável às dívidas da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda objetiva colmatar lacuna grave da MPV 1.348/2026: embora o texto crie a vinculação das receitas das apostas de quota fixa ao FUNAPOL, não estabelece prazo para o repasse dos valores devidos pelo agente operador, nem comina sanção pelo inadimplemento.

2. A ausência de prazo legal de repasse submete o FUNAPOL à discricionariedade administrativa do agente operador e do gestor do contrato de concessão da loteria de quota fixa. Esse cenário repete o problema histórico de retardamento de transferências legais a fundos públicos, comprometendo o planejamento orçamentário e a execução dos planos anuais de destinação elaborados pelo Conselho Gestor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7376572777

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. A fixação do prazo máximo até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração é proporcional e compatível com os prazos praticados em outros fundos de destinação específica no ordenamento federal. A multa de 0,5% ao dia é equivalente à penalidade aplicada em obrigações fiscais da União, conferindo isonomia de tratamento ao inadimplemento.

4. A norma não cria despesa pública, não institui vantagem funcional e não incide nas vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, tratando-se de norma de execução financeira que regula o fluxo de caixa do fundo sem afetar remuneração ou benefício de servidor.

5. A previsibilidade do fluxo de repasse é condição necessária para que o Conselho Gestor possa estruturar o novo modelo de saúde e planejar a aplicação da retribuição por atividade extraordinária prevista no art. 5.º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 89, de 1997.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7376572777

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00035

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º .....**

Parágrafo único. As fontes de custeio a que se refere o caput não incluem os recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL, ressalvado, exclusivamente, o disposto no § 5.º, inciso II, do art. 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 18 de fevereiro de 1997, que trata do auxílio-saúde aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal."

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por finalidade inserir vedação expressa ao uso dos recursos do FUNAPOL para o custeio da retribuição por atividade extraordinária a que se refere o art. 4.º da MPV 1.348/2026, quando instituída em favor dos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal.

2. O art. 4.º da MPV autoriza que lei futura institua, no âmbito da PRF e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional análoga à prevista para os servidores da Polícia Federal. O dispositivo condiciona a medida à observância "das respectivas fontes de custeio", mas não veda expressamente o uso do FUNAPOL para essa finalidade.

3. A ausência de vedação expressa cria risco interpretativo relevante: à luz do princípio da isonomia, poderia ser sustentado que o FUNAPOL, ao prever custeio de retribuição por atividade extraordinária para a Polícia Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1519691805

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(art. 5.º, IV, da LC n.º 89/97), deve ser acessado também pelas demais carreiras para o mesmo fim, por analogia. Tal interpretação, ainda que juridicamente questionável, pode ser invocada por entidades representativas da PRF e da Polícia Penal Federal no processo legislativo de conversão da MP e na elaboração das leis regulamentadoras.

4. A emenda fecha essa lacuna ao estabelecer vedação expressa e inequívoca, ressalvando apenas a hipótese de auxílio-saúde já prevista no § 5.º, inciso II, do art. 5.º da LC n.º 89/97, que constitui abertura legítima e proporcional ao compartilhamento do fundo entre as três polícias da União no âmbito da saúde.

5. A norma proposta é de natureza restritiva de destinação orçamentária, não criando despesa nem instituindo vantagem, e não incide nas vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, nem do art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1519691805

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00036

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

IV – Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, desde que instituído em lei

....." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Lei própria poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades dos respectivos órgãos, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários de cada órgão, vedado o uso de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL para o custeio dos bônus de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 5.º do art. 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 18 de fevereiro de 1997."

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2335704512

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda promove dois ajustes na Medida Provisória n.º 1.348, de 2026: (a) substitui a expressão "retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei" pela denominação "Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, desde que instituído em lei", no inciso IV do art. 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 1997; e (b) adequa o art. 4.º da MP para estender às carreiras da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal a possibilidade de criação de bônus análogos com fontes próprias de custeio, vedando expressamente o uso do FUNAPOL para essa finalidade.

Da inadequação da denominação "retribuição por atividade extraordinária" ao direito constitucional vigente

2. A expressão "retribuição por atividade extraordinária" situa o instituto na categoria das espécies remuneratórias vinculadas ao exercício de atividade, o que o expõe a dois pontos de fragilidade constitucional. O primeiro é a potencial incompatibilidade com o art. 39, §4.º, da Constituição Federal, que veda o pagamento de qualquer espécie remuneratória acrescida ao subsídio. O segundo é a imprecisão conceitual, pois a locução "retribuição" tem conotação de contraprestação pelo exercício de labor específico, conotação que pode ser invocada em questionamentos judiciais para restringir o alcance da lei regulamentadora futura.

3. A denominação "Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal" afasta ambos os problemas. O termo "bônus" designa, no direito público brasileiro, parcela vinculada ao desempenho coletivo e institucional da organização, distinta das verbas remuneratórias em sentido estrito vedadas pelo art. 39, §4.º. Essa distinção não é apenas nominal: o Supremo Tribunal Federal a reconheceu expressamente, em sede de repercussão geral, ao assentar, na ADI 6.562/DF (Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/03/2022, unanimidade), que o incremento remuneratório condicionado ao atingimento de indicadores de desempenho e metas institucionais não ofende a regra constitucional de vedação

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2335704512
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à vinculação ou equiparação de remuneração de servidores públicos (art. 37, XIII, da CF) e é compatível com o regime de subsídio, desde que observado o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição.

Do precedente direto: a Lei n.º 13.464/2017 e o Bônus de Eficiência e Produtividade da Receita Federal do Brasil

4. A Lei n.º 13.464, de 10 de julho de 2017, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 765, de 2016 — instrumento processual idêntico ao empregado pela MPV 1.348/2026 — criou, em seu art. 6.º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil (PP-RFB) e o "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira" (BEP), custeado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF). A denominação adotada pela presente emenda é intencionalmente análoga à do BEP-RFB, criando identidade terminológica com o precedente legislativo e jurisprudencial mais sólido disponível no ordenamento federal para o modelo de bônus institucional custeado por fundo próprio.

5. A correspondência estrutural entre os dois modelos é direta. O FUNDAF cumpre, para a Receita Federal do Brasil, a mesma função que o FUNAPOL cumpre para a Polícia Federal: é fundo especial de destinação específica, com receitas legalmente vinculadas, distinto do orçamento geral do Regime Próprio de Previdência Social. A MPV 1.348/2026 robusteceu o FUNAPOL com a vinculação de 3% da arrecadação das apostas de quota fixa (bets), além do aporte extraordinário de R$ 200 milhões do Tesouro Nacional, tornando-o operacionalmente apto a financiar o BEP-PF nos mesmos moldes em que o FUNDAF financia o BEP-RFB. O Supremo Tribunal Federal validou esse modelo ao deferir, por maioria, os Mandados de Segurança n.ºs 35.410, 35.490, 35.494, 35.498, 35.500 e 35.812, todos relativos ao pagamento do BEP da Receita Federal custeado pelo FUNDAF, afastando a determinação do Tribunal de Contas da União que pretendia obstar o pagamento.

Do julgamento do STF de 25 de março de 2026 e seus efeitos sobre o Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2335704512

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. Na sessão plenária de 25 de março de 2026, o Supremo Tribunal Federal fixou tese unificada de repercussão geral sobre as chamadas verbas indenizatórias pagas acima do teto constitucional, conhecidas como "penduricalhos". Dois itens dessa tese têm relevância direta e determinante para a presente proposta.

7. O Item 14 da tese é o de maior impacto estratégico: o STF explicitou que a decisão "se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso NÃO SE ESTENDE às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia". A vedação aos penduricalhos, portanto, foi fixada exclusivamente para a Magistratura e para o Ministério Público. As carreiras das polícias da União — Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal — estão fora do alcance da tese restritiva, e suas parcelas remuneratórias e indenizatórias continuam disciplinadas pelas respectivas leis estatutárias, até que sobrevenha lei nacional editada pelo Congresso Nacional. O Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, a ser instituído por lei própria, enquadra-se exatamente nesse espaço normativo preservado pela Corte.

8. O Item 13 da mesma tese produz um segundo efeito relevante, desta vez de natureza construtiva: o STF declarou que os fundos de gestão de honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitando-os ao controle do Tribunal de Contas da União. Ao assim decidir, o Plenário reconheceu expressamente a constitucionalidade do pagamento de bônus institucionais custeados por fundos específicos de natureza pública — como o fundo de honorários da Advocacia-Geral da União — mesmo quando acumulados com subsídio. Esse reconhecimento derruba definitivamente o argumento de que bonificações custeadas por fundos institucionais e pagas cumulativamente ao subsídio seriam inconstitucionais: a Corte Suprema validou esse modelo de forma inequívoca, ainda que os submetendo à fiscalização do TCU — controle a que o FUNAPOL já está igualmente sujeito, por ser fundo público.

9. O conjunto formado pela ADI 6.562/DF (bônus condicionado a metas é constitucional), pelos MS julgados em 2018 (BEP-RFB custeado por fundo específico é constitucional), e pela tese de repercussão geral de 25 de março de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2335704512

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Item 14: Polícia Federal está fora da restrição; Item 13: bônus de fundo público é válido), constitui o arcabouço jurisprudencial mais sólido que se poderia ter para o BEP-PF. A denominação "Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal" posiciona o instituto exatamente no centro desse espaço constitucional validado pelo STF, com o respaldo de três linhas jurisprudenciais convergentes.

Da manutenção da condição "desde que instituído em lei" e da conformidade com a LRF

10. A presente emenda preserva, na nova redação do inciso IV, a condição "desde que instituído em lei". Essa condição é tecnicamente correta e juridicamente necessária: o art. 37, inciso X, da Constituição Federal exige reserva legal absoluta para a fixação de remuneração de servidores públicos, de modo que a lei regulamentadora é condição de validade do BEP-PF, e não mera opção do legislador. A concordância nominal com o substantivo masculino "Bônus" foi tecnicamente corrigida para "instituído", em conformidade com a norma culta da língua portuguesa.

11. A emenda não institui valor, não fixa percentual e não cria vantagem pecuniária imediata: altera apenas a denominação do instituto e a redação do art. 4.º. Não configura, por isso, criação de nova vantagem para fins do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, e não produz impacto financeiro imediato que pudesse atrair a vedação do art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000. A lei regulamentadora que criará efetivamente o Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, com fixação de valores e percentuais, será objeto de projeto de lei autônomo a ser apresentado após o encerramento do período eleitoral de outubro de 2026.

Da adequação do art. 4.º: extensão do modelo e proteção ao FUNAPOL

12. A adequação do art. 4.º da MPV 1.348/2026 serve a dois propósitos. O primeiro é a coerência sistêmica: substituída a denominação do inciso IV pelo "Bônus de Eficiência e Produtividade", a referência do art. 4.º a "retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga" perde seu objeto, pois o

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2335704512
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituto ao qual se remetia deixará de ter essa denominação. A atualização da nomenclatura no art. 4.º é necessidade de técnica legislativa. O segundo propósito é a proteção ao FUNAPOL: a nova redação do art. 4.º veda expressamente o uso de recursos do Fundo para o custeio dos bônus da PRF e da Polícia Penal Federal, ressalvado apenas o auxílio-saúde já previsto no § 5.º do art. 5.º da LC n.º 89, de 1997, fechando a lacuna interpretativa que a redação original deixava aberta. Cada órgão deverá criar seu bônus com lei própria e fonte de custeio exclusiva, no modelo análogo ao da Lei n.º 13.464/2017 para a Receita Federal, preservando a integridade orçamentária do FUNAPOL para as finalidades que lhe são próprias.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2335704512

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00037

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 5º-A da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

III – a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3.º, caput, inciso X, conforme deliberação vinculante do Conselho Gestor do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 30, § 1.º-A, da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objeto restaurar ao Conselho Gestor do FUNAPOL a competência sobre a distribuição dos recursos provenientes da arrecadação das apostas de quota fixa, cuja titularidade foi transferida, pelo art. 5.º-A, inciso III, na redação conferida pela MPV 1.348/2026, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por ato exclusivamente discricionário.

2. O FUNAPOL é fundo instituído no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com Conselho Gestor próprio definido em lei. A transferência da competência distributiva para o nível ministerial, sem qualquer critério objetivo vinculante, rompe com a lógica de autogestão técnica prevista na Lei Complementar n.º 89, de 1997, e expõe a Polícia Federal ao risco de remanejamentos administrativos discricionários em favor de outras carreiras.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7736156069

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. A concentração ministerial da competência distributiva compromete a previsibilidade orçamentária do FUNAPOL, violando o espírito do art. 8.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a vinculação de recursos legalmente afetados à sua finalidade específica.

4. A emenda propõe que o ato ministerial seja antecedido de deliberação vinculante do Conselho Gestor, preservando a autonomia técnica e administrativa da Polícia Federal sobre as receitas que lhe são afetas por lei, sem impedir a participação política do Ministério na definição das diretrizes gerais.

5. A medida não cria despesa nova, não amplia vantagem funcional e não incide nas vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, nem do art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, uma vez que se trata de norma de governança e competência administrativa interna.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7736156069

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se § 1º ao art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

.....

.....

II – .....

.....

§ 1º Parágrafo único. Os recursos do FUNAPOL poderão, mediante regulamentação específica, ser destinados também ao apoio ao aparelhamento e à operacionalização das atividades-fim das Polícias Civis dos Estados, Ex- Territórios e do Distrito Federal custeadas pela União, especialmente na execução de ações integradas de segurança pública.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover maior equidade no tratamento conferido aos profissionais da segurança pública, especialmente no que se refere à assistência à saúde e ao fortalecimento institucional das corporações.

A Medida Provisória nº 1.348/2026, ao disciplinar o auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais e a destinação de recursos do

LexEdit
CD263221712900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263221712900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNAPOL, representa avanço relevante na valorização dessas carreiras. Contudo, é imprescindível reconhecer que determinadas Polícias Civis — especialmente aquelas vinculadas ao Distrito Federal e aos Estados oriundos de ex-territórios federais, como Amapá, Roraima e Rondônia — cujas folhas de pagamento permanecem, total ou parcialmente, sob responsabilidade da União, encontram-se em situação equivalente sob os aspectos funcional e financeiro.

A Constituição Federal já estabelece regime jurídico diferenciado para a segurança pública do Distrito Federal, custeada pela União, e, por analogia, a mesma lógica se aplica aos entes federativos oriundos de ex-territórios, que ainda mantêm vínculos financeiros com o Governo Federal no custeio de seus quadros de segurança pública. Nesse contexto, a exclusão dessas corporações das políticas ora instituídas gera assimetria indevida, ao afastar profissionais que exercem funções idênticas e estão submetidos aos mesmos níveis de risco e desgaste.

A ampliação do alcance das medidas previstas na Medida Provisória para contemplar as Polícias Civis custeadas pela União — incluindo aquelas dos ex-territórios — contribui para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública, ao fortalecer a integração entre as instituições e assegurar melhores condições de trabalho, bem como a proteção à saúde física e mental de seus integrantes.

Cumpre destacar, por fim, que a proposta observa os limites orçamentários e a legislação fiscal vigente, uma vez que não implica criação de despesa nova, mas tão somente a extensão de política pública já instituída, condicionada à disponibilidade orçamentária e à regulamentação do Poder Executivo.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Acácio Favacho
(MDB - AP)
Deputado Federal

LexEdit
CD263221712900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263221712900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica assegurado, em caráter excepcional, aos servidores que ingressaram no cargo, de 2021 até a data de publicação desta Lei, que tenham cumprido, no mínimo, 24 meses de efetivo exercício no cargo, a concessão de progressão em dois níveis, desde que atendidas as condições estabelecidas na alínea b, do inciso I do § 4º, do Artigo 4º da Lei 10.593, de 2002.

Parágrafo único. Caso não tenham sido realizadas, em época própria, as avaliações de desempenho de que tratam os art. 3º e 4º do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, observar-se-ão os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor mais recente, efetuada nos termos daquele regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 15.367, de 2026, em seu art. 93, III, revogou o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Esse dispositivo, introduzido na Lei nº 10.593, de 2002, pela Lei nº 13.464, de 2017, passou a impedir a progressão funcional dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o estágio probatório.

Assim, sem previsão no mesmo sentido na Lei nº 8.112, de 1990, que é o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos federais, os servidores que foram admitidos por concurso público nessas carreiras ficaram "congelados" por 3 anos no padrão inicial da classe inicial.

O Termo de Acordo nº 2/2025, firmado entre as entidades sindicais e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos em 11 de julho de 2025,

LexEdit
CD264844379100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264844379100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previu na sua cláusula 4ª que seriam adotadas as providências necessárias para que fosse permitida a progressão em dois níveis durante o estágio probatório. Essa medida constou na negociação salarial pelo fato de que o reajuste no vencimento básico proposto pelo governo acabou ficando restrito à classe especial, deixando de fora todos os servidores em início de carreira. Assim, com o destravamento da progressão, esses servidores poderiam ser contemplados com duas progressões até o mês de abril, quando entra em vigor o reajuste.

A demora no envio da proposição legislativa, sob a forma de projeto de lei, poderá implicar em que os servidores somente poderão obter a progressão em 2027, e sem que seja reconhecido o direito pré-existente, a ser considerado desde a data da investidura, o que resultaria praticamente inócua tal medida, uma vez que não atenderia os termos que foram negociados na campanha salarial.

A presente emenda visa assegurar, portanto, a plenitude do direito objeto do termo de acordo firmado, visto que a revogação da vedação deve ter como corolário a concessão do direito ao cômputo do período desde a investidura para fins de progressão, com efeitos a partir da data em que cumprido o interstício de doze meses em cada padrão.

No caso de não ter havido avaliação de desempenho do servidor, para essa finalidade, nos termos dos art. 3º e 4º do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, propomos que sejam adotados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor mais recente, efetuada nos termos daquele regulamento.

A concessão de duas progressões, em caráter extraordinário para esses servidores, apenas reconhece a situação de todos aqueles que tenham completados os primeiros 12 meses de exercício efetivo o direito de progredir tal como a revogação do parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 10.593, de 2002, permitirá a partir de sua publicação, mas sem qualquer efeito econômicos retroativo, uma vez não se trata de progressão retroativa, mas sim do acúmulo de duas progressões num mesmo momento.

Assim, não haverá solução de continuidade, nem prejuízo aos servidores, pelo reconhecimento, retroativo, de um direito que jamais devia ter sido afastado.

LexEdit
CD264844379100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264844379100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD264844379100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264844379100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Fica instituído o Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito do Banco Central do Brasil, devido aos ocupantes dos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, integrantes da Carreira de Especialista, vinculado ao cumprimento de metas institucionais estabelecidas.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade será atribuído em razão do cumprimento de metas institucionais estabelecidas em regulamento.

§ 2º O pagamento observará os limites orçamentários anuais e dependerá de dotação específica.

§ 3º O Bônus de Eficiência e Produtividade não se incorpora à remuneração e não constitui base de cálculo para qualquer adicional ou vantagem."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em exame promove alterações relevantes na destinação de receitas provenientes da exploração de loteria de apostas de quota fixa e estabelece mecanismos voltados ao **fortalecimento institucional e à valorização de carreiras estratégicas do Estado, inclusive por meio de instrumentos associados ao desempenho e à eficiência.** Nesse contexto, revela-se oportuno aproveitar a iniciativa para estender essa lógica a outras áreas

LexEdit
CD269377616700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269377616700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

igualmente essenciais ao funcionamento do Estado, como o Banco Central do Brasil.

O Banco Central exerce funções fundamentais à estabilidade macroeconômica e ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, atuando na formulação e execução das políticas monetária, cambial e de crédito, na supervisão prudencial das instituições financeiras e na regulação do mercado financeiro. Trata-se de atividades de elevada complexidade técnica e impacto sistêmico, que exigem elevado grau de especialização, constante atualização e alto desempenho institucional.

A medida se mostra estratégica para a valorização e a retenção de quadros altamente qualificados, especialmente diante da crescente complexidade do sistema financeiro, da intensificação da transformação digital e das exigências regulatórias nacionais e internacionais. A manutenção de corpo técnico de excelência é condição indispensável para a credibilidade institucional do Banco Central e para a segurança do ambiente econômico do País.

A proposta observa, ainda, os limites fiscais e orçamentários, ao condicionar o pagamento do bônus à existência de dotação específica e ao estabelecer sua natureza não incorporável à remuneração.

Dessa forma, promove maior coerência no tratamento conferido às carreiras estratégicas do Estado, ao mesmo tempo em que reforça a adoção de instrumentos modernos de gestão e especialização.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos (as) nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD269377616700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269377616700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

"Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026: **"Art. 5º.....**

§ 5º.....

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I e por meio de dotações

LexEdit
CD262350612100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262350612100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para o exercício de 2026. A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando disparidades no pagamento do benefício entre os servidores das polícias federais.

Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do auxílio-saúde e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança pública federal.

LexEdit
CD262350612100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262350612100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Adail Filho
(MDB - AM)
Deputado Federal

LexEdit
CD262350612100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262350612100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

MPV 1348
00042

CONGRESSO NACIONAL
CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º .....

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto daarrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, §1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a quese refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, e por meio dedotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; eser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e por meio dedotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e SegurançaPública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal,hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere oinciso I e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e noscréditos adicionais.abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I." (NR)

LexEdit
CD260252286300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260252286300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisórianº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeiodo auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para 2026. A emenda,sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando que haja disparidade no pagamento do auxílio-saúde entre os servidores das três polícias federais. Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do benefício e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para a sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança federal.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para atramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 12 de abril de 2026.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Membro titular

LexEdit
CD260252286300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260252286300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

"Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação: "Art. 4º-1. Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.' **Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no**

LexEdit
CD268404005900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268404005900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades. Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que " as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria ", uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica n° 1/2024/ CGAP/DGP.Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF. Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que "Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências", tem a seguinte redação: "Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo." Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial. Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercício de atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais,

LexEdit
CD268404005900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268404005900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37. Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF. Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras. Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Adail Filho
(MDB - AM)

LexEdit
CD268404005900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268404005900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00044

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

"Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa. Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação: "Art. 4º-1. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.' Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final."

LexEdit
CD265118859900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265118859900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a redação da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior precisão normativa à disciplina do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação do benefício deverá estabelecer seus limites, observando o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança pública federal, de modo a evitar discrepâncias injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Ressalte-se que o auxílio-saúde possui natureza indenizatória, voltada à compensação de despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve pautar-se por critérios objetivos, impessoais e equânimes.

A definição clara, por ato do Poder Executivo, dos limites aplicáveis ao benefício, sem margem para tratamentos desiguais entre as corporações abrangidas, contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Ademais, a medida reconhece a realidade funcional dos servidores alcançados, cujas atividades apresentam elevado grau de similaridade quanto aos riscos, às exigências e às condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do auxílio.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a futura regulamentação observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

LexEdit
CD265118859900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265118859900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Adail Filho
(MDB - AM)

LexEdit
CD265118859900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265118859900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00045

CONGRESSO NACIONAL
CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Aos integrantes da carreira de Policial Federal de quetrata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial RodoviárioFederal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreirade Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas deprofissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral,com prevalência da atividade policial."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por policiais da União, envolvendo policiais rodoviários federais, policiais federais e policiais penais federais e, com isso, atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio doTermo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações doTrabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que " as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria ", uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a

LexEdit
CD268792529900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268792529900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica n° 1/2024/CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausênciado texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a revogação desse artigo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor geral da PRF.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que "Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências", tem a seguinte redação:

"Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo."

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, impedindo assim o exercíciode atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por policiais rodoviários federais, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que essa redação não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

LexEdit
CD268792529900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268792529900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 12 de abril de 2026.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Membro Titular

LexEdit
CD268792529900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268792529900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00046

CONGRESSO NACIONAL
CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limitesdo auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, incisoII, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadosos mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina do auxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio-saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais

LexEdit
CD263424145400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263424145400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abrangidas, contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para atramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 12 de abril de 2026.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Membro Titular

LexEdit
CD263424145400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263424145400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00047

CONGRESSO NACIONAL
CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados das atividades de Inteligência de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas, mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública. Considera-se que a solução

LexEdit
CD269702215200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269702215200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

originalmente proposta pela presente Medida Provisória é limitada, uma vez que desconsidera, indevidamente, outras carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, como é o caso da ABIN.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional. Destaca-se ainda a rotina do profissional de inteligência que demanda dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis no exercício da Inteligência de Estado não podem depender

LexEdit
CD269702215200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269702215200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, posto que esta não comporta variação segundo o desempenho.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a retenção de capital humano altamente especializado, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional.

Dessa forma, a medida proposta não apenas corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória. Registra-se ainda que a presente proposição destaca a necessária compatibilização com fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

DAS LIMITAÇÕES DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional. A natureza da atividade impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes, criando uma condição de invisibilidade que agrava o desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional.

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a natureza perigosa do trabalho de inteligência. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território

LexEdit
CD269702215200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269702215200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por dedicação exclusiva e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente.

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso. Tais condições impõem sacrifícios pessoais relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram índices superior a 40% de evasão.

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN registra o maior índice de vacância (76,4% segundo dados de 2024):

LexEdit
CD269702215200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269702215200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta não implica criação automática de despesa, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.

Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.

A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 12 de abril de 2026.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Membro Titular

LexEdit
CD269702215200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269702215200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00048

CONGRESSO NACIONAL
CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, 84% (oitenta e quatro por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 0,5% (zero vírgula cinco por cento) será destinado às ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para as ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) e 0,5% (zero vírgula cinco por cento)

II – em 2027, 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento)

LexEdit
CD261495994400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261495994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa**. Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública**.

LexEdit
CD261495994400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261495994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:

LexEdit
CD261495994400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261495994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contra-o-crime-organizado

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos

· **BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC** https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/

· **PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países** https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/

· **Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas** https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas

LexEdit
CD261495994400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261495994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· **Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País** https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-deseguranca-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHU-E4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk

· **Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso** https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso

· **Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN)** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história: 64 milhões de reais** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência.

LexEdit
CD261495994400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261495994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

A título de exemplo, a Folha de São Paulo noticiou, em 2024, que a ABIN fechou portarias da sede e reduziu a internet de celulares para cortar gastos (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/abin-fecha-portaria-de-sede-e-reduz-internet-de-celulares-para-cortar-gastos.shtml)

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado. Novamente, a título de exemplo, o Jornal O Globo revelou que os cortes do orçamento da ABIN travaram as operações da Agência no G20 e inviabilizaram as ações de inteligência referentes à proteção da Presidência da

LexEdit
CD261495994400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261495994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

República (https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2024/09/cortes-no-orcamento-travam-operacoes-da-abin-e-atuacao-no-g20.ghtml)

A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

CONCLUSÃO

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;

II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;

III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;

LexEdit
CD261495994400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261495994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Membro Titular

LexEdit
CD261495994400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261495994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00049

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória trata sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

Apesar do mérito na proposta apresentada, o art. 3º do texto traz a seguinte pretensão legislativa:

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

O texto acaba por tratar de matéria orçamentária, reservada, a nosso ver, exclusivamente para o conteúdo da Lei Orçamentária Anual, como disciplina o art. 165, §8º, da Constituição Federal:

LexEdit
CD268674024800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268674024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a ***autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifo nosso)*

Ademais, o dispositivo, igualmente contraria, por **inconstitucionalidade**, o disposto no art. 62, §1º, inciso I, alínea "d" da Carta Magna:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

.....

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e ***créditos adicionais e suplementares*** *, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (grifo nosso)*

Ainda é imperioso ressaltar o evidente confronto com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, §1º, tendo em vista que o dispositivo pretendido pela Medida Provisória, em nenhum momento identifica qual a forma de equacionamento da suplementação pretendida:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

LexEdit
CD268674024800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268674024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que jurìdicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Por fim, o dispositivo da Medida em análise, ainda que mencione o atendimento aos regramentos orçamentários e fiscais, o mesmo não se encontra no ordenamento jurídico correto, razão pela qual identificamos alto risco da medida em questão ter impactos fiscais e orçamentários não mensurados. Isso pode ocorrer por incompatibilidade com a meta fiscal vigente e o regime de despesas, ou pela **possibilidade de cancelamento de recursos destinados originalmente a emendas parlamentares de qualquer origem,** sem que isso sequer passe pela apreciação legislativa. O dispositivo em questão, portanto, autoriza, de forma unilateral, o próprio Poder Executivo a promover a abertura de crédito, sem que isso seja discutido para qual programação ou tipo de despesa será feito.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do MP nº 1.348, de 2026, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Claudio Cajado
(PP - BA)
deputado

LexEdit
CD268674024800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268674024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD268674024800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268674024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

§ 2º .....

I – para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II – para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º .....

.....

III – .....

LexEdit
CD260883820700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260883820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

.....

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a' do inciso III do § 3º deste artigo.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

1. O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

2. Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida

LexEdit
CD260883820700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260883820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

3. Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

4. Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

5. Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro "janelas" referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

6. Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para

LexEdit
CD260883820700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260883820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o aumento dos investimentos em infraestrutura e, consequentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

7. Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta "janela" de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição1), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta "janela" de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a

LexEdit
CD260883820700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260883820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. A presente emenda guarda pertinência temática direta e material com a Medida Provisória nº 1.348/2026, que promove alterações relevantes no regime jurídico de financiamento, alocação e gestão de recursos públicos destinados a despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere ao custeio de benefícios e incentivos funcionais.

11. Com efeito, a Medida Provisória insere-se no campo normativo da gestão fiscal e orçamentária das despesas de pessoal ao disciplinar fontes de financiamento e critérios de destinação de recursos públicos voltados ao custeio de benefícios como o auxílio-saúde e a retribuição por desempenho institucional, evidenciando a adoção de instrumentos voltados à eficiência, à previsibilidade e ao equilíbrio na utilização de recursos públicos destinados à força de trabalho estatal. Nesse mesmo contexto material, a presente emenda propõe a reabertura do prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, medida que se insere na política pública de gestão de pessoal da União sob a perspectiva estrutural e de longo prazo. A ampliação da adesão ao RPC constitui instrumento relevante de racionalização das despesas previdenciárias, na medida

LexEdit
CD260883820700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260883820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em que contribui para a redução da pressão atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União, promovendo maior previsibilidade das obrigações futuras e alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal que orientam a alocação eficiente dos recursos públicos.

12. A convergência temática entre a Medida Provisória e a presente emenda revela-se, portanto, sob o prisma da gestão integrada das despesas de pessoal, compreendidas tanto em sua dimensão imediata — como no custeio de benefícios correntes — quanto em sua dimensão prospectiva, relacionada ao passivo previdenciário e às obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado.

13. Ademais, a reabertura da janela de migração para o RPC reforça a coerência da política pública adotada pelo Estado brasileiro desde a instituição do regime complementar, cuja implementação foi acompanhada, ao longo dos últimos anos, por sucessivas reaberturas de prazo autorizadas pelo legislador, com vistas a permitir que os servidores públicos avaliem, em momento posterior, a conveniência de adesão ao novo regime, diante da evolução do ambiente normativo e institucional. Tal medida também promove isonomia material entre servidores públicos em situações equivalentes, ao assegurar condições homogêneas de acesso ao regime complementar, especialmente considerando que muitos agentes públicos não exerceram a opção nas janelas anteriores em razão de incertezas jurídicas e institucionais que foram progressivamente superadas. Além disso, a ampliação da base de participantes do RPC tende a fortalecer as entidades de previdência complementar dos servidores públicos, com potenciais ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade de investimento, gerando externalidades positivas para a economia, inclusive mediante a alocação de recursos em títulos públicos e projetos de infraestrutura.

14. Importa destacar, ainda, que a medida ora proposta não implica renúncia de receita nos termos da legislação fiscal vigente, tampouco acarreta impacto orçamentário imediato, inserindo-se, ao contrário, na lógica de aperfeiçoamento da gestão fiscal intertemporal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade das contas públicas.

LexEdit
CD260883820700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260883820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. Dessa forma, evidencia-se que a presente emenda não constitui matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim desdobramento legítimo de seu conteúdo normativo, ao atuar no mesmo campo material de gestão, financiamento e equilíbrio das despesas públicas relacionadas ao pessoal da União, tanto sob a ótica do custeio presente quanto da sustentabilidade futura.

16. Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação, confiando-se em sua compatibilidade material com a Medida Provisória e em sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da política de pessoal da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD260883820700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260883820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00051

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** .....

Parágrafo único. .....

.....

D – Saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo autorizar o uso de parte dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio do auxílio-saúde dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.

2. É louvável a iniciativa de utilizar recursos do FUNAPOL com vistas a melhorar as condições de saúde de servidores da Polícia Federal envolvidos

LexEdit
CD261998764100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261998764100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos, conforme informou a Exposição de Motivos nº 727/2026.

3. No mesmo diapasão, a Administração Tributária da União, atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do artigo 37, XXII, por meio de seus servidores de carreiras específicas, merecem do Estado Brasileiro idêntico olhar de proteção no tocante à saúde de tais servidores.

4. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado "*follow the money*", atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como "banco paralelo" da organização criminosa, tendo movimentado mais de R$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição

LexEdit
CD261998764100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261998764100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

5. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-saúde dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem esse mesmo combate.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD261998764100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261998764100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e seis por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).

LexEdit
CD262953776700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262953776700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem

LexEdit
CD262953776700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262953776700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R$ 89 bilhões e R$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSERV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição

LexEdit
CD262953776700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262953776700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD262953776700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262953776700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para incluir a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre os órgãos aptos a instituir retribuição por exercício de atividade excepcional, em moldes análogos aos previstos para as carreiras policiais federais.

A proposta alinha-se à diretriz central da Medida Provisória, que busca fortalecer a atuação estatal no enfrentamento a ameaças complexas, mediante valorização de carreiras estratégicas e incremento da eficiência institucional. Nesse contexto, a exclusão da ABIN revela-se lacuna normativa

LexEdit
CD263166150000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263166150000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevante, na medida em que desconsidera o papel essencial da Inteligência de Estado na arquitetura da segurança pública.

A atividade desempenhada pela ABIN não apenas se articula com a segurança pública, mas constitui etapa antecedente e indispensável à atuação repressiva estatal. Por meio da produção de conhecimento estratégico, identificação de ameaças e antecipação de riscos, a Inteligência subsidia operações policiais e decisões governamentais em áreas sensíveis, como o combate ao crime organizado, ao terrorismo, ao extremismo violento e à atuação de organizações transnacionais.

DA EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL

A instituição de retribuição por atividade excepcional no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência se justifica sob a perspectiva do incremento da eficiência institucional, finalidade expressamente contemplada na Medida Provisória. A atividade de inteligência atua como elemento multiplicador da efetividade das ações estatais, ao fornecer subsídios estratégicos que orientam operações policiais, decisões governamentais e políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o reforço da capacidade operacional da ABIN repercute diretamente na qualidade, precisão e economicidade das ações desenvolvidas por todo o aparato de segurança pública.

Ademais, a natureza dinâmica e imprevisível das ameaças contemporâneas exige elevada flexibilidade e capacidade de resposta por parte dos órgãos de inteligência, muitas vezes demandando **mobilização extraordinária de seus servidores em contextos críticos**. A retribuição por atividade excepcional constitui, nesse cenário, instrumento legítimo de gestão, apto a viabilizar o **engajamento intensivo de pessoal qualificado em momentos de maior complexidade operacional**.

Importa destacar, ainda, que a valorização funcional contribui para a **retenção de capital humano altamente especializado**, cuja perda compromete diretamente a continuidade e a qualidade da produção de conhecimento estratégico. A redução da evasão de servidores e o estímulo à permanência de quadros experientes fortalecem a capacidade institucional da ABIN, com

LexEdit
CD263166150000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263166150000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reflexos positivos na antecipação de riscos, na prevenção de ameaças e na coordenação interinstitucional.

Dessa forma, a medida proposta não apenas **corrige assimetria normativa, mas também promove ganhos concretos de eficiência, racionalidade e efetividade na atuação estatal**, em consonância com os objetivos que orientam a Medida Provisória.

DAS LIMITAÇÕES DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Diferentemente das carreiras policiais, os servidores da ABIN exercem suas funções sob um **regime de sigilo permanente, que impõe restrições severas à vida pessoal, social e profissional**. A natureza da atividade **impede a publicidade de suas ações, inviabiliza o reconhecimento institucional e limita até mesmo a identificação funcional de seus integrantes**, criando uma condição de invisibilidade que agrava o **desgaste psicológico e reduz os mecanismos tradicionais de valorização profissional.**

Além disso, a atuação em operações sensíveis frequentemente expõe esses servidores a **riscos concretos à integridade física e à própria vida, especialmente em atividades de campo, infiltração, coleta de dados e acompanhamento de alvos de alta periculosidade**. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já reconhece a **natureza perigosa do trabalho de inteligência**. A lei concede aos servidores da ABIN o direito ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, evidenciando que o Estado admite a necessidade de autodefesa para esses profissionais.

Ainda, a eventual revelação da identidade de um agente de inteligência pode gerar consequências de extrema gravidade, não apenas para o servidor, mas para toda a estrutura de segurança nacional, configurando risco permanente e diferenciado.

A rotina funcional desses profissionais caracteriza-se, ainda, por **dedicação exclusiva** e permanente, com exigências operacionais incompatíveis com padrões ordinários do serviço público. A imprevisibilidade das missões, a necessidade de atuação contínua, inclusive fora do horário regular, e a submissão a

LexEdit
CD263166150000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263166150000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elevados níveis de pressão e responsabilidade aproximam significativamente essa atividade das condições enfrentadas pelas carreiras policiais de linha de frente.

Some-se a isso o fato de que os servidores da ABIN estão sujeitos a limitações adicionais, como **restrições à exposição pública, vínculos sociais monitorados, controle sobre deslocamentos e, em muitos casos, atuação em ambientes hostis ou de difícil acesso**. Tais condições impõem sacrifícios pessoais relevantes e permanentes, que não encontram adequada compensação no atual modelo de valorização funcional.

Do ponto de vista institucional, a situação é agravada por um quadro crítico de déficit de pessoal, com elevado percentual de cargos vagos e crescente evasão de servidores qualificados. A ausência de mecanismos adequados de reconhecimento e compensação contribui diretamente para a perda de capital humano estratégico, comprometendo a capacidade do Estado de produzir inteligência de qualidade e responder a ameaças complexas. Até o ano de 2024, alguns cargos contemplados no último concurso público da ABIN (2018) registraram **índices superior a 40% de evasão.**

Entre as principais carreiras típicas de Estado do Poder Executivo Federal, a ABIN **registra o maior índice de vacância** (76,4% segundo dados de 2024):

Nesse cenário, a exclusão da ABIN do rol de órgãos contemplados pela possibilidade de retribuição por atividade excepcional configura tratamento desigual injustificado, sobretudo quando se verifica a similitude — e, em alguns aspectos, a maior gravidade — das condições de risco, desgaste e exigência funcional em comparação com as carreiras policiais.

A extensão proposta **não implica criação automática de despesa**, uma vez que eventual instituição da retribuição permanece condicionada à edição de lei específica, com definição das respectivas fontes de custeio e observância das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, em consonância com a sistemática adotada pela própria Medida Provisória.

LexEdit
CD263166150000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263166150000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de medida que promove isonomia material, corrige distorção normativa e fortalece a atuação integrada do Estado no campo da segurança pública e da inteligência. Ao reconhecer as especificidades, os riscos e as limitações inerentes à atividade de inteligência, o Estado brasileiro reafirma o caráter estratégico dessa função e assegura melhores condições para sua continuidade e efetividade.

A valorização dos profissionais da ABIN, longe de representar privilégio, constitui investimento direto na capacidade do Estado de antecipar ameaças, proteger suas instituições e garantir a soberania nacional.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD263166150000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263166150000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00054

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Art. 1º Acrescente-se o inciso X ao § 1º-A e modifique-se a redação do caput do inciso III e alínea h), caput do inciso V e alínea b), e do §8º, todos da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso III do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do inciso V do § 1º-A do art. 30, ao inciso X do § 1º-A do art. 30 e ao *caput* do § 8º do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

III – 35% (trinta e cinco por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

.....

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....

V – 27% (vinte e sete por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....

LexEdit
CD266925781500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266925781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

.....

X – 2% (dois por cento) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN);

.....

.....

.....

II – .....

.....

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX e X do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 desta Lei.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

LexEdit
CD266925781500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266925781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa**. Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública**.

DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado,

LexEdit
CD266925781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266925781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:

· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contra-o-crime-organizado

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos

LexEdit
CD266925781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266925781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· **BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC** https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/

· **PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países** https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/

· **Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas** https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas

· **Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País** https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-deseguranca-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHU-E4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk

· **Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso** https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso

· **Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN)** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de

LexEdit
CD266925781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266925781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história: 64 milhões de reais** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência. O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

A título de exemplo, a Folha de São Paulo noticiou, em 2024, que a ABIN fechou portarias da sede e reduziu a internet de celulares

LexEdit
CD266925781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266925781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para cortar gastos (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/abin-fecha-portaria-de-sede-e-reduz-internet-de-celulares-para-cortar-gastos.shtml)

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado. Novamente, a título de exemplo, o Jornal O Globo revelou que os cortes do orçamento da ABIN travaram as operações da Agência no G20 e inviabilizaram as ações de inteligência referentes à proteção da Presidência da República (https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2024/09/cortes-no-orcamento-travam-operacoes-da-abin-e-atuacao-no-g20.ghtml)

A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

DA FONTE DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

A presente emenda ao PL 4331/2025 propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 2% da alíquota de arrecadação do Estado sobre as apostas de quota fixa para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). É fundamental esclarecer que esse percentual não incide sobre toda a receita bruta das apostas, mas sim sobre o montante (aproximadamente 12% atualmente e 15% após a edição da Medida Provisória em questão) que o Governo

LexEdit
CD266925781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266925781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal retém após o pagamento dos prêmios e do Imposto de Renda. A proposta é, portanto, uma readequação da distribuição da fatia que já é do Estado.

Para garantir que a Inteligência receba esse suporte sem causar déficit ao FNSP, sugerimos que os 2% sejam realocados a partir das cotas atualmente destinadas ao Ministério do Esporte e ao Ministério do Turismo, nos mesmos moldes da proposta constante da presente emenda.

Destaca-se, no entanto, a expectativa de que mesmo essa redução não gere impactos substanciais nos referidos Ministérios. Isto porque se observa um crescimento vertiginoso do mercado de BETs no Brasil, cujo volume bruto de arrecadação, que serve de base para o cálculo do índice de 12% - 15%, tem apresentado um aumento massivo. Isso significa que, mesmo com uma pequena redução percentual nominal em suas cotas, o Ministério do Esporte e o Ministério do Turismo não deverão sofrer perda de valores reais em seus orçamentos anuais, mantendo a capacidade de investimento já estabelecida.

CONCLUSÃO

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;

II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;

III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;

LexEdit
CD266925781500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266925781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD266925781500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266925781500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

.....

Parágrafo único. A retribuição por atividade extraordinária dos servidores das carreiras de que trata esta Lei, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Polícia Civil do Distrito Federal, será regulamentada por ato do Poder Executivo do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002" (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação de incisos do Art. 2º da Lei nº 11.361/2006, que disciplina as parcelas absorvidas pelo regime de subsídio da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). Tais alterações são imperativas para harmonizar o ordenamento jurídico interno da corporação com as transformações ocorridas em razão da MPV 1348/2026, que alterou o regime jurídico da Polícia Federal, além de alterações ocorridas no cenário federal e nas instâncias superiores do Poder Judiciário, pautando-se em três pilares fundamentais:

LexEdit
CD267338300300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267338300300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Manutenção da Paridade com a Polícia Federal (revogação do inciso XIX do art. 2º da Lei 11361/2006 e inserção do parágrafo único – adicional pela prestação de atividade extraordinária): A revogação do inciso XIX do art. 2º da Lei 11361/2006, que trata do **adicional pela prestação de serviço extraordinário**, visa manter a necessária e histórica paridade de tratamento entre a PCDF e a Polícia Federal. Tendo em vista que dispositivo idêntico foi objeto da MPV 1348, ao estabelecer o direito dos policiais federais à retribuição. Essa emenda busca evitar tratamentos diferenciados. Caso mantida essa vedação no texto da Lei 11.361/2006, será criado um abismo administrativo injustificável entre as duas instituições coirmãs, que compartilham o mesmo regime jurídico federal por determinação constitucional.

É imperativo recordar que a PCDF e a Polícia Federal possuem uma origem comum e uma trajetória legislativa indissociável. A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XIV, estabelece a competência da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Essa simetria foi consolidada em marcos históricos de valorização profissional, como a instituição do modelo remuneratório de subsídio pelas Leis nº 11.358/2006 (para a PF) e nº 11.361/2006 (para a PCDF), publicadas simultaneamente para garantir a manutenção da paridade entre as carreiras coirmãs.

Além disso, **o inciso XVIII do art. 2º da Lei 11361/2006 deve ser revogado** para adequar a norma distrital ao que preceitua a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. O art. 30, inciso XIX da Lei 14735/2023 assegura aos policiais civis de todo o país o direito à carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, *garantidos os direitos remuneratórios e indenizatórios e* ***as horas extraordinárias*** . No caso da PCDF, o ente competente para dispor sobre esse direito é a União, razão pela qual a presente emenda é pertinente e cabível no âmbito da presente MPV.

2. Alinhamento com a Jurisprudência do STF sobre Verbas Indenizatórias (Inciso XIII – Adicional por Tempo de Serviço): A revogação do inciso XIII, referente ao **adicional por tempo de serviço (ATS/Anuênio)**, fundamenta-se em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF). O

LexEdit
CD267338300300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267338300300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tribunal reconheceu a constitucionalidade e a possibilidade de pagamento de parcelas desta natureza para membros da Magistratura e do Ministério Público, mesmo sob o regime de subsídio, desde que respeitados os limites constitucionais. Por analogia e simetria jurídica, é fundamental remover a vedação legal que impede a discussão e aplicação desse entendimento aos Delegados de Polícia e demais servidores da PCDF.

3. Compatibilização com a Indenização por Desgaste Orgânico (Inciso V – Gratificações por Condições Especiais de Trabalho): Por fim, a revogação do inciso V, que abrange **gratificações por condições especiais de trabalho**, faz-se necessária para **viabilizar a plena aplicação do Art. 4º-A da própria Lei nº 11.361/2006**. O referido artigo prevê a possibilidade de concessão de **indenização por desgaste orgânico**, decorrente das condições peculiares e penosas da atividade policial. A manutenção do inciso V no rol das proibições gera uma antinomia jurídica que traz insegurança à Administração Pública e prejudica a saúde e o bem-estar do servidor policial, ao impedir o reconhecimento pecuniário do desgaste inerente à função.

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é medida de justiça e atualização normativa necessária para garantir que a Polícia Civil do Distrito Federal continue a prestar seus serviços com a devida amparada legal e isonômica.

Sala das Sessões, abril de 2026.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD267338300300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267338300300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei do Distrito Federal poderá instituir, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio, a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis e a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a **simetria institucional** e a eficiência operacional da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), em estrita observância ao regime jurídico federal que rege a instituição por força do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

A **Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026**, ao modernizar o financiamento e as verbas indenizatórias das forças de segurança da União, previu expressamente no seu Art. 4º a autorização para que lei específica institua, no âmbito da **Polícia Rodoviária Federal** e da **Polícia Penal Federal**, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à já existente para a **Polícia Federal** (Art. 5º, inciso IV, da LC nº 89/1997).

Nesse contexto, a exclusão da PCDF de idêntica previsão normativa configura uma omissão que desconsidera a **origem comum** e a paridade de tratamento que historicamente baliza a relação entre as carreiras policiais civis da

LexEdit
CD260523754300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260523754300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União e do Distrito Federal. A proposta de emenda fundamenta-se nos seguintes pontos:

- **Simetria Federativa**: Se a União, através da presente MPV, estende o modelo de retribuição por atividade extraordinária às demais polícias federais, não subsiste razão jurídica para negar à PCDF — também mantida pela União — o mesmo instrumento de gestão de pessoal e incremento de produtividade.
- **Autonomia e Gestão por Resultados**: A emenda faculta ao legislador do Distrito Federal a instituição da verba, garantindo que a implementação ocorra de acordo com a realidade local, mas sob a autorização geral da norma federal que organiza o regime de subsídios.
- **Responsabilidade Fiscal**: A proposta condiciona a criação da retribuição à existência de fontes de custeio próprias e à disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a **Lei nº 10.633, de 2002** (Fundo Constitucional do Distrito Federal), respeitando integralmente os limites da legislação orçamentária e financeira vigente.
- **Isolamento do Risco Jurídico**: Ao prever a natureza análoga à prevista na Lei Complementar nº 89/1997, a emenda garante segurança jurídica ao gestor, utilizando um modelo já consolidado e validado pelos órgãos de controle federal para o pagamento de atividades que excedam a carga horária ordinária em prol da eficiência institucional.

Diante da necessidade de manter a **integridade do sistema de segurança pública da Capital Federal** e evitar o tratamento desigual entre instituições coirmãs, a aprovação desta emenda é medida de rigorosa justiça e interesse público.

LexEdit
CD260523754300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260523754300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD260523754300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260523754300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 12-C da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'**Art. 12-C.** .....

Parágrafo único. A assistência à saúde de que trata o caput poderá ser executada na forma de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo de que trata o caput, nos limites estabelecidos em decreto do Poder Executivo do Distrito Federal, em valores não inferiores àqueles aplicados aos servidores policiais federais.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa corrigir uma assimetria institucional e jurídica flagrante introduzida pelo texto original da Medida Provisória nº 1.348, de 2026. Ao instituir melhorias na assistência à saúde para os servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal, a norma silenciou quanto à situação dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), instituição que compartilha com a União a mesma matriz de regência e regime jurídico federal.

Importante mencionar que a Lei Federal 14735/2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, prevê no art. 30, XXVIII, prevê o direito dos policiais civis ao auxílio-saúde, de caráter indenizatório, nos termos da legislação do

LexEdit
CD263069615000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263069615000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivo ente federativo. No caso, o ente federativo competente para dispor sobre esse direito aos policiais civis do Distrito Federal é a União.

Além disso, é imperativo recordar que a PCDF e a Polícia Federal possuem uma **origem comum** e uma trajetória legislativa indissociável. A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XIV, estabelece a competência da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Essa simetria foi consolidada em marcos históricos de valorização profissional, como a instituição do modelo remuneratório de subsídio pelas Leis nº 11.358/2006 (para a PF) e nº 11.361/2006 (para a PCDF), publicadas simultaneamente para garantir a manutenção da paridade entre as carreiras coirmãs.

A Medida Provisória ora em debate, ao prever no Art. 1º (alterando a LC nº 89/1997) o ressarcimento de gastos com saúde para os servidores federais, cria uma distinção injustificada e prejudicial. Não há razões fáticas ou jurídicas para que o policial que atua na capital da República sob a égide da União receba tratamento diferenciado em um direito tão básico e fundamental quanto a assistência à saúde.

A alteração proposta ao Art. 12-C da Lei nº 14.162, de 2021, busca:

1. **Garantir a Isonomia:** Assegurar que o benefício de saúde da PCDF não seja inferior aos patamares aplicados aos policiais federais, mantendo o equilíbrio histórico entre as instituições.

2. **Eficiência Administrativa:** Permitir que a assistência seja executada via ressarcimento de gastos comprovados, conferindo agilidade e proteção ao servidor.

3. **Segurança Jurídica:** Reafirmar que, embora vinculada administrativamente ao Distrito Federal, a PCDF rege-se por normas de natureza federal no que tange ao seu núcleo de direitos e deveres.

A exclusão da PCDF deste pacote de benefícios assistenciais representaria não apenas um retrocesso, mas um grave abalo à moral das forças de segurança que compõem o sistema integrado de defesa da Capital Federal. A

LexEdit
CD263069615000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263069615000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

paridade entre a PF e a PCDF é um princípio de estabilidade institucional que o Congresso Nacional tem o dever de preservar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, em nome da justiça e da dignidade dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD263069615000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263069615000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Dê **ao inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar 89, de 18 de fevereiro de 1997, alterado pelo art. 1º da MPV 1348/2026**, a seguinte redação:"

"**Art.** A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 5º .....

.....

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Penal Federal e **da Polícia Civil do Distrito Federal**, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa corrigir uma assimetria institucional e jurídica flagrante introduzida pelo texto original da Medida Provisória nº 1.348, de 2026. Ao instituir melhorias na assistência à saúde para os servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal, a norma silenciou quanto à situação dos servidores da Polícia Civil do Distrito

LexEdit
CD267259756900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267259756900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal (PCDF), instituição que compartilha com a União a mesma matriz de regência e regime jurídico federal.

Além disso, é imperativo recordar que a PCDF e a Polícia Federal possuem uma **origem comum** e uma trajetória legislativa indissociável. A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XIV, estabelece a competência da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Essa simetria foi consolidada em marcos históricos de valorização profissional, como a instituição do modelo remuneratório de subsídio pelas Leis nº 11.358/2006 (para a PF) e nº 11.361/2006 (para a PCDF), publicadas simultaneamente para garantir a manutenção da paridade entre as carreiras coirmãs.

A Medida Provisória ora em debate, ao prever no Art. 1º (alterando a LC nº 89/1997) o ressarcimento de gastos com saúde para os servidores federais, cria uma distinção injustificada e prejudicial. Não há razões fáticas ou jurídicas para que o policial que atua na capital da República sob a égide da União receba tratamento diferenciado em um direito tão básico e fundamental quanto a assistência à saúde.

A exclusão da PCDF deste pacote de benefícios assistenciais representaria não apenas um retrocesso, mas um grave abalo à moral das forças de segurança que compõem o sistema integrado de defesa da Capital Federal. A paridade entre a PF e a PCDF é um princípio de estabilidade institucional que o Congresso Nacional tem o dever de preservar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, em nome da justiça e da dignidade dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

LexEdit
CD267259756900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267259756900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD267259756900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267259756900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do art. 2º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"**CAPÍTULO II-1**

DAS ALTERAÇÕES À LEI COMPLEMENTAR 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 0. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos administrativos, exceto a subvenção de:

I – retribuição por produtividade aos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei; e

II – cobertura de eventual déficit de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.' (NR)' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD264640182700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264640182700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, regida pela Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, exercem atribuições de elevada complexidade técnica e responsabilidade institucional. A atuação dos especialistas abrange a fiscalização do sistema financeiro nacional, o acompanhamento de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, a verificação do cumprimento de normas prudenciais e a detecção de irregularidades que possam comprometer a estabilidade do sistema de pagamentos brasileiro. Essa vigilância permanente exige formação técnica altamente especializada, capacidade analítica diferenciada e constante atualização regulatória, em um ambiente de crescente sofisticação dos mercados financeiros. A natureza estratégica dessas funções, indissociável da credibilidade e da solidez do sistema financeiro nacional, fundamenta com vigor a adoção de mecanismos remuneratórios vinculados ao desempenho e à entrega de resultados concretos para a sociedade.

A concepção e a implantação do Pix representam o exemplo mais emblemático e quantificável do impacto positivo gerado pelos especialistas do Banco Central na vida dos cidadãos brasileiros. Criado pelo Banco Central em novembro de 2020, o Pix foi idealizado para promover a digitalização das operações financeiras e expandir a inclusão financeira, contribuindo para a bancarização de mais de 70 milhões de pessoas. Em 2025, os brasileiros movimentaram R$ 35,4 trilhões por meio do Pix, com quase 80 bilhões de operações realizadas. Sete em cada dez brasileiros utilizaram o Pix ao menos uma vez por mês durante todo o ano de 2025, sendo que cada usuário realizou, em média, 35 transações mensais. Do ponto de vista da economia gerada, estudos apontam que os brasileiros economizaram coletivamente mais de R$ 150 bilhões em tarifas, taxas e processos menos eficientes desde a implantação do sistema - valor que representa uma expressiva transferência de renda dos intermediários financeiros para os cidadãos e empresas. Para especialistas, o maior beneficiado pelo Pix é o próprio governo federal, que já o utiliza em diversas operações.

A magnitude dessas entregas evidencia que os integrantes da carreira de Especialista do Banco Central operam como verdadeiros agentes de transformação estrutural da economia brasileira. O reconhecimento dessas

LexEdit
CD264640182700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264640182700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entregas foi inclusive internacional: o economista americano Paul Krugman, Nobel de Economia, destacou que o Brasil pode ter inventado o futuro do dinheiro com o Pix. Diante desse quadro, o pagamento de retribuição por produtividade aos integrantes da carreira de Especialista não representa apenas um benefício remuneratório, mas um alinhamento entre incentivos institucionais e resultados entregues à sociedade - premiando a excelência técnica que fez do Banco Central do Brasil uma referência mundial em inovação regulatória e inclusão financeira.

Nesse sentido, a presente emenda tem o condão de permitir que o Banco Central do Brasil possa destinar parte de suas receitas próprias para o pagamento de retribuição que será posteriormente regulamentada por lei ordinária. Importante destacar que a medida em tela não acarretará qualquer impacto fiscal, pois o custo dessa subvenção estará contemplado no balanço do Banco Central do Brasil e será reconhecido apenas após a edição de legislação tratando do tema.

Além disso, a proposta trata de reforço no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), instituído pela Lei nº 9.650, de 1998. O Programa é um benefício de natureza solidária e sem fins lucrativos, custeado conjuntamente por dotações orçamentárias da autarquia e pela contribuição mensal dos participantes. Sua estrutura mutualista é atuarialmente sensível: oscilações nos custos assistenciais, no envelhecimento da população beneficiária, na incorporação de novas tecnologias médicas ou em eventos epidêmicos imprevisíveis podem gerar desequilíbrios significativos. A autonomia do Banco Central para cobrir eventuais déficits com suas próprias dotações orçamentárias é, portanto, medida necessária para preservar a continuidade e a qualidade da assistência integrantes de suas carreiras - condição indispensável para que o corpo funcional mantenha o elevado nível de produtividade e a qualidade técnica exigidos pelas complexas atribuições institucionais da instituição.

Essa autonomia se justifica, ainda, pelo papel estratégico do Banco Central como instituição de Estado com autonomia operacional reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e pela corresponsabilidade financeira que vincula a entidade à saúde de seus servidores. Submeter a cobertura

LexEdit
CD264640182700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264640182700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de déficits à aprovação de órgãos externos comprometeria a tempestividade das ações corretivas, gerando incertezas ao planejamento assistencial e risco de descontinuidade dos serviços. Ao manter internamente essa capacidade decisória, o Banco Central resguarda a eficiência administrativa e cumpre seu dever constitucional de zelar pela saúde de seu quadro de pessoal, assegurando aos Auditores e demais servidores - submetidos a funções de elevada exigência técnica e pressão institucional - as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)
Deputada Federal

LexEdit
CD264640182700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264640182700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do art. 2º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"**CAPÍTULO II-1**

DAS ALTERAÇÕES NA LEI N.º 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Art. 0. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) desde 2005.

Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado neste Projeto de Lei e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.

LexEdit
CD264928584600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264928584600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no então Governo da Presidenta Dilma Rousseff, celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no Termo de Acordo nº 31/2015.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.

Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas.

Projetos disruptivos como o Pix, Open Finance e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de "modernizar" o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central.

Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Ressalta-se que:

a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível;

b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central

LexEdit
CD264928584600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264928584600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas;

c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; e

d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal, tais como:

- **Receita Federal** (Lei nº 10.593/2002);
- **Polícia Rodoviária Federal** (Lei nº 11.784/2008);
- **Câmara dos Deputados** (Lei nº 12.256/2010);
- **Poder Judiciário da União** (Lei nº 14.456/2022);
- **Ministério Público da União** (Lei nº 14.591/2023);
- **Policial Penal Federal** (Lei nº 14.875/2024);
- **Senado Federal** (Ato da Comissão Diretora nº 8/2024);
- **Tribunal de Contas da União** (Lei nº 15.351/2026).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexiste inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco

LexEdit
CD264928584600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264928584600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central.

Ressalta-se, ainda, que a presente **emenda não traz qualquer impacto financeiro ou orçamentário, tampouco implica reajuste ou reestruturação remuneratória na carreira dos servidores do Banco Central. Trata-se de mera atualização normativa para adequar o requisito de ingresso ao nível de complexidade das atribuições já exercidas, sem criação de despesas, vantagens ou acréscimos salariais.**

Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração deste Projeto de Lei e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)
Deputada Federal

LexEdit
CD264928584600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264928584600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis. Dê-se ao art. 4º a seguinte redação: Art. 4º Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis: I - no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997; II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados mas respectivas áreas de atuação.

LexEdit
CD264491510600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491510600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição

LexEdit
CD264491510600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491510600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:

- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;

- atrai e retém profissionais altamente qualificados;

- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;

- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;

- protege a saúde pública e o meio ambiente; e

- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Paulão
(PT - AL)

LexEdit
CD264491510600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491510600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00062

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO 2017

Art. 2º-1. Suprima-se o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios de distribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil, mediante a supressão do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece escalonamento de percepção do benefício com base no tempo de permanência na carreira.

Ocorre que servidores recém-ingressos, inclusive aqueles lotados em unidades de maior exigência operacional, como regiões de fronteira e localidades de difícil provimento, percebem parcelas significativamente inferiores do bônus, ainda que submetidos às mesmas responsabilidades funcionais, riscos institucionais e níveis de exigência que os demais integrantes da carreira.

LexEdit
CD262560891300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262560891300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse quadro foi recentemente agravado por proposta negocial que não contemplou integralmente os servidores ativos, concentrando benefícios em segmentos específicos e resultando, na prática, em **redução relativa da remuneração dos servidores mais novos**, situação que se revela incompatível com os princípios da isonomia e da coerência interna da estrutura remuneratória.

A presente emenda busca, portanto, **corrigir essa assimetria**, promovendo alinhamento entre a distribuição do bônus e a realidade funcional da carreira, sem ruptura do modelo institucional vigente.

Além disso, a medida implica melhora do patamar inicial da remuneração para o cargo de Auditor-Fiscal, que hoje representa cerca de 60% do equivalente dos demais órgãos públicos federais e 50% dos fiscos estaduais. O governo federal, nos últimos 20 anos tem mantido relativo equilíbrio remuneratório entre os cargos típicos de Estado e a presente proposta caminha nesse sentido.

Importa destacar, de forma expressa, que a medida **não implica aumento de despesa pública nem criação de nova obrigação financeira para a União**.

Conforme demonstrado na sistemática de apuração do Bônus de Eficiência, o valor global da gratificação é previamente definido e posteriormente distribuído entre os beneficiários mediante sistema de cotas. A alteração proposta incide sobre os critérios de distribuição dessas cotas, sem qualquer modificação do montante total disponível para pagamento, que pode sequer se alterar, já que os beneficiários da proposta fazem parte do quadro funcional ativo, justamente quem se

LexEdit
CD262560891300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262560891300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dedica à superação dos índices de eficiência institucional. Dessa forma, a proposta preserva integralmente o equilíbrio financeiro do sistema.

Trata-se, portanto, de medida de **neutralidade fiscal**, que não acarreta impacto sobre o resultado primário, não demanda ampliação de dotação orçamentária e não altera os limites de despesa com pessoal.

Nessa linha, a proposta não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não caracterizar aumento de despesa, mas mera recomposição interna de critérios de rateio de verba já existente.

Da mesma forma, não há incompatibilidade com as disposições da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), uma vez que não se trata de concessão de vantagem nova, mas de ajuste distributivo interno, sem ampliação do gasto público e sem qualquer potencial de desequilíbrio concorrencial no processo eleitoral.

A medida promove, ainda, aprimoramento da governança remuneratória, ao conferir maior aderência entre os incentivos financeiros e a efetiva contribuição funcional dos servidores, especialmente na base da carreira, onde se concentram atividades essenciais à presença institucional da Receita Federal em áreas estratégicas.

Dessa forma, a emenda representa solução tecnicamente consistente, fiscalmente neutra e institucionalmente equilibrada, ao mesmo tempo em que **corrige distorção que vem impondo ônus desproporcional aos servidores mais novos**.

LexEdit
CD262560891300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262560891300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

LexEdit
CD262560891300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262560891300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00063

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO 2017

Art. 2º-1. Suprima-se o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios de distribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil, mediante a supressão do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece escalonamento de percepção do benefício com base no tempo de permanência na carreira.

Ocorre que servidores recém-ingressos, inclusive aqueles lotados em unidades de maior exigência operacional, como regiões de fronteira e localidades de difícil provimento, percebem parcelas significativamente inferiores do bônus, ainda que submetidos às mesmas responsabilidades funcionais, riscos institucionais e níveis de exigência que os demais integrantes da carreira.

LexEdit
CD260929379100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260929379100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse quadro foi recentemente agravado por proposta negocial que não contemplou integralmente os servidores ativos, concentrando benefícios em segmentos específicos e resultando, na prática, em **redução relativa da remuneração dos servidores mais novos**, situação que se revela incompatível com os princípios da isonomia e da coerência interna da estrutura remuneratória.

A presente emenda busca, portanto, **corrigir essa assimetria**, promovendo alinhamento entre a distribuição do bônus e a realidade funcional da carreira, sem ruptura do modelo institucional vigente.

Além disso, a medida implica melhora do patamar inicial da remuneração para o cargo de Auditor-Fiscal, que hoje representa cerca de 60% do equivalente dos demais órgãos públicos federais e 50% dos fiscos estaduais. O governo federal, nos últimos 20 anos tem mantido relativo equilíbrio remuneratório entre os cargos típicos de Estado e a presente proposta caminha nesse sentido.

Importa destacar, de forma expressa, que a medida **não implica aumento de despesa pública nem criação de nova obrigação financeira para a União**.

Conforme demonstrado na sistemática de apuração do Bônus de Eficiência, o valor global da gratificação é previamente definido e posteriormente distribuído entre os beneficiários mediante sistema de cotas. A alteração proposta incide sobre os critérios de distribuição dessas cotas, sem qualquer modificação do montante total disponível para pagamento, que pode sequer se alterar, já que os beneficiários da proposta fazem parte do quadro funcional ativo, justamente quem se

LexEdit
CD260929379100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260929379100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dedica à superação dos índices de eficiência institucional. Dessa forma, a proposta preserva integralmente o equilíbrio financeiro do sistema.

Trata-se, portanto, de medida de **neutralidade fiscal**, que não acarreta impacto sobre o resultado primário, não demanda ampliação de dotação orçamentária e não altera os limites de despesa com pessoal.

Nessa linha, a proposta não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não caracterizar aumento de despesa, mas mera recomposição interna de critérios de rateio de verba já existente.

Da mesma forma, não há incompatibilidade com as disposições da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), uma vez que não se trata de concessão de vantagem nova, mas de ajuste distributivo interno, sem ampliação do gasto público e sem qualquer potencial de desequilíbrio concorrencial no processo eleitoral.

A medida promove, ainda, aprimoramento da governança remuneratória, ao conferir maior aderência entre os incentivos financeiros e a efetiva contribuição funcional dos servidores, especialmente na base da carreira, onde se concentram atividades essenciais à presença institucional da Receita Federal em áreas estratégicas.

Dessa forma, a emenda representa solução tecnicamente consistente, fiscalmente neutra e institucionalmente equilibrada, ao mesmo tempo em que **corrige distorção que vem impondo ônus desproporcional aos servidores mais novos**.

LexEdit
CD260929379100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260929379100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

LexEdit
CD260929379100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260929379100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e seis por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).

LexEdit
CD260174179000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260174179000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem

LexEdit
CD260174179000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260174179000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R$ 89 bilhões e R$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSERV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição

LexEdit
CD260174179000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260174179000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)

LexEdit
CD260174179000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260174179000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00065

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** .....

Parágrafo único. .....

.....

D – d) O auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos e limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo a direcionar os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio da alimentação dos servidores das carreiras específicas da Administração Tributária da União, nos termos do inciso XXII do artigo 37 da CF, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos e limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

2. Tal benefício está previsto em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, servidores vinculados igualmente ao Ministério da Fazenda, além de procuradores federais e advogados públicos, em Resolução Nº 15/2024 do denominado CCHA – Conselho Curador de Honorários Advocatícios.

LexEdit
CD263075305700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263075305700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Em decisão recente o STF apontou que o referido fundo de honorários tem natureza pública, que suas despesas estão submetidas à regência de Lei, não se admitindo que se criem despesas por resolução. Entretanto, salvaguardou os auxílios saúde e alimentação já previstos em resolução do CCHA.

4. No âmbito da Receita Federal do Brasil, busca-se o mesmo tratamento digno que o Estado vem dispensando àquelas categorias, ressaltando que a PGFN está vinculada ao mesmo Ministério da Fazenda, signatário também da presente Medida Provisória. Para tanto, basta o permissivo legal para utilização de recursos já existentes no âmbito do FUNDAF, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, nos termos e limites a serem definidos por ato do Secretário da Receita Federal, que é o órgão responsável pela gestão do FUNDAF.

5. Vale frisar, para fins de pertinência temática da presente emenda, que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos. Todas essas missões relacionam-se diretamente com a atuação da Receita Federal do Brasil, conforme se verá a seguir.

6. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado "*follow the money*", atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões

LexEdit
CD263075305700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263075305700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como "banco paralelo" da organização criminosa, tendo movimentado mais de R$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

7. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL e sua utilização em favor do corpo funcional da Polícia Federal. De igual modo, a PGFN e AGU, por meio da Resolução CCHA 15/2024, passou a utilizar recursos desse fundo para o auxílio-alimentação complementar dos procuradores e advogados públicos. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem o combate ao crime organizado nas esferas atinentes à atuação da RFB.

8. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, motivação e retenção dos servidores em atividade, cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico. Condições adequadas de trabalho e bem-estar — incluindo o suporte à alimentação — são instrumentos reconhecidos de gestão de pessoas voltados à produtividade,

LexEdit
CD263075305700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263075305700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao engajamento e à redução da evasão de talentos para o setor privado, fenômeno que enfraquece diretamente a capacidade fiscalizatória do Estado.

9. Diante do exposto, a presente emenda se justifica pela convergência entre a missão institucional dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os objetivos que motivam a própria medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD263075305700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263075305700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios de distribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil, mediante a supressão do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece escalonamento de percepção do benefício com base no tempo de permanência na carreira.

Ocorre que servidores recém-ingressos, inclusive aqueles lotados em unidades de maior exigência operacional, como regiões de fronteira e localidades de difícil provimento, percebem parcelas significativamente inferiores do bônus, ainda que submetidos às mesmas responsabilidades funcionais, riscos institucionais e níveis de exigência que os demais integrantes da carreira.

Esse quadro foi recentemente agravado por proposta negocial que não contemplou integralmente os servidores ativos, concentrando benefícios em segmentos específicos e resultando, na prática, em **redução relativa da remuneração dos servidores mais novos**, situação que se revela incompatível com os princípios da isonomia e da coerência interna da estrutura remuneratória.

LexEdit
CD261507492400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261507492400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda busca, portanto, **corrigir essa assimetria**, promovendo alinhamento entre a distribuição do bônus e a realidade funcional da carreira, sem ruptura do modelo institucional vigente.

Além disso, a medida implica melhora do patamar inicial da remuneração para o cargo de Auditor-Fiscal, que hoje representa cerca de 60% do equivalente dos demais órgãos públicos federais e 50% dos fiscos estaduais. O governo federal, nos últimos 20 anos tem mantido relativo equilíbrio remuneratório entre os cargos típicos de Estado e a presente proposta caminha nesse sentido.

Importa destacar, de forma expressa, que a medida **não implica aumento de despesa pública nem criação de nova obrigação financeira para a União**.

Conforme demonstrado na sistemática de apuração do Bônus de Eficiência, o valor global da gratificação é previamente definido e posteriormente distribuído entre os beneficiários mediante sistema de cotas. A alteração proposta incide sobre os critérios de distribuição dessas cotas, sem qualquer modificação do montante total disponível para pagamento, que pode sequer se alterar, já que os beneficiários da proposta fazem parte do quadro funcional ativo, justamente quem se dedica à superação dos índices de eficiência institucional. Dessa forma, a proposta preserva integralmente o equilíbrio financeiro do sistema.

Trata-se, portanto, de medida de **neutralidade fiscal**, que não acarreta impacto sobre o resultado primário, não demanda ampliação de dotação orçamentária e não altera os limites de despesa com pessoal.

Nessa linha, a proposta não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não caracterizar aumento de despesa, mas mera recomposição interna de critérios de rateio de verba já existente.

Da mesma forma, não há incompatibilidade com as disposições da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), uma vez que não se trata de concessão de vantagem nova, mas de ajuste distributivo interno, sem ampliação do gasto público e sem qualquer potencial de desequilíbrio concorrencial no processo eleitoral.

LexEdit
CD261507492400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261507492400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida promove, ainda, aprimoramento da governança remuneratória, ao conferir maior aderência entre os incentivos financeiros e a efetiva contribuição funcional dos servidores, especialmente na base da carreira, onde se concentram atividades essenciais à presença institucional da Receita Federal em áreas estratégicas.

Dessa forma, a emenda representa solução tecnicamente consistente, fiscalmente neutra e institucionalmente equilibrada, ao mesmo tempo em que **corrige distorção que vem impondo ônus desproporcional aos servidores mais novos**.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD261507492400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261507492400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica reaberto, até 30 de novembro de 2027, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.'."

"**Art.** O art. 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

I – .....

II – .....

§ 1º .....

§ 2º .....

I – para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

LexEdit
CD264383628100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264383628100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º .....

I – .....

II – .....

III – .....

a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1. .....

2. .....

3. .....

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a' do inciso III do § 3º deste artigo.

.....' (NR)"

LexEdit
CD264383628100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264383628100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

1. O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

2. Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

3. Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

4. Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre

LexEdit
CD264383628100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264383628100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

5. Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro "janelas" referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

6. Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, consequentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

7. Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta "janela" de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz

LexEdit
CD264383628100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264383628100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição1), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta "janela" de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. A presente emenda guarda pertinência temática direta e material com a Medida Provisória nº 1.348/2026, que promove alterações

LexEdit
CD264383628100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264383628100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevantes no regime jurídico de financiamento, alocação e gestão de recursos públicos destinados a despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere ao custeio de benefícios e incentivos funcionais.

11. Com efeito, a Medida Provisória insere-se no campo normativo da gestão fiscal e orçamentária das despesas de pessoal ao disciplinar fontes de financiamento e critérios de destinação de recursos públicos voltados ao custeio de benefícios como o auxílio-saúde e a retribuição por desempenho institucional, evidenciando a adoção de instrumentos voltados à eficiência, à previsibilidade e ao equilíbrio na utilização de recursos públicos destinados à força de trabalho estatal. Nesse mesmo contexto material, a presente emenda propõe a reabertura do prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, medida que se insere na política pública de gestão de pessoal da União sob a perspectiva estrutural e de longo prazo. A ampliação da adesão ao RPC constitui instrumento relevante de racionalização das despesas previdenciárias, na medida em que contribui para a redução da pressão atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União, promovendo maior previsibilidade das obrigações futuras e alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal que orientam a alocação eficiente dos recursos públicos.

12. A convergência temática entre a Medida Provisória e a presente emenda revela-se, portanto, sob o prisma da gestão integrada das despesas de pessoal, compreendidas tanto em sua dimensão imediata — como no custeio de benefícios correntes — quanto em sua dimensão prospectiva, relacionada ao passivo previdenciário e às obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado.

13. Ademais, a reabertura da janela de migração para o RPC reforça a coerência da política pública adotada pelo Estado brasileiro desde a instituição do regime complementar, cuja implementação foi acompanhada, ao longo dos últimos anos, por sucessivas reaberturas de prazo autorizadas pelo legislador, com vistas a permitir que os servidores públicos avaliem, em momento posterior, a conveniência de adesão ao novo regime,

LexEdit
CD264383628100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264383628100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diante da evolução do ambiente normativo e institucional. Tal medida também promove isonomia material entre servidores públicos em situações equivalentes, ao assegurar condições homogêneas de acesso ao regime complementar, especialmente considerando que muitos agentes públicos não exerceram a opção nas janelas anteriores em razão de incertezas jurídicas e institucionais que foram progressivamente superadas. Além disso, a ampliação da base de participantes do RPC tende a fortalecer as entidades de previdência complementar dos servidores públicos, com potenciais ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade de investimento, gerando externalidades positivas para a economia, inclusive mediante a alocação de recursos em títulos públicos e projetos de infraestrutura.

14. Importa destacar, ainda, que a medida ora proposta não implica renúncia de receita nos termos da legislação fiscal vigente, tampouco acarreta impacto orçamentário imediato, inserindo-se, ao contrário, na lógica de aperfeiçoamento da gestão fiscal intertemporal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade das contas públicas.

15. Dessa forma, evidencia-se que a presente emenda não constitui matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim desdobramento legítimo de seu conteúdo normativo, ao atuar no mesmo campo material de gestão, financiamento e equilíbrio das despesas públicas relacionadas ao pessoal da União, tanto sob a ótica do custeio presente quanto da sustentabilidade futura.

16. Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação, confiando-se em sua compatibilidade material com a Medida Provisória e em sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da política de pessoal da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

LexEdit
CD264383628100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264383628100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD264383628100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264383628100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** .....

Parágrafo único. .....

I – .....

a) .....

b) .....

c) .....

.....

d) saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo autorizar o uso de parte dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio do auxílio-saúde dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária

LexEdit
CD267864863200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267864863200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.

2. É louvável a iniciativa de utilizar recursos do FUNAPOL com vistas a melhorar as condições de saúde de servidores da Polícia Federal envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos, conforme informou a Exposição de Motivos nº 727/2026.

3. No mesmo diapasão, a Administração Tributária da União, atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do artigo 37, XXII, por meio de seus servidores de carreiras específicas, merecem do Estado Brasileiro idêntico olhar de proteção no tocante à saúde de tais servidores.

4. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado "*follow the money*", atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como "banco paralelo" da organização criminosa, tendo movimentado mais de R$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu

LexEdit
CD267864863200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267864863200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

5. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-saúde dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem esse mesmo combate.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD267864863200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267864863200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....."

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente

LexEdit
CD268654299200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268654299200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e seis por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

LexEdit
CD268654299200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268654299200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R$ 89 bilhões e R$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSERV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

LexEdit
CD268654299200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268654299200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

LexEdit
CD268654299200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268654299200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD268654299200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268654299200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 6º do Decreto Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 6º..... Parágrafo único.....
a).....
b).....
c)..... d) Saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal;"

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo autorizar o uso de parte dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio do auxílio-saúde dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.

2. É louvável a iniciativa de utilizar recursos do FUNAPOL com vistas a melhorar as condições de saúde de servidores da Polícia Federal envolvidos

LexEdit
CD261445569600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261445569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos, conforme informou a Exposição de Motivos nº 727/2026.

3. No mesmo diapasão, a Administração Tributária da União, atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do artigo 37, XXII, por meio de seus servidores de carreiras específicas, merecem do Estado Brasileiro idêntico olhar de proteção no tocante à saúde de tais servidores.

4. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado "*follow the money*", atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como "banco paralelo" da organização criminosa, tendo movimentado mais de R$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição

LexEdit
CD261445569600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261445569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

5. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-saúde dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem esse mesmo combate.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD261445569600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261445569600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00071

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 6º do Decreto Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** 6º.....

Parágrafo único.....

I –.....

II –.....

III –.....

IV – o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos e limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal."

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo a direcionar os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio da alimentação dos servidores das carreiras específicas da Administração Tributária da União, nos termos do inciso XXII do artigo 37 da CF, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos e limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

2. Tal benefício está previsto em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, servidores vinculados igualmente ao Ministério da Fazenda, além

LexEdit
CD267620661600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267620661600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de procuradores federais e advogados públicos, em Resolução Nº 15/2024 do denominado CCHA – Conselho Curador de Honorários Advocatícios.

3. Em decisão recente o STF apontou que o referido fundo de honorários tem natureza pública, que suas despesas estão submetidas à regência de Lei, não se admitindo que se criem despesas por resolução. Entretanto, salvaguardou os auxílios saúde e alimentação já previstos em resolução do CCHA.

4. No âmbito da Receita Federal do Brasil, busca-se o mesmo tratamento digno que o Estado vem dispensando àquelas categorias, ressaltando que a PGFN está vinculada ao mesmo Ministério da Fazenda, signatário também da presente Medida Provisória. Para tanto, basta o permissivo legal para utilização de recursos já existentes no âmbito do FUNDAF, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, nos termos e limites a serem definidos por ato do Secretário da Receita Federal, que é o órgão responsável pela gestão do FUNDAF.

5. Vale frisar, para fins de pertinência temática da presente emenda, que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos. Todas essas missões relacionam-se diretamente com a atuação da Receita Federal do Brasil, conforme se verá a seguir.

6. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado "*follow the money*", atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na

LexEdit
CD267620661600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267620661600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como "banco paralelo" da organização criminosa, tendo movimentado mais de R$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

7. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL e sua utilização em favor do corpo funcional da Polícia Federal. De igual modo, a PGFN e AGU, por meio da Resolução CCHA 15/2024, passou a utilizar recursos desse fundo para o auxílio-alimentação complementar dos procuradores e advogados públicos. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-alimentação complementar dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem o combate ao crime organizado nas esferas atinentes à atuação da RFB.

8. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, motivação e retenção dos servidores em atividade, cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

LexEdit
CD267620661600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267620661600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Condições adequadas de trabalho e bem-estar — incluindo o suporte à alimentação — são instrumentos reconhecidos de gestão de pessoas voltados à produtividade, ao engajamento e à redução da evasão de talentos para o setor privado, fenômeno que enfraquece diretamente a capacidade fiscalizatória do Estado.

9. Diante do exposto, a presente emenda se justifica pela convergência entre a missão institucional dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os objetivos que motivam a própria medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD267620661600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267620661600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art.6º..... Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:..... d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-

LexEdit
CD263058722400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263058722400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.

Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.

A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de

LexEdit
CD263058722400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263058722400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Trata-se, em suma, de medida de valorização funcional, racionalidade administrativa e fortalecimento institucional. Ao autorizar expressamente o uso de recursos do FUNDAF para essa finalidade, a emenda ajusta o regime jurídico do fundo à relevância constitucional e estratégica das atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil, em benefício da continuidade e da eficiência da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD263058722400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263058722400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00073

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'**Art. 6º** .....

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

.....

D – saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

LexEdit
CD260199820600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260199820600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.

Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira

LexEdit
CD260199820600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260199820600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.

A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Trata-se, em suma, de medida de valorização funcional, racionalidade administrativa e fortalecimento institucional. Ao autorizar expressamente o uso de recursos do FUNDAF para essa finalidade, a emenda ajusta o regime jurídico do fundo à relevância constitucional e estratégica das atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil, em benefício da continuidade e da eficiência da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Busato

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)

LexEdit
CD260199820600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260199820600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00074

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'**Art. 6º** .....

§ 1º O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

.....

D – assistência nutricional dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A percepção da assistência nutricional de que trata a alínea d, pelos servidores ativos, pressupõe a desistência do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre os requisitos, os critérios, os limites e as demais condições para a implementação do disposto na alínea d, inclusive quanto à forma de adesão, suspensão e eventual retorno ao regime geral de auxílio-alimentação.' (NR)"

LexEdit
CD263890438400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade autorizar a utilização de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio de assistência nutricional destinada aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta parte de premissa objetiva: a adequada nutrição do servidor não é tema estranho ao desempenho institucional. No caso da Receita Federal do Brasil, trata-se de carreiras que exercem funções permanentes, complexas e de alta exigência técnica, muitas vezes desenvolvidas em jornadas intensas, em atividades externas, em aduanas, portos, aeroportos, pontos de fronteira, unidades de fiscalização, centros de julgamento e estruturas de inteligência e controle. Nessas condições, a nutrição adequada repercute diretamente na capacidade funcional, na produtividade e na continuidade eficiente do serviço público.

A assistência nutricional, ademais, não deve ser compreendida de forma reducionista, como simples repasse financeiro para aquisição de alimentos. Ela pode e deve abranger, nos termos do regulamento, ações mais amplas de promoção da saúde e de qualidade de vida, inclusive orientação e educação alimentar, prevenção de agravos associados à alimentação inadequada e estímulo à adoção de hábitos nutricionais mais saudáveis. Sob essa perspectiva, trata-se de instrumento de cuidado institucional mais abrangente, compatível com a valorização funcional dos servidores.

Essa dimensão é especialmente relevante em relação aos aposentados. O vínculo entre nutrição adequada e preservação da saúde tende a ganhar maior importância com o avanço da idade, quando se tornam mais sensíveis os impactos de hábitos alimentares inadequados sobre a qualidade de vida, a autonomia e a prevenção de doenças crônicas. A extensão da medida aos servidores aposentados,

LexEdit
CD263890438400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

portanto, não se justifica apenas por equidade em relação ao histórico de dedicação funcional desses quadros, mas também porque, nessa fase da vida, a assistência nutricional pode cumprir função ainda mais importante de orientação, prevenção e promoção do bem-estar.

O FUNDAF foi concebido precisamente como instrumento de fortalecimento das atividades de fiscalização e de aperfeiçoamento da estrutura institucional vinculada à Receita Federal. Autorizar que parte de seus recursos também possa ser utilizada para assistência nutricional de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira é medida compatível com essa finalidade, pois o aprimoramento da atividade fiscalizatória não depende apenas de tecnologia, instalações e equipamentos, mas também de condições materiais e funcionais adequadas para que seus agentes desempenhem suas atribuições com regularidade e eficiência.

A medida também contribui para a valorização institucional da Receita Federal do Brasil, na medida em que reforça a atratividade da Carreira Tributária e Aduaneira para profissionais qualificados, ao sinalizar que o Estado reconhece a relevância estratégica dessas funções e busca oferecer condições mais adequadas de suporte e bem-estar aos seus integrantes.

A proposta foi desenhada com cautela. Não se pretende criar sobreposição indevida com o auxílio-alimentação pago em caráter geral aos servidores civis do Executivo federal. Por isso, a emenda exige, para os servidores ativos, a desistência do benefício geral, evitando duplicidade de custeio com recursos públicos. A lógica é de substituição, e não de cumulação. Com isso, preserva-se a coerência do sistema, ao mesmo tempo em que se admite solução específica para uma carreira de Estado dotada de fundo próprio e de atribuições constitucionais essenciais.

Também não se cria, por esta emenda, despesa obrigatória irrestrita nem aporte extraordinário do Tesouro. A execução da medida permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FUNDAF e aos limites

LexEdit
CD263890438400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em regulamento. Cuida-se, portanto, de autorização responsável, que abre possibilidade jurídica de implementação sem impor expansão automática de gasto.

A iniciativa harmoniza-se, ainda, com a centralidade constitucional da Administração Tributária. O art. 37, XXII, da Constituição Federal reconhece o caráter essencial dessas atividades e assegura recursos prioritários para sua realização. Valorizar materialmente os servidores que sustentam a arrecadação, a fiscalização e o controle aduaneiro é providência coerente com esse mandamento constitucional.

Em suma, a emenda promove solução juridicamente prudente e administrativamente racional: permite que o FUNDAF também possa amparar assistência nutricional da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, inclusive dos aposentados, sem cumulação indevida com o regime geral e sem ruptura do equilíbrio orçamentário, reforçando as condições concretas de funcionamento da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)

LexEdit
CD263890438400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00075

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao art. 1º e ao inciso III do § 5º do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Acrescenta-se o inciso III ao § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 que passa a vigorar com as seguintes alterações:" (NR)

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º .....

.....

III – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Penal do Distrito Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade estender aos policiais penais do Distrito Federal o auxílio-saúde, de forma a garantir a valorização profissional da carreira e contribuir para a manutenção do bem-estar físico e emocional desses valorosos profissionais. É importante ressaltar que a Polícia Penal do Distrito Federal, assim como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, é organizada e mantida pela União, conforme estabelece o inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, sendo, portanto, justa a extensão desse benefício a essa carreira. Convém mencionar que a Polícia Penal do Distrito Federal é a única força de segurança organizada e mantida pela União que não dispõe de auxílio-saúde, o que representa uma afronta ao princípio da isonomia, que deve prevalecer no tratamento dispensado às polícias organizadas e mantidas pela União. Nessa perspectiva, não se pode esquecer que a profissão de policial penal é considerada uma das mais perigosas e estressantes do mundo, o que reforça

LexEdit
CD260681155600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260681155600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a necessidade de oferta de auxílios e recursos voltados à preservação da saúde física e mental desses profissionais. Sendo assim, a inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal entre as carreiras a serem contempladas na Medida Provisória nº 1.348, de 06 de abril de 2026, constitui medida fundamentada no princípio da igualdade de tratamento, no cumprimento do mandamento constitucional e na promoção de uma política pública voltada ao fortalecimento da segurança pública da Capital Federal.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD260681155600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260681155600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Dê-se, ao art. 2º da Medida Provisória n 1.348, de 2026, a seguinte redação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

LexEdit
CD269308888800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269308888800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e seis por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

LexEdit
CD269308888800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269308888800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R$ 89 bilhões e R$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSERV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos

LexEdit
CD269308888800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269308888800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de investimento com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime

LexEdit
CD269308888800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269308888800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD269308888800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269308888800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** .....

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

.....

D – saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7112958741

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.

Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7112958741

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Trata-se, em suma, de medida de valorização funcional, racionalidade administrativa e fortalecimento institucional. Ao autorizar expressamente o uso de recursos do FUNDAF para essa finalidade, a emenda ajusta o regime jurídico do fundo à relevância constitucional e estratégica das atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil, em benefício da continuidade e da eficiência da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7112958741

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00078

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se arts. 2º-1 a 2º-3 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A retribuição por atividades extraordinárias prevista nesta lei aplica-se, além dos servidores da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, aos servidores das polícias militares, civis e penais estaduais, do Distrito Federal, e das guardas municipais, observados os seguintes limites e condições:

I – a retribuição não poderá exceder 30% da remuneração mensal do servidor;

II – as hipóteses de cabimento serão taxativamente definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, limitadas a:

a) operações de repressão ao crime organizado transnacional e de fronteira;

b) grandes operações de segurança pública, inclusive em grandes eventos;

c) situações de emergência ou calamidade pública declaradas pelo Poder Executivo;

d) cumprimento de metas extraordinárias de produtividade fixadas pela autoridade competente de cada força policial.

§ 1º A retribuição de que trata este artigo tem caráter transitório e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, semestralmente, relatório consolidado com o número de servidores beneficiados por força policial, o valor total despendido e as hipóteses que ensejaram o pagamento."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312333949

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º-2.** Os recursos do FNSP oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa poderão custear despesas de assistência à saúde dos servidores das polícias estaduais e das guardas municipais, incluindo ressarcimento de gastos comprovados, nos limites fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será regulamentado por ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidos os estados, o Distrito Federal e os municípios.

§ 2º As despesas com assistência à saúde e compensação por atividades extraordinárias de policiais estaduais e guardas municipais não poderão, em conjunto, ultrapassar 40% dos recursos do FNSP oriundos das apostas de quota fixa."

"**Art. 2º-3.** Terão acesso aos recursos do FNSP de que tratam os arts. 2º-1 e 2º-1, no que couber, os entes federativos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – tenham instituído plano local de segurança pública;

II – sejam integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) e cumpram os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema.

§ 1º No caso dos municípios, o acesso aos recursos dependerá, ainda, de que o município mantenha guarda municipal, realize ações de policiamento comunitário ou tenha instituído Conselho Municipal de Segurança Pública.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará os procedimentos de habilitação e prestação de contas dos entes federativos beneficiários."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV restringe a compensação por atividades extraordinárias e o ressarcimento de saúde às forças policiais federais. Ocorre que as polícias estaduais e as guardas municipais enfrentam desafios operacionais equivalentes

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312333949
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou superiores, com orçamentos frequentemente insuficientes. Estender esses benefícios, financiados pela parcela do FNSP oriunda das bets, valoriza os profissionais de segurança pública em todos os níveis federativos. A inclusão das guardas municipais reconhece o papel crescente desses agentes na segurança urbana, condicionando o acesso aos recursos à existência de plano local de segurança pública e à integração ao Sinesp — requisitos que já constam da legislação do FNSP e que asseguram responsabilidade, transparência e compartilhamento de dados. O limite de 40% dos recursos do FNSP para essas finalidades garante que a maior parte continue sendo investida em aparelhamento e operações.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312333949

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** "A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 7º. .....

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da dedicação exclusiva referida no caput, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma de regulamento do Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal.'"

"**Art.** Aos integrantes da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, é permitido o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das carreiras policiais federais, de modo a compatibilizar o dever de dedicação às atividades do cargo com o exercício subsidiário de atividades de magistério e de natureza privativa de profissionais de saúde. Trata-se de medida que promove interpretação mais harmônica do ordenamento jurídico, especialmente à luz do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que admite a acumulação de cargos nas hipóteses ali previstas, desde que observada a compatibilidade de horários.

LexEdit
CD260981100200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260981100200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta preserva integralmente a primazia da atividade policial, ao estabelecer que eventuais atividades acessórias sejam exercidas de forma condicionada à regulamentação interna e à inexistência de prejuízo ao serviço público. Nesse sentido, reforça-se o poder de gestão da Administração, que poderá disciplinar critérios objetivos como compatibilidade de jornada, ausência de conflito de interesses e manutenção da disponibilidade funcional dos servidores.

Ademais, a medida contribui para a valorização profissional e para o aproveitamento de competências técnicas altamente qualificadas, especialmente em áreas como docência e saúde, que possuem relevante interesse público. Ao permitir que esses conhecimentos sejam compartilhados com a sociedade, a proposta fortalece a difusão do conhecimento e amplia o retorno social do investimento na formação desses profissionais.

Por fim, destaca-se que a emenda não implica aumento de despesa pública, limitando-se a ajustar o regime jurídico vigente para conferir maior racionalidade e coerência ao sistema, afastando interpretações excessivamente restritivas e alinhando o tratamento dessas carreiras a práticas já consolidadas em outros segmentos do serviço público.

Diante do exposto, a medida revela-se oportuna, equilibrada e compatível com o interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)
Líder Fe Brasil

LexEdit
CD260981100200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260981100200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00080

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios de distribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil, mediante a supressão do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece escalonamento de percepção do benefício com base no tempo de permanência na carreira.

Ocorre que servidores recém-ingressos, inclusive aqueles lotados em unidades de maior exigência operacional, como regiões de fronteira e localidades de difícil provimento, percebem **bônus zero no primeiro ano**, 50% no segundo ano e 75% no terceiro ano, tratamento que não se justifica, já que são submetidos às mesmas responsabilidades e exigências funcionais e riscos institucionais até mais elevados, já que muitos são lotados em regiões de fronteira ou de difícil provimento.

Esse quadro foi recentemente agravado por proposta negocial que não contemplou integralmente os servidores ativos, concentrando benefícios em segmentos específicos e resultando, na prática, em **redução relativa da remuneração dos servidores mais novos**, situação que se revela incompatível com os princípios da isonomia e da coerência interna da estrutura remuneratória.

LexEdit
CD261312443600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261312443600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda busca, portanto, **corrigir essa assimetria**, promovendo alinhamento entre a distribuição do bônus e a realidade funcional da carreira, sem ruptura do modelo institucional vigente.

Além disso, a medida implica melhora do patamar inicial da remuneração para o cargo de Auditor-Fiscal, que hoje representa cerca de 60% do equivalente dos demais órgãos públicos federais e 50% dos fiscos estaduais. O governo federal, nos últimos 20 anos tem mantido relativo equilíbrio remuneratório entre os cargos típicos de Estado e a presente proposta caminha nesse sentido.

Importa destacar, de forma expressa, que a medida **não implica aumento de despesa pública nem criação de nova obrigação financeira para a União**.

Conforme demonstrado na sistemática de apuração do Bônus de Eficiência, o valor global da gratificação é previamente definido e posteriormente distribuído entre os beneficiários mediante sistema de cotas. A alteração proposta incide sobre os critérios de distribuição dessas cotas, sem qualquer modificação do montante total disponível para pagamento, que pode sequer se alterar, já que os beneficiários da proposta fazem parte do quadro funcional ativo, justamente quem se dedica à superação dos índices de eficiência institucional. Dessa forma, a proposta preserva integralmente o equilíbrio financeiro do sistema.

Trata-se, portanto, de medida de **neutralidade fiscal**, que não acarreta impacto sobre o resultado primário, não demanda ampliação de dotação orçamentária e não altera os limites de despesa com pessoal.

Nessa linha, a proposta não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não caracterizar aumento de despesa, mas mera recomposição interna de critérios de rateio de verba já existente.

Da mesma forma, não há incompatibilidade com as disposições da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), uma vez que não se trata de concessão de vantagem nova, mas de ajuste distributivo interno, sem ampliação do gasto público e sem qualquer potencial de desequilíbrio concorrencial no processo eleitoral.

LexEdit
CD261312443600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261312443600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida promove, ainda, aprimoramento da governança remuneratória, ao conferir maior aderência entre os incentivos financeiros e a efetiva contribuição funcional dos servidores, especialmente na base da carreira, onde se concentram atividades essenciais à presença institucional da Receita Federal em áreas estratégicas.

Dessa forma, a emenda representa solução tecnicamente consistente, fiscalmente neutra e institucionalmente equilibrada, ao mesmo tempo em que **corrige distorção que vem impondo ônus desproporcional aos servidores mais novos**.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Celso Sabino
(UNIÃO - PA)

LexEdit
CD261312443600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261312443600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00081

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e seis por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1332523446

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1332523446
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R$ 89 bilhões e R$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSERV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1332523446
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1332523446

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00082

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se inciso X ao § 1º-A do art. 30; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-E do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

X – 2% (dois por cento) ao Poder Judiciário da União, para o financiamento de ações de fortalecimento institucional e de valorização de seus servidores ativos e aposentados, observado o disposto na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, **sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII e no inciso X do § 1º-A**, serão de, respectivamente:

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD267391166800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267391166800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 14-A.** Fica instituída a destinação de percentual da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa, correspondente ao disposto **no inciso X do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**, para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, inclusive quanto à valorização de seus servidores, ativos e aposentados.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão destinados, preferencialmente, às seguintes finalidades:

I – programas de capacitação, formação continuada e aperfeiçoamento técnico de servidores e colaboradores do Poder Judiciário da União;

II – ações de promoção, prevenção e assistência à saúde física e mental dos servidores, inclusive aposentados, por meio de custeio de programas, benefícios e serviços correlatos;

III – constituição e fortalecimento de fundos específicos destinados à modernização, inovação e aprimoramento da gestão administrativa e jurisdicional;

IV – investimentos em infraestrutura física e tecnológica, com vistas à ampliação da eficiência, da segurança da informação e da transformação digital da Justiça Federal;

V – desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas, inclusive sistemas de inteligência artificial, automação de processos e interoperabilidade de dados.

§ 2º Os recursos serão alocados em conformidade com as diretrizes estabelecidas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, observadas as normas de direito financeiro e os limites do regime fiscal vigente.

§ 3º A gestão, execução e controle dos recursos de que trata este artigo serão disciplinados em regulamento, assegurada a transparência, a rastreabilidade e a avaliação de resultados.

§ 4º A destinação prevista neste artigo não afasta outras fontes de financiamento destinadas ao Poder Judiciário da União, devendo observar o princípio da complementaridade de recursos.

LexEdit
CD267391166800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267391166800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Poderá ser instituído fundo específico, de natureza contábil e financeira, para a gestão dos recursos previstos neste artigo, cuja regulamentação disporá sobre sua governança, critérios de aplicação e mecanismos de controle.

§ 6º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá contemplar, de forma equitativa, os servidores ativos e aposentados do Poder Judiciário da União, observadas as especificidades de cada grupo.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a destinação de parcela da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, com ênfase na capacitação e na promoção da saúde de seus servidores, ativos e aposentados.

O adequado funcionamento do Poder Judiciário está diretamente relacionado à qualificação de seus quadros e às condições de saúde de seus servidores. Nesse contexto, a formação continuada e o aperfeiçoamento técnico constituem instrumentos essenciais para assegurar a eficiência, a qualidade e a adaptação às constantes transformações tecnológicas e organizacionais que impactam a atividade jurisdicional.

Da mesma forma, a promoção da saúde física e mental revela-se medida indispensável diante das exigências inerentes às funções desempenhadas, contribuindo para a prevenção de afastamentos, a melhoria do ambiente de trabalho e a continuidade dos serviços prestados à sociedade. Trata-se de investimento que repercute diretamente na produtividade institucional e na qualidade do atendimento ao jurisdicionado.

LexEdit
CD267391166800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267391166800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta assegura, ainda, a inclusão dos servidores aposentados nas ações a serem financiadas, reconhecendo sua contribuição ao longo da vida funcional e a necessidade de políticas específicas, especialmente na área da saúde, de modo a promover tratamento equitativo entre ativos e inativos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do serviço público.

Além disso, a emenda permite o financiamento de iniciativas voltadas à modernização administrativa, ao investimento em infraestrutura e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, contribuindo para o aprimoramento da gestão.

Sob o ponto de vista fiscal e orçamentário, a proposta observa as diretrizes da legislação vigente, ao prever que a alocação dos recursos se dará em conformidade com a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, respeitados os limites do regime fiscal. A possibilidade de instituição de fundo específico para a gestão dos recursos confere maior eficiência, transparência e controle na sua aplicação, sem afastar a observância das normas orçamentárias e do regime fiscal vigente.

Por fim, a destinação de receitas provenientes da exploração de apostas de quota fixa para tais finalidades reforça o caráter social da arrecadação, ao direcionar parte de recursos oriundos de atividade econômica regulada para o financiamento de políticas públicas estruturantes, com impacto direto na qualidade da prestação jurisdicional e na efetividade do acesso à Justiça.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Mário Heringer
(PDT - MG)
Líder do PDT

LexEdit
CD267391166800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267391166800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica reaberto, até **30 de novembro de 2027**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

"**Art.** O 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** O 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:.....

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à

LexEdit
CD263782970400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263782970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.....

§ 2º.....

I – para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão;

II – para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º.....

I –.....

II –.....

III –.....

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2027, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1......

2......

3......

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência,

LexEdit
CD263782970400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263782970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a' do inciso III do § 3º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

1. O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

2. Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

3. Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

4. Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente,

LexEdit
CD263782970400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263782970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

5. Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro "janelas" referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

6. Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, consequentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

7. Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta "janela" de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

LexEdit
CD263782970400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263782970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição1), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta "janela" de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de

LexEdit
CD263782970400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263782970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. A presente emenda guarda pertinência temática direta e material com a Medida Provisória nº 1.348/2026, que promove alterações relevantes no regime jurídico de financiamento, alocação e gestão de recursos públicos destinados a despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere ao custeio de benefícios e incentivos funcionais.

11. Com efeito, a Medida Provisória insere-se no campo normativo da gestão fiscal e orçamentária das despesas de pessoal ao disciplinar fontes de financiamento e critérios de destinação de recursos públicos voltados ao custeio de benefícios como o auxílio-saúde e a retribuição por desempenho institucional, evidenciando a adoção de instrumentos voltados à eficiência, à previsibilidade e ao equilíbrio na utilização de recursos públicos destinados à força de trabalho estatal. Nesse mesmo contexto material, a presente emenda propõe a reabertura do prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, medida que se insere na política pública de gestão de pessoal da União sob a perspectiva estrutural e de longo prazo. A ampliação da adesão ao RPC constitui instrumento relevante de racionalização das despesas previdenciárias, na medida em que contribui para a redução da pressão atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União, promovendo maior previsibilidade das obrigações futuras e alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal que orientam a alocação eficiente dos recursos públicos.

12. A convergência temática entre a Medida Provisória e a presente emenda revela-se, portanto, sob o prisma da gestão integrada das despesas de pessoal, compreendidas tanto em sua dimensão imediata — como no custeio de benefícios correntes — quanto em sua dimensão prospectiva, relacionada ao passivo previdenciário e às obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado.

13. Ademais, a reabertura da janela de migração para o RPC reforça a coerência da política pública adotada pelo Estado

LexEdit
CD263782970400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263782970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro desde a instituição do regime complementar, cuja implementação foi acompanhada, ao longo dos últimos anos, por sucessivas reaberturas de prazo autorizadas pelo legislador, com vistas a permitir que os servidores públicos avaliem, em momento posterior, a conveniência de adesão ao novo regime, diante da evolução do ambiente normativo e institucional. Tal medida também promove isonomia material entre servidores públicos em situações equivalentes, ao assegurar condições homogêneas de acesso ao regime complementar, especialmente considerando que muitos agentes públicos não exerceram a opção nas janelas anteriores em razão de incertezas jurídicas e institucionais que foram progressivamente superadas. Além disso, a ampliação da base de participantes do RPC tende a fortalecer as entidades de previdência complementar dos servidores públicos, com potenciais ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade de investimento, gerando externalidades positivas para a economia, inclusive mediante a alocação de recursos em títulos públicos e projetos de infraestrutura.

14. Importa destacar, ainda, que a medida ora proposta não implica renúncia de receita nos termos da legislação fiscal vigente, tampouco acarreta impacto orçamentário imediato, inserindo-se, ao contrário, na lógica de aperfeiçoamento da gestão fiscal intertemporal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade das contas públicas.

15. Dessa forma, evidencia-se que a presente emenda não constitui matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim desdobramento legítimo de seu conteúdo normativo, ao atuar no mesmo campo material de gestão, financiamento e equilíbrio das despesas públicas relacionadas ao pessoal da União, tanto sob a ótica do custeio presente quanto da sustentabilidade futura.

16. Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação, confiando-se em sua compatibilidade material com a Medida Provisória e em sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da política de pessoal da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

LexEdit
CD263782970400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263782970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD263782970400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263782970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00084

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Art.: Fica reaberto, até 30 de novembro de 2027, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

"**Art.** O art. 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º..... § 2º -..... I - para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou II - para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela

LexEdit
CD263575748600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263575748600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão. § 3º.....
I -..... II
-..... III
-..... a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: 1.....
2.....
3..... b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte). § 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a' do inciso III do § 3º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

1. O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

LexEdit
CD263575748600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263575748600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

3. Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

4. Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

5. Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro "janelas" referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

6. Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento

LexEdit
CD263575748600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263575748600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, consequentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

7. Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta "janela" de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição1), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta "janela" de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40

LexEdit
CD263575748600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263575748600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. A presente emenda guarda pertinência temática direta e material com a Medida Provisória nº 1.348/2026, que promove alterações relevantes no regime jurídico de financiamento, alocação e gestão de recursos públicos destinados a despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere ao custeio de benefícios e incentivos funcionais.

11. Com efeito, a Medida Provisória insere-se no campo normativo da gestão fiscal e orçamentária das despesas de pessoal ao disciplinar fontes de financiamento e critérios de destinação de recursos públicos voltados ao custeio de benefícios como o auxílio-saúde e a retribuição por desempenho institucional, evidenciando a adoção de instrumentos voltados à eficiência, à previsibilidade e ao equilíbrio na utilização de recursos públicos destinados à força de trabalho estatal. Nesse mesmo contexto material, a presente emenda propõe

LexEdit
CD263575748600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263575748600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a reabertura do prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, medida que se insere na política pública de gestão de pessoal da União sob a perspectiva estrutural e de longo prazo. A ampliação da adesão ao RPC constitui instrumento relevante de racionalização das despesas previdenciárias, na medida em que contribui para a redução da pressão atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União, promovendo maior previsibilidade das obrigações futuras e alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal que orientam a alocação eficiente dos recursos públicos.

12. A convergência temática entre a Medida Provisória e a presente emenda revela-se, portanto, sob o prisma da gestão integrada das despesas de pessoal, compreendidas tanto em sua dimensão imediata — como no custeio de benefícios correntes — quanto em sua dimensão prospectiva, relacionada ao passivo previdenciário e às obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado.

13. Ademais, a reabertura da janela de migração para o RPC reforça a coerência da política pública adotada pelo Estado brasileiro desde a instituição do regime complementar, cuja implementação foi acompanhada, ao longo dos últimos anos, por sucessivas reaberturas de prazo autorizadas pelo legislador, com vistas a permitir que os servidores públicos avaliem, em momento posterior, a conveniência de adesão ao novo regime, diante da evolução do ambiente normativo e institucional. Tal medida também promove isonomia material entre servidores públicos em situações equivalentes, ao assegurar condições homogêneas de acesso ao regime complementar, especialmente considerando que muitos agentes públicos não exerceram a opção nas janelas anteriores em razão de incertezas jurídicas e institucionais que foram progressivamente superadas. Além disso, a ampliação da base de participantes do RPC tende a fortalecer as entidades de previdência complementar dos servidores públicos, com potenciais ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade de investimento, gerando externalidades positivas para a economia, inclusive mediante a alocação de recursos em títulos públicos e projetos de infraestrutura.

LexEdit
CD263575748600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263575748600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Importa destacar, ainda, que a medida ora proposta não implica renúncia de receita nos termos da legislação fiscal vigente, tampouco acarreta impacto orçamentário imediato, inserindo-se, ao contrário, na lógica de aperfeiçoamento da gestão fiscal intertemporal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade das contas públicas.

15. Dessa forma, evidencia-se que a presente emenda não constitui matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim desdobramento legítimo de seu conteúdo normativo, ao atuar no mesmo campo material de gestão, financiamento e equilíbrio das despesas públicas relacionadas ao pessoal da União, tanto sob a ótica do custeio presente quanto da sustentabilidade futura.

16. Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação, confiando-se em sua compatibilidade material com a Medida Provisória e em sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da política de pessoal da Administração Pública Federal.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

LexEdit
CD263575748600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263575748600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00085

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Dê-se nova redação aos §§ 1º-A e 1º-E do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, 84% (oitenta e quatro por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 0,5% (zero vírgula cinco por cento) será destinado às ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

LexEdit
CD260588738800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260588738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para as ações e operações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) e 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – em 2027, 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1348, de 2026 oferece oportunidade legítima e estratégica para fortalecer a segurança pública por meio do incremento orçamentário. A referida proposição tem como objetivo central reforçar o financiamento e ampliar as fontes de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), além de ajustar regras relacionadas à destinação de receitas públicas. Ainda, a referida proposição pretende fortalecer financeiramente a Polícia Federal, especialmente suas atividades finalísticas (investigação, inteligência, repressão ao crime).

A presente emenda objetiva estender o investimento público para outra área indispensável para a seara da segurança pública: a Inteligência de Estado. Nesse sentido, abranger todas as estruturas do Estado que atuam na seara da segurança pública é medida apta a expandir a capacidade do Brasil de responder aos desafios impostos pelo avanço do crime organizado e de outras ameaças que fragilizam a segurança da sociedade, como o terrorismo e o extremismo violento.

A Lei nº 13.756/2018 estabelece que a receita decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja distribuída para dezenas de destinatários distintos. Essa destinação é dividida em grandes macro áreas de investimento social e

LexEdit
CD260588738800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260588738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estrutural, como Seguridade Social, Educação, Turismo, Esporte e, crucialmente para este contexto, a Segurança Pública.

Apesar da destinação maciça para setores de interesse público, entre os quais destacamos a segurança pública, **a ABIN não está incluída no rol de beneficiários diretos ou indiretos de nenhuma receita proveniente das loterias ou das apostas de quota fixa**. Essa exclusão é notável, pois a ABIN é responsável por gerar conhecimento estratégico essencial para subsidiar o **combate a ameaças como a atuação de facções criminosas, o terrorismo, o extremismo violento e a sabotagem, problemas intrinsecamente ligados à seara da segurança pública**.

DA ATUAÇÃO DA ABIN NA SEGURANÇA PÚBLICA

Diferentemente de toda a gama de órgãos que recebem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN não é destinatária de valores extra orçamentários, ainda que entre as suas diversas atribuições se encontre a própria segurança pública, como se verá a seguir.

O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades

LexEdit
CD260588738800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260588738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

A PNI aponta, também, expressamente a necessidade de garantir recursos financeiros adequados (item 5, inciso X) para a consecução das ações de Inteligência. A ausência de financiamento compromete não apenas a atuação central da ABIN, mas também a capacidade de cooperação dos diversos órgãos que compõem o SISBIN. Para fins de ilustração prática da contundente atuação da ABIN na seara da segurança pública, colaciona-se a seguir uma série de recentes matérias públicas difundidas pela imprensa:

· **Líder do PCC é preso com a contribuição da Abin** https://www.gov.br/abin/pt-br/centraisde-conteudo/noticias/lider-do-pcc-e-preso-com-a-contribuicao-da-abin

· **PCC e CV podem abalar relação do Brasil com outros países, revela Abin** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-pcc-cv-crise

· **Abin fecha acordo com EUA para combate ao crime organizado** https://veja.abril.com.br/coluna/radar/abin-fecha-acordo-com-eua-para-combate-ao-crime-organizado/

· **Abin e Secretaria Antidrogas do Paraguai firmam acordo contra o crime organizado** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-e-secretaria-antidrogas-doparaguai-firmam-acordo-contra-o-crime-organizado

· **Abin finaliza estudo georreferenciado sobre o crime organizado na Bahia** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/abin-finaliza-estudo-georreferenciadosobre-o-crime-organizado-na-bahia

· **Abin monitora drogas e 2 cartéis mexicanos** https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/abin-drogas-2-carteis-mexicanos

LexEdit
CD260588738800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260588738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· **BR/PY: Força Conjunta do Paraguay com PF e ABIN capturam membros do PCC** https://www.defesanet.com.br/pensamento/br-py-forca-conjunta-do-paraguay-com-pf-e-abincapturam-membros-do-pcc/

· **PCC e CV: Relatório da Abin revela que expansão das facções podem abalar relações diplomáticas do Brasil com outros países** https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/pcc-e-cvrelatorio-da-abin-revela-que-expansao-das-faccoes-podem-abalar-relacoes-diplomaticas-do-brasil-comoutros-paises-628716/

· **Abin monitora Porto de Santos contra facções criminosas** https://www.metropoles.com/sao-paulo/abin-porto-santos-faccoes-criminosas

· **Abin e Fórum Brasileiro de Segurança mapeiam tamanho, força e área de negócios das facções no País** https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/abin-e-forum-brasileiro-deseguranca-mapeiam-tamanho-forca-e-area-de-negocios-das-faccoes-nopais/?srsltid=AfmBOoodaBj93grei1xuHU-E4Bg5VAsfUGFeJXVj2yxhe0P-bkIsZqCk

· **Polícia Civil e Abin deflagram operação conjunta contra apologia ao nazismo em Mato Grosso** https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-e-abin-deflagram-opera%C3%A7%C3%A3oconjunta-contra-apologia-ao-nazismo-em-mato-grosso

· **Acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vai mapear organizações criminosas (Parceria ABIN)** https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/acordo-como-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-vai-mapear-organizacoes-criminosas

DA EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DA ABIN

A alocação de recursos orçamentários discricionários destinados à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tem demonstrado uma trajetória de

LexEdit
CD260588738800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260588738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

declínio progressivo ao longo do último ciclo decenal. Essa tendência configura uma descapitalização operacional da principal Agência de Inteligência do País.

Conforme a análise dos dados históricos de execução orçamentária, **o montante consignado à ABIN no exercício fiscal de 2025 atingiu o ponto mais baixo da sua história: 64 milhões de reais** (valores considerando contingenciamentos). Tal compressão orçamentária impõe restrições significativas à capacidade da agência de cumprir seu mandato legal, afetando a execução de suas atividades essenciais, o desenvolvimento de capacidades estratégicas e a manutenção de sua infraestrutura crítica de Inteligência.

A curva descendente não é apenas um dado financeiro: ela revela uma erosão da capacidade estratégica do Estado em matéria de Inteligência. O orçamento atual representa não só uma limitação fática, mas também um sinal político de enfraquecimento do setor, o que exige debate sobre o papel institucional da ABIN e a necessidade de um modelo mais estável e previsível de financiamento.

As previsões orçamentárias da ABIN para 2026 reforçam o quadro de sucateamento da Inteligência de Estado no Brasil. O valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 para todas as ações da ABIN é de apenas R$ 81,2 milhões, sujeito ainda a contingenciamentos e bloqueios que podem comprometer ainda mais sua execução. Este valor se refere a todo o orçamento discricionário da Agência, tanto para a área fim quanto para as áreas meio.

A contenção orçamentária imposta à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) gera um efeito em cascata que compromete não apenas suas missões estratégicas, mas a própria manutenção da estrutura básica. A escassez de recursos atinge diretamente o suporte administrativo e logístico, forçando cortes em serviços elementares como a segurança patrimonial e a infraestrutura de comunicação diária. A limitação em despesas discricionárias, como a manutenção predial ou a simples gestão de contratos de telefonia e internet, cria obstáculos operacionais rotineiros que desviam a atenção do corpo funcional.

A título de exemplo, a Folha de São Paulo noticiou, em 2024, que a ABIN fechou portarias da sede e reduziu a internet de celulares

LexEdit
CD260588738800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260588738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para cortar gastos (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/10/abin-fecha-portaria-de-sede-e-reduz-internet-de-celulares-para-cortar-gastos.shtml)

No entanto, o impacto mais crítico reside na execução das ações finalísticas do órgão. Se a agência já enfrenta dificuldades para custear tarefas meramente administrativas, muito mais prejudicada fica a capacidade do órgão de gerar conhecimento estratégico vital para o enfrentamento de ameaças como a análise da expansão de facções criminosas, o mapeamento de rotas de tráfico ou o combate à lavagem de dinheiro que financia o crime organizado. Novamente, a título de exemplo, o Jornal O Globo revelou que os cortes do orçamento da ABIN travaram as operações da Agência no G20 e inviabilizaram as ações de inteligência referentes à proteção da Presidência da República (https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2024/09/cortes-no-orcamento-travam-operacoes-da-abin-e-atuacao-no-g20.ghtml)

A presente emenda propõe uma medida estratégica e de alto impacto para a Segurança Nacional: a destinação de 1% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa (após a deduções cabíveis) para as ações finalísticas da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou seja, suas ações e operações de inteligência.

O objetivo desta alocação é hipertrofiar a capacidade do Estado no campo da segurança pública. A atuação da ABIN é um insumo crítico, pois a Agência difunde Inteligência estratégica útil ao desmantelamento do crime organizado, ao combate à lavagem de dinheiro, ao mapeamento da expansão de facções e ao controle das ameaças transnacionais. Fortalecer a ABIN é, portanto, investir na eficiência e na eficácia de todas as políticas de segurança pública.

CONCLUSÃO

A presente proposta tem por objetivo, portanto, garantir fonte estável e continuada de financiamento para o fortalecimento institucional da Agência, sem impacto direto sobre o orçamento primário da União. A alocação de parte dos recursos da arrecadação das apostas de quota fixa constitui medida proporcional, legítima e alinhada ao interesse público, permitindo:

LexEdit
CD260588738800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260588738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I. Retomada das atividades de manutenção da infraestrutura e reestabelecimento de rotinas básicas, necessárias ao adequado funcionamento da ABIN;

II. Recuperação da plena capacidade de execução de atividades precípuas da ABIN, inclusive como órgão central do SISBIN em temas como a segurança pública;

III. Capacitação técnica e tecnológica da Agência, promovendo o desenvolvimento de competências analíticas e operacionais de Inteligência em todo o território nacional;

IV. Modernização da infraestrutura de processamento e análise de dados de Inteligência, inclusive por meio de tecnologias avançadas em segurança cibernética e Inteligência artificial;

V. Apoio a projetos de integração entre os órgãos do SISBIN, fomentando o compartilhamento de informações, a interoperabilidade de sistemas e o financiamento de operações conjuntas de Inteligência, de caráter preventivo, antecipatório e oportuno, contra ameaças reais ou potenciais à segurança do Estado e da sociedade;

VI. Redução da dependência de recursos exclusivamente orçamentários, diversificando as fontes de financiamento da Inteligência de Estado sem impacto direto ao Tesouro Nacional.

A Inteligência de Estado levada a cabo pela ABIN oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD260588738800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260588738800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00086

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"**CAPÍTULO II-1**

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-B.** A partir de 1º de abril de 2026, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e **acesso ao padrão final da carreira**, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

.....

§ 7º Fica criado, no âmbito da carreira de que trata esta Lei, o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular', posicionado após o décimo nono padrão do respectivo nível de classificação, na forma do Anexo I-D.

§ 8º O acesso ao padrão de que trata o § 7º constitui forma específica de desenvolvimento na carreira, não sendo utilizado como critério para progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação, Incentivo à Qualificação, ou como Reconhecimento de Saberes e Competências.

§ 9º O acesso ao padrão Titular dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;

LexEdit
CD262395880300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262395880300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – ter permanecido por, no mínimo, 12 (doze) meses no décimo nono padrão de vencimento do respectivo nível de classificação;

III – obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho;

IV – ser aprovado em apresentação de memorial, avaliado por comissão composta por servidores doutores, que deverá considerar as atividades profissionais e acadêmicas relacionadas à pesquisa, extensão, ensino, inovação, assistência especializada e gestão, ou defesa de tese acadêmica inédita.' (NR)

'**Art. 14-A.** O Anexo I-D desta Lei passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, para incluir o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular', com step diferenciado de 10% (dez por cento), posicionado após o décimo nono padrão de vencimento de cada nível de classificação.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) na carreira PCCTAE, nos moldes atualmente aprovados pela Câmara dos Deputados, produz efeito estrutural relevante sobre a lógica remuneratória da carreira. Embora o RSC possa ser concebido como instrumento de valorização profissional, sua vinculação às faixas do Incentivo à Qualificação (IQ) gera, na prática, neutralização do diferencial remuneratório associado ao título de doutorado, esvaziando a função jurídica e econômica do mais elevado grau de qualificação acadêmica previsto na Lei nº 11.091 de 2005.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a criação do RSC (Lei nº 12.772 de 2012) foi acompanhada, meses depois, da instituição do nível "Titular"

LexEdit
CD262395880300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262395880300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na estrutura remuneratória, o PCCTAE permanece sem qualquer mecanismo específico destinado aos servidores detentores do título de doutor que atenue o desestímulo à qualificação resultante do RSC.

Essa distinção estrutural faz com que, no âmbito do PCCTAE, o RSC deixe de ser mero fator potencial de desestímulo à qualificação para se tornar mecanismo de neutralização integral do Incentivo à Qualificação em nível de doutorado. O resultado prático é a supressão de qualquer diferencial remuneratório associado à mais elevada titulação acadêmica da carreira, comprometendo a coerência sistêmica do Plano de Carreira e o próprio incentivo institucional à formação acadêmica avançada no âmbito da educação pública federal.

A solução aqui proposta não altera o desenho do RSC aprovado nem contraria o acordo firmado com as entidades sindicais. Ao contrário, preserva integralmente o modelo pactuado, agregando apenas mecanismo compensatório já testado e consolidado em outra carreira do Ministério da Educação.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um **vigésimo padrão de vencimento**, correspondente ao **padrão final da carreira, denominado "Titular"**, com acesso condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais a posse do título de doutor e a permanência no décimo nono padrão da carreira. Trata-se de solução que respeita integralmente a estrutura atual do PCCTAE, baseada em níveis de classificação e padrões de vencimento, ao mesmo tempo em que institui um topo de carreira qualificado, sem necessidade de reestruturação mais ampla da carreira.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é reduzido e diluído no tempo. O acesso ao vigésimo padrão somente ocorrerá após permanência mínima de 12 (doze) meses no décimo nono padrão e cumprimento dos requisitos estabelecidos, circunstância que faz com que a maioria dos atuais servidores doutores ainda não esteja apta a esse avanço funcional. Estima-se que o efeito financeiro pleno apenas se materialize no longo prazo, sem impacto relevante no curto e médio prazo — especialmente em ano eleitoral.

Do ponto de vista político-institucional, a medida:

LexEdit
CD262395880300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262395880300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Harmoniza o tratamento do RSC entre as carreiras EBTT e PCCTAE;

• Preserva o incentivo à qualificação em nível de doutorado;

• Reduz risco de judicialização por alegação de quebra de isonomia e desvio de finalidade;

• Evita potencial questionamento constitucional que possa repercutir não apenas no RSC-PCCTAE, mas também no RSC-EBTT e em outros modelos similares, como o RRA da Fiocruz;

• Reconduz o apoio de milhares de servidores doutores e doutorandos ao modelo aprovado, reduzindo tensão política desnecessária.

Importa destacar que a Controladoria-Geral da União, ao analisar os efeitos do RSC na carreira EBTT, já havia sinalizado preocupação quanto ao potencial desestímulo à qualificação. A criação do nível Titular naquela carreira constituiu solução institucional que estabilizou o sistema e mitigou esse risco.

No caso da carreira PCCTAE, a ausência de mecanismo equivalente mantém aberta uma vulnerabilidade estrutural que pode gerar questionamentos judiciais de alta complexidade, com eventual repercussão sistêmica sobre políticas de valorização profissional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a inclusão do padrão final denominado “Titular” não exige alteração estrutural ampla da carreira nem reconfiguração de seus institutos jurídicos, podendo ser implementada por meio de modificação pontual na Lei nº 11.091 de 2005, o que evita impactos sobre o cronograma político atualmente pactuado.

Trata-se, portanto, de solução:

• Juridicamente consistente e preventiva;

• Politicamente conciliadora;

• Financeiramente prudente;

• Sistêmica e coerente com precedentes já adotados pelo próprio Governo Federal.

LexEdit
CD262395880300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262395880300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adoção desta medida elimina o principal fator de tensão gerado pelo RSC-PCCTAE, preservando o modelo acordado com as entidades representativas e assegurando a manutenção do estímulo à qualificação acadêmica de alto nível nas Instituições Federais de Ensino.

Esta é uma saída viável porque foi amplamente divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que a reestruturação das carreiras do Poder Executivo Federal tem adotado a lógica de 20 padrões de vencimento. Como a atual estrutura do PCCTAE conta com 19 padrões (Anexo I-D da Lei nº 15.141/2025), há espaço técnico para a criação do padrão final adicional, com step diferenciado de 10%, conferindo maior coerência e equilíbrio ao sistema remuneratório.

Considerando que a grande maioria dos servidores doutores ainda não se encontra no padrão 19, não haverá impacto financeiro significativo no médio prazo, sendo necessário lapso temporal prolongado para que parcela relevante dos servidores alcance o novo padrão final.

Assim, o problema do desincentivo à qualificação em nível de doutorado é sanado, evitando-se a judicialização e a politização excessiva da matéria, especialmente em contexto sensível do ponto de vista fiscal e eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

LexEdit
CD262395880300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262395880300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I-D

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026						
PADRÃO	**STEP**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E**
1		1.877,54	2.086,16	2.607,70	3.181,39	5.215,39
2		1.954,52	2.171,69	2.714,61	3.311,83	5.429,23
3		2.034,66	2.260,73	2.825,91	3.447,61	5.651,82
4		2.118,08	2.353,42	2.941,77	3.588,97	5.883,55
5		2.204,92	2.449,91	3.062,39	3.736,11	6.124,77
6		2.295,32	2.550,36	3.187,95	3.889,29	6.375,89
7		2.389,43	2.654,92	3.318,65	4.048,75	6.637,30
8		2.487,40	2.763,77	3.454,72	4.214,75	6.909,43
9		2.589,38	2.877,09	3.596,36	4.387,56	7.192,72
10	4,1%	2.695,54	2.995,05	3.743,81	4.567,45	7.487,62
11		2.806,06	3.117,84	3.897,31	4.754,71	7.794,61
12		2.921,11	3.245,68	4.057,10	4.949,66	8.114,19
13		3.040,87	3.378,75	4.223,44	5.152,59	8.446,87
14		3.165,55	3.517,28	4.396,60	5.363,85	8.793,19
15		3.295,34	3.661,49	4.576,86	5.583,77	9.153,72
16		3.430,45	3.811,61	4.764,51	5.812,70	9.529,02
17		3.571,09	3.967,88	4.959,85	6.051,02	9.919,71
18		3.717,51	4.130,57	5.163,21	6.299,11	10.326,42
19		3.869,93	4.299,92	5.374,90	6.557,38	10.749,80
Titular	10,0%	4.256,92	4.729,91	5.912,39	7.213,12	11.824,78

LexEdit
CD262395880300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262395880300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00087

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12-B. .....

.....

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII desta Lei.' (NR)

'Art. 12-C. .....

.....

VII – Destinado a servidor com diploma de doutorado, adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido.

LexEdit
CD266981162800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266981162800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º .....

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido' (NR)

'**Art. 12-F. .....**

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de

LexEdit
CD266981162800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266981162800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSC-PCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira ("Titular"), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.

LexEdit
CD266981162800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266981162800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação, ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

- juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;
- tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;
- financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;
- institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico-administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

LexEdit
CD266981162800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266981162800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00088

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** A partir de 1º de janeiro de 2026, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) desde 2005.

Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado neste Projeto de Lei e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.

Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no então Governo da Presidenta Dilma Rousseff, celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no Termo de Acordo nº 31/2015.

LexEdit
CD267870479400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267870479400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.

Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas.

Projetos disruptivos como o Pix, Open Finance e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de "modernizar" o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central.

Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Ressalta-se que:

a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível;

b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas;

LexEdit
CD267870479400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267870479400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; e

d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal, tais como:

- **Receita Federal** (Lei nº 10.593/2002);
- **Polícia Rodoviária Federal** (Lei nº 11.784/2008);
- **Câmara dos Deputados** (Lei nº 12.256/2010);
- **Poder Judiciário da União** (Lei nº 14.456/2022);
- **Ministério Público da União** (Lei nº 14.591/2023);
- **Policial Penal Federal** (Lei nº 14.875/2024);
- **Senado Federal** (Ato da Comissão Diretora nº 8/2024);
- **Tribunal de Contas da União** (Lei nº 15.351/2026).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexiste inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução

LexEdit
CD267870479400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267870479400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central.

Ressalta-se, ainda, que a presente **emenda não traz qualquer impacto financeiro ou orçamentário, tampouco implica reajuste ou reestruturação remuneratória na carreira dos servidores do Banco Central. Trata-se de mera atualização normativa para adequar o requisito de ingresso ao nível de complexidade das atribuições já exercidas, sem criação de despesas, vantagens ou acréscimos salariais.**

Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração deste Projeto de Lei e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD267870479400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267870479400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00089

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações.

'**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos administrativos, exceto a subvenção de:

I – I - retribuição por produtividade aos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei; e

II – cobertura de eventual déficit de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.' (NR).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, regida pela Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, exercem atribuições de elevada complexidade técnica e responsabilidade institucional. A atuação dos especialistas abrange a fiscalização do sistema financeiro nacional,

LexEdit
CD269226411800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269226411800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o acompanhamento de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, a verificação do cumprimento de normas prudenciais e a detecção de irregularidades que possam comprometer a estabilidade do sistema de pagamentos brasileiro. Essa vigilância permanente exige formação técnica altamente especializada, capacidade analítica diferenciada e constante atualização regulatória, em um ambiente de crescente sofisticação dos mercados financeiros. A natureza estratégica dessas funções, indissociável da credibilidade e da solidez do sistema financeiro nacional, fundamenta com vigor a adoção de mecanismos remuneratórios vinculados ao desempenho e à entrega de resultados concretos para a sociedade.

A concepção e a implantação do Pix representam o exemplo mais emblemático e quantificável do impacto positivo gerado pelos especialistas do Banco Central na vida dos cidadãos brasileiros. Criado pelo Banco Central em novembro de 2020, o Pix foi idealizado para promover a digitalização das operações financeiras e expandir a inclusão financeira, contribuindo para a bancarização de mais de 70 milhões de pessoas. Em 2025, os brasileiros movimentaram R$ 35,4 trilhões por meio do Pix, com quase 80 bilhões de operações realizadas. Sete em cada dez brasileiros utilizaram o Pix ao menos uma vez por mês durante todo o ano de 2025, sendo que cada usuário realizou, em média, 35 transações mensais. Do ponto de vista da economia gerada, estudos apontam que os brasileiros economizaram coletivamente mais de R$ 150 bilhões em tarifas, taxas e processos menos eficientes desde a implantação do sistema - valor que representa uma expressiva transferência de renda dos intermediários financeiros para os cidadãos e empresas. Para especialistas, o maior beneficiado pelo Pix é o próprio governo federal, que já o utiliza em diversas operações.

A magnitude dessas entregas evidencia que os integrantes da carreira de Especialista do Banco Central operam como verdadeiros agentes de transformação estrutural da economia brasileira. O reconhecimento dessas entregas foi inclusive internacional: o economista americano Paul Krugman, Nobel de Economia, destacou que o Brasil pode ter inventado o futuro do dinheiro com o Pix. Diante desse quadro, o pagamento de retribuição por produtividade aos integrantes da carreira de Especialista não representa apenas um benefício remuneratório, mas um alinhamento entre incentivos

LexEdit
CD269226411800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269226411800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

institucionais e resultados entregues à sociedade - premiando a excelência técnica que fez do Banco Central do Brasil uma referência mundial em inovação regulatória e inclusão financeira.

Nesse sentido, a presente emenda tem o condão de permitir que o Banco Central do Brasil possa destinar parte de suas receitas próprias para o pagamento de retribuição que será posteriormente regulamentada por lei ordinária. Importante destacar que a medida em tela não acarretará qualquer impacto fiscal, pois o custo dessa subvenção estará contemplado no balanço do Banco Central do Brasil e será reconhecido apenas após a edição de legislação tratando do tema.

Além disso, a proposta trata de reforço no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), instituído pela Lei nº 9.650, de 1998. O Programa é um benefício de natureza solidária e sem fins lucrativos, custeado conjuntamente por dotações orçamentárias da autarquia e pela contribuição mensal dos participantes. Sua estrutura mutualista é atuarialmente sensível: oscilações nos custos assistenciais, no envelhecimento da população beneficiária, na incorporação de novas tecnologias médicas ou em eventos epidêmicos imprevisíveis podem gerar desequilíbrios significativos. A autonomia do Banco Central para cobrir eventuais déficits com suas próprias dotações orçamentárias é, portanto, medida necessária para preservar a continuidade e a qualidade da assistência integrantes de suas carreiras - condição indispensável para que o corpo funcional mantenha o elevado nível de produtividade e a qualidade técnica exigidos pelas complexas atribuições institucionais da instituição.

Essa autonomia se justifica, ainda, pelo papel estratégico do Banco Central como instituição de Estado com autonomia operacional reforçada pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e pela corresponsabilidade financeira que vincula a entidade à saúde de seus servidores. Submeter a cobertura de déficits à aprovação de órgãos externos comprometeria a tempestividade das ações corretivas, gerando incertezas ao planejamento assistencial e risco de descontinuidade dos serviços. Ao manter internamente essa capacidade decisória, o Banco Central resguarda a eficiência administrativa

LexEdit
CD269226411800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269226411800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e cumpre seu dever constitucional de zelar pela saúde de seu quadro de pessoal, assegurando aos Auditores e demais servidores - submetidos a funções de elevada exigência técnica e pressão institucional - as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD269226411800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269226411800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00090

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"**CAPÍTULO II-1**

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-B.** A partir de 1º de abril de 2026, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e **acesso ao padrão final da carreira**, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

.....

§ 7º Fica criado, no âmbito da carreira de que trata esta Lei, o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular', posicionado após o décimo nono padrão do respectivo nível de classificação, na forma do Anexo I-D.

§ 8º O acesso ao padrão de que trata o § 7º constitui forma específica de desenvolvimento na carreira, não sendo utilizado como critério para progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação, Incentivo à Qualificação, ou como Reconhecimento de Saberes e Competências.

§ 9º O acesso ao padrão Titular dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;

LexEdit
CD266125953200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266125953200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – ter permanecido por, no mínimo, 12 (doze) meses no décimo nono padrão de vencimento do respectivo nível de classificação;

III – obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho;

IV – ser aprovado em apresentação de memorial, avaliado por comissão composta por servidores doutores, que deverá considerar as atividades profissionais e acadêmicas relacionadas à pesquisa, extensão, ensino, inovação, assistência especializada e gestão, ou defesa de tese acadêmica inédita.' (NR)

'**Art. 14-A.** O Anexo I-D desta Lei passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, para incluir o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular', com step diferenciado de 10% (dez por cento), posicionado após o décimo nono padrão de vencimento de cada nível de classificação.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) na carreira PCCTAE, nos moldes atualmente aprovados pela Câmara dos Deputados, produz efeito estrutural relevante sobre a lógica remuneratória da carreira. Embora o RSC possa ser concebido como instrumento de valorização profissional, sua vinculação às faixas do Incentivo à Qualificação (IQ) gera, na prática, neutralização do diferencial remuneratório associado ao título de doutorado, esvaziando a função jurídica e econômica do mais elevado grau de qualificação acadêmica previsto na Lei nº 11.091 de 2005.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a criação do RSC (Lei nº 12.772 de 2012) foi acompanhada, meses depois, da instituição do nível "Titular"

LexEdit
CD266125953200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266125953200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na estrutura remuneratória, o PCCTAE permanece sem qualquer mecanismo específico destinado aos servidores detentores do título de doutor que atenue o desestímulo à qualificação resultante do RSC.

Essa distinção estrutural faz com que, no âmbito do PCCTAE, o RSC deixe de ser mero fator potencial de desestímulo à qualificação para se tornar mecanismo de neutralização integral do Incentivo à Qualificação em nível de doutorado. O resultado prático é a supressão de qualquer diferencial remuneratório associado à mais elevada titulação acadêmica da carreira, comprometendo a coerência sistêmica do Plano de Carreira e o próprio incentivo institucional à formação acadêmica avançada no âmbito da educação pública federal.

A solução aqui proposta não altera o desenho do RSC aprovado nem contraria o acordo firmado com as entidades sindicais. Ao contrário, preserva integralmente o modelo pactuado, agregando apenas mecanismo compensatório já testado e consolidado em outra carreira do Ministério da Educação.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um **vigésimo padrão de vencimento**, correspondente ao **padrão final da carreira, denominado "Titular"**, com acesso condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais a posse do título de doutor e a permanência no décimo nono padrão da carreira. Trata-se de solução que respeita integralmente a estrutura atual do PCCTAE, baseada em níveis de classificação e padrões de vencimento, ao mesmo tempo em que institui um topo de carreira qualificado, sem necessidade de reestruturação mais ampla da carreira.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é reduzido e diluído no tempo. O acesso ao vigésimo padrão somente ocorrerá após permanência mínima de 12 (doze) meses no décimo nono padrão e cumprimento dos requisitos estabelecidos, circunstância que faz com que a maioria dos atuais servidores doutores ainda não esteja apta a esse avanço funcional. Estima-se que o efeito financeiro pleno apenas se materialize no longo prazo, sem impacto relevante no curto e médio prazo — especialmente em ano eleitoral.

Do ponto de vista político-institucional, a medida:

LexEdit
CD266125953200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266125953200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Harmoniza o tratamento do RSC entre as carreiras EBTT e PCCTAE;

• Preserva o incentivo à qualificação em nível de doutorado;

• Reduz risco de judicialização por alegação de quebra de isonomia e desvio de finalidade;

• Evita potencial questionamento constitucional que possa repercutir não apenas no RSC-PCCTAE, mas também no RSC-EBTT e em outros modelos similares, como o RRA da Fiocruz;

• Reconduz o apoio de milhares de servidores doutores e doutorandos ao modelo aprovado, reduzindo tensão política desnecessária.

Importa destacar que a Controladoria-Geral da União, ao analisar os efeitos do RSC na carreira EBTT, já havia sinalizado preocupação quanto ao potencial desestímulo à qualificação. A criação do nível Titular naquela carreira constituiu solução institucional que estabilizou o sistema e mitigou esse risco.

No caso da carreira PCCTAE, a ausência de mecanismo equivalente mantém aberta uma vulnerabilidade estrutural que pode gerar questionamentos judiciais de alta complexidade, com eventual repercussão sistêmica sobre políticas de valorização profissional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a inclusão do padrão final denominado "Titular" não exige alteração estrutural ampla da carreira nem reconfiguração de seus institutos jurídicos, podendo ser implementada por meio de modificação pontual na Lei nº 11.091 de 2005, o que evita impactos sobre o cronograma político atualmente pactuado.

Trata-se, portanto, de solução:

• Juridicamente consistente e preventiva;

• Politicamente conciliadora;

• Financeiramente prudente;

• Sistêmica e coerente com precedentes já adotados pelo próprio Governo Federal.

LexEdit
CD266125953200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266125953200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adoção desta medida elimina o principal fator de tensão gerado pelo RSC-PCCTAE, preservando o modelo acordado com as entidades representativas e assegurando a manutenção do estímulo à qualificação acadêmica de alto nível nas Instituições Federais de Ensino.

Esta é uma saída viável porque foi amplamente divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que a reestruturação das carreiras do Poder Executivo Federal tem adotado a lógica de 20 padrões de vencimento. Como a atual estrutura do PCCTAE conta com 19 padrões (Anexo I-D da Lei nº 15.141/2025), há espaço técnico para a criação do padrão final adicional, com step diferenciado de 10%, conferindo maior coerência e equilíbrio ao sistema remuneratório.

Considerando que a grande maioria dos servidores doutores ainda não se encontra no padrão 19, não haverá impacto financeiro significativo no médio prazo, sendo necessário lapso temporal prolongado para que parcela relevante dos servidores alcance o novo padrão final.

Assim, o problema do desincentivo à qualificação em nível de doutorado é sanado, evitando-se a judicialização e a politização excessiva da matéria, especialmente em contexto sensível do ponto de vista fiscal e eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

LexEdit
CD266125953200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266125953200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I-D

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026						
PADRÃO	**STEP**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E**
1		1.877,54	2.086,16	2.607,70	3.181,39	5.215,39
2		1.954,52	2.171,69	2.714,61	3.311,83	5.429,23
3		2.034,66	2.260,73	2.825,91	3.447,61	5.651,82
4		2.118,08	2.353,42	2.941,77	3.588,97	5.883,55
5		2.204,92	2.449,91	3.062,39	3.736,11	6.124,77
6		2.295,32	2.550,36	3.187,95	3.889,29	6.375,89
7		2.389,43	2.654,92	3.318,65	4.048,75	6.637,30
8		2.487,40	2.763,77	3.454,72	4.214,75	6.909,43
9		2.589,38	2.877,09	3.596,36	4.387,56	7.192,72
10	4,1%	2.695,54	2.995,05	3.743,81	4.567,45	7.487,62
11		2.806,06	3.117,84	3.897,31	4.754,71	7.794,61
12		2.921,11	3.245,68	4.057,10	4.949,66	8.114,19
13		3.040,87	3.378,75	4.223,44	5.152,59	8.446,87
14		3.165,55	3.517,28	4.396,60	5.363,85	8.793,19
15		3.295,34	3.661,49	4.576,86	5.583,77	9.153,72
16		3.430,45	3.811,61	4.764,51	5.812,70	9.529,02
17		3.571,09	3.967,88	4.959,85	6.051,02	9.919,71
18		3.717,51	4.130,57	5.163,21	6.299,11	10.326,42
19		3.869,93	4.299,92	5.374,90	6.557,38	10.749,80
Titular	10,0%	4.256,92	4.729,91	5.912,39	7.213,12	11.824,78

LexEdit
CD266125953200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266125953200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00091

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 12-B. .....

.....

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII desta Lei.' (NR)

'Art. 12-C. .....

.....

VII – Destinado a servidor com diploma de doutorado, adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido.

LexEdit
CD261487255400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261487255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º .....

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido' (NR)

'**Art. 12-F. .....**

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de

LexEdit
CD261487255400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261487255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSC-PCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira ("Titular"), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.

LexEdit
CD261487255400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261487255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação, ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

- juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;
- tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;
- financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;
- institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico-administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

LexEdit
CD261487255400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261487255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00092

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada a instituição, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Receita Federal do Brasil – PRFB Saúde, destinado a assegurar aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ativos e inativos e respectivos dependentes, bem como aos pensionistas, um sistema de serviços e benefícios que compreende a prestação de assistência médica; odontológica; e paramédica, envolvendo profissionais das áreas psicológica, fisioterápica, nutricional, fonoaudiológica e terapêutica ocupacional.

§ 1º O PRFB SAÚDE poderá proporcionar outros serviços e benefícios, a critério da administração do Programa, desde que previamente assegurados os recursos necessários à sua cobertura e mediante edição de normas complementares.

§ 2º O PRFB SAÚDE será gerido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a assistência à saúde dos beneficiários será prestada, de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 3º A prestação da assistência à saúde, no modelo de autogestão será gerida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos deste

LexEdit
CD266230807000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266230807000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamento, com apoio ou participação de entidades de autogestão credenciadas que atendam ao disposto na regulamentação editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 4º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do § 2º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso IV do § 2º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) da maior remuneração do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 6º O PRFB SAÚDE será custeado pelas seguintes fontes:

I – recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, na forma de dotações orçamentárias e de créditos adicionais;

II – contribuições dos beneficiários do PRFB SAÚDE, na forma de mensalidades, coparticipações, pagamentos e outros; e

III – outras fontes, a depender de iniciativa legislativa ou regimental.

§ 7º Aplica-se o disposto no "caput' aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 8º Poderá continuar na qualidade de beneficiário do PRFB SAÚDE, desde que manifeste previamente o interesse na permanência e efetue o pagamento das parcelas devidas de acordo com os ditames estabelecidos em norma complementar, o servidor ativo que se afastar temporariamente do serviço na Receita Federal do Brasil em razão de:

I – licença para exercício de mandato eletivo;

II – licença sem vencimentos; ou

LexEdit
CD266230807000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266230807000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – licença para exercício de mandato classista."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por objetivo autorizar a instituição do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Receita Federal do Brasil – PRFB SAÚDE, com gestão pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e custeio parcial com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autoriza a utilização de seus recursos para o atendimento de encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Na LOA 2026, acham-se na reserva de contingência do FUNDAF nada menos do que R$ 1,213 bilhões, que não tem destinação específica mas poderiam ser empregados para a melhoria das condições de trabalho dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, mediante incremento na participação da SERFB no custeio de plano de saúde suplementar.

A Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, estabelece modelo avançado e flexível para a prestação de assistência à saúde. Entre as modalidades previstas, destacam-se a autogestão (inclusive com coparticipação), o contrato com operadoras, o serviço prestado diretamente pelo órgão e o auxílio de caráter indenizatório por reembolso. Nos casos de reembolso, a Resolução determina a elaboração de tabela levando em conta a faixa etária e a remuneração do cargo, com limite máximo mensal de 10% do subsídio do juiz substituto para servidores (e entre 8% e 10% do subsídio para magistrados). Tal modelo tem permitido aos

LexEdit
CD266230807000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266230807000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

órgãos do Poder Judiciário oferecer cobertura mais adequada à realidade dos custos assistenciais.

De forma semelhante, o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Polícia Federal (PF SAÚDE), aprovado por portaria do Diretor-Geral da PF, e que é objeto da própria Medida Provisória nº 1.348, quando altera o art. 5º da Lei Complementar nº 89 para permitir que o custeio da assistência à saúde para servidores da Polícia Federal com recursos do FUNAPOL, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, instituiu programa de assistência médica, odontológica e paramédica (incluindo psicologia, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e terapia ocupacional), com possibilidade de autogestão, coparticipação, contrato com operadoras ou reembolso. O custeio do PF SAÚDE é realizado com recursos da União (dotações orçamentárias), contribuições dos beneficiários e outras fontes, servindo como referência para carreiras de Estado que demandam condições dignas de saúde aos seus membros e familiares.

Atualmente, a participação da Administração Pública Federal no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores civis é limitada pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97/2022 e pela Portaria MGI nº 2.778/2026. Esse valor, porém, é bastante baixo: embora tenha sido corrigido pela Portaria MGI Nº 2.778, de 2 de abril de 2026, varia conforme a renda e idade do servidor, e vai de R$ 182,71 a 287,32 por beneficiário, apenas, valor manifestamente insuficiente diante dos custos reais de planos de saúde no País. Enquanto isso, no Poder Judiciário, essa participação pode chegar a 8% dos subsídios dos magistrados e, segundo a já comentada Resolução nº 294, do CNJ, para os servidores, na modalidade de ressarcimento, pode chegar a 10% do subsídio de juiz substituto do respectivo tribunal.

Nesse contexto, a criação do PRFB SAÚDE, com possibilidade de custeio complementar via recursos do FUNDAF, representa medida estratégica e isonômica. Servidores da Carreira Tributária e Aduaneira exercem atividade essencial à arrecadação, fiscalização e proteção do erário, funções de elevado interesse público que justificam a melhoria das condições de assistência à saúde,

LexEdit
CD266230807000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266230807000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos moldes já consolidados no Poder Judiciário (Resolução CNJ 294/2019) e na Polícia Federal.

A emenda preserva as boas práticas adotadas por esses órgãos: flexibilidade de modalidades de prestação (autogestão, contrato, serviço direto ou reembolso), vedação de cumulação do auxílio indenizatório com outros auxílios custeados pelo erário, limitação do reembolso em até 10% da maior remuneração do cargo de Auditor-Fiscal, e custeio compartilhado entre o órgão e os beneficiários.

Trata-se, portanto, de medida que valoriza servidores responsáveis por atividades de grande relevância para o País, alinhando a Receita Federal aos padrões mais elevados de assistência à saúde suplementar já praticados em outros órgãos e carreiras de Estado, sempre respeitada a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente.

Essa solução é de interesse estratégico que servidores de carreiras responsáveis por atividades de enorme importância para o País e a sociedade possam ter um custeio adequado à cobertura do plano de saúde que efetivamente, confira proteção à saúde do servidor e seus familiares.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD266230807000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266230807000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00093

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'**Art. 6º** .....

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

.....

D – saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos, aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9860355563

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.

Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9860355563
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.

A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9860355563

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00094

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina do auxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio-saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais

LexEdit
CD263495621400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263495621400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abrangidas, contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD263495621400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263495621400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00095

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** .....

Parágrafo único. .....

.....

D – assistência nutricional dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

.....

I – a percepção da assistência nutricional de que trata a alínea d, pelos servidores ativos, pressupõe a desistência do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, na forma estabelecida em regulamento;

II – ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre os requisitos, os critérios, os limites e as demais condições para a implementação do disposto na alínea d, inclusive quanto à forma de adesão, suspensão e eventual retorno ao regime geral de auxílio-alimentação.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9027994823

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade autorizar a utilização de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio de assistência nutricional destinada aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta parte de premissa objetiva: a adequada nutrição do servidor não é tema estranho ao desempenho institucional. No caso da Receita Federal do Brasil, trata-se de carreiras que exercem funções permanentes, complexas e de alta exigência técnica, muitas vezes desenvolvidas em jornadas intensas, em atividades externas, em aduanas, portos, aeroportos, pontos de fronteira, unidades de fiscalização, centros de julgamento e estruturas de inteligência e controle. Nessas condições, a nutrição adequada repercute diretamente na capacidade funcional, na produtividade e na continuidade eficiente do serviço público.

A assistência nutricional, ademais, não deve ser compreendida de forma reducionista, como simples repasse financeiro para aquisição de alimentos. Ela pode e deve abranger, nos termos do regulamento, ações mais amplas de promoção da saúde e de qualidade de vida, inclusive orientação e educação alimentar, prevenção de agravos associados à alimentação inadequada e estímulo à adoção de hábitos nutricionais mais saudáveis. Sob essa perspectiva, trata-se de instrumento de cuidado institucional mais abrangente, compatível com a valorização funcional dos servidores.

Essa dimensão é especialmente relevante em relação aos aposentados. O vínculo entre nutrição adequada e preservação da saúde tende a ganhar maior importância com o avanço da idade, quando se tornam mais sensíveis os impactos de hábitos alimentares inadequados sobre a qualidade de vida, a autonomia e a prevenção de doenças crônicas. A extensão da medida aos servidores aposentados, portanto, não se justifica apenas por equidade em relação ao histórico de dedicação funcional desses quadros, mas também porque, nessa fase da vida, a assistência

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9027994823

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nutricional pode cumprir função ainda mais importante de orientação, prevenção e promoção do bem-estar.

O FUNDAF foi concebido precisamente como instrumento de fortalecimento das atividades de fiscalização e de aperfeiçoamento da estrutura institucional vinculada à Receita Federal. Autorizar que parte de seus recursos também possa ser utilizada para assistência nutricional de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira é medida compatível com essa finalidade, pois o aprimoramento da atividade fiscalizatória não depende apenas de tecnologia, instalações e equipamentos, mas também de condições materiais e funcionais adequadas para que seus agentes desempenhem suas atribuições com regularidade e eficiência.

A medida também contribui para a valorização institucional da Receita Federal do Brasil, na medida em que reforça a atratividade da Carreira Tributária e Aduaneira para profissionais qualificados, ao sinalizar que o Estado reconhece a relevância estratégica dessas funções e busca oferecer condições mais adequadas de suporte e bem-estar aos seus integrantes.

A proposta foi desenhada com cautela. Não se pretende criar sobreposição indevida com o auxílio-alimentação pago em caráter geral aos servidores civis do Executivo federal. Por isso, a emenda exige, para os servidores ativos, a desistência do benefício geral, evitando duplicidade de custeio com recursos públicos. A lógica é de substituição, e não de cumulação. Com isso, preserva-se a coerência do sistema, ao mesmo tempo em que se admite solução específica para uma carreira de Estado dotada de fundo próprio e de atribuições constitucionais essenciais.

Também não se cria, por esta emenda, despesa obrigatória irrestrita nem aporte extraordinário do Tesouro. A execução da medida permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FUNDAF e aos limites fixados em regulamento. Cuida-se, portanto, de autorização responsável, que abre possibilidade jurídica de implementação sem impor expansão automática de gasto.

A iniciativa harmoniza-se, ainda, com a centralidade constitucional da Administração Tributária. O art. 37, XXII, da Constituição Federal reconhece

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9027994823

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o caráter essencial dessas atividades e assegura recursos prioritários para sua realização. Valorizar materialmente os servidores que sustentam a arrecadação, a fiscalização e o controle aduaneiro é providência coerente com esse mandamento constitucional.

Em suma, a emenda promove solução juridicamente prudente e administrativamente racional: permite que o FUNDAF também possa amparar assistência nutricional da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, inclusive dos aposentados, sem cumulação indevida com o regime geral e sem ruptura do equilíbrio orçamentário, reforçando as condições concretas de funcionamento da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9027994823

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00096

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se inciso X ao § 1º-A do art. 30; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-E do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

X – 2% (dois por cento) ao Poder Judiciário da União, para o financiamento de ações de fortalecimento institucional e de valorização de seus servidores ativos e aposentados, observado o disposto na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, **sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII e no inciso X do § 1º-A**, serão de, respectivamente:

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996

LexEdit
CD268105663600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268105663600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º-1. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 A Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14-A.** Fica instituída a destinação de percentual da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa, correspondente ao disposto **no inciso X do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**, para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, inclusive quanto à valorização de seus servidores, ativos e aposentados.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão destinados, preferencialmente, às seguintes finalidades:

I – programas de capacitação, formação continuada e aperfeiçoamento técnico de servidores e colaboradores do Poder Judiciário da União;

II – ações de promoção, prevenção e assistência à saúde física e mental dos servidores, inclusive aposentados, por meio de custeio de programas, benefícios e serviços correlatos;

III – constituição e fortalecimento de fundos específicos destinados à modernização, inovação e aprimoramento da gestão administrativa e jurisdicional;

IV – investimentos em infraestrutura física e tecnológica, com vistas à ampliação da eficiência, da segurança da informação e da transformação digital da Justiça Federal;

V – desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas, inclusive sistemas de inteligência artificial, automação de processos e interoperabilidade de dados.

§ 2º Os recursos serão alocados em conformidade com as diretrizes estabelecidas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, observadas as normas de direito financeiro e os limites do regime fiscal vigente.

§ 3º A gestão, execução e controle dos recursos de que trata este artigo serão disciplinados em regulamento, assegurada a transparência, a rastreabilidade e a avaliação de resultados.

LexEdit
CD268105663600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268105663600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A destinação prevista neste artigo não afasta outras fontes de financiamento destinadas ao Poder Judiciário da União, devendo observar o princípio da complementaridade de recursos.

§ 5º Poderá ser instituído fundo específico, de natureza contábil e financeira, para a gestão dos recursos previstos neste artigo, cuja regulamentação disporá sobre sua governança, critérios de aplicação e mecanismos de controle.

§ 6º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá contemplar, de forma equitativa, os servidores ativos e aposentados do Poder Judiciário da União, observadas as especificidades de cada grupo.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a destinação de parcela da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, com ênfase na capacitação e na promoção da saúde de seus servidores, ativos e aposentados.

O adequado funcionamento do Poder Judiciário está diretamente relacionado à qualificação de seus quadros e às condições de saúde de seus servidores. Nesse contexto, a formação continuada e o aperfeiçoamento técnico constituem instrumentos essenciais para assegurar a eficiência, a qualidade e a adaptação às constantes transformações tecnológicas e organizacionais que impactam a atividade jurisdicional.

Da mesma forma, a promoção da saúde física e mental revela-se medida indispensável diante das exigências inerentes às funções desempenhadas, contribuindo para a prevenção de afastamentos, a melhoria do ambiente de trabalho e a continuidade dos serviços prestados à sociedade. Trata-se de

LexEdit
CD268105663600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268105663600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimento que repercute diretamente na produtividade institucional e na qualidade do atendimento ao jurisdicionado.

A proposta assegura, ainda, a inclusão dos servidores aposentados nas ações a serem financiadas, reconhecendo sua contribuição ao longo da vida funcional e a necessidade de políticas específicas, especialmente na área da saúde, de modo a promover tratamento equitativo entre ativos e inativos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do serviço público.

Além disso, a emenda permite o financiamento de iniciativas voltadas à modernização administrativa, ao investimento em infraestrutura e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, contribuindo para o aprimoramento da gestão.

Sob o ponto de vista fiscal e orçamentário, a proposta observa as diretrizes da legislação vigente, ao prever que a alocação dos recursos se dará em conformidade com a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, respeitados os limites do regime fiscal. A possibilidade de instituição de fundo específico para a gestão dos recursos confere maior eficiência, transparência e controle na sua aplicação, sem afastar a observância das normas orçamentárias e do regime fiscal vigente.

Por fim, a destinação de receitas provenientes da exploração de apostas de quota fixa para tais finalidades reforça o caráter social da arrecadação, ao direcionar parte de recursos oriundos de atividade econômica regulada para o financiamento de políticas públicas estruturantes, com impacto direto na qualidade da prestação jurisdicional e na efetividade do acesso à Justiça.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Reimont
(PT - RJ)

LexEdit
CD268105663600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268105663600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00097

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações::

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e seis por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e quatro por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros

LexEdit
CD262501329500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262501329500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R$ 89 bilhões e R$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSERV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de

LexEdit
CD262501329500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262501329500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

LexEdit
CD262501329500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262501329500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Reimont
(PT - RJ)

LexEdit
CD262501329500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262501329500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00098

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica reaberto, até **30 de novembro de 2027**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

"**Art.** A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

§ 2º .....

I – para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou;

II – para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

LexEdit
CD261070039000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261070039000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º .....
I – .....
II – .....
III – .....

a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1. .....
2. .....
3. .....

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a' do inciso III do § 3º deste artigo.'"

JUSTIFICAÇÃO

1. O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

2. Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de

LexEdit
CD261070039000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261070039000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

3. Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

4. Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

5. Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro "janelas" referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

6. Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, consequentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

7. Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta "janela" de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº

LexEdit
CD261070039000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261070039000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição1), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta "janela" de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

9. Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. A presente emenda guarda pertinência temática direta e material com a Medida Provisória nº 1.348/2026, que promove alterações relevantes no regime jurídico de financiamento, alocação e gestão de recursos públicos destinados a despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública

LexEdit
CD261070039000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261070039000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal, notadamente no que se refere ao custeio de benefícios e incentivos funcionais.

11. Com efeito, a Medida Provisória insere-se no campo normativo da gestão fiscal e orçamentária das despesas de pessoal ao disciplinar fontes de financiamento e critérios de destinação de recursos públicos voltados ao custeio de benefícios como o auxílio-saúde e a retribuição por desempenho institucional, evidenciando a adoção de instrumentos voltados à eficiência, à previsibilidade e ao equilíbrio na utilização de recursos públicos destinados à força de trabalho estatal. Nesse mesmo contexto material, a presente emenda propõe a reabertura do prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, medida que se insere na política pública de gestão de pessoal da União sob a perspectiva estrutural e de longo prazo. A ampliação da adesão ao RPC constitui instrumento relevante de racionalização das despesas previdenciárias, na medida em que contribui para a redução da pressão atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social da União, promovendo maior previsibilidade das obrigações futuras e alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal que orientam a alocação eficiente dos recursos públicos.

12. A convergência temática entre a Medida Provisória e a presente emenda revela-se, portanto, sob o prisma da gestão integrada das despesas de pessoal, compreendidas tanto em sua dimensão imediata — como no custeio de benefícios correntes — quanto em sua dimensão prospectiva, relacionada ao passivo previdenciário e às obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado.

13. Ademais, a reabertura da janela de migração para o RPC reforça a coerência da política pública adotada pelo Estado brasileiro desde a instituição do regime complementar, cuja implementação foi acompanhada, ao longo dos últimos anos, por sucessivas reaberturas de prazo autorizadas pelo legislador, com vistas a permitir que os servidores públicos avaliem, em momento posterior, a conveniência de adesão ao novo regime, diante da evolução do ambiente normativo e institucional. Tal medida também promove isonomia material entre servidores públicos em situações equivalentes, ao assegurar condições homogêneas de acesso ao regime complementar, especialmente considerando que muitos agentes públicos não exerceram a opção nas janelas anteriores em razão de incertezas jurídicas e institucionais que foram progressivamente superadas. Além disso, a ampliação da base de participantes do RPC tende a fortalecer as entidades de previdência complementar dos servidores públicos, com potenciais ganhos de escala, eficiência administrativa e capacidade de investimento, gerando externalidades positivas para a economia, inclusive mediante a alocação de recursos em títulos públicos e projetos de infraestrutura.

LexEdit
CD261070039000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261070039000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Importa destacar, ainda, que a medida ora proposta não implica renúncia de receita nos termos da legislação fiscal vigente, tampouco acarreta impacto orçamentário imediato, inserindo-se, ao contrário, na lógica de aperfeiçoamento da gestão fiscal intertemporal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade das contas públicas.

15. Dessa forma, evidencia-se que a presente emenda não constitui matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, mas sim desdobramento legítimo de seu conteúdo normativo, ao atuar no mesmo campo material de gestão, financiamento e equilíbrio das despesas públicas relacionadas ao pessoal da União, tanto sob a ótica do custeio presente quanto da sustentabilidade futura.

16. Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação, confiando-se em sua compatibilidade material com a Medida Provisória e em sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da política de pessoal da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Reimont
(PT - RJ)

LexEdit
CD261070039000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261070039000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00099

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 6º Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** .....

Parágrafo único. .....

.....

D – saúde dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.'"

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo autorizar o uso de parte dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio do auxílio-saúde dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal.

2. É louvável a iniciativa de utilizar recursos do FUNAPOL com vistas a melhorar as condições de saúde de servidores da Polícia Federal envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, uso de tecnologia e otimização de recursos, conforme informou a Exposição de Motivos nº 727/2026.

3. No mesmo diapasão, a Administração Tributária da União, atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do artigo 37, XXII, por meio de seus servidores de carreiras específicas, merecem do Estado Brasileiro idêntico olhar de proteção no tocante à saúde de tais servidores.

LexEdit
CD264390500500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264390500500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. A Receita Federal é o órgão responsável por 2/3 de toda a arrecadação do país e de praticamente toda a arrecadação federal, pela Aduana Brasileira, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira país afora, pela fiscalização de ilícitos tributários, aduaneiros e previdenciários. E mais do que isso, é o órgão com expertise no chamado "*follow the money*", atuando de forma simbiótica com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. A atuação do órgão tem sido a espinha dorsal das principais investigações de âmbito nacional contra a ocultação patrimonial empregada pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude —, ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de 350 Auditores Fiscais atuaram nos cumprimentos de mandado de busca e apreensão e seguem atuando na apuração das irregularidades. Foram identificados ilícitos em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, incompatível com o recolhimento de tributos registrado. Foram os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que identificaram uma fintech de pagamento que atuava como "banco paralelo" da organização criminosa, tendo movimentado mais de R$ 46 bilhões no período, e ao menos 40 fundos de investimentos com patrimônio de R$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação e blindagem patrimonial. A Operação *Spare*, desdobramento imediato da Carbono Oculto, revelou que a mesma metodologia de rastreamento fiscal permitiu identificar 267 postos ainda ativos que movimentaram mais de R$ 4,5 bilhões entre 2020 e 2024, mas recolheram apenas R$ 4,5 milhões em tributos federais — equivalente a 0,1% do total movimentado. A Operação Cadeia de Carbono, por sua vez, demonstrou a expertise aduaneira dos servidores ao apurar a irregularidade na importação e comercialização de combustíveis, com foco em interposição fraudulenta para ocultar os reais importadores e a origem dos recursos financeiros das operações.

5. Todas essas atividades se inserem diretamente no enfrentamento ao crime organizado que a MPV nº 1.348/2026 elegeu como fundamento para o fortalecimento do FUNAPOL. A idêntica racionalidade justifica, por simetria institucional, que o FUNDAF seja habilitado a custear o auxílio-saúde dos Auditores Fiscais e dos Analistas Tributários, que empreendem esse mesmo combate.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Reimont
(PT - RJ)

LexEdit
CD264390500500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264390500500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00100

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se Capítulo II-1 antes do Capítulo III da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa, e o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, para o custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica."

"CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Art. 2º-1. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 6º.....

Parágrafo único.....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849549068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, a possibilidade de destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta guarda coerência com a lógica adotada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, que, no caso do FUNAPOL, passou a autorizar expressamente a destinação de recursos ao custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal. A técnica ali empregada é nitidamente autorizativa: abre-se a possibilidade legal de custeio, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites definidos em ato regulamentar. É essa mesma racionalidade que se pretende reproduzir, em termos simétricos, para o âmbito da Administração Tributária e Aduaneira da União.

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição. Seus servidores são responsáveis por atividades centrais de arrecadação, fiscalização tributária e aduaneira, controle de fronteiras, repressão ao contrabando, ao descaminho e a outras fraudes, além de atuação decisiva no rastreamento patrimonial e financeiro de estruturas ilícitas complexas. Trata-se, portanto, de atividade estatal estratégica, permanente e diretamente ligada à proteção das receitas públicas, da ordem econômica e da segurança institucional do País.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849549068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, a destinação de recursos do FUNDAF à saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, representa providência compatível com a própria missão do fundo, que se destina ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização. A preservação da saúde e da capacidade laborativa dos servidores diretamente responsáveis por essas funções integra, de forma lógica, o fortalecimento institucional da Receita Federal do Brasil e a continuidade eficiente de suas atribuições típicas.

A medida também se justifica por simetria institucional. Se a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, reconhece a legitimidade de utilização de recursos de fundo institucional para o custeio da saúde de servidores da área policial federal, é plenamente justificável que se assegure tratamento equivalente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cujas atribuições também são essenciais, estratégicas e diretamente vinculadas à defesa do interesse público.

A emenda foi desenhada com prudência fiscal. Sua execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, a possibilidade de custeio inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados confere flexibilidade administrativa à futura implementação da medida, permitindo modelagem compatível com os limites orçamentários e com a regulamentação específica.

Trata-se, em suma, de medida de valorização funcional, racionalidade administrativa e fortalecimento institucional. Ao autorizar expressamente o uso de recursos do FUNDAF para essa finalidade, a emenda ajusta o regime jurídico do fundo à relevância constitucional e estratégica das atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil, em benefício da continuidade e da eficiência da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849549068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849549068

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00101

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se inciso X ao § 1º-A do art. 30; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-E do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

X – 2% (dois por cento) ao Poder Judiciário da União, para o financiamento de ações de fortalecimento institucional e de valorização de seus servidores ativos e aposentados, observado o disposto na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.

.....

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, **sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII e no inciso X do § 1º-A**, serão de, respectivamente:

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD269651628400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269651628400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 14-A.** Fica instituída a destinação de percentual da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa, correspondente ao disposto **no inciso X do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**, para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, inclusive quanto à valorização de seus servidores, ativos e aposentados.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão destinados, preferencialmente, às seguintes finalidades:

I – programas de capacitação, formação continuada e aperfeiçoamento técnico de servidores e colaboradores do Poder Judiciário da União;

II – ações de promoção, prevenção e assistência à saúde física e mental dos servidores, inclusive aposentados, por meio de custeio de programas, benefícios e serviços correlatos;

III – constituição e fortalecimento de fundos específicos destinados à modernização, inovação e aprimoramento da gestão administrativa e jurisdicional;

IV – investimentos em infraestrutura física e tecnológica, com vistas à ampliação da eficiência, da segurança da informação e da transformação digital da Justiça Federal;

V – desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas, inclusive sistemas de inteligência artificial, automação de processos e interoperabilidade de dados.

§ 2º Os recursos serão alocados em conformidade com as diretrizes estabelecidas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, observadas as normas de direito financeiro e os limites do regime fiscal vigente.

§ 3º A gestão, execução e controle dos recursos de que trata este artigo serão disciplinados em regulamento, assegurada a transparência, a rastreabilidade e a avaliação de resultados.

§ 4º A destinação prevista neste artigo não afasta outras fontes de financiamento destinadas ao Poder Judiciário da União, devendo observar o princípio da complementaridade de recursos.

LexEdit
CD269651628400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269651628400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Poderá ser instituído fundo específico, de natureza contábil e financeira, para a gestão dos recursos previstos neste artigo, cuja regulamentação disporá sobre sua governança, critérios de aplicação e mecanismos de controle.

§ 6º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá contemplar, de forma equitativa, os servidores ativos e aposentados do Poder Judiciário da União, observadas as especificidades de cada grupo.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a destinação de parcela da arrecadação proveniente da exploração da loteria de apostas de quota fixa para o financiamento de ações voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário da União, com ênfase na capacitação e na promoção da saúde de seus servidores, ativos e aposentados.

O adequado funcionamento do Poder Judiciário está diretamente relacionado à qualificação de seus quadros e às condições de saúde de seus servidores. Nesse contexto, a formação continuada e o aperfeiçoamento técnico constituem instrumentos essenciais para assegurar a eficiência, a qualidade e a adaptação às constantes transformações tecnológicas e organizacionais que impactam a atividade jurisdicional.

Da mesma forma, a promoção da saúde física e mental revela-se medida indispensável diante das exigências inerentes às funções desempenhadas, contribuindo para a prevenção de afastamentos, a melhoria do ambiente de trabalho e a continuidade dos serviços prestados à sociedade. Trata-se de investimento que repercute diretamente na produtividade institucional e na qualidade do atendimento ao jurisdicionado.

LexEdit
CD269651628400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269651628400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta assegura, ainda, a inclusão dos servidores aposentados nas ações a serem financiadas, reconhecendo sua contribuição ao longo da vida funcional e a necessidade de políticas específicas, especialmente na área da saúde, de modo a promover tratamento equitativo entre ativos e inativos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do serviço público.

Além disso, a emenda permite o financiamento de iniciativas voltadas à modernização administrativa, ao investimento em infraestrutura e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, contribuindo para o aprimoramento da gestão.

Sob o ponto de vista fiscal e orçamentário, a proposta observa as diretrizes da legislação vigente, ao prever que a alocação dos recursos se dará em conformidade com a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, respeitados os limites do regime fiscal. A possibilidade de instituição de fundo específico para a gestão dos recursos confere maior eficiência, transparência e controle na sua aplicação, sem afastar a observância das normas orçamentárias e do regime fiscal vigente.

Por fim, a destinação de receitas provenientes da exploração de apostas de quota fixa para tais finalidades reforça o caráter social da arrecadação, ao direcionar parte de recursos oriundos de atividade econômica regulada para o financiamento de políticas públicas estruturantes, com impacto direto na qualidade da prestação jurisdicional e na efetividade do acesso à Justiça.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Couto
(PT - PB)

LexEdit
CD269651628400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269651628400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00102

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"**CAPÍTULO II-1**

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Art. 2º-1. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'**Art. 1º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva atualizar o requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, passando a exigir nível superior a partir de 1º de janeiro de 2027, em consonância com a complexidade e a responsabilidade das atribuições atualmente desempenhadas no âmbito da Carreira de Especialista.

A medida insere-se no contexto mais amplo de **aperfeiçoamento da gestão de pessoal e da estrutura administrativa no serviço público federal**, temática que dialoga com as disposições tratadas na Medida Provisória nº 1.348, de 2026, especialmente no que se refere à organização e valorização das carreiras públicas.

LexEdit
CD263786401000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263786401000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A intensificação do uso de tecnologia, o tratamento massivo de dados, o monitoramento de riscos sistêmicos e a crescente sofisticação regulatória elevaram significativamente o grau de exigência técnica das atividades exercidas pela Autarquia. Nesse contexto, as funções atribuídas aos Técnicos passaram a demandar formação acadêmica compatível com nível superior, especialmente nas atividades de apoio técnico especializado, análise de informações estratégicas e suporte às áreas finalísticas.

A atualização do requisito de ingresso contribui para o aprimoramento da eficiência organizacional. A interação entre Auditores, Procuradores e Técnicos tende a ser mais produtiva quando os ocupantes desses cargos compartilham base formativa equivalente, preservadas as distinções legais de atribuições e responsabilidades, que permanecem claramente definidas em lei, afastando qualquer hipótese de sobreposição funcional. Cumpre destacar que, enquanto para os cargos de Auditor e Procurador são exigidos requisitos adicionais, como certificações específicas e etapas próprias de seleção, a alteração proposta para o cargo de Técnico limita-se à exigência de diploma de nível superior para ingresso mediante concurso público.

Ressalte-se, ademais, que o atual patamar remuneratório do cargo já se mostra compatível com carreiras de nível superior na Administração Pública federal, reforçando a coerência da medida sob a perspectiva da racionalidade administrativa e da consistência do desenho institucional da carreira.

A proposta não altera atribuições, não implica provimento derivado e não afronta o princípio do concurso público, limitando-se a promover atualização normativa alinhada à realidade funcional já consolidada.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento institucional, voltada ao fortalecimento da capacidade técnica do Banco Central do Brasil e ao contínuo aprimoramento de sua estrutura organizacional.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD263786401000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263786401000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Couto
(PT - PB)

LexEdit
CD263786401000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263786401000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00103

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 10-B. A partir de 1º de abril de 2026, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e acesso ao padrão final da carreira, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D..... § 7º Fica criado, no âmbito da carreira de que trata esta Lei, o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular', posicionado após o décimo nono padrão do respectivo nível de classificação, na forma do Anexo I-D. § 8º O acesso ao padrão de que trata o § 7º constitui forma específica de desenvolvimento na carreira, não sendo utilizado como critério para progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação, Incentivo à Qualificação, ou como Reconhecimento de Saberes e Competências. § 9º O acesso ao padrão Titular dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dços seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;

II – ter permanecido por, no mínimo, 12 (doze) meses no décimo nono padrão de vencimento do respectivo nível de classificação;

III – obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho;

IV – ser aprovado em apresentação de memorial, avaliado por comissão composta por servidores doutores, que deverá considerar as atividades profissionais e acadêmicas relacionadas à pesquisa, extensão, ensino, inovação, assistência especializada e gestão, ou defesa de tese acadêmica inédita.' (NR) 'Art. 14-A. O Anexo I-D desta Lei passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, para incluir o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão

LexEdit
CD263893979100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263893979100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

final da carreira, denominado "Titular', com step diferenciado de 10% (dez por cento), posicionado após o décimo nono padrão de vencimento de cada nível de classificação.' (NR)'."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) na carreira PCCTAE, nos moldes atualmente aprovados pela Câmara dos Deputados, produz efeito estrutural relevante sobre a lógica remuneratória da carreira. Embora o RSC possa ser concebido como instrumento de valorização profissional, sua vinculação às faixas do Incentivo à Qualificação (IQ) gera, na prática, neutralização do diferencial remuneratório associado ao título de doutorado, esvaziando a função jurídica e econômica do mais elevado grau de qualificação acadêmica previsto na Lei nº 11.091 de 2005.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a criação do RSC (Lei nº 12.772 de 2012) foi acompanhada, meses depois, da instituição do nível "Titular.

Na estrutura remuneratória, o PCCTAE permanece sem qualquer mecanismo específico destinado aos servidores detentores do título de doutor que atenue o desestímulo à qualificação resultante do RSC.

Essa distinção estrutural faz com que, no âmbito do PCCTAE, o RSC deixe de ser mero fator potencial de desestímulo à qualificação para se tornar mecanismo de neutralização integral do Incentivo à Qualificação em nível de doutorado. O resultado prático é a supressão de qualquer diferencial remuneratório associado à mais elevada titulação acadêmica da carreira, comprometendo a coerência sistêmica do Plano de Carreira e o próprio incentivo institucional à formação acadêmica avançada no âmbito da educação pública federal.

LexEdit
CD263893979100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263893979100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A solução aqui proposta não altera o desenho do RSC aprovado nem contraria o acordo firmado com as entidades sindicais. Ao contrário, preserva integralmente o modelo pactuado, agregando apenas mecanismo compensatório já testado e consolidado em outra carreira do Ministério da Educação.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular", com acesso condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais a posse do título de doutor e a permanência no décimo nono padrão da carreira. Trata-se de solução que respeita integralmente a estrutura atual do PCCTAE, baseada em níveis de classificação e padrões de vencimento, ao mesmo tempo em que institui um topo de carreira qualificado, sem necessidade de reestruturação mais ampla da carreira.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é reduzido e diluído no tempo. O acesso ao vigésimo padrão somente ocorrerá após permanência mínima de 12 (doze) meses no décimo nono padrão e cumprimento dos requisitos estabelecidos, circunstância que faz com que a maioria dos atuais servidores doutores ainda não esteja apta a esse avanço funcional. Estima-se que o efeito financeiro pleno apenas se materialize no longo prazo, sem impacto relevante no curto e médio prazo — especialmente em ano eleitoral.

Do ponto de vista político-institucional, a medida:

• Harmoniza o tratamento do RSC entre as carreiras EBTT e PCCTAE;

• Preserva o incentivo à qualificação em nível de doutorado;

• Reduz risco de judicialização por alegação de quebra de isonomia e desvio de finalidade;

• Evita potencial questionamento constitucional que possa repercutir não apenas no RSC-PCCTAE, mas também no RSC-EBTT e em outros modelos similares, como o RRA da Fiocruz;

• Reconduz o apoio de milhares de servidores doutores e doutorandos ao modelo aprovado, reduzindo tensão política desnecessária.

LexEdit
CD263893979100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263893979100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Importa destacar que a Controladoria-Geral da União, ao analisar os efeitos do RSC na carreira EBTT, já havia sinalizado preocupação quanto ao potencial desestímulo à qualificação. A criação do nível Titular naquela carreira constituiu solução institucional que estabilizou o sistema e mitigou esse risco.

No caso da carreira PCCTAE, a ausência de mecanismo equivalente mantém aberta uma vulnerabilidade estrutural que pode gerar questionamentos judiciais de alta complexidade, com eventual repercussão sistêmica sobre políticas de valorização profissional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a inclusão do padrão final denominado "Titular" não exige alteração estrutural ampla da carreira nem reconfiguração de seus institutos jurídicos, podendo ser implementada por meio de modificação pontual na Lei nº 11.091 de 2005, o que evita impactos sobre o cronograma político atualmente pactuado.

Trata-se, portanto, de solução:

• Juridicamente consistente e preventiva;

• Politicamente conciliadora;

• Financeiramente prudente;

• Sistêmica e coerente com precedentes já adotados pelo próprio Governo Federal.

A adoção desta medida elimina o principal fator de tensão gerado pelo RSC-PCCTAE, preservando o modelo acordado com as entidades representativas e assegurando a manutenção do estímulo à qualificação acadêmica de alto nível nas Instituições Federais de Ensino.

Esta é uma saída viável porque foi amplamente divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que a reestruturação das carreiras do Poder Executivo Federal tem adotado a lógica de 20 padrões de vencimento. Como a atual estrutura do PCCTAE conta com 19 padrões (Anexo I-D da Lei nº 15.141/2025), há espaço técnico para a criação do padrão final adicional, com step diferenciado de 10%, conferindo maior coerência e equilíbrio ao sistema remuneratório.

LexEdit
CD263893979100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263893979100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que a grande maioria dos servidores doutores ainda não se encontra no padrão 19, não haverá impacto financeiro significativo no médio prazo, sendo necessário lapso temporal prolongado para que parcela relevante dos servidores alcance o novo padrão final.

Assim, o problema do desincentivo à qualificação em nível de doutorado é sanado, evitando-se a judicialização e a politização excessiva da matéria, especialmente em contexto sensível do ponto de vista fiscal e eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

LexEdit
CD263893979100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263893979100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I-D

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026						
PADRÃO	**STEP**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E**
1		1.877,54	2.086,16	2.607,70	3.181,39	5.215,39
2		1.954,52	2.171,69	2.714,61	3.311,83	5.429,23
3		2.034,66	2.260,73	2.825,91	3.447,61	5.651,82
4		2.118,08	2.353,42	2.941,77	3.588,97	5.883,55
5		2.204,92	2.449,91	3.062,39	3.736,11	6.124,77
6		2.295,32	2.550,36	3.187,95	3.889,29	6.375,89
7		2.389,43	2.654,92	3.318,65	4.048,75	6.637,30
8		2.487,40	2.763,77	3.454,72	4.214,75	6.909,43
9		2.589,38	2.877,09	3.596,36	4.387,56	7.192,72
10	4,1%	2.695,54	2.995,05	3.743,81	4.567,45	7.487,62
11		2.806,06	3.117,84	3.897,31	4.754,71	7.794,61
12		2.921,11	3.245,68	4.057,10	4.949,66	8.114,19
13		3.040,87	3.378,75	4.223,44	5.152,59	8.446,87
14		3.165,55	3.517,28	4.396,60	5.363,85	8.793,19
15		3.295,34	3.661,49	4.576,86	5.583,77	9.153,72
16		3.430,45	3.811,61	4.764,51	5.812,70	9.529,02
17		3.571,09	3.967,88	4.959,85	6.051,02	9.919,71
18		3.717,51	4.130,57	5.163,21	6.299,11	10.326,42
19		3.869,93	4.299,92	5.374,90	6.557,38	10.749,80
Titular	10,0%	4.256,92	4.729,91	5.912,39	7.213,12	11.824,78

LexEdit
CD263893979100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263893979100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00104

CONGRESSO NACIONAL

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026

(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** O parágrafo único do art. 6°. do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração."

"**Art. 4º-2.** Art. 6°.....

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

I –.....

a).....

b).....

c).....

d) assistência nutricional dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

e) A percepção da assistência nutricional de que trata a alínea d, pelos servidores ativos, pressupõe a desistência do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, na forma estabelecida em regulamento;

f) Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre os requisitos, os critérios, os limites e as demais condições para a implementação

LexEdit
CD269290601800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269290601800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do disposto na alínea d, inclusive quanto à forma de adesão, suspensão e eventual retorno ao regime geral de auxílio-alimentação.' (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade autorizar a utilização de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF para o custeio de assistência nutricional destinada aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, inclusive por meio de auxílio-nutrição, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação específica.

A proposta parte de premissa objetiva: a adequada nutrição do servidor não é tema estranho ao desempenho institucional. No caso da Receita Federal do Brasil, trata-se de carreiras que exercem funções permanentes, complexas e de alta exigência técnica, muitas vezes desenvolvidas em jornadas intensas, em atividades externas, em aduanas, portos, aeroportos, pontos de fronteira, unidades de fiscalização, centros de julgamento e estruturas de inteligência e controle. Nessas condições, a nutrição adequada repercute diretamente na capacidade funcional, na produtividade e na continuidade eficiente do serviço público.

A assistência nutricional, ademais, não deve ser compreendida de forma reducionista, como simples repasse financeiro para aquisição de alimentos. Ela pode e deve abranger, nos termos do regulamento, ações mais amplas de promoção da saúde e de qualidade de vida, inclusive orientação e educação alimentar, prevenção de agravos associados à alimentação inadequada e estímulo à adoção de hábitos nutricionais mais saudáveis. Sob essa perspectiva, trata-se de instrumento de cuidado institucional mais abrangente, compatível com a valorização funcional dos servidores.

LexEdit
CD269290601800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269290601800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa dimensão é especialmente relevante em relação aos aposentados. O vínculo entre nutrição adequada e preservação da saúde tende a ganhar maior importância com o avanço da idade, quando se tornam mais sensíveis os impactos de hábitos alimentares inadequados sobre a qualidade de vida, a autonomia e a prevenção de doenças crônicas. A extensão da medida aos servidores aposentados, portanto, não se justifica apenas por equidade em relação ao histórico de dedicação funcional desses quadros, mas também porque, nessa fase da vida, a assistência nutricional pode cumprir função ainda mais importante de orientação, prevenção e promoção do bem-estar.

O FUNDAF foi concebido precisamente como instrumento de fortalecimento das atividades de fiscalização e de aperfeiçoamento da estrutura institucional vinculada à Receita Federal. Autorizar que parte de seus recursos também possa ser utilizada para assistência nutricional de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira é medida compatível com essa finalidade, pois o aprimoramento da atividade fiscalizatória não depende apenas de tecnologia, instalações e equipamentos, mas também de condições materiais e funcionais adequadas para que seus agentes desempenhem suas atribuições com regularidade e eficiência.

A medida também contribui para a valorização institucional da Receita Federal do Brasil, na medida em que reforça a atratividade da Carreira Tributária e Aduaneira para profissionais qualificados, ao sinalizar que o Estado reconhece a relevância estratégica dessas funções e busca oferecer condições mais adequadas de suporte e bem-estar aos seus integrantes.

A proposta foi desenhada com cautela. Não se pretende criar sobreposição indevida com o auxílio-alimentação pago em caráter geral aos servidores civis do Executivo federal. Por isso, a emenda exige, para os servidores ativos, a desistência do benefício geral, evitando duplicidade de custeio com recursos públicos. A lógica é de substituição, e não de cumulação. Com isso, preserva-se a coerência do sistema, ao mesmo tempo em que se admite solução específica para uma carreira de Estado dotada de fundo próprio e de atribuições constitucionais essenciais.

LexEdit
CD269290601800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269290601800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também não se cria, por esta emenda, despesa obrigatória irrestrita nem aporte extraordinário do Tesouro. A execução da medida permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FUNDAF e aos limites fixados em regulamento. Cuida-se, portanto, de autorização responsável, que abre possibilidade jurídica de implementação sem impor expansão automática de gasto.

A iniciativa harmoniza-se, ainda, com a centralidade constitucional da Administração Tributária. O art. 37, XXII, da Constituição Federal reconhece o caráter essencial dessas atividades e assegura recursos prioritários para sua realização. Valorizar materialmente os servidores que sustentam a arrecadação, a fiscalização e o controle aduaneiro é providência coerente com esse mandamento constitucional.

Em suma, a emenda promove solução juridicamente prudente e administrativamente racional: permite que o FUNDAF também possa amparar assistência nutricional da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, inclusive dos aposentados, sem cumulação indevida com o regime geral e sem ruptura do equilíbrio orçamentário, reforçando as condições concretas de funcionamento da Administração Tributária e Aduaneira da União.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Luiz Couto
(PT - PB)
deputado federal

LexEdit
CD269290601800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269290601800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00105

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 12-B.** .....

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII desta Lei.' (NR)

'**Art. 12-C.** .....

I – Destinado a servidor com diploma de doutorado, adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º .....

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor

LexEdit
CD264897608900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264897608900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido" (NR)

'**Art. 12-F. .....**

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de

Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSC-PCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente

LexEdit
CD264897608900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264897608900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira ("Titular"), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.

Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação,

LexEdit
CD264897608900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264897608900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

•juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;

•tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;

•financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;

•institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico-administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD264897608900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264897608900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00106

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"**CAPÍTULO II-1**

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 12-B.** .....

.....

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII desta Lei.' (NR)

'**Art. 12-C.** .....

.....

VII – Destinado a servidor com diploma de doutorado, adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido.

LexEdit
CD261296907400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261296907400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º .....

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido' (NR)

'**Art. 12-F. .....**

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de

LexEdit
CD261296907400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261296907400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSC-PCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira ("Titular"), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.

LexEdit
CD261296907400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261296907400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação, ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

- juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;
- tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;
- financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;
- institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico-administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

LexEdit
CD261296907400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261296907400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00107

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"**CAPÍTULO II-1**

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-B.** A partir de 1º de abril de 2026, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e **acesso ao padrão final da carreira**, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

.....

§ 7º Fica criado, no âmbito da carreira de que trata esta Lei, o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular', posicionado após o décimo nono padrão do respectivo nível de classificação, na forma do Anexo I-D.

§ 8º O acesso ao padrão de que trata o § 7º constitui forma específica de desenvolvimento na carreira, não sendo utilizado como critério para progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação, Incentivo à Qualificação, ou como Reconhecimento de Saberes e Competências.

§ 9º O acesso ao padrão Titular dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;

LexEdit
CD266620057200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266620057200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – ter permanecido por, no mínimo, 12 (doze) meses no décimo nono padrão de vencimento do respectivo nível de classificação;

III – obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho;

IV – ser aprovado em apresentação de memorial, avaliado por comissão composta por servidores doutores, que deverá considerar as atividades profissionais e acadêmicas relacionadas à pesquisa, extensão, ensino, inovação, assistência especializada e gestão, ou defesa de tese acadêmica inédita.' (NR)

'**Art. 14-A.** O Anexo I-D desta Lei passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, para incluir o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular', com step diferenciado de 10% (dez por cento), posicionado após o décimo nono padrão de vencimento de cada nível de classificação.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) na carreira PCCTAE, nos moldes atualmente aprovados pela Câmara dos Deputados, produz efeito estrutural relevante sobre a lógica remuneratória da carreira. Embora o RSC possa ser concebido como instrumento de valorização profissional, sua vinculação às faixas do Incentivo à Qualificação (IQ) gera, na prática, neutralização do diferencial remuneratório associado ao título de doutorado, esvaziando a função jurídica e econômica do mais elevado grau de qualificação acadêmica previsto na Lei nº 11.091 de 2005.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a criação do RSC (Lei nº 12.772 de 2012) foi acompanhada, meses depois, da instituição do nível "Titular"

LexEdit
CD266620057200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266620057200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na estrutura remuneratória, o PCCTAE permanece sem qualquer mecanismo específico destinado aos servidores detentores do título de doutor que atenue o desestímulo à qualificação resultante do RSC.

Essa distinção estrutural faz com que, no âmbito do PCCTAE, o RSC deixe de ser mero fator potencial de desestímulo à qualificação para se tornar mecanismo de neutralização integral do Incentivo à Qualificação em nível de doutorado. O resultado prático é a supressão de qualquer diferencial remuneratório associado à mais elevada titulação acadêmica da carreira, comprometendo a coerência sistêmica do Plano de Carreira e o próprio incentivo institucional à formação acadêmica avançada no âmbito da educação pública federal.

A solução aqui proposta não altera o desenho do RSC aprovado nem contraria o acordo firmado com as entidades sindicais. Ao contrário, preserva integralmente o modelo pactuado, agregando apenas mecanismo compensatório já testado e consolidado em outra carreira do Ministério da Educação.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um **vigésimo padrão de vencimento**, correspondente ao **padrão final da carreira, denominado "Titular"**, com acesso condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais a posse do título de doutor e a permanência no décimo nono padrão da carreira. Trata-se de solução que respeita integralmente a estrutura atual do PCCTAE, baseada em níveis de classificação e padrões de vencimento, ao mesmo tempo em que institui um topo de carreira qualificado, sem necessidade de reestruturação mais ampla da carreira.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é reduzido e diluído no tempo. O acesso ao vigésimo padrão somente ocorrerá após permanência mínima de 12 (doze) meses no décimo nono padrão e cumprimento dos requisitos estabelecidos, circunstância que faz com que a maioria dos atuais servidores doutores ainda não esteja apta a esse avanço funcional. Estima-se que o efeito financeiro pleno apenas se materialize no longo prazo, sem impacto relevante no curto e médio prazo — especialmente em ano eleitoral.

Do ponto de vista político-institucional, a medida:

LexEdit
CD266620057200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266620057200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Harmoniza o tratamento do RSC entre as carreiras EBTT e PCCTAE;

• Preserva o incentivo à qualificação em nível de doutorado;

• Reduz risco de judicialização por alegação de quebra de isonomia e desvio de finalidade;

• Evita potencial questionamento constitucional que possa repercutir não apenas no RSC-PCCTAE, mas também no RSC-EBTT e em outros modelos similares, como o RRA da Fiocruz;

• Reconduz o apoio de milhares de servidores doutores e doutorandos ao modelo aprovado, reduzindo tensão política desnecessária.

Importa destacar que a Controladoria-Geral da União, ao analisar os efeitos do RSC na carreira EBTT, já havia sinalizado preocupação quanto ao potencial desestímulo à qualificação. A criação do nível Titular naquela carreira constituiu solução institucional que estabilizou o sistema e mitigou esse risco.

No caso da carreira PCCTAE, a ausência de mecanismo equivalente mantém aberta uma vulnerabilidade estrutural que pode gerar questionamentos judiciais de alta complexidade, com eventual repercussão sistêmica sobre políticas de valorização profissional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a inclusão do padrão final denominado "Titular" não exige alteração estrutural ampla da carreira nem reconfiguração de seus institutos jurídicos, podendo ser implementada por meio de modificação pontual na Lei nº 11.091 de 2005, o que evita impactos sobre o cronograma político atualmente pactuado.

Trata-se, portanto, de solução:

• Juridicamente consistente e preventiva;

• Politicamente conciliadora;

• Financeiramente prudente;

• Sistêmica e coerente com precedentes já adotados pelo próprio Governo Federal.

LexEdit
CD266620057200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266620057200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adoção desta medida elimina o principal fator de tensão gerado pelo RSC-PCCTAE, preservando o modelo acordado com as entidades representativas e assegurando a manutenção do estímulo à qualificação acadêmica de alto nível nas Instituições Federais de Ensino.

Esta é uma saída viável porque foi amplamente divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que a reestruturação das carreiras do Poder Executivo Federal tem adotado a lógica de 20 padrões de vencimento. Como a atual estrutura do PCCTAE conta com 19 padrões (Anexo I-D da Lei nº 15.141/2025), há espaço técnico para a criação do padrão final adicional, com step diferenciado de 10%, conferindo maior coerência e equilíbrio ao sistema remuneratório.

Considerando que a grande maioria dos servidores doutores ainda não se encontra no padrão 19, não haverá impacto financeiro significativo no médio prazo, sendo necessário lapso temporal prolongado para que parcela relevante dos servidores alcance o novo padrão final.

Assim, o problema do desincentivo à qualificação em nível de doutorado é sanado, evitando-se a judicialização e a politização excessiva da matéria, especialmente em contexto sensível do ponto de vista fiscal e eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

LexEdit
CD266620057200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266620057200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I-D

SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026						
PADRÃO	**STEP**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D**	**NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E**
1		1.877,54	2.086,16	2.607,70	3.181,39	5.215,39
2		1.954,52	2.171,69	2.714,61	3.311,83	5.429,23
3		2.034,66	2.260,73	2.825,91	3.447,61	5.651,82
4		2.118,08	2.353,42	2.941,77	3.588,97	5.883,55
5		2.204,92	2.449,91	3.062,39	3.736,11	6.124,77
6		2.295,32	2.550,36	3.187,95	3.889,29	6.375,89
7		2.389,43	2.654,92	3.318,65	4.048,75	6.637,30
8		2.487,40	2.763,77	3.454,72	4.214,75	6.909,43
9		2.589,38	2.877,09	3.596,36	4.387,56	7.192,72
10	4,1%	2.695,54	2.995,05	3.743,81	4.567,45	7.487,62
11		2.806,06	3.117,84	3.897,31	4.754,71	7.794,61
12		2.921,11	3.245,68	4.057,10	4.949,66	8.114,19
13		3.040,87	3.378,75	4.223,44	5.152,59	8.446,87
14		3.165,55	3.517,28	4.396,60	5.363,85	8.793,19
15		3.295,34	3.661,49	4.576,86	5.583,77	9.153,72
16		3.430,45	3.811,61	4.764,51	5.812,70	9.529,02
17		3.571,09	3.967,88	4.959,85	6.051,02	9.919,71
18		3.717,51	4.130,57	5.163,21	6.299,11	10.326,42
19		3.869,93	4.299,92	5.374,90	6.557,38	10.749,80
Titular	10,0%	4.256,92	4.729,91	5.912,39	7.213,12	11.824,78

LexEdit
CD266620057200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266620057200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00108

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Carlos Veras (PT-PE)

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o alcance do art. 4º da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, para contemplar também a Defesa Agropecuária no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consonância com o tratamento já conferido à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Penal Federal.

O dispositivo prevê a possibilidade de instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional voltada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados. Tal instrumento é igualmente pertinente às carreiras estruturadas sob o regime de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição, sendo especialmente relevante no caso da Defesa Agropecuária, em razão das especificidades de sua atuação.

A Defesa Agropecuária exerce função estratégica para a economia e para a segurança sanitária do País, exigindo, em diversas situações, trabalho

LexEdit
CD267183950300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267183950300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

técnico especializado e dedicação superior à jornada regular, como em operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais e ações de fiscalização em pontos de entrada e saída do território nacional. Nesse contexto, a atuação contínua e qualificada dos serviços de vigilância, inspeção e controle é essencial.

Assim, a possibilidade de retribuição por atividades excepcionais contribui para o aprimoramento da eficiência institucional, o alcance de resultados e a adequada valorização dos servidores, sem afastar a observância das fontes de custeio e do regime jurídico aplicável.

Trata-se de medida alinhada a boas práticas de gestão pública, com potencial de fortalecer a competitividade do setor agropecuário, proteger a saúde pública e conferir maior efetividade às ações estatais na área.

Diante do exposto, a emenda se mostra adequada e meritória, razão pela qual se propõe sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)

LexEdit
CD267183950300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267183950300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00109

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-B.** A partir de 1º de abril de 2026, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e acesso ao padrão final da carreira, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

.....

§ 7º Fica criado, no âmbito da carreira de que trata esta Lei, o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular', posicionado após o décimo nono padrão do respectivo nível de classificação, na forma do Anexo I-D.

§ 8º O acesso ao padrão de que trata o § 7º constitui forma específica de desenvolvimento na carreira, não sendo utilizado como critério para progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação, Incentivo à Qualificação, ou como Reconhecimento de Saberes e Competências.

§ 9º O acesso ao padrão Titular dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;

II – ter permanecido por, no mínimo, 12 (doze) meses no décimo nono padrão de vencimento do respectivo nível de classificação;

III – obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho;

LexEdit
CD268096558200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268096558200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – ser aprovado em apresentação de memorial, avaliado por comissão composta por servidores doutores, que deverá considerar as atividades profissionais e acadêmicas relacionadas à pesquisa, extensão, ensino, inovação, assistência especializada e gestão, ou defesa de tese acadêmica inédita.' (NR)

'**Art. 14-A.** O Anexo I-D desta Lei passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, para incluir o vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular', com step diferenciado de 10% (dez por cento), posicionado após o décimo nono padrão de vencimento de cada nível de classificação.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) na carreira PCCTAE, nos moldes atualmente aprovados pela Câmara dos Deputados, produz efeito estrutural relevante sobre a lógica remuneratória da carreira. Embora o RSC possa ser concebido como instrumento de valorização profissional, sua vinculação às faixas do Incentivo à Qualificação (IQ) gera, na prática, neutralização do diferencial remuneratório associado ao título de doutorado, esvaziando a função jurídica e econômica do mais elevado grau de qualificação acadêmica previsto na Lei nº 11.091 de 2005.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a criação do RSC (Lei nº 12.772 de 2012) foi acompanhada, meses depois, da instituição do nível "Titular" na estrutura remuneratória, o PCCTAE permanece sem qualquer mecanismo específico destinado aos servidores detentores do título de doutor que atenue o desestímulo à qualificação resultante do RSC.

LexEdit
CD268096558200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268096558200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa distinção estrutural faz com que, no âmbito do PCCTAE, o RSC deixe de ser mero fator potencial de desestímulo à qualificação para se tornar mecanismo de neutralização integral do Incentivo à Qualificação em nível de doutorado. O resultado prático é a supressão de qualquer diferencial remuneratório associado à mais elevada titulação acadêmica da carreira, comprometendo a coerência sistêmica do Plano de Carreira e o próprio incentivo institucional à formação acadêmica avançada no âmbito da educação pública federal.

A solução aqui proposta não altera o desenho do RSC aprovado nem contraria o acordo firmado com as entidades sindicais. Ao contrário, preserva integralmente o modelo pactuado, agregando apenas mecanismo compensatório já testado e consolidado em outra carreira do Ministério da Educação.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um vigésimo padrão de vencimento, correspondente ao padrão final da carreira, denominado "Titular", com acesso condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais a posse do título de doutor e a permanência no décimo nono padrão da carreira. Trata-se de solução que respeita integralmente a estrutura atual do PCCTAE, baseada em níveis de classificação e padrões de vencimento, ao mesmo tempo em que institui um topo de carreira qualificado, sem necessidade de reestruturação mais ampla da carreira.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é reduzido e diluído no tempo. O acesso ao vigésimo padrão somente ocorrerá após permanência mínima de 12 (doze) meses no décimo nono padrão e cumprimento dos requisitos estabelecidos, circunstância que faz com que a maioria dos atuais servidores doutores ainda não esteja apta a esse avanço funcional. Estima-se que o efeito financeiro pleno apenas se materialize no longo prazo, sem impacto relevante no curto e médio prazo — especialmente em ano eleitoral.

Do ponto de vista político-institucional, a medida:

• Harmoniza o tratamento do RSC entre as carreiras EBTT e PCCTAE;

• Preserva o incentivo à qualificação em nível de doutorado;

LexEdit
CD268096558200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268096558200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Reduz risco de judicialização por alegação de quebra de isonomia e desvio de finalidade;

• Evita potencial questionamento constitucional que possa repercutir não apenas no RSC-PCCTAE, mas também no RSC-EBTT e em outros modelos similares, como o RRA da Fiocruz;

• Reconduz o apoio de milhares de servidores doutores e doutorandos ao modelo aprovado, reduzindo tensão política desnecessária.

Importa destacar que a Controladoria-Geral da União, ao analisar os efeitos do RSC na carreira EBTT, já havia sinalizado preocupação quanto ao potencial desestímulo à qualificação. A criação do nível Titular naquela carreira constituiu solução institucional que estabilizou o sistema e mitigou esse risco.

No caso da carreira PCCTAE, a ausência de mecanismo equivalente mantém aberta uma vulnerabilidade estrutural que pode gerar questionamentos judiciais de alta complexidade, com eventual repercussão sistêmica sobre políticas de valorização profissional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Adicionalmente, a inclusão do padrão final denominado "Titular" não exige alteração estrutural ampla da carreira nem reconfiguração de seus institutos jurídicos, podendo ser implementada por meio de modificação pontual na Lei nº 11.091 de 2005, o que evita impactos sobre o cronograma político atualmente pactuado.

Trata-se, portanto, de solução:

• Juridicamente consistente e preventiva;

• Politicamente conciliadora;

• Financeiramente prudente;

• Sistêmica e coerente com precedentes já adotados pelo próprio Governo Federal.

LexEdit
CD268096558200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268096558200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adoção desta medida elimina o principal fator de tensão gerado pelo RSC-PCCTAE, preservando o modelo acordado com as entidades representativas e assegurando a manutenção do estímulo à qualificação acadêmica de alto nível nas Instituições Federais de Ensino.

Esta é uma saída viável porque foi amplamente divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que a reestruturação das carreiras do Poder Executivo Federal tem adotado a lógica de 20 padrões de vencimento. Como a atual estrutura do PCCTAE conta com 19 padrões (Anexo I-D da Lei nº 15.141/2025), há espaço técnico para a criação do padrão final adicional, com step diferenciado de 10%, conferindo maior coerência e equilíbrio ao sistema remuneratório.

Considerando que a grande maioria dos servidores doutores ainda não se encontra no padrão 19, não haverá impacto financeiro significativo no médio prazo, sendo necessário lapso temporal prolongado para que parcela relevante dos servidores alcance o novo padrão final.

Assim, o problema do desincentivo à qualificação em nível de doutorado é sanado, evitando-se a judicialização e a politização excessiva da matéria, especialmente em contexto sensível do ponto de vista fiscal e eleitoral.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

RODRIGO ROLLEMBERG

PSB/DF

Sala da comissão, 14 de abril de 2026.

LexEdit
CD268096558200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268096558200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1348
00110

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo III da Medida Provisória, o seguinte Capítulo II-1:

"CAPÍTULO II-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005 Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 12-B.** .....

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei, sem prejuízo da hipótese art. 12-C, § 2º, inciso VII desta Lei.' (NR)

'**Art. 12-C.** .....

.....

VII – destinado a servidor com diploma de doutorado, adicional remuneratório, calculado com base na diferença entre os percentuais previstos nos incisos V e VI, sem prejuízo do Incentivo à Qualificação já percebido.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para o total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º .....

LexEdit
CD262676740600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676740600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido conforme diretriz estabelecida no art. 3º, inciso IV desta Lei, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido' (NR)

'**Art. 12-F. .....**

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, ressalvada a hipótese prevista no art. 12-C, § 2º, inciso VII, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências

(RSC) no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em

Educação (PCCTAE), nos termos introduzidos pela Lei nº 15.367, de 2026, representa avanço institucional relevante ao valorizar o saber não instituído decorrente da experiência profissional dos servidores, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005.

Todavia, a forma como o RSC-PCCTAE foi estruturado, especialmente ao vinculá-lo diretamente às faixas do Incentivo à Qualificação, nos termos do § 2º do art. 12-B, produz efeito colateral indesejado sobre a lógica remuneratória da carreira. Na prática, a possibilidade de percepção de percentuais elevados de Incentivo à Qualificação por meio do RSC — inclusive em patamares próximos ao nível de mestrado — acaba por reduzir significativamente

LexEdit
CD262676740600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676740600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o diferencial remuneratório historicamente associado à titulação acadêmica formal, em especial o doutorado.

A situação se agrava ao se observar que a própria estrutura do RSCPCCTAE, conforme o art. 12-C, não contempla nível específico correspondente ao doutorado, limitando-se ao nível VI, associado ao mestrado. Ainda que a presente emenda avance ao prever mecanismo de compensação financeira para servidores doutores, por meio da inclusão do inciso VII ao § 2º do art. 12-C, permanece a necessidade de ajuste sistêmico que assegure a preservação do papel estruturante da titulação acadêmica no desenvolvimento da carreira.

Diferentemente do que ocorreu na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na qual a introdução do RSC foi acompanhada da criação de nível remuneratório específico para o topo da carreira ("Titular"), o PCCTAE não dispõe, até o momento, de instrumento equivalente que assegure a manutenção do diferencial remuneratório associado ao mais elevado grau de qualificação acadêmica.

A presente emenda atua de forma cirúrgica sobre esse problema ao propor três ajustes complementares: (i) explicitação do caráter não excludente do RSC em relação a outras formas de valorização da qualificação; (ii) criação de mecanismo de recomposição do diferencial remuneratório para servidores doutores, por meio do acréscimo correspondente à diferença entre os percentuais previstos para mestrado e doutorado; e (iii) aperfeiçoamento das regras de cumulatividade, de modo a evitar distorções e sobreposições indevidas.

Importa destacar que a solução proposta preserva integralmente o modelo de RSC aprovado, não implicando sua descaracterização ou ampliação indiscriminada de impacto orçamentário. Ao contrário, promove ajuste de calibragem, alinhando o instrumento aos princípios estruturantes do Plano de Carreira, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 11.091, de 2005, notadamente a valorização da qualificação formal e o desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais.

Do ponto de vista orçamentário, a medida revela-se prudente e de impacto controlado, uma vez que o benefício adicional está restrito a servidores detentores de título de doutor e condicionado à percepção prévia de

LexEdit
CD262676740600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676740600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Incentivo à Qualificação, não gerando efeito expansivo imediato sobre a base da carreira.

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a proposta contribui para reduzir o risco de judicialização decorrente de eventual alegação de quebra de isonomia ou esvaziamento da política pública de incentivo à qualificação, ao restabelecer coerência entre os diferentes mecanismos remuneratórios existentes no PCCTAE.

Adicionalmente, a emenda reforça a segurança normativa ao explicitar a compatibilidade entre o RSC e outras formas de desenvolvimento na carreira, evitando interpretações restritivas que possam comprometer sua aplicação uniforme pelas Instituições Federais de Ensino.

Trata-se, portanto, de medida:

• juridicamente adequada, por alinhar o RSC aos princípios da carreira;

• tecnicamente consistente, ao corrigir distorção no topo da estrutura remuneratória;

• financeiramente responsável, por limitar seu impacto a universo específico de servidores;

• institucionalmente necessária, para assegurar a continuidade da política de valorização da qualificação acadêmica.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o modelo aprovado, preservando seus objetivos originais e assegurando maior equilíbrio e coerência ao sistema de desenvolvimento e remuneração dos servidores técnico administrativos em educação.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

RODRIGO ROLLEMBERG

LexEdit
CD262676740600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676740600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PSB/DF

Sala da comissão, 14 de abril de 2026.

LexEdit
CD262676740600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676740600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1349, de 2026**, que *"Institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e altera a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	001; 002; 003; 004; 005; 006
Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	007; 008
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	009
Deputado Federal Lafayette de Andrada (PL/MG)	010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 065; 066
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	017; 050; 051; 052
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 113; 114; 115; 116
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	029; 030; 031; 032; 033; 034
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	035
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	036; 037; 038; 039; 040; 041; 053
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	042
Deputado Federal Vermelho (PP/PR)	043
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	044; 045; 046
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	047; 048; 049
Deputado Federal Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	054
Deputada Federal Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	055; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 067
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	056
Deputado Federal Alencar Santana (PT/SP)	057
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	068; 069; 070; 071; 072; 073
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	074; 075; 076
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	077; 078; 079
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	080; 081; 082; 083; 084; 090; 091; 092; 093; 094; 107

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	085; 086
Deputado Federal General Girão (PL/RN)	087; 088; 089; 109
Deputada Federal Fernanda Pessoa (PSD/CE)	095
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	096; 097; 098
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 119; 122
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	108
Deputado Federal Heitor Schuch (PSD/RS)	110
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	111; 112
Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	117; 118
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	120; 121
Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)	123; 124

TOTAL DE EMENDAS: 124

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00001

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.349, de 2026:

Art. 22-A. O Poder Executivo encaminhará à comissão mista de que trata o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, relatório quinzenal de execução do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, contendo:

I – volume total de combustível subsidiado, discriminado por produto (diesel e GLP), origem (importado e nacional) e unidade da Federação;

II – valor total desembolsado a título de subvenção, com discriminação das fontes (União e estados);

III – relação dos estados aderentes ao regime de cooperação e respectivos valores retidos do Fundo de Participação dos Estados;

IV – evolução dos preços médios ao consumidor, por produto e por estado, comparada com o período imediatamente anterior ao regime;

V – impacto fiscal acumulado, incluindo estimativa de renúncia de receita tributária;

VI – avaliação da ANP sobre riscos ao abastecimento.

Parágrafo único. O primeiro relatório será encaminhado no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A magnitude dos recursos envolvidos – potencialmente superior a R$ 14 bilhões somando diesel e GLP – exige acompanhamento tempestivo pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7296507914
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional. A prestação de contas quinzenal permite que a comissão mista monitore a eficácia da política e, se necessário, promova ajustes durante a própria tramitação da MP, sem necessidade de aguardar relatórios anuais de órgãos de controle.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7296507914

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00002

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.349, de 2026:

§ 4º. Do valor total da subvenção econômica destinada ao GLP de que trata o caput, no mínimo 50% deverão ser direcionados à equalização do preço do botijão de 13 kg comercializado a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 5º. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome indicará à ANP os critérios de identificação dos beneficiários de que trata o § 4º, que poderão incluir a articulação com o programa Auxílio Gás.

§ 6º. O importador ou distribuidor beneficiário da subvenção de que trata o § 4º deverá demonstrar, na forma regulamentada pela ANP, que o botijão de 13 kg chegou ao consumidor final inscrito no CadÚnico pelo preço efetivamente reduzido.

JUSTIFICAÇÃO

O GLP é item essencial da cesta de consumo das famílias de baixa renda, cuja participação no orçamento doméstico é proporcionalmente muito maior do que nas demais faixas. A subvenção genérica de R$ 850/tonelada pode beneficiar indistintamente todos os consumidores, diluindo o impacto social da medida. A presente emenda direciona parcela relevante do benefício às famílias mais vulneráveis, articulando-o com a infraestrutura já existente do CadÚnico e do Auxílio Gás.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5904454464

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5904454464

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00003

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Medida Provisória nº 1.349, de 2026:

Art. 3º-A. Os Estados e o Distrito Federal que não aderirem ao regime de cooperação de que trata o art. 2º ficarão impedidos, enquanto perdurar o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, de:

I – celebrar novos convênios com a União para transferências voluntárias na área de infraestrutura de transportes;

II – contratar operações de crédito com garantia da União.

§ 1º. O impedimento de que trata o caput será suspenso imediatamente após a formalização da adesão pelo ente federativo.

§ 2º. A não adesão deverá ser acompanhada de justificativa fundamentada, publicada no Diário Oficial do respectivo ente, demonstrando a inviabilidade fiscal da adesão.

JUSTIFICAÇÃO

A adesão voluntária, embora respeitável do ponto de vista federativo, tem permitido que razões políticas prevaleçam sobre o interesse da população local. Alguns estados já se recusaram a aderir ao programa, mesmo quando dispõem de condições fiscais para tanto, deixando seus cidadãos sem acesso ao subsídio. A presente emenda cria incentivos à adesão sem violar a autonomia estadual, pois exige apenas a publicação de justificativa técnica para a recusa e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9563779246

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelece consequências proporcionais ao descumprimento de uma obrigação de cooperação federativa em situação emergencial.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9563779246

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00004

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Medida Provisória nº 1.349, de 2026:

Art. 1º-A. O Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis terá sua vigência e encerramento condicionados aos seguintes parâmetros:

I – o regime será automaticamente prorrogado por períodos de 30 dias enquanto o preço médio do barril de petróleo tipo Brent se mantiver igual ou acima de US$ 85,00 por barril, aferido pela média móvel de 15 dias úteis;

II – quando o preço médio de que trata o inciso I permanecer abaixo de US$ 85,00 por barril por 15 dias úteis consecutivos, terá início a fase de encerramento gradual, na qual os valores das subvenções econômicas serão reduzidos na seguinte proporção:

a) do 1º ao 15º dia: redução de 25% dos valores vigentes;

b) do 16º ao 30º dia: redução de 50% dos valores vigentes;

c) do 31º ao 45º dia: redução de 75% dos valores vigentes;

d) a partir do 46º dia: encerramento integral das subvenções;

III – caso, durante a fase de encerramento gradual, o preço médio do Brent retorne ao patamar igual ou superior a US$ 85,00 por barril por 5 dias úteis consecutivos, as subvenções serão restabelecidas integralmente;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5276790678

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – o Ministério de Minas e Energia publicará, semanalmente, a aferição dos parâmetros de que trata este artigo, inclusive a fase de encerramento gradual em que se encontra o regime.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, motivadamente, suspender a fase de encerramento gradual e restabelecer integralmente as subvenções caso persistam riscos ao abastecimento interno atestados pela ANP, independentemente do parâmetro de preço.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de critérios objetivos para a prorrogação e o encerramento do regime cria dois riscos: a perpetuação desnecessária do subsídio, onerando o erário, ou seu encerramento abrupto, que pode causar choque de preços e desabastecimento. A vinculação a um gatilho transparente – o preço do Brent – confere previsibilidade ao mercado, enquanto a rampa de encerramento gradual (redução de 25% a cada 15 dias) permite que a cadeia de distribuição se ajuste progressivamente às condições normais de mercado. A possibilidade de restabelecimento integral caso o Brent volte a subir garante flexibilidade diante da volatilidade geopolítica. O Poder Executivo preserva, ainda, a prerrogativa de manter o regime por razões de abastecimento, mediante decisão motivada.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5276790678

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00005

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026:

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se aumento abusivo de preço a prática de margem de comercialização que exceda, de forma injustificada, a margem de referência fixada pela ANP, calculada com base no preço de paridade de importação acrescido dos tributos, custos logísticos e margem razoável de distribuição e revenda.

§ 4º. Configurada a prática de margem superior à de referência, caberá ao agente econômico o ônus de demonstrar a razoabilidade do preço praticado, indicando os fatores de custo que justifiquem a diferença.

§ 5º. A ANP publicará, mensalmente, a margem de referência de que trata o § 3º, discriminada por produto e por região.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV prevê multas severas por preço abusivo, mas não estabelece parâmetros objetivos, gerando insegurança jurídica tanto para o setor privado quanto para os órgãos fiscalizadores. A fixação de uma margem de referência, aliada à inversão do ônus da prova, dá efetividade ao dispositivo sem comprometer a liberdade de preços, pois permite ao agente econômico justificar eventuais desvios com base em custos reais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9027694941

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9027694941

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00006

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se o seguinte art. 13-A à Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026:

Art. 13-A. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP publicará, semanalmente, painel eletrônico de acompanhamento contendo:

I – os preços de referência do óleo diesel de uso rodoviário e do GLP, por unidade da Federação;

II – as margens praticadas por distribuidores e revendedores, com base em dados fiscais e informações de comercialização;

III – o volume de combustível efetivamente importado e distribuído sob o regime emergencial;

IV – o valor total desembolsado a título de subvenção econômica, discriminado por beneficiário.

§ 1º. O pagamento de cada parcela da subvenção econômica ao importador ou distribuidor habilitado ficará condicionado à comprovação do repasse integral do benefício na cadeia de comercialização, na forma regulamentada pela ANP.

§ 2º. A ANP poderá requisitar dados fiscais diretamente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e das Secretarias de Fazenda estaduais para fins de verificação do disposto neste artigo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8739915357

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A eficácia de qualquer política de subsídio depende da verificação de que o benefício chega ao destinatário final. Entidades representativas do setor de transportes, como a Abrati, e as próprias distribuidoras têm manifestado preocupação com a ausência de mecanismos claros de rastreamento do repasse. A publicação semanal de dados pela ANP confere transparência ao regime emergencial e permite o controle social e parlamentar sobre a aplicação de recursos públicos que podem alcançar R$ 4 bilhões apenas no diesel importado.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8739915357

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescentem-se arts. 11-1 e 11-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11-1.** *A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP disponibilizará painel público eletrônico, de acesso irrestrito, com atualização mínima semanal, contendo informações detalhadas sobre a execução da subvenção econômica de que trata esta Lei.*

§ 1º *O painel deverá conter, no mínimo:*

I – *os volumes de combustíveis subsidiados, por ente federativo;*

II – *os valores pagos a título de subvenção econômica;*

III – *a identificação dos agentes econômicos beneficiários;*

IV – *os preços médios praticados ao longo da cadeia de comercialização; e*

V – *os dados disponíveis relativos ao repasse da subvenção ao consumidor final.*

§ 2º *As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, estruturado e interoperável, permitindo seu tratamento automatizado por órgãos de controle e pela sociedade.*

§ 3º *A ANP deverá adotar mecanismos de verificação e consistência dos dados informados pelos agentes econômicos, podendo utilizar cruzamento com bases fiscais, regulatórias e administrativas disponíveis.*

§ 4º *O painel deverá conter indicadores de desempenho e alertas de variações atípicas de preços, margens ou volumes, conforme parâmetros definidos em regulamento.*

§ 5º *O disposto neste artigo observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ao sigilo fiscal e comercial. (NR)*"

LexEdit
CD266205624100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266205624100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 11-2.** *Os órgãos e entidades responsáveis pela operacionalização da subvenção econômica deverão manter sistemas de registro, monitoramento e avaliação contínua dos pagamentos realizados e dos resultados obtidos.*

§ 1º *As informações referidas no caput deverão ser consolidadas em relatórios periódicos de acompanhamento, com indicadores de efetividade da política pública, inclusive quanto à repercussão da subvenção nos preços ao consumidor final.*

§ 2º *Os dados e relatórios de que trata este artigo serão disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo e poderão subsidiar ações de fiscalização, nos termos da legislação vigente.*

§ 3º *A ANP poderá celebrar acordos de cooperação com órgãos de controle e entidades públicas para o compartilhamento de dados e o aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e fiscalização.*

§ 4º *Verificados indícios de distorções relevantes ou inconsistências nos dados reportados, a ANP deverá adotar medidas de supervisão e, quando cabível, encaminhar as informações aos órgãos competentes para apuração.*

§ 5º *O disposto neste artigo não afasta a atuação dos órgãos de controle interno e externo, nos termos dos arts. 70 a 74 da Constituição Federal. (NR)*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de transparência, controle social e accountability na execução da subvenção econômica instituída no âmbito desta Lei, conferindo maior integridade, rastreabilidade e efetividade à aplicação dos recursos públicos destinados ao abastecimento de combustíveis.

Considerando o elevado volume de recursos envolvidos e a complexidade da cadeia de comercialização de combustíveis, torna-se imprescindível a adoção de instrumentos que permitam o acompanhamento contínuo da política pública, reduzindo assimetrias informacionais e mitigando riscos de apropriação indevida dos benefícios por agentes intermediários.

LexEdit
CD266205624100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266205624100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, a instituição de painel público eletrônico com atualização periódica e acesso irrestrito promove a transparência ativa da Administração Pública, possibilitando o monitoramento em tempo real da execução da subvenção econômica por cidadãos, órgãos de controle e demais instituições, em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a previsão de sistemas estruturados de registro, monitoramento e consolidação de informações, com disponibilização aos órgãos de controle interno e externo, reforça a governança da política pública, assegurando condições adequadas para o exercício das competências constitucionais de fiscalização, especialmente aquelas atribuídas ao Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 70 a 74 da Constituição Federal.

A técnica normativa adotada preserva a autonomia institucional dos órgãos de controle, ao não lhes impor obrigações diretas, limitando-se a fortalecer os deveres de transparência e prestação de contas por parte da Administração Pública, em estrita observância ao princípio da separação de poderes.

Ressalte-se que a medida não implica criação ou ampliação de despesa obrigatória, restringindo-se ao aperfeiçoamento dos mecanismos de governança e controle dos recursos já previstos, com elevado potencial de prevenção de irregularidades, aumento da eficiência do gasto público e fortalecimento da confiança institucional.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento do regime instituído, assegurando maior transparência, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e efetividade na consecução dos objetivos da política de abastecimento de combustíveis no País.

Deputado AMOM MANDEL

(REPUBLICANOS/AM)

LexEdit
CD266205624100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266205624100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD266205624100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266205624100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 8º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 8º Na distribuição da subvenção econômica de que trata este artigo, deverá ser considerado fator de equalização logística para os Estados da Região Norte, com o objetivo de compensar os custos adicionais decorrentes de isolamento geográfico, predominância de transporte fluvial e baixa integração à malha logística nacional, na forma estabelecida em regulamento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.349, de 2026, mediante a introdução de critério de justiça federativa na distribuição da subvenção econômica destinada ao abastecimento de combustíveis.

O modelo atualmente adotado na Medida Provisória baseia-se predominantemente no histórico de consumo de óleo diesel, o que, embora tecnicamente consistente sob a ótica de mercado, não reflete as profundas desigualdades logísticas existentes entre as regiões do País.

A Região Norte, em especial o Estado do Amazonas, apresenta características estruturais singulares, como a forte dependência do transporte fluvial, a baixa densidade de infraestrutura rodoviária e as grandes distâncias

LexEdit
CD268010704900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268010704900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geográficas, fatores que elevam significativamente os custos de distribuição de combustíveis. Tais custos não se traduzem necessariamente em maior volume de consumo, mas impactam diretamente o preço final ao consumidor.

Nesse contexto, a adoção de fator de equalização logística permite calibrar a política pública de forma mais equitativa, garantindo que os recursos da subvenção econômica alcancem de maneira mais eficaz as regiões com maiores desafios estruturais.

A medida encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à redução das desigualdades regionais, bem como nos princípios da ordem econômica, notadamente o desenvolvimento regional equilibrado.

Ressalte-se que a emenda não implica criação de despesa obrigatória adicional, limitando-se a orientar a distribuição dos recursos já previstos, conferindo maior racionalidade, eficiência e justiça à política pública.

Diante do exposto, a presente proposta contribui para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, promovendo maior equilíbrio federativo e efetividade social, com especial atenção às peculiaridades da Região Norte.

Deputado AMOM MANDEL

(REPUBLICANOS/AM)

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD268010704900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268010704900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 19-A

"Art. 19-A.

Fica autorizada a concessão, pela União, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, de subvenção econômica ao gás natural destinado ao consumo residencial, com o objetivo de promover a modicidade tarifária e ampliar o acesso energético da população.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida sob a forma de equalização de preços, incidente sobre o volume de gás natural destinado ao segmento residencial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A subvenção deverá ser integralmente repassada ao consumidor final, com redução direta das tarifas aplicáveis ao consumo residencial de gás natural.

§ 3º O benefício de que trata este artigo observará, no que couber, os mesmos critérios, condições, prazos e limites aplicáveis à subvenção econômica ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, prevista no art. 19 desta Medida Provisória.

§ 4º A operacionalização da subvenção econômica ao gás natural residencial deverá ser realizada com base em avaliação conjunta da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e das agências reguladoras estaduais competentes, observadas as competências constitucionais dos Estados na regulação dos serviços locais de gás canalizado.

§ 5º A avaliação de que trata o § 4º deverá considerar, no mínimo:

I – a estrutura tarifária vigente;

LexEdit
CD263646542400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263646542400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – os mecanismos de repasse ao consumidor final;

III – o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão;

IV – a modicidade tarifária; e

V – a transparência na formação de preços.

§ 6º A concessão da subvenção deverá priorizar consumidores de baixa renda, podendo ser integrada a programas sociais existentes.

§ 7º As despesas decorrentes da subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora a proposta ao incorporar coordenação regulatória entre a ANP e as agências reguladoras estaduais, assegurando a correta implementação da subvenção no segmento de gás natural canalizado.

Nos termos do art. 25, §2º da Constituição Federal, compete aos Estados a exploração dos serviços locais de gás canalizado, sendo fundamental que qualquer política pública de subsídio ao consumo residencial respeite essa competência.

Ao prever uma avaliação conjunta, a emenda:

• garante segurança jurídica aos contratos de concessão

• evita distorções tarifárias regionais

• assegura o repasse efetivo ao consumidor final

• fortalece a governança regulatória do setor

Além disso, a integração entre ANP e reguladores estaduais permite maior transparência, alinhamento metodológico e eficiência na implementação da política pública, evitando sobreposições e conflitos de competência.

LexEdit
CD263646542400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263646542400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida, portanto, não apenas promove justiça tarifária entre o gás natural e o GLP, como também eleva o padrão regulatório da política, tornando-a mais robusta, coordenada e eficaz.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD263646542400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263646542400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00010

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 5º Após homologado o requerimento de adesão, na hipótese de inviabilização da retenção integral do FPE a que se refere o § 3º ou de não pagamento integral do valor a que se refere o § 4º, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, será observado o seguinte regime escalonado:

I – notificação formal ao ente federativo, com prazo mínimo de trinta dias para regularização;

II – persistindo a inadimplência, poderão ser aplicadas medidas restritivas progressivas, na forma do regulamento, observados a proporcionalidade e o impacto sobre a continuidade da cooperação federativa; e

III – somente após noventa dias de inadimplência continuada poderão ser aplicadas, motivadamente, as sanções de vedação à celebração de operações de crédito com garantia da União e ao recebimento de transferências voluntárias da União, pelo prazo máximo de doze meses."

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 3º da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, prevê que, após a adesão do ente federativo, a não retenção integral do valor devido no FPE ou o não pagamento direto à União acarreta vedação a operações de crédito com garantia da União e ao recebimento de transferências voluntárias pelo prazo de doze meses. Embora a preservação do equilíbrio fiscal do programa

LexEdit
CD264298738600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264298738600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seja legítima, a sanção automática e imediata se mostra excessivamente rígida para uma política pública fundada em cooperação federativa emergencial.

A presente emenda não afasta os mecanismos de retenção, cobrança ou recomposição financeira já previstos na Medida Provisória. Seu objetivo é apenas modular as sanções adicionais mais gravosas, mediante notificação prévia, prazo de regularização e progressividade, de forma compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação entre os entes federativos.

Ao introduzir regime escalonado de inadimplência, a proposta reduz risco de judicialização, favorece a adesão de Estados e do Distrito Federal e preserva a efetividade do programa sem fragilizar sua disciplina fiscal. Em contexto de elevada volatilidade internacional dos combustíveis, soluções cooperativas e calibradas tendem a ser mais eficazes do que respostas automáticas de caráter punitivo.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

LexEdit
CD264298738600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264298738600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00011

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 8º A prorrogação do prazo de vigência e a alteração dos valores ou das condições da subvenção econômica de que trata este artigo observarão, cumulativamente ou não, critérios técnicos objetivos, entre os quais:

I – a variação do preço internacional do petróleo e de seus derivados;

II – o prêmio de importação;

III – o nível de estoques nacionais;

IV – o risco regional de desabastecimento; e

V – variação cambial relevante com impacto comprovado sobre os custos de importação.

§ 9º Regulamento estabelecerá metodologia objetiva, transparente e verificável para aplicação dos critérios previstos no § 8º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e vedada a imposição de ônus adicional, direto ou indireto, aos Estados e ao Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, § 5º e § 6º, da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, autoriza o Poder Executivo federal a alterar valores e condições da subvenção e a prorrogar seu prazo por dois meses, desde que haja manutenção da volatilidade de preços decorrente de conflitos geopolíticos e que não seja imposto ônus adicional aos Estados e ao Distrito Federal. Trata-se de faculdade relevante em contexto

LexEdit
CD264041483700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264041483700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emergencial, mas a redação ainda deixa amplo espaço para discricionariedade sem parâmetros objetivos suficientes para orientar o mercado e a própria Administração.

A presente emenda não retira a flexibilidade decisória do Executivo. Seu propósito é condicionar o exercício dessa flexibilidade a indicadores tecnicamente verificáveis, como preços internacionais, prêmio de importação, estoques, variação cambial e risco regional de desabastecimento, tornando mais previsível a política pública.

A definição de gatilhos transparentes fortalece a segurança jurídica, melhora o planejamento dos agentes econômicos e aumenta a credibilidade do programa perante distribuidores, importadores e investidores. Além disso, reforça boas práticas de governança regulatória sem comprometer a capacidade estatal de resposta rápida em cenário de crise.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

LexEdit
CD264041483700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264041483700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00012

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º-1.** A ANP disponibilizará, em sítio eletrônico de acesso público, painel eletrônico com informações agregadas e atualizadas sobre a execução das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória, contendo, no mínimo:

I – a relação dos agentes habilitados;

II – os volumes subvencionados;

III – unidade da Federação de destino;

IV – os valores pagos;

V – o período de apuração; e

VI – evidências agregadas de repasse ao mercado, na forma do regulamento.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão observar o sigilo comercial, fiscal e empresarial, vedada a divulgação de dados individualizados aptos a revelar estratégia concorrencial, estrutura de custos ou contratos específicos.

§ 2º Regulamento disporá sobre a periodicidade de atualização, o nível de agregação das informações e os mecanismos de auditoria e rastreabilidade dos dados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD262714844600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262714844600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.349, de 2026, atribui à ANP a habilitação, a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade e o pagamento da subvenção econômica ao óleo diesel. O texto também condiciona a habilitação e a fruição da subvenção ao controle de informações fiscais e ao repasse do benefício econômico ao longo da cadeia.

Apesar desse desenho de forte intervenção administrativa, não há no texto previsão expressa de painel público estruturado para acompanhamento agregado da execução da política. Essa lacuna reduz a transparência ativa do programa e dificulta o controle social, a fiscalização institucional e a avaliação tempestiva da efetividade do subsídio.

A presente emenda supre essa deficiência com solução compatível com o sigilo comercial, fiscal e empresarial, pois determina publicidade agregada, e não individualizada. Com isso, amplia-se a accountability da política pública, reduz-se o risco de assimetrias informacionais e fortalece-se a legitimidade do programa perante a sociedade e os órgãos de controle.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

LexEdit
CD262714844600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262714844600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00013

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º Nas infrações previstas nos incisos XXI e XXII do *caput*:

I – responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios cuja participação societária seja igual ou superior a vinte por cento, os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovados o dolo, a participação direta ou o benefício auferido com a conduta infracional, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a individualização da responsabilidade;

II – a ANP deverá encaminhar o processo administrativo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, caso identificado indício de infração da ordem econômica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.349, de 2026, alterou a Lei nº 9.847, de 1999, para prever que, nas novas infrações de elevação abusiva de preços e recusa injustificada de fornecimento, responderão solidariamente os sócios com participação igual ou superior a vinte por cento, os administradores e os sócios-gestores, ainda que não diretamente responsáveis pela fixação dos preços ofertados. Essa redação amplia de forma expressiva a responsabilidade

LexEdit
CD265924995400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265924995400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimonial pessoal sem exigir nexo subjetivo mínimo entre o agente e a conduta sancionada.

A presente emenda não elimina a responsabilidade solidária, mas a reconduz aos parâmetros clássicos do direito administrativo sancionador. Exige-se, para a responsabilização pessoal, a demonstração de dolo, participação direta ou benefício auferido, além da observância do devido processo legal e da individualização da responsabilidade.

Esse aperfeiçoamento reduz insegurança jurídica, evita responsabilização objetiva incompatível com a natureza da sanção e preserva incentivos à boa governança corporativa. Ao mesmo tempo, mantém-se integralmente o dever de encaminhamento ao Cade quando houver indícios de infração à ordem econômica.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

LexEdit
CD265924995400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265924995400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00014

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 12; e acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 12 e parágrafo único ao art. 12, todos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** A alíquota do imposto sobre a exportação de óleo diesel de uso rodoviário, classificado no código 2710.19.21 da NCM, poderá ser fixada em até cinquenta por cento, por ato do Poder Executivo federal, desde que presentes, cumulativamente ou não:

I – situação efetiva de risco de desabastecimento interno;

II – critérios técnicos definidos em regulamento; e

III – limitação temporal expressa da medida.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata o caput deverá ser motivado, indicar os fundamentos técnicos e demonstrar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida em relação ao abastecimento nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.349, de 2026, alterou a Medida Provisória nº 1.340, de 2026, para estabelecer alíquota fixa de cinquenta por cento do imposto sobre a exportação de óleo diesel rodoviário enquanto perdurar a subvenção econômica. Embora a finalidade declarada seja reforçar o abastecimento interno, a adoção automática e linear de alíquota máxima reduz a calibragem técnica do instrumento e pode gerar efeitos econômicos indesejados.

LexEdit
CD267317747700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267317747700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O imposto de exportação é mecanismo excepcional de política econômica e, por isso, deve ser manejado com motivação específica, base técnica e limitação temporal clara. A presente emenda preserva a possibilidade de utilização do instrumento, mas transforma a alíquota de cinquenta por cento em teto, condicionado à demonstração de risco efetivo de desabastecimento e à edição de ato motivado do Poder Executivo.

Com isso, evita-se intervenção indiscriminada sobre operações legítimas, reduz-se o risco de distorções concorrenciais e mantém-se a coerência entre defesa do abastecimento e funcionamento eficiente do mercado. Trata-se de solução mais proporcional, mais técnica e mais compatível com a excepcionalidade do instrumento tributário adotado.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

LexEdit
CD267317747700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267317747700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00015

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a distribuição dos valores correspondentes à contribuição do Estado ou do Distrito Federal observará, além da média do padrão histórico de consumo proporcional de óleo diesel, critérios complementares de vulnerabilidade logística, sazonalidade econômica regional e dependência de suprimento externo, nos termos estabelecidos no Anexo e em ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, determina que a distribuição dos valores correspondentes à contribuição dos Estados e do Distrito Federal seja feita com base na média do padrão histórico de consumo proporcional de óleo diesel, conforme o Anexo da própria Medida Provisória. Esse critério é objetivo e facilmente operacionalizável, mas, isoladamente, não capta diferenças estruturais relevantes entre as regiões do País.

Em especial, a fórmula atual não considera, de maneira expressa, fatores como vulnerabilidade logística, dependência de suprimento externo e sazonalidade econômica de setores intensivos em diesel, como transporte de longa distância e agronegócio. Isso pode produzir distribuição menos aderente ao risco

LexEdit
CD260625235100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260625235100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetivo de desabastecimento e ao impacto econômico regional da interrupção do fornecimento.

A presente emenda, por isso, não elimina o consumo histórico como base do rateio, mas o complementa com critérios materiais adicionais. Com isso, busca-se distribuição mais equitativa, mais eficiente e mais alinhada à segurança energética nacional e às necessidades reais do território brasileiro.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

LexEdit
CD260625235100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260625235100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00016

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 19 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 19.** .....

.....

§ 10. O pagamento da subvenção econômica de que trata este artigo ficará condicionado:

I – à comprovação documental do repasse do benefício econômico ao mercado, na forma do regulamento;

II – à publicação periódica, pela ANP, de informações agregadas sobre volumes subvencionados, valores pagos e períodos de apuração; e

III – à disponibilização, pela ANP, de painel público eletrônico com os dados referidos no inciso II, observados o sigilo comercial, fiscal e empresarial."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.349, de 2026, autoriza subvenção econômica à importação de GLP de até R$ 850 por tonelada, limitada ao montante total de R$ 330 milhões, e prevê que a habilitação observará parâmetros de participação na importação e, no que couber, os procedimentos e condições do art. 11. Apesar disso, o texto do art. 19 é menos detalhado do que o regime previsto para o diesel no que se refere a repasse do benefício ao mercado e a transparência ativa da execução da subvenção.

Considerando o peso social do GLP, especialmente para famílias de baixa renda, é importante assegurar que a subvenção cumpra efetivamente sua

LexEdit
CD267733461200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267733461200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

finalidade econômica e distributiva. A presente emenda condiciona o pagamento à comprovação documental do repasse, à divulgação periódica de dados agregados e à disponibilização de painel público pela ANP.

A proposta reduz o risco de captura privada do subsídio ao longo da cadeia, melhora a fiscalização e reforça a legitimidade de uma política pública de alto impacto social. Com isso, aproxima-se o tratamento do GLP dos padrões mínimos de controle já exigidos, em maior grau, para o diesel subvencionado.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

LexEdit
CD267733461200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267733461200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 10, aos incisos I e II do *caput* do art. 10, aos §§ 2º e 3º do art. 10 e ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** A habilitação de que trata o art. 9º é precária e poderá ser cancela pela ANP, casos os agentes econômicos a que se refere o art. 4º, descumpram estas, dentre outras condicionantes previstas em regulamento:

I – disponibilização integral do volume subvencionado, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, por meio da destinação do referido volume pelos importadores aos distribuidores que comercializem óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, na forma estabelecida em regulamento;

II – comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, adicionado do valor dos impostos da importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo diesel de uso rodoviário efetivamente homologados e recebidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e em regulamento; e

.....

§ 2º Fica vedada a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 4º na hipótese de existir indício de interposição fraudulenta na importação, considerada, entre outros, a existência de procedimento especial de controle, nos termos do disposto no art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 3º Para fins de verificação de conformidade de repasse, as infrações serão apuradas em processo administrativo que deverá conter elementos

LexEdit
CD268316889200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268316889200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suficientes para a caracterização da infração, da operacionalização das regras de repasse, a individualização da conduta assegurados o contraditório e a ampla defesa. Caso seja constatado que o distribuidor não realizou o repasse, ficará sujeito à multa prevista no art. 3º, caput, inciso XXI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

....." (NR)

"**Art. 11.** A verificação do disposto no art. 10 será realizada por meio do acesso às informações de comercialização de óleo diesel de uso rodoviário pelos importadores habilitados, os quais deverão conceder acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo de aprimorar a redação original do caput, de modo a permitir que os distribuidores possam destinar parte do volume subvencionado aos demais agentes da cadeia, viabilizando a efetividade da subvenção em todos os elos e evitando impactos ao abastecimento desses agentes, especialmente aqueles relacionados a atividades indispensáveis à economia nacional, bem como prevenindo assimetrias concorrenciais.

A previsão de que os próprios agentes privados exijam a comprovação do repasse da subvenção entre si, constante da redação original do § 3º do art. 10, configura transferência indevida do poder de polícia a particulares. Trata-se de prerrogativa de titularidade exclusiva do Estado, insuscetível de delegação a agentes econômicos privados.

Além disso, tal exigência pressupõe, necessariamente, o acesso a informações concorrencialmente sensíveis entre agentes que atuam no mesmo mercado, criando risco concreto de violação às normas de defesa da concorrência e de exposição indevida de estratégias empresariais, razões pelas quais a supressão se impõe para preservar a higidez jurídica do dispositivo.

LexEdit
CD268316889200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268316889200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redação proposta para o § 3º tem por objetivo reforçar as garantias processuais no âmbito da fiscalização e da verificação de conformidade, ao explicitar a necessidade de apuração das infrações em processo administrativo estruturado e devidamente fundamentado.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD268316889200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268316889200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00018

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. A alíquota fixada no caput deste artigo vigorará até o dia 10 de julho de 2026." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo de vigência para a alíquota do imposto de exportação prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 1340/2026, que não é alterado na Medida Provisória nº 1349/2026, de modo a assegurar o caráter temporário e excepcional da medida.

A Medida Provisória nº 1.340/2026, assim como a Medida Provisória nº 1349/2026, foi editada em contexto de elevação conjuntural dos preços internacionais do petróleo e de pressões sobre o mercado de combustíveis, circunstância que motivou a adoção de medidas emergenciais voltadas à mitigação de impactos sobre o preço do diesel no mercado interno.

Nesse contexto, a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo deve ser tratada como instrumento transitório de política econômica, vinculado à situação específica que motivou a edição da medida provisória. A ausência de prazo expresso para sua vigência pode gerar insegurança regulatória e imprevisibilidade para o setor de petróleo e gás natural, cuja dinâmica de investimentos se baseia em planejamento de longo prazo.

Ao estabelecer que a alíquota vigorará até 10 de julho de 2026, prazo equivalente a aproximadamente 120 dias, preserva-se o objetivo emergencial da

LexEdit
CD264061474800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264061474800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida, ao mesmo tempo em que se evita a permanência de um tributo de natureza extraordinária sem a devida reavaliação de sua necessidade.

Dessa forma, a proposta contribui para assegurar maior previsibilidade regulatória, proporcionalidade e coerência com o caráter temporário das medidas adotadas, razão pela qual se propõe a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD264061474800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264061474800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00019

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, como proposto pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de R$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 10 de julho de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1340/2026, assim como a MP 1349/2026, foi apresentada como uma medida emergencial e temporária, destinada a mitigar os efeitos imediatos da elevação dos preços internacionais do petróleo decorrente de tensões geopolíticas e seus impactos sobre o preço do diesel no mercado interno. Nesse contexto, a concessão de subvenção se justifica como instrumento excepcional de estabilização de preços.

Entretanto, a previsão de vigência até o final do ano amplia de forma excessiva o alcance da medida, convertendo um mecanismo emergencial em subsídio prolongado, com impacto fiscal relevante e potencial de distorção na formação de preços do mercado de combustíveis. Por isso, a presente emenda tem por objetivo adequar o prazo de vigência da subvenção econômica prevista na Medida Provisória, reduzindo-o ao período de 120 dias.

Ao estabelecer o prazo até 10 de julho de 2026, preserva-se o caráter emergencial da política pública, garantindo ao mesmo tempo tempo suficiente

LexEdit
CD264251999000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264251999000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a mitigação dos efeitos conjunturais sobre o mercado, sem comprometer a previsibilidade e a responsabilidade fiscal.

Dessa forma, assegura-se a proporcionalidade, temporariedade e coerência com a natureza excepcional da medida, permitindo que o Congresso Nacional reavalie oportunamente a necessidade de manutenção de eventuais mecanismos de apoio.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD264251999000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264251999000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00020

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo-a de 12% para 5%, de modo a preservar os objetivos da Medida Provisória sem gerar efeitos econômicos adversos ao setor de petróleo e gás natural.

A alíquota de 12% proposta no texto original representa uma elevação abrupta da tributação sobre as exportações de petróleo, com potencial de comprometer a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional e afetar decisões de investimento em um setor caracterizado por elevados custos e planejamento de longo prazo.

Além disso, a incidência do imposto de exportação reduz a base de cálculo das Participações Especiais, o que tende a diminuir os repasses destinados a estados e municípios produtores, resultando em perdas significativas para entes subnacionais que dependem das rendas petrolíferas para financiar políticas públicas.

Assim, a redução da alíquota para 5% pretende mitigar os impactos negativos sobre a competitividade do setor e sobre a arrecadação de estados e municípios, ao mesmo tempo em que mantém um instrumento de política econômica compatível com o objetivo emergencial da medida provisória.

LexEdit
CD265410497800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265410497800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a alteração proposta contribui para equilibrar a necessidade de resposta conjuntural à alta dos combustíveis com a preservação da segurança regulatória e da atratividade do setor petrolífero brasileiro.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD265410497800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265410497800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00021

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao petróleo bruto extraído de:

I – campo em produção localizado no pós-sal e grau API inferior a 22, de acordo com as classificações adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II – campos maduros ou campos e acumulações marginais, assim definidos ou enquadrados de acordo com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – campo cujo desenvolvimento da produção dependa da interligação a instalação de produção já existente, inclusive via tie-back, desde que prevista em Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP;

IV – campo em fase de desenvolvimento, com Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, que esteja executando as etapas necessárias à implantação da produção, até o efetivo início da operação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir da incidência do imposto de exportação sobre petróleo bruto, previsto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, alterada pela Medida Provisória nº 1349/2026, as exportações originadas de campos marginais e/ou acumulações marginais, campos maduros, campos desenvolvidos com tie-back, campos em fase de desenvolvimento, além dos petróleos brutos de grau API inferior a 22º. A medida é necessária para preservar a viabilidade econômica dessas categorias

LexEdit
CD265645479200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265645479200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de campos, evitar a destruição de investimentos já realizados e garantir a segurança energética e a continuidade da produção nacional.

O imposto de exportação incide sobre o valor total das exportações, independentemente da margem econômica de cada campo produtor. Essa neutralidade aparente é, na prática, profundamente injusta: um campo de grande produção e baixo custo unitário consegue absorver a carga adicional sem comprometer sua viabilidade; um campo maduro ou marginal, com declínio de produção e custos operacionais crescentes, pode ser inviabilizado pela mesma alíquota.

A constituição do portfólio produtivo brasileiro não é homogênea. Ao lado dos grandes campos do pré-sal, com produção em larga escala e custos unitários reduzidos, coexistem centenas de campos maduros e marginais, distribuídos por diversas bacias sedimentares.

Esses campos respondem por parcela relevante do emprego direto e indireto no setor e são responsáveis por royalties e participações especiais que financiam municípios produtores, por vezes de forma preponderante.

A ANP dispõe de metodologia própria para classificar campos, acumulações, ambientes de operação, características de formações geológicas, dentre outras características físico-químicas (como o grau API) que podem influenciar na capacidade de um projeto ser robusto para enfrentar determinados cenários macroeconômicos voláteis ou intrinsecamente desafiadores do ponto de vista de um mercado internacional cada vez mais competitivo.

A incidência do imposto de exportação sobre a produção em campos maduros, marginais e outros que dependem de infraestrutura instalada para seu desenvolvimento, como tie-backs entre campos maduros e marginais, comprometerá diretamente a equação econômica desses campos, acelerando o processo de abandono antes do esgotamento técnico das reservas. Tal resultado seria contrário à política nacional de maximização do aproveitamento das reservas e reduziria a receita de royalties dos municípios e estados afetados.

LexEdit
CD265645479200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265645479200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse mesmo sentido, petróleos pesados, de grau API inferior a 22, tendem a ter descontos na comercialização muito mais significativos, considerando o diferencial de qualidade para o preço do petróleo de referência internacional (o Brent), cotado com base em um grau API de 37,5. Com o advento recente da expansão no mercado para o petróleo cru produzido na Venezuela, a comercialização de petróleos produzidos nas bacias petrolíferas brasileiras com grau API inferior a 22 tem se tornado cada vez mais difícil. Nesse sentido, o preço de viabilidade econômica começa a ser pressionado pelas condições de comercialização desses petróleos e, com o imposto de exportação proposto nessa MP, por sua vez, arriscaria a própria viabilidade econômica da produção de campos com essa característica de petróleo.

Por fim, os campos em fase de desenvolvimento são aqueles que já tiveram suas reservas delimitadas e tiveram o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, mas que ainda não iniciaram efetivamente a produção comercial. Nessa fase, o operador realiza vultosos investimentos em infraestrutura, sondas, dutos e instalações de produção, sem gerar receita compatível com esses aportes.

A incidência do imposto de exportação sobre eventuais exportações realizadas nessa fase, geralmente de caráter testável ou decorrentes de antecipação da produção, penalizaria projetos que ainda se encontram em fase de consolidação e criaria um incentivo perverso ao adiamento do início das operações. A delimitação temporal da exclusão ao período de desenvolvimento, encerrando-se com o efetivo início da operação, garante que o benefício seja estritamente proporcional à situação transitória que o justifica.

A exclusão proposta é coerente com os objetivos da política energética nacional, que busca o máximo aproveitamento das reservas petrolíferas do país, e com o estímulo à diversificação da base produtora, incluindo operadores de menor porte e campos situados em regiões que não se beneficiam do mesmo potencial do pré-sal. A antecipação do abandono de campos maduros e marginais, além de desperdiçar reservas tecnicamente recuperáveis, reduz permanentemente a arrecadação de royalties

LexEdit
CD265645479200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265645479200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e participações especiais de estados e municípios produtores, agravando o impacto federativo negativo já apontado em relação ao art. 10 da MP.

Essa condição se agrava especialmente com relação à produção que dependa dos tie-back entre campos maduros ou entre esses e campos ou acumulações marginais, criando um efeito cascata de inviabilização econômica, com risco de abandono simultâneo de múltiplos ativos integrados. Trata-se, portanto, de tema que ultrapassa a esfera individual de cada campo e alcança a preservação de sistemas produtivos inteiros.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD265645479200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265645479200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00022

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 10 à Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** O imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), incidirá quando o preço médio mensal do barril de petróleo tipo Brent no mercado internacional superar cem dólares americanos (US$ 100,00), apurado na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Quando verificada a condição prevista no caput, a alíquota do imposto de exportação será determinada de acordo com a faixa de preço do barril de petróleo tipo Brent, nos seguintes termos:

I – acima de US$ 100,00 (cem dólares americanos) e até US$ 109,99 (cento e nove dólares e noventa e nove centavos americanos):alíquota de 1% (um por cento);

II – acima de US$ 110,00 (cento e dez dólares americanos)e até US$ 119,99 (cento e dezenove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 2% (dois por cento);

III – acima de US$ 120,00 (cento e vinte dólares americanos)e até US $ 129,99 (cento e vinte e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 3% (três por cento);

IV – acima de US$ 130,00 (cento e trinta dólares americanos)e até US $ 139,99 (cento e trinta e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 4% (quatro por cento);

V – acima de US$ 140,00 (cento e quarenta dólares americanos): alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º As alíquotas previstas no § 1º serão aplicadas de forma progressiva por faixas de preço, incidindo exclusivamente sobre a parcela do valor do barril de petróleo que exceder os limites inferiores de cada faixa, vedada a aplicação da alíquota correspondente sobre o valor total da operação.

LexEdit
CD265999319300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265999319300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Para fins de enquadramento na escala prevista no § 1ºserá utilizado o preço médio mensal do barril de petróleo tipo Brent verificado no mês imediatamente anterior ao da exportação, com base em cotações oficiais divulgadas por fonte a ser definida em regulamento.

§ 4º Na hipótese de o preço médio apurado na forma do § 3ºser igual ou inferior a cem dólares americanos (US$ 100,00), o imposto de exportação não incidirá sobre as operações de que trata o caput.

§ 5º A conversão do preço do barril para fins de enquadramento nas faixas previstas no § 1º será realizada com base na taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente à média do período de referência estabelecido em regulamento.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de apuração, enquadramento e cobrança do imposto de que trata este artigo, podendo delegar competências a órgãos e entidades da administração federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de membro da bancada do Livre Mercado, apresento a seguinte emenda, que tem por objetivo substituir a alíquota fixa de 12% (doze por cento) do imposto de exportação sobre óleos brutos de petróleo, prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026, por um modelo de tributação progressiva e condicional, vinculado ao comportamento do preço do barril de petróleo tipo Brent no mercado internacional. O texto original da MP nº 1.340/2026 institui uma alíquota de 12% sobre o valor total das exportações de petróleo bruto, sem qualquer condicionalidade relacionada ao nível de preço da commodity no mercado internacional.

Inicialmente, é de se dizer que o imposto de exportação sobre petróleo somente se justifica como instrumento de política econômica quando os preços internacionais atingem patamares elevados o suficiente para gerar pressão sobre o mercado interno de combustíveis. Abaixo desse limiar, a incidência do tributo representa uma penalização injustificada ao setor exportador, sem contrapartida em benefício para o consumidor nacional.

LexEdit
CD265999319300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265999319300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De tal maneira, a presente emenda adota modelo de tributação já consagrado em outros ordenamentos jurídicos produtores de petróleo, que reconhece a necessidade de calibrara intervenção tributária ao comportamento efetivo dos preços da commodity. Ao estabelecer o limiar de US$ 100,00 por barril como ponto de ativação do imposto, a proposta assegura que o IE somente incidirá em cenários nos quais os preços internacionais estejam em patamar extraordinário, que justifique uma resposta de política pública.

A escala progressiva, que parte de 1% (um por cento) para preços entre US$ 100,00 e US$ 109,99 por barril e alcança o teto de 5% (cinco por cento) para preços acima de US$ 140,00 por barril, garante proporcionalidade entre a intensidade da intervenção e a magnitude do fator que a justifica. Quanto mais elevado o preço do petróleo, maior o potencial de impacto sobre o mercado interno de combustíveis e, portanto, maior a legitimidade da intervenção tributária.

O setor de petróleo e gás caracteriza-se por elevados custos de exploração, produção e escoamento, além de ciclos de investimento de longo prazo que dependem de previsibilidade regulatória. A adoção de um modelo de tributação progressiva e automaticamente vinculada a variáveis de mercado contribui para a estabilidade do ambiente regulatório, na medida em que torna o IE um instrumento previsível e calibrado, e não uma medida arbitrária e descolada das condições econômicas que a justificam.

A utilização do preço médio mensal do barril de Brent como parâmetro de referência, combinada com a conversão pela taxa de câmbio do Banco Central do Brasil, garante objetividade e impessoalidade na apuração da alíquota aplicável, afastando qualquer margem de incerteza quanto ao regime tributário incidente em cada período.

Medida Provisória nº 1.340/2026, assim como a Medida Provisória 1.349/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, decorrente de tensões geopolíticas e oscilações nos mercados internacionais de commodities energéticas. O imposto de exportação, no contexto da MP, funciona como instrumento de desincentivo à arbitragem do petróleo para o mercado externo em detrimento do abastecimento interno.

LexEdit
CD265999319300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265999319300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, a progressividade proposta é mais adequada ao próprio objetivo da MP do que a alíquota fixa: ela assegura que o desincentivo à exportação será proporcional ao incentivo econômico que os preços internacionais criam para tal arbitragem. Quando o barril custa menos de US$ 100,00, esse incentivo é reduzido e a incidência do IE seria injustificada; quando o barril supera US$ 140,00, o diferencial de preço entre os mercados externo e interno justifica uma resposta mais intensa do Estado.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD265999319300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265999319300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00023

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 3% (três por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo-a de 12% para 3%, de modo a preservar os objetivos da Medida Provisória 1340/2026 juntamente com a Medida Provisoria 1349/2026, sem gerar efeitos econômicos adversos ao setor de petróleo e gás natural.

A alíquota de 12% proposta no texto original representa uma elevação abrupta da tributação sobre as exportações de petróleo, com potencial de comprometer a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional e afetar decisões de investimento em um setor caracterizado por elevados custos e planejamento de longo prazo.

Além disso, a incidência do imposto de exportação reduz a base de cálculo das Participações Especiais, o que tende a diminuir os repasses destinados a estados e municípios produtores, resultando em perdas significativas para entes subnacionais que dependem das rendas petrolíferas para financiar políticas públicas.

Assim, a redução da alíquota para 3% pretende mitigar os impactos negativos sobre a competitividade do setor e sobre a arrecadação de estados e municípios, ao mesmo tempo em que mantém um instrumento de política

LexEdit
CD268708770100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268708770100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica compatível com o objetivo emergencial da medida provisória. Dessa forma, a alteração proposta contribui para equilibrar a necessidade de resposta conjuntural à alta dos combustíveis com a preservação da segurança regulatória e da atratividade do setor petrolífero brasileiro.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD268708770100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268708770100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00024

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 22-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 22-1.** A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º-G.** Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Substituição do Diesel no Transporte Rodoviário de Cargas, considerando a elevada dependência desse combustível na matriz logística brasileira, sua relevância na estrutura de custos do setor e sua exposição à volatilidade de preços no mercado internacional.

Parágrafo único. A política de que trata o caput priorizará a substituição gradual do diesel por Gás Natural e Biometano, como vetores de redução de emissões, aumento da segurança energética e maior previsibilidade de custos logísticos.' (NR)

'**Art. 5º-H.** Para os fins desta Lei, consideram-se combustíveis de menor intensidade de carbono aqueles utilizados em veículos pesados movidos a Gás Natural Veicular (GNV) e Biometano, especialmente nos modais rodoviários de média e longa distância.' (NR)

'**Art. 5º-I.** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT deverá considerar, em sua regulação, mecanismos de incentivo à transição energética da frota de transporte rodoviário de cargas, incluindo:

I – estímulo à substituição do diesel por Gás Natural e Biometano;

II – integração de indicadores de eficiência energética e emissões nas políticas de transporte;

III – estímulo à renovação da frota com tecnologias de menor emissão;

LexEdit
CD269257604500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269257604500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – integração com sistemas digitais de rastreabilidade, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT.' (NR)

'**Art. 5-10º** O Poder Executivo poderá instituir regime especial de incentivos fiscais para a substituição de veículos, máquinas e equipamentos utilizados no transporte rodoviário de cargas por tecnologias movidas a Gás Natural e Biometano, abrangendo:

I – crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS;

II – redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, (IPI) incidentes sobre equipamentos e sistemas de abastecimento e conversão;

III – incentivos à implantação de infraestrutura logística de abastecimento.' (NR)

'**Art. 5º-K.** Fica instituída a Política de Corredores Logísticos Sustentáveis de Baixa Emissão, com o objetivo de viabilizar a circulação de veículos pesados movidos a Gás Natural e Biometano, mediante:

I – implantação de infraestrutura de abastecimento ao longo de rodovias estratégicas;

II – articulação entre União, Estados, concessionárias de rodovias, distribuidoras de gás e agentes privados;

III – priorização de rotas com alta densidade logística;

IV – estímulo à interiorização do uso de combustíveis de menor emissão.' (NR)

'**Art. 5º-L.** As concessões de rodovias federais poderão prever incentivos tarifários para veículos pesados movidos a Gás Natural e Biometano, como instrumento de estímulo à transição energética do transporte rodoviário de cargas.' (NR)

'**Art. 5º-M.** Fica autorizada a redução de até 50% (cinquenta por cento) das tarifas de pedágio para veículos pesados comprovadamente movidos a Gás Natural ou Biometano, observados os seguintes critérios:

LexEdit
CD269257604500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269257604500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – comprovação por meio de cadastro específico do veículo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, integrado às bases de dados dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal – Detrans;

II – identificação do tipo de combustível no registro do veículo, inclusive quanto à sua conversão ou fabricação original para uso de Gás Natural ou Biometano;

III – integração com sistemas eletrônicos de identificação veicular e cobrança automática de pedágio;

IV – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

§ 1º O cadastro de que trata o inciso I deverá ser interoperável com os sistemas dos órgão e entidades executivos de trânsito dos Estados e dos Distrito Federal (Detran), permitindo a validação automática das características do veículo e de seu combustível.

§ 2º A redução tarifária poderá ser implementada de forma gradual ou por meio de projeto-piloto em corredores logísticos prioritários.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de compensação às concessionárias, inclusive por meio de reequilíbrio contratual ou instrumentos fiscais.

§ 4º A ANTT regulamentará os procedimentos de cadastramento, validação e fiscalização, em articulação com os Detran.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa enfrentar um dos principais gargalos estruturais da economia brasileira: a elevada dependência do diesel no transporte rodoviário de cargas, complementando diretamente o Regime Emergencial de

LexEdit
CD269257604500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269257604500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Abastecimento Interno de Combustíveis instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

O Brasil consome cerca de 65 bilhões de litros de diesel por ano, dos quais aproximadamente 20% a 25% são importados. Essa dependência expõe a economia nacional à volatilidade do mercado internacional de petróleo, às variações cambiais e a riscos geopolíticos, ampliando a vulnerabilidade externa do país e impactando diretamente o custo do frete, a inflação e a competitividade.

Em um país cuja logística depende majoritariamente do modal rodoviário, as oscilações no preço do diesel geram efeitos imediatos e generalizados sobre as cadeias produtivas, pressionando custos industriais, preços de alimentos e serviços, além de reduzir a previsibilidade econômica.

Nesse contexto, é imperativo reduzir a dependência do diesel importado e mitigar a exposição a riscos internacionais, por meio da diversificação da matriz energética do transporte. A substituição gradual do diesel por Gás Natural e Biometano surge como alternativa estratégica, tecnicamente viável e economicamente eficiente, dada a disponibilidade desses recursos no território nacional e seu potencial de expansão.

Esses combustíveis proporcionam:

a. redução das emissões de gases de efeito estufa;

b. maior previsibilidade e estabilidade de custos;

c. fortalecimento da segurança energética nacional;

d. estímulo ao aproveitamento de recursos internos.

A proposta institui ainda a Política de Corredores Logísticos Sustentáveis de Baixa Emissão, essencial para garantir a infraestrutura necessária à transição em escala e com eficiência.

Ademais, a redução de até 50% nas tarifas de pedágio para veículos movidos a Gás Natural e Biometano constitui instrumento econômico direto, capaz de acelerar a renovação da frota e induzir a mudança da matriz energética do transporte rodoviário de cargas.

LexEdit
CD269257604500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269257604500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A operacionalização do benefício foi estruturada com integração entre a ANTT e os Detrans, assegurando controle, rastreabilidade e segurança jurídica, além de permitir implementação célere e eficiente.

A emenda mantém plena aderência ao objeto da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, ao tratar diretamente do abastecimento e do preço do óleo diesel de uso rodoviário, agregando dimensão estratégica de modernização, eficiência e sustentabilidade ao setor.

Trata-se, portanto, de medida que alia segurança energética, redução de vulnerabilidade externa, eficiência econômica e sustentabilidade ambiental, contribuindo de forma estruturante para o desenvolvimento do país.

Observação: Verificou-se que o sistema LEXEDIT desconsidera a letra "J" em numeração de artigo quando o artigo é da forma "AA-N", substituindo-o pelo numeral 10 seguido de º. ASsim, o art. 5º-J foi alterado pelo sistema LEXEDIT para **"5-10º".**

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD269257604500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269257604500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00025

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** Fica estabelecida, até 5 de junho de 2026, a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.

§ 1º A incidência do imposto cessará antes do término do prazo previsto no caput caso a arrecadação acumulada atinja o limite global da subvenção econômica de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

§ 2º Fica vedada a prorrogação do prazo de incidência por ato infralegal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe delimitar expressamente a vigência do imposto de exportação sobre o petróleo bruto, vinculando sua incidência a prazo certo e ao estrito atendimento da finalidade emergencial que motivou sua criação, no âmbito das medidas voltadas à mitigação do preço dos combustíveis.

Ao fixar o término da incidência até 5 de junho de 2026, data que coincide com o período de eficácia da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, a emenda reforça o caráter excepcional e transitório

LexEdit
CD260525943500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260525943500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do tributo, evitando sua prorrogação automática ou desvinculada do contexto emergencial que justificou sua adoção. Trata-se de medida necessária para preservar a coerência entre o instrumento tributário e sua finalidade conjuntural.

Adicionalmente, a previsão de encerramento antecipado da incidência caso a arrecadação atinja o limite global da subvenção econômica assegura proporcionalidade e racionalidade fiscal, ao impedir que o imposto gere receitas superiores à necessidade específica que se buscava atender. Essa vinculação evita o uso do tributo como fonte autônoma ou permanente de arrecadação.

O ajuste proposto é particularmente relevante em um setor já submetido a elevada carga fiscal, que destina cerca de 70% de sua renda a tributos e participações governamentais e que recolheu mais de R$ 1 trilhão entre 2010 e 2025. Ademais, os instrumentos existentes, como royalties, participação especial e excedente em óleo, já são plenamente capazes de capturar ganhos extraordinários decorrentes de cenários de preços elevados, tornando desnecessária a prolongação de novas incidências.

Considerando que o setor de petróleo e gás responde por parcela significativa do saldo da balança comercial, do PIB industrial e por investimentos de longo prazo intensivos em capital, a previsibilidade regulatória é elemento essencial para a manutenção dos investimentos e para a redução do risco percebido pelos agentes econômicos.

Dessa forma, ao estabelecer limites temporal e arrecadatório claros e vedar expressamente a prorrogação por ato infralegal, a emenda contribui para reduzir incertezas, preservar a coerência da política

LexEdit
CD260525943500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260525943500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública e evitar que um instrumento concebido para atender a situação emergencial se converta em mecanismo permanente de tributação.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

LexEdit
CD260525943500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260525943500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 15-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15-1.** Ficam suprimidos os arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir os arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, que instituíram imposto de exportação à alíquota de 12% sobre o petróleo bruto, por se tratar de medida redundante, juridicamente vulnerável e prejudicial ao ambiente de investimentos.

O setor de petróleo e gás já está submetido a elevada carga fiscal, destinando aproximadamente 70% de sua renda a tributos e participações governamentais. Entre 2010 e 2025, a arrecadação associada à atividade ultrapassou R$ 1 trilhão, o que demonstra que há instrumentos suficientes para a apropriação da renda petrolífera, sem necessidade da criação de nova exação.

LexEdit
CD265462155400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265462155400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os mecanismos vigentes, como royalties, participação especial e excedente em óleo, são plenamente capazes de capturar ganhos extraordinários decorrentes da elevação do preço internacional do petróleo. Em cenários recentes, esses instrumentos geram arrecadação adicional superior ao montante estimado para custear as medidas de mitigação do diesel, evidenciando que o imposto de exportação possui finalidade predominantemente arrecadatória, e não caráter regulatório.

Tal natureza foi, inclusive, reconhecida pelo Poder Judiciário, que suspendeu liminarmente a cobrança do tributo ao identificar desvio da função extrafiscal do imposto de exportação, bem como potenciais violações aos princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da livre concorrência e da capacidade contributiva, diante da imposição imediata de nova carga tributária.

Além dos vícios jurídicos, a medida compromete a previsibilidade regulatória de um setor estratégico, responsável por parcela relevante do PIB industrial, do saldo da balança comercial e por investimentos de longo prazo intensivos em capital. A tributação na etapa de exportação reduz a competitividade do petróleo brasileiro, eleva a percepção de risco e tende a afetar negativamente decisões de investimento, a produção futura e a arrecadação no médio prazo.

Diante disso, a revogação dos dispositivos propostos restabelece a coerência da política energética, evita sobreposição tributária, reforça a segurança jurídica e preserva condições essenciais para a manutenção dos investimentos e da competitividade do setor petrolífero nacional.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD265462155400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265462155400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00027

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.

Parágrafo único. O imposto de exportação de que trata este artigo não incidirá sobre as exportações de petróleo bruto provenientes de contratos de comercialização realizados pela Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, no âmbito da venda de petróleo da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir da incidência do imposto de exportação o petróleo bruto comercializado pela União por meio da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, no âmbito da venda de sua parcela de produção.

A comercialização do petróleo da União ocorre por meio de leilões estruturados com premissas econômicas e regulatórias previamente conhecidas pelos agentes de mercado, as quais são determinantes para a formação de preços e para a maximização do valor obtido pelo Estado. A introdução posterior do imposto de exportação altera essas condições de forma superveniente, reduzindo

LexEdit
CD264170033000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264170033000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a previsibilidade e afetando diretamente o resultado econômico dos certames.

Essa distorção tende a reduzir a atratividade dos leilões e o valor capturado pela própria União, ao encarecer o petróleo ofertado e comprometer sua competitividade no mercado internacional. Trata-se de efeito contraproducente em um setor estratégico, responsável por parcela relevante do saldo da balança comercial brasileira, no qual a eficiência da comercialização é fator central para a geração de receitas públicas.

Além disso, a incidência do imposto sobre o petróleo pertencente à União configura ineficiência arrecadatória, uma vez que reduz o valor obtido na etapa de venda para, posteriormente, buscar recompor parte dessa perda por meio de tributação na exportação, sem ganho líquido para o Estado.

Cabe ressaltar que o setor já dispõe de mecanismos robustos e automáticos de captura de renda petrolífera, como royalties, participação especial e excedente em óleo, que respondem à elevação do preço internacional do petróleo e são suficientes para assegurar a apropriação pública da renda gerada.

Dessa forma, a exclusão do petróleo comercializado pela PPSA da incidência do imposto de exportação preserva a previsibilidade dos leilões, evita distorções econômicas, assegura a maximização do valor do petróleo da União e contribui para a racionalidade e coerência da política fiscal e energética.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

LexEdit
CD264170033000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264170033000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00028

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.

Parágrafo único. O imposto de exportação de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre as exportações de petróleo bruto provenientes de cada campo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data de início da produção comercial do respectivo campo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a introdução de hipótese de não incidência do imposto de exportação sobre o petróleo bruto nos primeiros cinco anos de produção comercial de cada campo, período no qual os projetos de exploração e produção enfrentam maior intensidade de investimentos, instabilidade operacional e elevada exposição financeira.

Empreendimentos petrolíferos, especialmente em águas profundas e ultraprofundas, envolvem volumes expressivos de capital e longos ciclos de maturação, com necessidade contínua de investimentos nos anos iniciais para perfuração de poços, implantação

LexEdit
CD260859220600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260859220600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de sistemas e estabilização da produção. A incidência do imposto de exportação nessa fase crítica reduz a geração de caixa justamente quando o risco econômico é mais elevado, afetando a viabilidade dos projetos e decisões de investimento tomadas muitos anos antes do início da produção.

Esse impacto é agravado pelo fato de o setor já estar sujeito a elevada carga fiscal, destinando cerca de 70% de sua renda a tributos e participações governamentais, tendo recolhido mais de R$ 1 trilhão entre 2010 e 2025. A aplicação imediata de nova incidência tributária no início da produção amplia a carga efetiva, reduz a atratividade de novos desenvolvimentos e compromete a previsibilidade econômica necessária a investimentos de longo prazo.

Ressalte-se, ainda, que os instrumentos arrecadatórios atualmente existentes, como royalties, participação especial e excedente em óleo, já são suficientes para capturar ganhos extraordinários decorrentes da elevação do preço internacional do petróleo, o que reforça o caráter predominantemente arrecadatório do imposto de exportação. Tal interpretação foi recentemente reconhecida pelo Poder Judiciário, ao suspender a exigibilidade do tributo diante da identificação de desvio de finalidade e riscos à segurança jurídica e à competitividade do setor.

Considerando que a indústria de petróleo e gás responde por parcela relevante do saldo da balança comercial, do PIB industrial e por investimentos estimados em centenas de bilhões de dólares na próxima década, a preservação de condições econômicas adequadas nos estágios iniciais dos projetos é essencial para garantir a continuidade da produção, a geração de empregos e a arrecadação futura.

LexEdit
CD260859220600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260859220600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a não incidência do imposto de exportação nos primeiros cinco anos de produção concilia responsabilidade fiscal com racionalidade econômica, preserva a segurança jurídica dos investimentos realizados, reduz riscos nos momentos mais sensíveis dos empreendimentos e contribui para um ambiente de negócios estável, previsível e compatível com a complexidade da indústria petrolífera brasileira.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

LexEdit
CD260859220600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260859220600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Suprima-se o § 5º do art. 19; e acrescentem-se §§ 5º-1 a 5º-5 ao art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** .....

.....

§ 5º (Suprimir)

§ 5º-1. Para habilitar-se à subvenção econômica de que trata o caput, o agente importador deverá comprovar que o preço de comercialização do GLP será limitado ao preço de paridade de importação, subtraído do valor da subvenção econômica e acrescido dos custos reconhecidos de operação apurados na forma dos §5º-2 e 5º-3.

§ 5º-2. Os custos reconhecidos de operação de que trata o § 5º compreendem:

I – custos logísticos, incluindo frete, armazenagem e movimentação de produto, apurados com base em valores de mercado praticados na região de distribuição;

II – custos operacionais diretamente vinculados à atividade de importação, envasamento e distribuição de GLP, reconhecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP;

III – diferenciais regionais de distribuição, apurados por região geográfica e por modalidade de comercialização, para contemplar as especificidades de abastecimento em áreas de difícil acesso;

LexEdit
CD260502821900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260502821900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – tributos e contribuições incidentes sobre a operação de importação e distribuição; e

V – margem operacional minima necessária à viabilidade econômica e à continuidade do abastecimento pelo agente habilitado.

§ 5º-3. Os custos reconhecidos de operação serão apurados com base em documentação fornecida pelo agente habilitado e submetida à verificação da ANP, sendo vedada a inclusão de custos não comprovados ou estimativas sem lastro documental.

§ 5º-4. A ANP publicará, no prazo de quinze dias contado da publicação desta Medida Provisória, a metodologia de apuração e atualização dos custos reconhecidos de operação de que trata o § 5º-2, com periodicidade de revisão não superior a trinta dias:

I – até a publicação da metodologia de que trata o caput, é vedada a autuação de agente habilitado com fundamento em suposta inobservância do limite de preço estabelecido no § 5º-1;

II – a metodologia deverá contemplar, obrigatoriamente, mas não exclusivamente diferenciação por:

a) região geográfica de distribuição;

b) região geográfica de distribuição;

c) distância entre o ponto de desembarque do produto importado e o ponto final de distribuição ao consumidor.

§ 5º-5. É vedado ao agente habilitado incluir, a qualquer título, o valor da subvenção econômica de que trata o caput nos custos reconhecidos de operação ou em qualquer componente do preço de comercialização, sendo considerada captura indevida da subvenção a incorporação do benefício como elemento de custo, margem ou receita operacional.

.....”

LexEdit
CD260502821900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260502821900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como membro da Bancada da Liberdade Econômica, gostaria de propor emenda a seguinte emenda, alterando o § 5º do art. 19 da Medida Provisória, que estabelece que o agente importador, para se habilitar à subvenção econômica, deve comprovar que o preço de comercialização será limitado ao preço de paridade de importação subtraído do valor da subvenção. Essa formulação, tomada isoladamente, ignora que entre a chegada do combustível ao porto e a entrega ao consumidor incidem custos logísticos, operacionais e regionais que podem ser expressivos, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde o diferencial de frete e a capilaridade de distribuição são condicionantes estruturais do negócio. Ao impor um teto de preço calculado como paridade de importação menos subvenção, sem reconhecer custos reais de operação, a Medida Provisória cria obrigação de que o agente importador arque com tais custos com cargo à própria margem operacional, tornando a habilitação ao programa economicamente inviável para parcela significativa dos agentes, especialmente aqueles que operam em mercados distantes dos pontos de importação. Essa construção normativa é incompatível com os princípios de livre iniciativa e razoabilidade que informam a Lei nº 13.874, de 2019 (Lei das Liberdades Econômicas), que consagra o dever de proporcionalidade nas regulações econômicas. A presente emenda reformula o §5º para incluir os custos reconhecidos de operação como componente legítimo do preço de comercialização, preservando integralmente o objetivo de impedir a captura indevida da subvenção.

LexEdit
CD260502821900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260502821900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Define taxativamente as categorias de custos reconhecidos (logística, operação, diferenciais regionais, tributos e margem mínima), vedando a inclusão de estimativas sem lastro documental. Determina que a Agência Nacional do Petróleo publique a metodologia de apuração em quinze dias, com diferenciação obrigatória por região, modalidade e distância. Veda expressamente a captura indevida da subvenção como componente de custo ou margem, fechando o perímetro anti-abuso. O modelo assim proposto respeita a livre iniciativa, garante segurança jurídica ao agente e mantém intocada a finalidade de política pública da subvenção.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD260502821900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260502821900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00030

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 15-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15-1.** A Medida Provisória nº 1.349, de 07 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10.** .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao petróleo bruto extraído de:

I – campo em produção localizado no pós-sal de bacias sedimentares classificadas como maduras pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II – campo de produção cuja média diária de petróleo, apurada nos termos da regulamentação da ANP, seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) barris por dia;

III – campo em fase de desenvolvimento, com Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, que esteja executando as etapas necessárias à implantação da produção, até o efetivo início da operação. (NR)'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD261053959500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261053959500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a seguinte emenda, com o objetivo de corrigir o artigo 10 da MP n° 1.340/2026, que fixou alíquota de 12% do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo (NCM 2709), incidente sobre o valor total das exportações, sem distinguir a origem ou as características dos campos produtores.

A fragilidade do modelo de tributação proposto pela MP n° 1.340/2026 ficou evidente com a decisão liminar proferida em 8 de abril de 2026 pela Justiça Federal no Rio de Janeiro, que suspendeu a cobrança do imposto para cinco grandes empresas desde a sua criação. Na decisão, o juiz destacou que o imposto foi utilizado com finalidade arrecadatória, afastando sua natureza regulatória e evidenciando o desvio de finalidade do instrumento. Diante disso, é concreto e imediato o risco de que a medida seja afastada para um número crescente de contribuintes, o que reforça a necessidade de correção legislativa.

Além do problema jurídico, a forma de incidência do imposto também gera distorções relevantes. Embora a alíquota uniforme pareça neutra, ela afeta de maneira desigual os diferentes segmentos do setor. A produção nacional não é homogênea: ao lado dos grandes campos do pré-sal, com alta escala e menor custo por barril, existem centenas de campos maduros e marginais, operados por empresas de menor porte e responsáveis por parcela relevante do emprego e da arrecadação local. Enquanto grandes projetos conseguem absorver o imposto sem comprometer sua viabilidade, campos em declínio, com custos crescentes, podem se tornar economicamente inviáveis, o que contraria a diretriz de maximização do aproveitamento das reservas.

LexEdit
CD261053959500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261053959500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse efeito é ainda mais sensível nas bacias maduras, onde os investimentos necessários para manter a produção são mais elevados. Nesses casos, a incidência do imposto tende a antecipar o abandono dos campos antes do esgotamento técnico das reservas, reduzindo de forma permanente a arrecadação de royalties e participações governamentais para estados e municípios.

Além disso, o critério de produção média diária igual ou inferior a 50 mil barris permite identificar, de forma objetiva, os campos de pequeno e médio porte, que não se beneficiam de economias de escala suficientes para absorver o impacto do imposto. Trata-se de um parâmetro já monitorado pela ANP, o que garante segurança e aplicabilidade à norma. Situação semelhante ocorre com campos em fase de desenvolvimento, que ainda não geram receita compatível com os investimentos realizados e que seriam penalizados pela incidência do imposto, criando desincentivos à entrada em operação.

Diante desse cenário, a exclusão desses segmentos da incidência do imposto é medida coerente com a política energética nacional, pois preserva a diversidade da base produtora, evita a perda de arrecadação futura e reduz distorções econômicas relevantes. Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD261053959500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261053959500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00031

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 19 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 19.** .....

.....

§ 10. É vedada a responsabilização, com base nos incisos XXI e XXII do caput do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em qualquer outro dispositivo desta Medida Provisória, de importador de GLP que:

I – não seja formalmente habilitado ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis;

II – não tenha sido devidamente notificado sobre o caráter subvencionado do produto adquirido."

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada pela Liberdade Econômica, apresento a presente emenda tendo em vista que o princípio mais elementar de qualquer regime de obrigações regulatórias é a bilateralidade do vínculo: quem recebe o benefício assume as obrigações correspondentes; quem não recebe, não assume. O Regime Emergencial para o óleo diesel respeita essa lógica com rigor: apenas os agentes formalmente habilitados percebem a subvenção e ficam sujeitos às obrigações de repasse (art. 10) e às penalidades pelo descumprimento (art. 10, § 4º). Para o GLP, a redação do § 6º do art. 19 rompe essa lógica. Ao remeter "no que for aplicável" aos procedimentos do art. 11 — que

LexEdit
CD262837877200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262837877200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por sua vez remete ao art. 10 —, cria uma cadeia de responsabilização que pode alcançar distribuidores de GLP que nunca aderiram ao Regime, nunca receberam a subvenção e sequer foram informados, no momento da compra, de que o produto adquirido do importador habilitado era objeto de benefício governamental.

O setor de distribuição e revenda de GLP é composto por mais de 58.000 revendas autorizadas pela ANP, a maioria microempresas sem estrutura jurídica ou tecnológica para monitorar a origem dos produtos adquiridos ou verificar, em tempo real, se o importador que os fornece é ou não habilitado ao Regime Emergencial. A ausência de qualquer mecanismo obrigatório de identificação do produto subvencionado no documento fiscal torna materialmente impossível que o distribuidor saiba — e, portanto, que cumpra — a obrigação de repassar o desconto ao consumidor final. Punir agentes por não repassar um benefício que não sabiam ter recebido transforma uma obrigação regulatória em armadilha legal: formalmente existente, substantivamente impossível de cumprir.

A responsabilização administrativa pressupõe que a obrigação violada seja dirigida ao agente de forma clara e prévia. O distribuidor de GLP não habilitado não é destinatário direto de nenhuma obrigação expressa nesta Medida Provisória: o art. 19 vincula o importador; o art. 10, os agentes habilitados ao regime do diesel; e o art. 11, a verificação das obrigações dos habilitados. A extensão dessas obrigações ao distribuidor não habilitado por interpretação extensiva do § 6º viola o princípio da tipicidade administrativa e o da pessoalidade da sanção (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal) — e expõe microempresas de revenda a multas de até R$ 500.000.000,00 por conduta que não lhes era formalmente atribuída.

LexEdit
CD262837877200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262837877200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda corrige essa inconsistência em sua raiz, estabelecendo no § 10 do art. 19 a vedação expressa à responsabilização do importador de GLP não habilitado e não notificado com base nos incisos XXI e XXII — reafirmando, no texto da própria Medida Provisória, o princípio de bilateralidade como cláusula de proteção explícita. A proteção é condicionada a dois requisitos cumulativos: ausência de habilitação formal ao Regime e ausência de notificação prévia sobre o caráter subvencionado do produto. O distribuidor que, devidamente informado, optar por não repassar o desconto permanece sujeito à sanção. O distribuidor que nunca soube da subvenção fica protegido de uma penalidade que seria, por definição, injusta e juridicamente impugnável.

O resultado é um regime funcional, coerente e proporcional: a subvenção cumpre sua função social de chegar ao consumidor final; o importador habilitado, que efetivamente recebeu o benefício, responde plenamente pelas obrigações assumidas; e o agente que nunca integrou o Regime não pode ser alcançado por obrigações que nunca assumiu — resguardando a segurança jurídica indispensável à continuidade do abastecimento capilarizado de GLP em todo o território nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD262837877200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262837877200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações, com vigência restrita ao dia 13 de março de 2026.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, fica automaticamente restabelecida a alíquota zero do imposto sobre a exportação para os produtos de que trata este artigo, vedada a reedição da medida por ato infralegal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a seguinte emenda, que tem por objetivo estabelecer o limite de tempo da tributação prevista no artigo 10 da MP nº 1.340/2026, que estabeleceu um Imposto de Exportação (IE) de 12% sobre o petróleo bruto (NCM 2709).

LexEdit
CD263392381400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263392381400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP nº 1.340/2026 instituiu um IE de 12% sem qualquer prazo de encerramento, desvirtuando a natureza constitucional do instrumento. O IE, previsto no art. 153, inciso II da Constituição Federal, é mecanismo extrafiscal de regulação do comércio exterior. A exceção à anterioridade tributária do art. 150, § 1º, da Constituição pressupõe uso emergencial e proporcional do instrumento. Um IE permanente, sem prazo e sem critério objetivo de encerramento, não é extrafiscal: é arrecadatório. A MP nº 1.349/2026 não corrigiu esse vício ao deixar intactos os arts. 10 e 11 da MP nº 1.340/2026.

Esse diagnóstico foi ratificado pela Justiça Federal. Em decisão de 8 de abril de 2026, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro deferiu liminar suspendendo os efeitos do IE para petroleiras estrangeiras desde a data de sua criação. Na fundamentação, o juiz federal Humberto de Vasconcelos Sampaio afirmou que a norma, ao prever expressamente que a receita do imposto será destinada ao atendimento das necessidades fiscais emergenciais da União, revela de maneira inequívoca a finalidade arrecadatória da medida, afastando qualquer pretensão de enquadramento como instrumento de política cambial ou de regulação do comércio exterior. Esse precedente fortalece as ADIs já ajuizadas no STF e sinaliza risco concreto de judicialização de larga escala, com potencial de tornar ilíquidas receitas já contabilizadas na programação fiscal.

A sobreposição tributária é documentada pela nota técnica divulgada em 8 de abril de 2026 pelo Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), que demonstra que os mecanismos de arrecadação vigentes (Royalties, Participação Especial e Excedente em Óleo) já são suficientes para capturar eventuais ganhos extraordinários com a alta do barril. Com o Brent a US$ 90, esses instrumentos geram

LexEdit
CD263392381400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263392381400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arrecadação adicional de pelo menos R$ 50 bilhões, valor que supera com folga os R$ 40 bilhões estimados pelo governo para custear as medidas de mitigação do diesel. Confirma-se, portanto, que o novo imposto é medida meramente arrecadatória, sem contrapartida regulatória que a justifique.

A sobreposição tributária é ainda mais evidente à luz dos dados históricos. O IBP demonstra que entre 2010 e 2025 o setor recolheu mais de R$ 1 trilhão em compensações financeiras e que, atualmente, cerca de 70% de sua renda é destinada a tributos e participações governamentais. A criação de novo imposto sobre esse mesmo setor, sem debate prévio e sem prazo de vigência, representa ruptura unilateral das condições regulatórias que embasaram decisões de investimento de longo prazo, comprometendo os US$ 183 bilhões em investimentos previstos até 2031 e os cerca de 445 mil empregos gerados anualmente.

A presente emenda propõe que o IE vigore pelo único prazo compatível com sua natureza declaradamente emergencial. Essa delimitação preserva a resposta imediata ao momento de crise sem transformar o instrumento em tributação permanente. A vedação à reedição por ato infralegal assegura que eventual prorrogação dependerá de nova deliberação do Congresso Nacional, em respeito ao princípio democrático e à necessidade de debate prévio com o setor produtivo apontada pelo IBP. Cabe ao Congresso Nacional corrigir, por meio desta emenda à MP nº 1.349/2026, o que o Executivo não delimitou.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD263392381400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263392381400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 15-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15-1.** Ficam suprimidos os artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a seguinte emenda, com o objetivo de corrigir distorções presentes na Medida Provisória nº 1.340/2026. A MP nº 1.349/2026, ao promover alterações na MP nº 1.340/2026, abre a oportunidade de, no mesmo instrumento, corrigir os art. 10 e 11, que instituem o imposto de exportação sobre óleos brutos de petróleo (NCM 2709), com alíquota de 12% e possibilidade de redução apenas pelo Camex.

No entanto, esse tipo de tributo é previsto na Constituição como instrumento de regulação do comércio exterior e da política energética, e não como fonte de arrecadação. Ao fixar uma alíquota

LexEdit
CD266768181000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266768181000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta elevação, sem prazo de vigência e sem critérios objetivos para sua retirada, a medida se afasta dessa finalidade.

Além disso, nota técnica do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), divulgada em 8 de abril de 2026, demonstra que os mecanismos já existentes (como royalties, participação especial e excedente em óleo) são suficientes para capturar ganhos extraordinários decorrentes da alta do petróleo. Com o barril Brent a US$ 90, esses instrumentos gerariam ao menos R$ 50 bilhões adicionais, valor superior aos R$ 40 bilhões estimados pelo governo para financiar toda a política de mitigação. Nesse contexto, o novo imposto se surpõe a mecanismos já eficazes, com caráter essencialmente arrecadatório.

Esse entendimento foi reforçado por decisão liminar proferida na mesma data pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, que suspendeu a cobrança do imposto para algumas empresas estrangeiras desde sua criação. Na decisão, o juiz destacou que a própria medida provisória vincula o tributo ao financiamento de despesas públicas, evidenciando sua finalidade arrecadatória e não regulatória. Esse posicionamento aumenta o risco de judicialização em larga escala, como já ocorreu em casos semelhantes analisados pelo TRF-2.

Também há efeitos relevantes sobre investimentos e segurança energética. O setor de petróleo responde por 53% do saldo da balança comercial e por 17,2% do PIB industrial, com previsão de US $ 183 bilhões em investimentos até 2031. Além disso, cerca de 70% da renda do setor já é destinada a tributos e participações governamentais, que somaram mais de R$ 1 trilhão entre 2010 e 2025. A criação de um novo imposto, sem debate prévio e sem prazo definido, aumenta a percepção de instabilidade regulatória, podendo afastar investimentos, comprometer projetos de longo prazo e impactar os cerca de 445 mil

LexEdit
CD266768181000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266768181000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos gerados anualmente. No médio prazo, isso pode afetar até mesmo a autossuficiência energética do país.

Por fim, não há garantia de que o custo desse imposto será repassado ao longo da cadeia até o consumidor final. Na prática, o ônus recai diretamente sobre o setor produtivo, enquanto os benefícios esperados permanecem incertos e dependentes de decisões ao longo da cadeia de distribuição.

Diante desse cenário, com sobreposição de instrumentos arrecadatórios, aumento da insegurança jurídica e risco aos investimentos, propõe-se a supressão dos arts. 10 e 11 da MP nº 1.340/2026, de forma a preservar a coerência econômica e regulatória do regime.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD266768181000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266768181000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 19-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 19-1.** O Gás Liquefeito de Petróleo - GLP será tratado, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, mediante regulamentação própria editada pela ANP, observadas as diretrizes estabelecidas neste artigo, vedada a transposição automática das normas aplicáveis ao óleo diesel de uso rodoviário, prevalecendo na habilitação dos agentes de que trata o § 6º o regulamento específico.

§ 1º A ANP editará, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei, regulamentação específica para o GLP no âmbito do Regime Emergencial, que considerará obrigatoriamente:

I – a estrutura da cadeia de distribuição do GLP, compreendendo os elos de importação, engarrafamento, distribuição, logística reversa e revenda ao consumidor final;

II – as especificidades de cada tipo de vasilhame comercializado obrigatoriamente com marca em alto relevo da distribuidora responsável pelo produto, com métricas de preço de referência compatíveis com cada apresentação;

III – a dispersão geográfica e logística inerente ao mercado de GLP, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com variáveis regionais de custo incluídas no cálculo do preço de referência.

LexEdit
CD269396247100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269396247100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A regulamentação de que trata o § 1º assegurará, como diretriz prioritária, a continuidade do fornecimento de GLP envasado em vasilhame P-13 aos beneficiários do Programa Auxílio Gás do Povo, de que trata a Lei nº 15.348 de 13 de fevereiro de 2026, e demais programas sociais de acesso ao GLP.

§ 3º O preço de referência utilizado para fins de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 19 e para a caracterização das infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, no mercado de GLP, será calculado pela ANP com base em metodologia própria, observadas as seguintes variáveis mínimas:

I – o preço de paridade de importação do GLP, convertido para a unidade de medida aplicável ao vasilhame correspondente;

II – os custos de engarrafamento, enchimento, requalificação e movimentação de vasilhames;

III – os custos de logística de distribuição até o ponto de revenda final, diferenciados por região e por modalidade de transporte;

IV – a margem de remuneração dos revendedores de GLP, apurada com base nos dados setoriais, reconhecida a impossibilidade de assimilação com as margens praticadas no segmento de óleo diesel."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento essa emenda com o objetivo de instituir o art. 19-1, com o objetivo de estabelecer um conjunto de diretrizes a serem observadas pela Agência Nacional do Petróleo na regulamentação do GLP no

LexEdit
CD269396247100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269396247100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

âmbito do Regime Emergencial, visando maior eficiência regulatória, segurança jurídica e mitigação de impactos econômicos ao consumidor, em linha com boas práticas internacionais que priorizam a atuação sobre produtores e importadores para reduzir custos, aprimorar a fiscalização e assegurar o cumprimento da política pública.

O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e o óleo diesel de uso rodoviário, embora produtos do mesmo setor regulatório, apresentam cadeias de valor, perfis de consumidor e funções socioeconômicas fundamentalmente distintas. Enquanto o diesel é insumo de transporte com cadeia relativamente concentrada (importador, distribuidor, posto revendedor), o GLP é bem de consumo essencial que chega ao consumidor final por cadeia extensa: importador, refinaria, engarrafadora, distribuidor, revendedor de botijão e consumidor final. Cada elo tem estrutura de custo, capacidade econômica e relação com o consumidor absolutamente distintas.

O GLP é bem cuja relevância social é explicitamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Programa Auxílio Gás do Povo, instituído pela LEI Nº 15.348, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026, garante subsídio direto a famílias de baixa renda para aquisição do botijão padrão. Qualquer regime regulatório que imponha ao GLP as mesmas obrigações e sanções desenhadas para o diesel, sem considerar essa dimensão social, corre risco de interromper ou encarecer fornecimento exatamente para a população mais vulnerável. O risco de transposição automática do modelo do diesel para o GLP é elevado.

A estrutura de formação de preços do GLP incorpora custos de engarrafamento, requalificação periódica obrigatória de vasilhames, logística de retorno de botijões vazios e distribuição em percursos curtos

LexEdit
CD269396247100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269396247100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e irregulares — variáveis que um preço de referência construído com a metodologia do diesel não captura. A revenda de GLP é composta majoritariamente por microempresas e pequenas empresas que não dispõem de infraestrutura administrativa para cumprir as obrigações de habilitação e declaração previstas no modelo do diesel.

A presente emenda cria o art. 19-1, estabelecendo conjunto de diretrizes que a Agência Nacional do Petróleo deverá observar ao regulamentar o GLP no âmbito do Regime Emergencial. Veda expressamente a transposição automática do modelo do diesel; exige regulamentação específica no prazo de 30 dias; estabelece que o preço de referência deve incorporar as variáveis próprias do produto (engarrafamento, distribuição regional, vasilhame); protege os beneficiários do Auxílio Gás como diretriz prioritária. Trata-se de orientação regulatória que não enfraquece o regime de subvenção nem reduz o poder fiscalizatório do Estado, mas garante que o GLP seja tratado como o é: bem de consumo essencial com função social explícita e cadeia de distribuição que não admite equiparação normativa ao diesel.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD269396247100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269396247100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00035

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 4º do art. 21 e ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 21.** .....

.....

§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições financeiras e de elegibilidade dos financiamentos de que trata este artigo de forma proporcional, viabilizando o alcance de operadores de porte nacional e regional.

....."

"**Art. 22.** .....

§ 1º As obrigações das companhias aéreas brasileiras da aviação regular com data de vencimento nos meses de junho, julho e agosto do exercício de 2026, referentes, respectivamente, aos movimentos aéreos de abril, maio e junho, ficam postergadas para 4 de dezembro do mesmo exercício.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os operadores regionais estão submetidos às mesmas restrições e desafios relacionados à elevação do custo do combustível e, devido à sua menor capacidade financeira, enfrentam maiores dificuldades para manter suas operações, que atendem, na maioria das vezes, populações que dependem do transporte aéreo como único meio viável de locomoção. Por isso, é imprescindível que uma política pública com o objetivo de auxiliar a continuidade e viabilidade das operações aéreas regulares compreenda as empresas regionais. Nesse sentido, é importante que o texto legal não deixe dúvidas a respeito da aplicabilidade dos mecanismos de auxílio às empresas de porte regional e que seja garantido o acesso dessas empresas aos referidos benefícios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6053843958

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, é importante que as condições financeiras e de elegibilidade a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional sejam proporcionais, de forma a garantir o acesso dos operadores regionais. Por isso, a proposta apresentada indica claramente que a definição desses parâmetros deve levar em conta a condição das empresas regionais.

Além disso, com base no mesmo objetivo, é relevante que o texto deixe clara a aplicabilidade do benefício relativo às tarifas de navegação aérea, evitando termos que possam remeter a uma restrição indevida de aplicação da norma. Por isso, foi proposta uma alteração sutil, substituindo-se o termo "companhias aéreas nacionais" por "companhias aéreas brasileiras", para deixar claro que o benefício não se destina apenas às empresas de operação em nível nacional, mas sim a qualquer empresa de transporte regular brasileira. Esse pequeno ajuste assegura a correta interpretação do dispositivo e salvaguarda os operadores regionais.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Liderança do MDB

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6053843958

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 10, aos §§ 1º a 3º do art. 10 e ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** *A habilitação de que trata o art. 9º é precária e poderá ser cancela pela ANP, casos os agentes econômicos a que se refere o art. 4º, descumpram estas, dentre outras condicionantes previstas em regulamento:*

I – *disponibilização integral do volume subvencionado, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, por meio da destinação do referido volume pelos importadores aos distribuidores que comercializem óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, na forma estabelecida em regulamento;*

II – *comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, adicionado do valor dos impostos da importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo diesel de uso rodoviário efetivamente homologados e recebidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e em regulamento; e*

III – *concordância e autorização dos agentes econômicos quanto ao compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal e aduaneira relacionadas às operações com os combustíveis abrangidos pela subvenção econômica necessárias ao seu acompanhamento e à sua fiscalização, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo.*

§ 1º *O procedimento para habilitação ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis será estabelecido no regulamento de que trata o art. 4º, § 7º.*

LexEdit
CD266066080100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266066080100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º *Fica vedada a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 4º na hipótese de existir indício de interposição fraudulenta na importação, considerada, entre outros, a existência de procedimento especial de controle, nos termos do disposto no art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*

§ 3º *Para fins de verificação de conformidade de repasse, as infrações serão apuradas em processo administrativo que deverá conter elementos suficientes para a caracterização da infração, da operacionalização das regras de repasse, a individualização da conduta assegurados o contraditório e a ampla defesa. Caso seja constatado que o distribuidor não realizou o repasse, ficará sujeito à multa prevista no art. 3º, caput, inciso XXI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.*

.....”

“**Art. 11.** *A verificação do disposto no art. 10 será realizada por meio do acesso às informações de comercialização de óleo diesel de uso rodoviário pelos importadores habilitados, os quais deverão conceder acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de aprimorar a redação original do caput, de modo a permitir que os distribuidores possam destinar parte do volume subvencionado aos demais agentes da cadeia, viabilizando a efetividade da subvenção em todos os elos e evitando impactos ao abastecimento desses agentes, especialmente aqueles relacionados a atividades indispensáveis à economia nacional, bem como prevenindo assimetrias concorrenciais.

A previsão de que os próprios agentes privados exijam a comprovação do repasse da subvenção entre si, constante da redação original do § 3º do art. 10, configura transferência indevida do poder de polícia a particulares. Trata-se de prerrogativa de titularidade exclusiva do Estado, insuscetível de delegação a agentes econômicos privados.

LexEdit
CD266066080100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266066080100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, tal exigência pressupõe, necessariamente, o acesso a informações concorrencialmente sensíveis entre agentes que atuam no mesmo mercado, criando risco concreto de violação às normas de defesa da concorrência e de exposição indevida de estratégias empresariais, razões pelas quais a supressão se impõe para preservar a higidez jurídica do dispositivo.

A redação proposta para o § 3º tem por objetivo reforçar as garantias processuais no âmbito da fiscalização e da verificação de conformidade, ao explicitar a necessidade de apuração das infrações em processo administrativo estruturado e devidamente fundamentado.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD266066080100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266066080100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º e aos §§ 1º a 3º do art. 3º; e suprimam-se os incisos I e II do § 1º do art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – *elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....

XXII – *recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....

§ 1º *A abusividade deverá ser comprovada considerando na sua apuração, todos os custos da composição final do preço de combustíveis, tais como operacionais, financeiros, logísticos e regionais, vedada a presunção automática de infração com base exclusiva em referências administrativas.*

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º *Nas infrações previstas nos Incisos XXI e XXII a Autoridade que verificar indícios de aplicação de abusividade deverá notificar previamente o administrado em prazo não inferior a 5 (cinco) dias indicando os critérios objetivos que servirão de base para Autuação.*

§ 3º *Nas infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput:*

LexEdit
CD268629676800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268629676800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – *responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios cuja participação societária seja igual ou superior a 20% (vinte por cento), os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovada a existência de dolo ou fraude*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente proposta de emenda com o objetivo de conferir a necessária densidade normativa aos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, introduzidos por esta Medida Provisória. Da forma como se encontram redigidos, tais dispositivos carecem de balizas objetivas, apresentando uma tipicidade excessivamente aberta que compromete a segurança jurídica do setor de combustíveis.

É primordial que os dispositivos contenham previsão de aplicação extraordinária, condicionada a cenário de conflito geopolítico com impacto no abastecimento nacional, de modo a evitar a aplicação indiscriminada das penalidades em contextos ordinários de mercado.

A possibilidade de aplicação dessas penalidades de forma indistinta, independentemente de contexto extraordinário de mercado, pode levar à fiscalização permanente de práticas ordinárias de formação de preços, o que o que não parece compatível com própria dinâmica do setor em que os preços são livres.

Ademais, vale ressaltar que o Inciso X do art. 3 da Lei nº 9.847/99 atualmente já qualifica como conduta infracional "sonegar produtos". Portanto, o novo inciso XXII não pode ser igualmente genérico, mas deve ter uma delimitação clara e excepcional ligada à existência conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional, sob pena criar-se uma sobreposição normativa.

Tal redundância legislativa tende a ampliar a margem de interpretação na atuação fiscalizatória, potencialmente resultando em insegurança regulatória e multiplicação de litígios administrativos e judiciais, sem necessariamente contribuir para o aprimoramento do sistema de fiscalização.

LexEdit
CD268629676800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268629676800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a supressão dos incisos XXI e XXII do art. 5º da Lei nº 9.847/1999 e a consequente restauração da redação original do referido dispositivo se mostra medida de rigor. A sanção de interdição nas hipóteses em questão revela-se antagônica à finalidade do próprio regime emergencial, uma vez que a retirada compulsória de agentes operacionais da cadeia de distribuição reduz a capacidade logística nacional e agrava o risco de desabastecimento que a própria norma visa mitigar.

A introdução do parágrafo único tem por objetivo criar critérios objetivos para o conceito de preço abusivo, uma vez que o mercado de combustíveis e sua precificação impõe a análise da complexidade da formação do preço. O ajuste proposto busca evitar análise subjetiva na aplicação da norma e reduzir o risco de questionamentos judiciais que possam comprometer sua efetividade.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD268629676800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268629676800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** *Fica instituído o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, destinado a garantir a soberania energética e o abastecimento nacional de derivados de petróleo e gás natural, considerado o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.*

Parágrafo único. *O regime instituído por este artigo terá vigência temporária, perdurando estritamente enquanto subsistirem os impactos diretos da crise geopolítica sobre o abastecimento nacional.*"

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de conferir balizamento temporal e segurança jurídica à instituição do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

Por se tratar de uma medida de natureza excepcional, com potencial de alterar a dinâmica ordinária do mercado de derivados de petróleo e gás natural, sua vigência não pode ser indeterminada, devendo estar condicionada à persistência de contexto extraordinário — notadamente conflito geopolítico com impactos no abastecimento nacional —, sob pena de converter o excepcional em permanente.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD265347177400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265347177400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 6º *A adesão dos Estados e do Distrito Federal deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial e formalizada previamente ao encerramento do prazo de habilitação dos agentes à subvenção econômica.*"

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de aprimorar a redação do art. 6º, a fim de reforçar a transparência e a segurança jurídica, tendo em vista que os agentes regulados operam com janelas de importação e contratos de suprimento de longo prazo. Para que possam decidir pela habilitação ao regime de subvenção, é indispensável que saibam, de forma prévia, quais Estados aderiram ao modelo, uma vez que a incerteza quanto à participação de ente federativo pode impactar diretamente a decisão de adesão à subvenção econômica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD265523430100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265523430100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** *O pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 4º ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, nos termos do Artigo 9º do Decreto nº 12.878/2026, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de aprimorar a redação original, que condiciona o recebimento da subvenção à "exatidão das informações prestadas" sem delimitar o escopo, os meios e os formatos para a prestação dessas informações, além de impor penalidades administrativas e responsabilidades civil e criminal.

A remissão expressa ao art. 9º do Decreto nº 12.878/2026 se faz necessária, uma vez que tal matéria já foi regulamentada pelo referido instrumento normativo, que se mostra o instrumento adequado para disciplinar os requisitos operacionais do pedido de subvenção, promovendo a devida integração técnica entre os dois níveis normativos, sem alteração de mérito ou de direitos dos agentes regulados.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD264295630300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264295630300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º e ao § 3º do art. 6º, ambos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

§ 2º *No caso do primeiro e do segundo períodos de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º.*" (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º *O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória e no art. 10, inciso II da Medida Provisória nº 1.349 de 07 de abril de 2026, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que as alterações no art. 5º visam estender o período de adesão, considerando que a MP nº 1.340 estabeleceu o prazo até o quinto dia útil (08/04/2026) para o segundo período, e que a MP nº 1.349 foi publicada na véspera deste limite (07/04/2026), é necessário assegurar aos agentes interessados tempo hábil para a devida avaliação.

A presente emenda tem por objetivo trazer a referência expressa ao art. 10, inciso II, da própria Medida Provisória nº 1.349, a fim de conferir ao

LexEdit
CD265302560800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265302560800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivo maior coesão normativa, garantindo, dessa forma, maior clareza tanto para os agentes regulados quanto para a Administração Pública.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD265302560800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265302560800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00042

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo IV da Medida Provisória, o seguinte Capítulo III-1:

"CAPÍTULO III-1

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, RASTREABILIDADE E DESEMPENHO DE COMBUSTÍVEIS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 13-1. A produção, comercialização, uso e a concessão de benefícios fiscais, econômicos ou creditícios a combustíveis e biocombustíveis no território nacional deverão observar, obrigatoriamente, critérios técnicos de sustentabilidade, eficiência energética e viabilidade mecânica, ficando condicionadas à comprovação de desempenho por meio de sistemas de testagem laboratorial, funcional e de compatibilidade mecânica, nos termos desta Medida Provisória e de sua regulamentação.

§ 1º A testagem laboratorial deverá incluir a análise técnica de desempenho físico-químico, energético e de integridade mecânica dos combustíveis e biocombustíveis em uso puro ou em mistura parcial com combustíveis fósseis, abrangendo, no mínimo:

I – estabilidade térmica, propriedades físico-químicas e degradação de desempenho ao longo do tempo;

II – impactos sobre a vida útil e o funcionamento de motores, injetores, sistemas de combustão, lubrificação e escapamento;

III – padrões de emissão de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa durante o ciclo de uso;

IV – risco de corrosão, incrustação, carbonização ou falhas em sistemas automotivos, industriais e agrícolas.

LexEdit
CD268335905200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268335905200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As avaliações deverão adotar metodologias integradas baseadas no conceito de ciclo de vida completo, do berço ao túmulo, considerando desde a origem da matéria-prima até a disposição final dos resíduos, de forma a assegurar que os combustíveis testados contribuam, de maneira comprovada, para a sustentabilidade ambiental e operacional.

§ 3º As análises laboratoriais e avaliações de compatibilidade mecânica previstas neste artigo serão conduzidas por laboratórios ou centros técnicos independentes, públicos ou privados, devidamente acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, em conformidade com as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.

§ 4º Os resultados das testagens, em conjunto com a avaliação de compatibilidade mecânica, serão consolidados em laudo técnico de conformidade e desempenho, que constituirá requisito obrigatório para:

I – registro do combustível ou biocombustível perante o órgão regulador competente;

II – concessão de incentivos ou subsídios públicos, incluindo benefícios fiscais, econômicos e creditícios;

III – autorização para comercialização em escala nacional.

Art. 13-2. Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Qualificação Técnica de Combustíveis e Biocombustíveis – SNRQ-CB, com a finalidade de garantir a integridade, autenticidade e qualidade dos combustíveis ofertados à sociedade.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* será estruturado com base nos seguintes eixos:

I – rastreabilidade digital e auditável de todas as etapas da cadeia de produção, distribuição e comercialização de combustíveis e biocombustíveis;

LexEdit
CD268335905200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268335905200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – verificação da conformidade técnica e ambiental dos produtos, com base nas testagens laboratoriais e avaliações de compatibilidade mecânica previstas nesta Medida Provisória;

III – exigência de comprovação técnico-operacional e ambiental como condição para qualquer forma de benefício público ou tributário.

§ 2º Os combustíveis e biocombustíveis comercializados no País deverão conter identificação padronizada de lote, composição, percentual de mistura e origem, com registros integrados à plataforma nacional de rastreamento a ser regulamentada pelo órgão federal competente.

§ 3º A manutenção de qualquer benefício fiscal, econômico ou creditício ficará condicionada à conformidade com os padrões mínimos de desempenho técnico, eficiência energética e compatibilidade mecânica, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 13-3. A introdução de novos combustíveis, aditivos ou misturas no mercado nacional, ainda que previstos em Lei, dependerá de prévia comprovação de desempenho técnico, ambiental e operacional, na forma deste artigo.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* exigirá:

I – demonstração técnica laboratorial e mecânica de viabilidade de uso em motores, máquinas e equipamentos em operação no País;

II – comprovação da eficiência ambiental e energética, com base em testagens laboratoriais homologadas e dados verificáveis;

III – avaliação prévia de impacto regulatório, ambiental e econômico.

§ 2º A ausência de comprovação de desempenho técnico, laboratorial e mecânico, bem como de rastreabilidade, implicará:

LexEdit
CD268335905200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268335905200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – proibição de comercialização do combustível ou biocombustível;

II – suspensão de benefícios eventualmente concedidos;

III – aplicação das sanções previstas na legislação ambiental e de defesa do consumidor."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026, mediante a incorporação de diretrizes estruturantes voltadas à qualificação técnica, rastreabilidade e validação de desempenho dos combustíveis e biocombustíveis comercializados no País.

A Medida Provisória estabelece um conjunto relevante de instrumentos para assegurar a continuidade do abastecimento nacional, mitigar os efeitos da volatilidade internacional dos preços de energia e reduzir impactos sobre a economia. Nesse contexto, institui mecanismos de subvenção econômica, cooperação federativa e condicionantes operacionais para os agentes do setor, ampliando o papel do Estado na organização do mercado de combustíveis.

Esse arranjo, ao mesmo tempo em que fortalece a oferta e a estabilidade de preços, torna ainda mais necessária a adoção de critérios técnicos que assegurem a qualidade, a segurança e o desempenho dos combustíveis disponibilizados à sociedade. A política pública de abastecimento não se limita à garantia de volume e preço, mas exige

LexEdit
CD268335905200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268335905200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o produto efetivamente entregue ao consumidor final seja confiável, eficiente e compatível com as condições reais de uso no País.

A emenda proposta atua justamente nesse ponto, ao estabelecer que a produção, comercialização, uso e a concessão de benefícios públicos a combustíveis e biocombustíveis estejam condicionadas à comprovação de desempenho técnico, sustentabilidade ambiental e viabilidade mecânica. Trata-se de introduzir, no âmbito do regime emergencial, uma camada essencial de governança técnica, alinhada às melhores práticas regulatórias internacionais.

A proposta fundamenta-se no princípio da simetria regulatória, segundo o qual combustíveis de diferentes origens – fósseis ou renováveis – devem ser submetidos a critérios equivalentes de avaliação e controle. Essa simetria é fundamental para evitar distorções no mercado, garantir previsibilidade regulatória e assegurar a confiança dos consumidores e dos agentes econômicos.

Outro aspecto central da emenda é o reconhecimento da complexidade da cadeia de abastecimento de combustíveis. Em especial no caso dos biocombustíveis, características físico-químicas específicas podem resultar em variações de desempenho ao longo do tempo, em função de fatores como armazenamento, transporte, mistura e exposição ambiental. A ausência de mecanismos de testagem e rastreabilidade pode, nesse contexto, gerar riscos operacionais, prejuízos econômicos e impactos negativos sobre a eficiência energética e ambiental.

Nesse sentido, a exigência de testagem laboratorial, funcional e de compatibilidade mecânica permite assegurar que os combustíveis atendam, de forma comprovada, aos requisitos necessários para sua utilização segura e eficiente. A adoção de

LexEdit
CD268335905200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268335905200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

metodologias baseadas no ciclo de vida completo – do berço ao túmulo – reforça esse objetivo, ao garantir que a sustentabilidade dos produtos seja avaliada de maneira abrangente e consistente.

A vinculação entre a concessão de benefícios fiscais, econômicos ou creditícios e a comprovação de desempenho técnico representa, igualmente, importante instrumento de racionalização do gasto público. Ao condicionar incentivos à validação científica dos produtos, a emenda contribui para que os recursos públicos sejam direcionados a combustíveis que efetivamente entreguem resultados em termos de eficiência energética, segurança operacional e sustentabilidade ambiental.

A instituição do Sistema Nacional de Rastreabilidade e Qualificação Técnica de Combustíveis e Biocombustíveis reforça esse modelo, ao permitir maior transparência, integração de informações e capacidade de fiscalização ao longo de toda a cadeia produtiva. Com isso, reduzem-se os riscos de adulteração, inconsistências de qualidade e práticas irregulares, ao mesmo tempo em que se fortalece a confiança no mercado.

Adicionalmente, a previsão de critérios técnicos para a introdução de novos combustíveis, aditivos ou misturas assegura que a inovação no setor energético ocorra de forma segura, previsível e alinhada às condições reais de uso da frota e dos equipamentos em operação no País. Evita-se, assim, a adoção de soluções que possam gerar impactos adversos à economia, ao meio ambiente ou à segurança dos usuários.

Importa destacar que a emenda não cria restrições indevidas ao mercado, tampouco impede a implementação das políticas públicas previstas na Medida Provisória. Ao contrário, busca qualificá-las,

LexEdit
CD268335905200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268335905200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantindo que a expansão do abastecimento e a utilização de recursos públicos estejam associadas a critérios técnicos objetivos, verificáveis e transparentes.

Dessa forma, a incorporação das disposições propostas contribui para o aperfeiçoamento do regime emergencial instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026, agregando uma dimensão essencial de qualidade, segurança e governança ao mercado de combustíveis, em benefício da sociedade, da eficiência econômica e da sustentabilidade do setor energético nacional.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

LexEdit
CD268335905200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268335905200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00043

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Vermelho-PP/PR

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 21; e acrescente-se § 6º ao art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21.** Fica a União autorizada a conceder financiamentos, no exercício de 2026, destinados a capital de giro, no montante total de até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), aos prestadores de serviços aéreos regulares, **e no mínimo R$ 100.000.000,00 (cem milhões) aos prestadores de serviços aéreos que operam em aeroporto regional e rotas regionais, aeródromos públicos e privados, nos termos do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.**

.....

§ 6º O disposto no caput se aplica à produção, distribuição, importação e comercialização de combustível destinado à operação de serviços aéreos em aeroportos reginais, rotas regionais, aeródromos públicos e privados."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo incluir a aviação regional no escopo da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, a fim de conferir tratamento isonômico a todos os setores da aviação civil.

A Medida Provisória institui medidas de apoio financeiro, por meio de linhas de financiamento a capital de giro no âmbito do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, destinadas a assegurar liquidez aos prestadores de serviços aéreos regulares impactados pelo cenário de volatilidade, preservando a continuidade de operações e o nível de atividade econômica.

A medida é extremamente válida e pertinente, porém ignora o transporte aéreo regional, centralizando o alcance das ações apenas nos grandes operadores aéreos.

LexEdit
CD267553641500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267553641500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que cria Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR trás as seguintes definições relativas a esse modelo de transporte:

I - aeroporto regional: aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) inferior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros; e

II - rotas regionais: voos que tenham como origem ou destino aeroporto regional.

Essa emenda busca atender a esse seguimento da aviação civil, setor de extrema importância para a econômica brasileira. Aos prestadores de serviços aéreos regulares é autorizada a concessão de financiamentos, no exercício de 2026, destinados a capital de giro, no montante total de até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Essa emenda institui que pelo menos 10% desse montante seja destinado aos operadores regionais, 100.000.000,00 (cem milhões).

Portanto, como a aviação regional não está sendo contemplada pela Medida Provisória, faz-se necessário aprovarmos essa emenda, a fim de conceder tratamento isonômico ao setor aéreo e permitir a sobrevivência do seguimento nesse momento de dificuldade global.

Sala da comissão, 8 de abril de 2026.

Deputado Vermelho
(PP - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD267553641500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267553641500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00044

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 4º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 4º O distribuidor que não realizar o repasse de que trata o § 3º deste artigo ficará sujeito à multa prevista no art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a adequada tipificação da conduta relacionada ao não repasse do desconto decorrente da subvenção econômica, ajustando o enquadramento sancionatório à natureza da obrigação prevista na Medida Provisória.

A vinculação automática dessa conduta ao conceito de preço abusivo mostra-se inadequada, uma vez que tal hipótese pressupõe desvio relevante em relação às condições de mercado, exploração indevida e análise econômica específica, elementos que não se confundem com o simples descumprimento de obrigação regulatória de repasse.

LexEdit
CD261887821200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261887821200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O ajuste proposto busca, assim, evitar inconsistências na aplicação da norma e reduzir o risco de questionamentos judiciais que possam comprometer sua efetividade, ao mesmo tempo em que preserva a penalização pelo descumprimento, alinhando-a ao objeto e à finalidade da política pública.

Dessa forma, a emenda contribui para maior segurança jurídica, coerência regulatória e efetividade da medida, ao assegurar que a sanção seja adequada à natureza da infração e ao propósito da norma.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD261887821200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261887821200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 3º, ao inciso I do parágrafo único do art. 3º e ao art. 4º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

III – fica estabelecido, para fins do disposto nos incisos XXI e XXII do caput, que a apuração da abusividade deverá observar critérios objetivos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, sem prejuízo do auxílio da ANP, considerando parâmetros de mercado, custos operacionais, logísticos e regionais, vedada a presunção automática de infração com base exclusiva em referências administrativas;

Parágrafo único. .....

I – responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios, os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovada a existência de dolo ou fraude, ou a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica;

....." (NR)

LexEdit
CD260102841800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260102841800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 4º** A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a boa-fé do agente, a existência de reincidência, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes, podendo ser precedida de procedimento de notificação prévia com vistas à autorregularização, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, o qual não constituirá início de processo administrativo" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o regime sancionador aplicável ao setor de combustíveis, nos termos da Lei nº 9.847/1999, de modo a assegurar maior coerência regulatória, proporcionalidade na aplicação das penalidades e segurança jurídica aos agentes econômicos, em consonância com os objetivos da Medida Provisória.

Inicialmente, a emenda promove o adequado enquadramento jurídico das condutas relacionadas ao descumprimento das obrigações de repasse da subvenção econômica, evitando sua vinculação automática ao conceito de "preço abusivo". Tal categoria pressupõe a verificação de distorções relevantes nas condições de mercado e análise econômica específica, não se confundindo com o mero descumprimento de obrigação regulatória. O ajuste proposto assegura maior precisão na tipificação das infrações e reduz o risco de interpretações divergentes que possam comprometer a efetividade da norma.

Adicionalmente, a emenda aprimora a aplicação das penalidades ao prever critérios de proporcionalidade e a possibilidade de adoção de procedimento de notificação prévia para saneamento

LexEdit
CD260102841800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260102841800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de irregularidades, especialmente em hipóteses de natureza formal ou operacional. Considerando a elevada complexidade das obrigações instituídas pela Medida Provisória, tal medida permite a correção de inconsistências antes da instauração de processo sancionador, contribuindo para maior eficiência regulatória, redução da litigiosidade e incentivo à autorregularização, sem prejuízo da atuação fiscalizatória em casos de maior gravidade.

A proposta também aperfeiçoa o regime de responsabilização pessoal de sócios, administradores e gestores, condicionando sua aplicação à comprovação de dolo, fraude, simulação, participação direta na infração ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica. Tal ajuste alinha o regime sancionador aos princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da autonomia patrimonial, evitando a responsabilização automática e preservando o regular funcionamento das sociedades empresariais.

Por fim, a emenda reforça a necessidade de observância de critérios técnicos objetivos na apuração de infrações relacionadas a preços, bem como a atuação coordenada entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e os órgãos de defesa do consumidor, de modo a assegurar maior consistência na aplicação da norma e alinhamento institucional na fiscalização.

Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a adequada tipificação das condutas e a aplicação proporcional das sanções.

LexEdit
CD260102841800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260102841800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD260102841800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260102841800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00046

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 19; e acrescentem-se §§ 10 a 13 ao art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** .....

.....

§ 5º Para habilitar-se à subvenção econômica de que trata o caput, o agente importador deverá comprovar que o preço de comercialização observará o preço de paridade de importação, subtraído do valor da subvenção, admitindo-se, na forma do regulamento, a consideração de parâmetros de mercado e dos demais componentes de formação de preço do combustível, desde que devidamente justificados.

§ 6º O cumprimento do disposto no § 5º observará, no que for aplicável ao GLP, os procedimentos e as condições estabelecidos no art. 11, restritos à concessão de acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, nos termos do regulamento.

.....

§ 10. No âmbito da fiscalização e verificação de conformidade, as infrações serão apuradas em processo administrativo, nos termos do regulamento, que deverá conter elementos suficientes para a caracterização da infração, a individualização da conduta e a adequada gradação da penalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

LexEdit
CD268904376700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268904376700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 11. O preço de paridade de importação deverá ser definido com base em critérios objetivos, transparentes e verificáveis, incluindo fonte de referência, periodicidade de apuração e parâmetros regionais.

§ 12. As obrigações e condicionantes previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos agentes econômicos habilitados ao regime de que trata esta Medida Provisória, não se estendendo a agentes que não tenham aderido formalmente ao referido regime, salvo na hipótese de comprovada participação dolosa na prática de irregularidades.

§ 13. O Poder Executivo federal poderá estabelecer mecanismos destinados à mitigação de variações abruptas de preços no mercado interno de gás liquefeito de petróleo – GLP, inclusive em relação a produtores nacionais, observados critérios de razoabilidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro das operações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar os critérios de operacionalização da subvenção econômica à importação de combustíveis, de modo a assegurar maior coerência regulatória, previsibilidade na formação de preços e segurança jurídica na aplicação das regras previstas na Medida Provisória.

Inicialmente, a proposta aperfeiçoa a definição do preço de paridade de importação (PPI), ao estabelecer a necessidade de adoção de critérios objetivos, transparentes e verificáveis para sua apuração, incluindo a indicação de fontes de referência, periodicidade de cálculo e parâmetros regionais. A ausência de parâmetros mínimos pode gerar distorções e defasagens na formação de preços, especialmente em contextos de variações regionais e temporais, comprometendo a

LexEdit
CD268904376700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268904376700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequada implementação da política pública. Ao explicitar tais critérios, a emenda reduz incertezas regulatórias e promove maior aderência às condições reais de mercado.

Na mesma linha, a emenda confere maior clareza à aplicação do disposto no art. 19, § 5º, ao explicitar que a formação do preço de comercialização considera, além do preço de paridade de importação ajustado pela subvenção, os parâmetros de mercado e os demais componentes que influenciam o preço final do combustível, tais como custos logísticos, operacionais e regionais, desde que devidamente justificados. O ajuste evita interpretações restritivas que possam configurar, na prática, um teto de preços implícito dissociado da realidade econômica, preservando a lógica de funcionamento do mercado e assegurando a efetividade da subvenção.

Adicionalmente, a proposta confere maior clareza à aplicação do art. 19, § 6º, ao delimitar que, no contexto do GLP, as disposições ali previstas devem restringir-se aos aspectos relacionados ao acesso a documentos fiscais para fins de habilitação e verificação de conformidade. O ajuste contribui para a coerência operacional do regime e evita interpretações que possam gerar incertezas ou dificuldades na execução da política pública ao longo da cadeia de comercialização.

A emenda também reforça garantias no processo de fiscalização e verificação de conformidade, ao prever a apuração das infrações em processo administrativo estruturado, com adequada individualização de condutas e observância da proporcionalidade na aplicação das penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Tal aprimoramento é particularmente relevante diante da complexidade operacional do regime instituído.

LexEdit
CD268904376700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268904376700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a proposta delimita o alcance das obrigações previstas, estabelecendo que estas se aplicam exclusivamente aos agentes econômicos habilitados ao regime de subvenção, não se estendendo a agentes que não tenham aderido formalmente, salvo em hipóteses de comprovada participação dolosa em irregularidades. O ajuste preserva a lógica do incentivo econômico e evita a imposição de ônus regulatórios a agentes alheios ao regime.

Por fim, a emenda introduz diretriz que permite ao Poder Executivo adotar mecanismos destinados à mitigação de variações abruptas de preços no mercado interno de gás liquefeito de petróleo – GLP, inclusive em relação a produtores nacionais, observados critérios de razoabilidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro. A medida reconhece as especificidades desse mercado e contribui para maior estabilidade em cenários de volatilidade.

Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do desenho regulatório da Medida Provisória, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a transparência na formação de preços e a adequada delimitação das obrigações impostas aos agentes econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD268904376700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268904376700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00047

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** O pagamento da subvenção estabelecida no Art. 1° da Medida Provisória n° 1340 de 2026 e no Art. 4° desta Medida Provisória aos produtores e aos importadores de óleo dieselserá realizado no início de cada período estabelecido conforme Art. 6° desta Medida Provisória e Art. 3° da Medida Provisória n° 1340 de 2026, sendo o valor a ser pago a cada agente calculado com base na média de volume de produção e importação do semestre anterior somado ao índice de ajuste.

§ 1º O Índice de ajuste do caput deverá ser calculado como a quantidade importada pelo agente no último mês subtraída da média da quantidade importada nos últimos seis meses e divisão final pela da média da quantidade importada nos últimos seis meses, e deverá ser utilizado dada a tendência de aumento de importações no contexto do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

§ 2º No caso de produtor e importador em seu primeiro semestre de atuação, a média referida no *caput* será calcula por estimativa a partir do início de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses até o presente momento.

§ 3º A Apuração do valor e verificação de conformidade estabelecidos no Art. 7° e Art. 11. desta Medida Provisória e artigos 7° e 8° da Medida Provisória n° 1340 de 2026 serão realizadas ao final de cada período, devendo a ANP computar as diferenças entre o valor pago no início do período e valor de fato devido ao final para cada agente e:

LexEdit
CD269563893800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269563893800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – caso haja diferença a ser paga ao agente, realizar a transferência em até 15 dias;

II – caso valor pago ao agente no início do período seja superior àquele calculado como devido ao final do período, descontar diferença do próximo pagamento ao agente.

§ 4º Ao final da política, a ANP deverá realizar o balanço de créditos e débitos de cada agente, e receber dos agentes com débitos e pagar agentes com créditos em até 15 dias.

§ 5º Caso o saldo final, quando não houver valores remanescentes daqueles estabelecidos no Art. 2° da Medida Provisória n° 1.340 e Art. 5° desta Medida Provisória, seja de agentes com crédito, a União deverá ressarci-los em até 30 dias, e caso o saldo final seja de agentes com débitos, os beneficiários deverão recolher o valor devido à União em igual prazo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista operacional, o agente econômico é compelido a comercializar o diesel ao preço de referência deduzido do valor da subvenção, nos termos do art. 6º, § 3º, de modo que o benefício é concedido **ex ante**, no próprio ato da comercialização. O efetivo recebimento da subvenção, contudo, ocorre **ex post**, após o encerramento do período de apuração, a realização de verificação administrativa e o processamento financeiro sob a governança da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme dispõem os arts. 4º, 7º, 8º e 9º.

LexEdit
CD269563893800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269563893800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, esse arranjo institucional produz uma defasagem relevante entre o valor do desconto concedido ao consumidor final e o ingresso do respectivo recurso financeiro pelo agente econômico, defasagem esta que se acentua em situações de incerteza operacional, glosas administrativas ou necessidade de esclarecimentos adicionais no processo de verificação.

Esse desenho normativo implica que a subvenção, sob a ótica econômica, se converta em verdadeiro financiamento temporário da política pública pelo setor privado. Em um mercado caracterizado por margens reduzidas, elevado giro financeiro e significativa dependência de capital de giro para operações de importação e manutenção de estoques operacionais, tal descasamento afeta diretamente a liquidez, eleva o custo financeiro e restringe a capacidade de oferta justamente em momentos em que o sistema demanda maior volume de produto e flexibilidade operacional.

Esses efeitos são agravados em contextos de elevada volatilidade de preços — precisamente o cenário que fundamentou a edição da medida provisória. O agente econômico que adere ao programa passa a estar exposto, de forma simultânea, a três camadas relevantes de risco: 1) risco de preço, caso o preço de referência não reflita tempestivamente as condições de mercado; 2) risco financeiro, decorrente do atraso no recebimento da subvenção; e 3) risco regulatório, associado à possibilidade de glosas **ex post**, resultantes da aplicação de critérios de conformidade ainda insuficientemente objetivados.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD269563893800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269563893800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00048

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 3º, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º Dados os valores de compra e de venda de combustíveis demonstrados através de notas fiscais, deverá ser considerado preço abusivo o preço de venda em que a margem (diferença entre o preço de compra e de venda, dividido pelo preço de venda) seja ao menos 100% maior do que a margem histórica registrada para o dado combustível, desde que:

I – por ao menos dois meses anteriores, a margem não tenha sido menor do que a margem média histórica;

II – a expectativa futura do preço de paridade de importação não justifique o aumento de preço, dada a necessidade financeira para compras futuras.

§ 3º Será definido como margem histórica a média dos últimos 5 (cinco) anos da margem da distribuição e da revenda calculada a partir dos preços médios de produção, importação, distribuição e revenda, subtraídos os devidos impostos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se observado que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP vem adotando metodologias pouco

LexEdit
CD267620694800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267620694800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transparentes e insuficientemente objetivadas para a caracterização de suposto "preço abusivo" em autos de infração. Tal prática suscita relevantes preocupações sob a ótica do ordenamento concorrencial brasileiro, que tem como pilares a livre iniciativa, a livre concorrência, a eficiência econômica e a segurança jurídica.

No contexto de mercados concorrenciais, a própria noção de "preço abusivo" mostra-se conceitualmente problemática, na medida em que os preços são formados de maneira descentralizada, refletindo estruturas de custo distintas, estratégias comerciais legítimas, condições logísticas específicas, níveis diferenciados de risco e expectativas quanto à evolução do mercado. A intervenção estatal sobre preços, quando não vinculada a situações excepcionais claramente delimitadas em lei, tende a produzir distorções alocativas e a premiar comportamentos ineficientes em detrimento de agentes mais expostos a custos e riscos estruturais.

Todavia, caso a superação desse conceito não se revele viável no curto prazo, impõe-se, ao menos, o aperfeiçoamento substancial dos critérios utilizados para sua aplicação, de modo a reduzir arbitrariedades e assegurar tratamento isonômico aos agentes econômicos. Nesse sentido, é incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos a adoção de parâmetros baseados exclusivamente em variações pontuais de preços — especialmente comparações restritas a um único período mensal — sem a devida contextualização econômica.

A avaliação regulatória acerca da suposta abusividade de preços deve necessariamente considerar a necessidade de preservação da margem econômica mínima dos agentes, particularmente em setores caracterizados por elevada volatilidade, margens comprimidas e intensa

LexEdit
CD267620694800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267620694800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dependência de capital de giro. A margem não constitui, por si só, um ganho indevido, mas elemento essencial à sustentabilidade da atividade econômica, à absorção de riscos e à continuidade do abastecimento — objetivos que, inclusive, coincidem com o interesse público subjacente à regulação.

Além disso, a análise deve incorporar o histórico recente de conduta do agente, incluindo sua trajetória de preços ao longo do tempo, seu padrão de repasse de custos, sua exposição estrutural a variáveis logísticas e cambiais, bem como seu comportamento em períodos anteriores de normalidade e de estresse de mercado. A desconsideração desse histórico, em favor de recortes temporais exíguos, compromete a fidelidade econômica da avaliação e pode resultar na penalização de agentes que, de forma consistente, praticam preços compatíveis com a rivalidade concorrencial e com seus custos efetivos.

Em síntese, a ausência de critérios objetivos, transparentes e economicamente fundamentados para a definição de "preço abusivo" amplia o espaço para discricionariedade excessiva, fragiliza a segurança jurídica e produz efeitos indesejados sobre a concorrência e o abastecimento. O aperfeiçoamento normativo e metodológico nesse campo é medida necessária para compatibilizar a atuação regulatória com os princípios constitucionais da ordem econômica e com os fundamentos da política nacional de livre concorrência.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD267620694800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267620694800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00049

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Enquanto durar o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, os Portos Organizados deverão estabelecer regra de priorização de atracação ou janelas operacionais para embarcações carregadas com diesel rodoviário.

§ 1º Os critérios objetivos e processo de comprovação documentação deverão ser definidos em regulamento.

§ 2º A ANTAQ deverá fiscalizar o disposto no *caput* e publicar dados públicos sobre a demora média de atracação."

JUSTIFICAÇÃO

No plano logístico, embora o tema não seja tratado de forma expressa pela medida provisória, o desenho da política pública acaba por ampliar a exposição dos agentes econômicos a custos associados ao tempo e à *demurrage*. O diesel importado — insumo essencial para o equilíbrio do abastecimento em determinados períodos e regiões do País — passa a operar sob risco financeiro significativamente aumentado justamente em contextos de maior pressão sobre a logística internacional.

A ausência de diretrizes específicas voltadas à mitigação de gargalos logísticos faz com que atrasos operacionais, frequentemente alheios à vontade e ao controle do agente econômico, se convertam em custos adicionais imediatos, os quais corroem ainda mais margens

LexEdit
CD265326936200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265326936200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já comprimidas pela política de preços adotada. Configura-se, assim, uma contradição estrutural: embora a política tenha sido concebida com o objetivo de estimular a oferta e conter preços ao consumidor final, o conjunto de riscos financeiros, operacionais e regulatórios incorporados ao seu desenho normativo acaba por desincentivar a atuação justamente dos agentes com maior capacidade logística e relevância para o suprimento do mercado.

Em paralelo, faz-se necessário reconhecer que, no caso do diesel importado, o custo marginal determinante da oferta não se limita ao preço do produto, mas incorpora de forma crescente o custo logístico do tempo. Em cenários de estresse operacional, a *demurrage* pode se tornar um componente relevante e imediato do custo final da operação, com potencial de repasse econômico praticamente inevitável.

Considerando que a subvenção tem por finalidade ampliar a oferta e conter preços, revela-se tecnicamente coerente a adoção de medida extraordinária e temporária de gestão portuária destinada à redução do risco de demurrage, mediante a priorização de atracação e criação de janelas operacionais específicas para embarcações transportando diesel rodoviário durante a vigência do programa emergencial. Tal providência atende a um racional claro:

1) redução do custo sistêmico e aumento da efetividade do subsídio, sem necessidade de majoração de seu valor nominal;

2) diminuição do risco de desabastecimento em regiões mais expostas à dependência do produto importado; e

3) mitigação de pressões reputacionais, ao reduzir a probabilidade de elevações de preços decorrentes de fatores logísticos alheios ao controle do agente econômico.

LexEdit
CD265326936200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265326936200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD265326936200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265326936200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00050

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 3º, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º Dados os valores de compra e de venda de combustíveis demonstrados através de notas fiscais, deverá ser considerado preço abusivo o preço de venda em que a margem (diferença entre o preço de compra e de venda, dividido pelo preço de venda) seja ao menos 100% maior do que a margem histórica registrada para o dado combustível, desde que:

I – por ao menos dois meses anteriores, a margem não tenha sido menor do que a margem média histórica;

II – a expectativa futura do preço de paridade de importação não justifique o aumento de preço, dada a necessidade financeira para compras futuras.

§ 3º Será definido como margem histórica a média dos últimos 5 (cinco) anos da margem da distribuição e da revenda calculada a partir dos preços médios de produção, importação, distribuição e revenda, subtraídos os devidos impostos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se observado que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP vem adotando metodologias pouco

LexEdit
CD261224591500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261224591500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transparentes e insuficientemente objetivadas para a caracterização de suposto "preço abusivo" em autos de infração. Tal prática suscita relevantes preocupações sob a ótica do ordenamento concorrencial brasileiro, que tem como pilares a livre iniciativa, a livre concorrência, a eficiência econômica e a segurança jurídica.

No contexto de mercados concorrenciais, a própria noção de "preço abusivo" mostra-se conceitualmente problemática, na medida em que os preços são formados de maneira descentralizada, refletindo estruturas de custo distintas, estratégias comerciais legítimas, condições logísticas específicas, níveis diferenciados de risco e expectativas quanto à evolução do mercado. A intervenção estatal sobre preços, quando não vinculada a situações excepcionais claramente delimitadas em lei, tende a produzir distorções alocativas e a premiar comportamentos ineficientes em detrimento de agentes mais expostos a custos e riscos estruturais.

Todavia, caso a superação desse conceito não se revele viável no curto prazo, impõe-se, ao menos, o aperfeiçoamento substancial dos critérios utilizados para sua aplicação, de modo a reduzir arbitrariedades e assegurar tratamento isonômico aos agentes econômicos. Nesse sentido, é incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos a adoção de parâmetros baseados exclusivamente em variações pontuais de preços — especialmente comparações restritas a um único período mensal — sem a devida contextualização econômica.

A avaliação regulatória acerca da suposta abusividade de preços deve necessariamente considerar a necessidade de preservação da margem econômica mínima dos agentes, particularmente em setores caracterizados por elevada volatilidade, margens comprimidas e intensa

LexEdit
CD261224591500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261224591500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dependência de capital de giro. A margem não constitui, por si só, um ganho indevido, mas elemento essencial à sustentabilidade da atividade econômica, à absorção de riscos e à continuidade do abastecimento — objetivos que, inclusive, coincidem com o interesse público subjacente à regulação.

Além disso, a análise deve incorporar o histórico recente de conduta do agente, incluindo sua trajetória de preços ao longo do tempo, seu padrão de repasse de custos, sua exposição estrutural a variáveis logísticas e cambiais, bem como seu comportamento em períodos anteriores de normalidade e de estresse de mercado. A desconsideração desse histórico, em favor de recortes temporais exíguos, compromete a fidelidade econômica da avaliação e pode resultar na penalização de agentes que, de forma consistente, praticam preços compatíveis com a rivalidade concorrencial e com seus custos efetivos.

Em síntese, a ausência de critérios objetivos, transparentes e economicamente fundamentados para a definição de "preço abusivo" amplia o espaço para discricionariedade excessiva, fragiliza a segurança jurídica e produz efeitos indesejados sobre a concorrência e o abastecimento. O aperfeiçoamento normativo e metodológico nesse campo é medida necessária para compatibilizar a atuação regulatória com os princípios constitucionais da ordem econômica e com os fundamentos da política nacional de livre concorrência.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD261224591500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261224591500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00051

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** O pagamento da subvenção estabelecida no Art. 1° da Medida Provisória n° 1340 de 2026 e no Art. 4° desta Medida Provisória aos produtores e aos importadores de óleo dieselserá realizado no início de cada período estabelecido conforme Art. 6° desta Medida Provisória e Art. 3° da Medida Provisória n° 1340 de 2026, sendo o valor a ser pago a cada agente calculado com base na média de volume de produção e importação do semestre anterior somado ao índice de ajuste.

§ 1º O Índice de ajuste do caput deverá ser calculado como a quantidade importada pelo agente no último mês subtraída da média da quantidade importada nos últimos seis meses e divisão final pela da média da quantidade importada nos últimos seis meses, e deverá ser utilizado dada a tendência de aumento de importações no contexto do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

§ 2º No caso de produtor e importador em seu primeiro semestre de atuação, a média referida no *caput* será calcula por estimativa a partir do início de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses até o presente momento.

§ 3º A Apuração do valor e verificação de conformidade estabelecidos no Art. 7° e Art. 11. desta Medida Provisória e artigos 7° e 8° da Medida Provisória n° 1340 de 2026 serão realizadas ao final de cada período, devendo a ANP computar as diferenças entre o valor pago no início do período e valor de fato devido ao final para cada agente e:

LexEdit
CD261778244400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261778244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – caso haja diferença a ser paga ao agente, realizar a transferência em até 15 dias;

II – caso valor pago ao agente no início do período seja superior àquele calculado como devido ao final do período, descontar diferença do próximo pagamento ao agente.

§ 4º Ao final da política, a ANP deverá realizar o balanço de créditos e débitos de cada agente, e receber dos agentes com débitos e pagar agentes com créditos em até 15 dias.

§ 5º Caso o saldo final, quando não houver valores remanescentes daqueles estabelecidos no Art. 2° da Medida Provisória n° 1.340 e Art. 5° desta Medida Provisória, seja de agentes com crédito, a União deverá ressarci-los em até 30 dias, e caso o saldo final seja de agentes com débitos, os beneficiários deverão recolher o valor devido à União em igual prazo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista operacional, o agente econômico é compelido a comercializar o diesel ao preço de referência deduzido do valor da subvenção, nos termos do art. 6º, § 3º, de modo que o benefício é concedido **ex ante**, no próprio ato da comercialização. O efetivo recebimento da subvenção, contudo, ocorre **ex post**, após o encerramento do período de apuração, a realização de verificação administrativa e o processamento financeiro sob a governança da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme dispõem os arts. 4º, 7º, 8º e 9º.

LexEdit
CD261778244400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261778244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, esse arranjo institucional produz uma defasagem relevante entre o valor do desconto concedido ao consumidor final e o ingresso do respectivo recurso financeiro pelo agente econômico, defasagem esta que se acentua em situações de incerteza operacional, glosas administrativas ou necessidade de esclarecimentos adicionais no processo de verificação.

Esse desenho normativo implica que a subvenção, sob a ótica econômica, se converta em verdadeiro financiamento temporário da política pública pelo setor privado. Em um mercado caracterizado por margens reduzidas, elevado giro financeiro e significativa dependência de capital de giro para operações de importação e manutenção de estoques operacionais, tal descasamento afeta diretamente a liquidez, eleva o custo financeiro e restringe a capacidade de oferta justamente em momentos em que o sistema demanda maior volume de produto e flexibilidade operacional.

Esses efeitos são agravados em contextos de elevada volatilidade de preços — precisamente o cenário que fundamentou a edição da medida provisória. O agente econômico que adere ao programa passa a estar exposto, de forma simultânea, a três camadas relevantes de risco: 1) risco de preço, caso o preço de referência não reflita tempestivamente as condições de mercado; 2) risco financeiro, decorrente do atraso no recebimento da subvenção; e 3) risco regulatório, associado à possibilidade de glosas **ex post**, resultantes da aplicação de critérios de conformidade ainda insuficientemente objetivados.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD261778244400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261778244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00052

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Enquanto durar o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, os Portos Organizados deverão estabelecer regra de priorização de atracação ou janelas operacionais para embarcações carregadas com diesel rodoviário.

§ 1º Os critérios objetivos e processo de comprovação documentação deverão ser definidos em regulamento.

§ 2º A ANTAQ deverá fiscalizar o disposto no *caput* e publicar dados públicos sobre a demora média de atracação."

JUSTIFICAÇÃO

No plano logístico, embora o tema não seja tratado de forma expressa pela medida provisória, o desenho da política pública acaba por ampliar a exposição dos agentes econômicos a custos associados ao tempo e à *demurrage*. O diesel importado — insumo essencial para o equilíbrio do abastecimento em determinados períodos e regiões do País — passa a operar sob risco financeiro significativamente aumentado justamente em contextos de maior pressão sobre a logística internacional.

A ausência de diretrizes específicas voltadas à mitigação de gargalos logísticos faz com que atrasos operacionais, frequentemente alheios à vontade e ao controle do agente econômico, se convertam em custos adicionais imediatos, os quais corroem ainda mais margens

LexEdit
CD267676349600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267676349600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já comprimidas pela política de preços adotada. Configura-se, assim, uma contradição estrutural: embora a política tenha sido concebida com o objetivo de estimular a oferta e conter preços ao consumidor final, o conjunto de riscos financeiros, operacionais e regulatórios incorporados ao seu desenho normativo acaba por desincentivar a atuação justamente dos agentes com maior capacidade logística e relevância para o suprimento do mercado.

Em paralelo, faz-se necessário reconhecer que, no caso do diesel importado, o custo marginal determinante da oferta não se limita ao preço do produto, mas incorpora de forma crescente o custo logístico do tempo. Em cenários de estresse operacional, a *demurrage* pode se tornar um componente relevante e imediato do custo final da operação, com potencial de repasse econômico praticamente inevitável.

Considerando que a subvenção tem por finalidade ampliar a oferta e conter preços, revela-se tecnicamente coerente a adoção de medida extraordinária e temporária de gestão portuária destinada à redução do risco de demurrage, mediante a priorização de atracação e criação de janelas operacionais específicas para embarcações transportando diesel rodoviário durante a vigência do programa emergencial. Tal providência atende a um racional claro:

1) redução do custo sistêmico e aumento da efetividade do subsídio, sem necessidade de majoração de seu valor nominal;

2) diminuição do risco de desabastecimento em regiões mais expostas à dependência do produto importado; e

3) mitigação de pressões reputacionais, ao reduzir a probabilidade de elevações de preços decorrentes de fatores logísticos alheios ao controle do agente econômico.

LexEdit
CD267676349600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267676349600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD267676349600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267676349600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00053

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19; e acrescentem-se arts. 19-1 a 19-5 ao Capítulo V da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Fica instituída, no âmbito da política energética nacional, a diferenciação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) conforme sua destinação final, observadas as seguintes categorias:

I – GLP destinado ao consumo residencial, especialmente comercializado em botijões de até 13 kg (P13);

II – GLP destinado ao consumo industrial e comercial, inclusive na modalidade a granel.

....."

"**Art. 19-1.** O GLP destinado ao consumo residencial deverá observar política de preços específica, com base nos seguintes princípios:

I – prioridade de abastecimento com produção natural;

II – estabilidade de preços e mitigação de volatilidade internacional;

III – proteção ao consumidor final de baixa renda;

IV – vedação à utilização de parâmetros de precificação vinculados diretamente ao mercado internacional quando houver disponibilidade de produção nacional suficiente."

"**Art. 19-2.** O GLP destinado ao consumo industrial e comercial:

I – deverá ter sua formação de preços vinculada ao mercado internacional;

LexEdit
CD265231883500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265231883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – deverá incorporar custos de importação, logística e variações cambiais;

III – não fará jus a subsídios cruzados decorrentes da política de preços aplicável ao consumo residencial."

"**Art. 19-3.** Fica vedada a utilização, pelo setor industrial e comercial, de GLP adquirido sob a política de preços destinada ao consumo residencial, sujeitando-se os infratores às sanções cabíveis."

"**Art. 19-4.** Compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP):

I – regulamentar os critérios de segregação de mercado e rastreabilidade do GLP;

II – fiscalizar a destinação do produto;

III – estabelecer mecanismos de controle para evitar desvio de finalidade;

IV – definir parâmetros técnicos para diferenciação de preços."

"**Art. 19-5.** O Poder Executivo, em articulação com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), adotará medidas para:

I – ajustar o regime tributário do GLP;

II – evitar subsídios cruzados indevidos;

III – promover o equilíbrio arrecadatório dos Estados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP),

LexEdit
CD265231883500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265231883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da modicidade tarifária, da segurança de abastecimento e da proteção ao consumidor residencial.

Atualmente, a ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais resulta em ineficiências alocativas, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos e desvios de finalidade. Tal configuração compromete a efetividade de políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda.

A proposta introduz a segregação formal de mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, notadamente o comercializado em botijões de até 13 kg (P13), e permitindo a adoção de política de preços específica, menos exposta à volatilidade do mercado internacional quando houver disponibilidade de produção nacional suficiente. Trata-se de medida que reforça a função social do energético, conferindo maior previsibilidade e estabilidade ao consumidor final.

Por outro lado, estabelece-se que o GLP destinado ao consumo industrial e comercial siga lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização de custos internacionais, logísticos e cambiais. Essa diferenciação promove maior eficiência econômica, elimina distorções competitivas e assegura a correta sinalização de preços para os agentes produtivos.

Adicionalmente, a proposta fortalece o papel regulador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao prever mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e controle,

LexEdit
CD265231883500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265231883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamentais para coibir desvios de destinação e garantir a integridade do modelo proposto.

Por fim, ao prever a articulação com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), a emenda também busca assegurar coerência tributária e equilíbrio federativo, evitando impactos arrecadatórios indesejados.

Dessa forma, a medida contribui para a promoção da justiça tarifária, da eficiência regulatória e da proteção social, sem implicar a criação de novos encargos fiscais, representando um avanço na racionalização do mercado de GLP no Brasil.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD265231883500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265231883500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00054

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada a concessão de **subvenção econômica aos combustíveis utilizados na aviação agrícola**, sob a forma de equalização de custos, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º A subvenção de que trata o caput aplica-se aos combustíveis utilizados nas operações aeroagrícolas, incluindo:

I – querosene de aviação (QAV);

II – gasolina de aviação (AVGAS);

III – etanol combustível utilizado em aeronaves certificadas para tal finalidade.

§ 2º A subvenção econômica será concedida com o objetivo de:

I – mitigar os impactos da volatilidade internacional dos preços de energia sobre a produção agrícola;

II – preservar a competitividade do agronegócio brasileiro;

III – evitar repasses inflacionários ao longo da cadeia produtiva de alimentos, fibras e energia;

IV – assegurar a continuidade das operações aeroagrícolas em regiões estratégicas para a produção nacional.

§ 3º Poderão ser beneficiárias da subvenção as empresas devidamente registradas e regularizadas junto aos órgãos competentes, incluindo Ministério da Agricultura, ANAC e demais entidades reguladoras.

LexEdit
CD263134251200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263134251200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A operacionalização da subvenção será definida em regulamento, observando critérios de transparência, rastreabilidade e efetiva aplicação dos recursos na atividade aeroagrícola.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer limites, prazos e condições para a concessão da subvenção, observada a disponibilidade orçamentária e financeira."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma assimetria relevante na Medida Provisória nº 1.349/2026, que institui subvenção econômica para combustíveis, mas não contempla a aviação agrícola, atividade essencial para a produção de alimentos no Brasil.

Estudo recente do setor demonstra que os combustíveis utilizados na aviação agrícola registraram aumentos expressivos, com destaque para o QAV (+51,6%) e AVGAS (+67,3%), impactando diretamente os custos operacionais das empresas, com elevação entre 14% e 40%, dependendo da frota e da região.

A aviação agrícola atua diretamente em mais de 100 milhões de hectares por safra e participa de aproximadamente 25% a 30% das aplicações nas lavouras brasileiras, sendo fundamental para a produtividade e segurança alimentar.

Além disso, o setor está diretamente conectado às principais cadeias produtivas do país, responsáveis por mais de 40% das exportações brasileiras, com elevada concentração produtiva em estados onde também se concentra a frota aeroagrícola.

A exclusão da aviação agrícola das políticas de subvenção aos combustíveis gera distorção competitiva no setor aéreo e amplia o

LexEdit
CD263134251200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263134251200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

risco de repasse de custos ao consumidor final, impactando a inflação de alimentos.

Dessa forma, a inclusão da aviação agrícola no regime de subvenção é medida necessária, justa e estratégica para garantir a estabilidade da produção agrícola, a competitividade do agronegócio e a segurança alimentar do Brasil.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

LexEdit
CD263134251200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263134251200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00055

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** O pagamento da subvenção estabelecida no Art. 1° da Medida Provisória n° 1340 de 2026 e no Art. 4° desta Medida Provisória aos produtores e aos importadores de óleo dieselserá realizado no início de cada período estabelecido conforme Art. 6° desta Medida Provisória e Art. 3° da Medida Provisória n° 1340 de 2026, sendo o valor a ser pago a cada agente calculado com base na média de volume de produção e importação do semestre anterior somado ao índice de ajuste.

§ 1º O Índice de ajuste do caput deverá ser calculado como a quantidade importada pelo agente no último mês subtraída da média da quantidade importada nos últimos seis meses e divisão final pela da média da quantidade importada nos últimos seis meses, e deverá ser utilizado dada a tendência de aumento de importações no contexto do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

§ 2º No caso de produtor e importador em seu primeiro semestre de atuação, a média referida no *caput* será calcula por estimativa a partir do início de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses até o presente momento.

§ 3º A Apuração do valor e verificação de conformidade estabelecidos no Art. 7° e Art. 11. desta Medida Provisória e artigos 7° e 8° da Medida Provisória n° 1340 de 2026 serão realizadas ao final de cada período, devendo a ANP computar as diferenças entre o valor pago no início do período e valor de fato devido ao final para cada agente e:

LexEdit
CD264230168700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264230168700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – caso haja diferença a ser paga ao agente, realizar a transferência em até 15 dias;

II – caso valor pago ao agente no início do período seja superior àquele calculado como devido ao final do período, descontar diferença do próximo pagamento ao agente.

§ 4º Ao final da política, a ANP deverá realizar o balanço de créditos e débitos de cada agente, e receber dos agentes com débitos e pagar agentes com créditos em até 15 dias.

§ 5º Caso o saldo final, quando não houver valores remanescentes daqueles estabelecidos no Art. 2° da Medida Provisória n° 1.340 e Art. 5° desta Medida Provisória, seja de agentes com crédito, a União deverá ressarci-los em até 30 dias, e caso o saldo final seja de agentes com débitos, os beneficiários deverão recolher o valor devido à União em igual prazo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista operacional, o agente econômico é compelido a comercializar o diesel ao preço de referência deduzido do valor da subvenção, nos termos do art. 6º, § 3º, de modo que o benefício é concedido **ex ante**, no próprio ato da comercialização. O efetivo recebimento da subvenção, contudo, ocorre **ex post**, após o encerramento do período de apuração, a realização de verificação administrativa e o processamento financeiro sob a governança da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme dispõem os arts. 4º, 7º, 8º e 9º.

LexEdit
CD264230168700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264230168700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, esse arranjo institucional produz uma defasagem relevante entre o valor do desconto concedido ao consumidor final e o ingresso do respectivo recurso financeiro pelo agente econômico, defasagem esta que se acentua em situações de incerteza operacional, glosas administrativas ou necessidade de esclarecimentos adicionais no processo de verificação.

Esse desenho normativo implica que a subvenção, sob a ótica econômica, se converta em verdadeiro financiamento temporário da política pública pelo setor privado. Em um mercado caracterizado por margens reduzidas, elevado giro financeiro e significativa dependência de capital de giro para operações de importação e manutenção de estoques operacionais, tal descasamento afeta diretamente a liquidez, eleva o custo financeiro e restringe a capacidade de oferta justamente em momentos em que o sistema demanda maior volume de produto e flexibilidade operacional.

Esses efeitos são agravados em contextos de elevada volatilidade de preços — precisamente o cenário que fundamentou a edição da medida provisória. O agente econômico que adere ao programa passa a estar exposto, de forma simultânea, a três camadas relevantes de risco: 1) risco de preço, caso o preço de referência não reflita tempestivamente as condições de mercado; 2) risco financeiro, decorrente do atraso no recebimento da subvenção; e 3) risco regulatório, associado à possibilidade de glosas **ex post**, resultantes da aplicação de critérios de conformidade ainda insuficientemente objetivados.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD264230168700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264230168700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18-1.** Até 31 de maio de 2026, ficam as alíquotas das Contribuições para o PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação, COFINS e COFINS-Importação, incidentes sobre a aquisição de petróleo para a produção de diesel para uso rodoviário, reduzidas à razão de 0,99987.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a NCM 2709.00.10, óleos brutos de petróleo ou minerais betuminosos.

§ 2º A redução de que trata o caput será executada pela suspensão dos tributos devidos na aquisição do petróleo. O montante a ser deduzido do valor devido será calculado pelo produto do redutor de que trata o caput pelas alíquotas de PIS/Pasep e COFINS incidentes, pelo valor do petróleo adquirido proporcional ao volume de diesel para uso rodoviário produzidos, na proporção 1 para 1, mantendo-se a alíquota padrão ao volume restante do petróleo adquirido para os demais fins."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A existência e operação de refinarias não verticalizadas (que não operam a atividade de exploração e produção de petróleo) no Brasil é fenômeno recente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7584781034

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como é sabido, a lucratividade desse segmento industrial é modesta ao contrário da atividade de exploração de petróleo.

Dessa forma, a disponibilidade de caixa dessas empresas para assegurar a compra do insumo para o desempenho das suas atividades é fundamental não somente para assegurar preços de derivados alinhados à prática nacional, mas também para assegurar a continuidade de sua atividade.

Observa-se essencial assegurar a sobrevivência de refinarias não verticalizadas e também atrair novos investimentos em capacidades de refino no Brasil, dado o cenário geopolítico desafiador e o déficit nacional na produção de derivados.

No entanto, recentemente o Governo Federal reduziu em 99,9% o PIS/COFINS do diesel rodoviário e querosene de aviação (QAV) sem realizar a mesma redução para a compra do insumo no caso de refinarias não verticalizadas, o que tem provocado vultoso acúmulo de crédito tributário nessas refinarias, pois instituiu-se a saída não tributada de combustíveis sem a correspondente desoneração da compra do petróleo.

O problema se agrava porque a soma das alíquotas dos tributos em questão são superiores às margens de lucro desse segmento, o que significa que o capital de giro para a compra de petróleo é rapidamente drenado sob a forma de pagamento de PIS/COFINS e correspondente creditamento, deixando as refinarias com a opção de ajustar esse desequilíbrio nos preços dos combustíveis ou na redução de produção, justamente frustrando o objetivo do governo com a medida.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam de ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7584781034

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7584781034

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 23.** A fabricação, exportação, importação e comercialização de produtos à base de nicotina, incluindo, mas não se limitando aos produtos classificados nos códigos NCM 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00, se em desacordo com as previsões legais, constitui crime contra as relações de consumo, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo da tipificação dos crimes de contrabando ou descaminho, além de implicar a cassação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º O Ministério Público priorizará a denúncia criminal contra as pessoas físicas ou jurídicas acusadas dos crimes previstos no caput, com base nas representações feitas pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil, polícias estaduais e outros órgãos públicos.

§ 2º A fabricação, exportação e comercialização dos produtos indicados no caput atenderão aos seguintes requisitos, de acordo com suas especificidades:

I – serão selados, sem possibilidade de recarregamento do conteúdo sólido ou líquido destinado ao consumo, excepcionados o recarregamento das baterias e a substituição das cápsulas, barras, refis e similares, desde que selados;

II – serão comercializados no país sem ilustrações, formatos, sabores ou aromas adocicados e que sejam tipicamente utilizados em produtos destinados ao público infantojuvenil;

III – serão comercializados com quantidades máximas de unidades por embalagem, definida por Decreto do Poder Executivo, de modo a desincentivar o uso prolongado de cada produto;

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – a embalagem e a etiquetagem dos produtos de tabaco não poderão conter informação falsa, equivocada ou enganosa, ou que possa induzir o consumidor a erro, com respeito a suas características.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, os critérios de registro e comercialização dos produtos mencionados no caput e, em especial:

I – mensagem de advertência sanitária específica a cada produto e de desincentivo ao consumo;

II – outras ações informativas de conscientização, bem como da proibição de aquisição por menores de 18 (dezoito) anos; e

III – a destinação da publicidade e da propaganda ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os produtos indicados no caput deste artigo estarão sujeitos a registro, controle e à fiscalização da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), inclusive no que se refere ao pagamento da taxa de fiscalização sanitária.

§ 5º O governo federal direcionará os tributos arrecadados com a fabricação, importação, exportação e comercialização dos produtos definidos no §2º deste artigo às ações e projetos na área da saúde."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, foi editada em contexto de acentuada pressão sobre o equilíbrio fiscal e de necessidade de adoção de providências emergenciais voltadas, simultaneamente, à recomposição de receitas e à mitigação de riscos no abastecimento interno de combustíveis, especialmente diante das oscilações do mercado internacional de energia e de seus impactos sobre a economia doméstica. Nesse cenário, buscou-se, de um lado, assegurar a continuidade do fornecimento e a previsibilidade de insumos estratégicos, e, de outro, viabilizar medidas de alívio econômico direcionadas a setores específicos, como o biodiesel e o querosene de aviação, ambos fortemente sensíveis à dinâmica de custos e à política de preços. Como instrumento de compensação fiscal de curtíssimo prazo, o governo federal optou por majorar a

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributação incidente sobre cigarros, a promover a elevação da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 2,25% para 3,5%, além de reajustar o preço mínimo da carteira de R$ 6,50 para R$ 7,50, com a expectativa de incremento arrecadatório da ordem de R$ 1,2 bilhão em apenas dois meses[1].

Não obstante a aparente racionalidade arrecadatória da medida, o próprio noticiário oficial registrou manifestação expressa do Ministério da Fazenda no sentido de que aumentos anteriores na tributação sobre cigarros não produziram os efeitos esperados, seja no tocante à redução do consumo, seja quanto à ampliação consistente da arrecadação[2]; tal reconhecimento institucional evidencia uma limitação estrutural da estratégia adotada, especialmente em um mercado caracterizado por elevada elasticidade ao preço e pela forte presença de produtos ilícitos[3]. Em outras palavras, incrementos tributários, quando dissociados de uma política abrangente de fiscalização, controle de fronteiras e enfrentamento ao comércio ilegal, tendem a deslocar a demanda para o mercado informal, com efeitos contraproducentes tanto sob a ótica fiscal quanto sob a perspectiva de saúde pública.

Esse dado, por si só, recomenda prudência legislativa e reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada por parte do Congresso Nacional: quando o próprio Poder Executivo reconhece a limitação dos instrumentos que propõe, impõe-se ao Parlamento o dever de examinar alternativas mais estruturais, capazes de produzir resultados sustentáveis no médio e longo prazo. Nesse contexto, revela-se fundamental a construção de soluções regulatórias integradas, que articulem política tributária, mecanismos eficazes de combate ao contrabando e à informalidade, e estratégias de regulação de mercado compatíveis com a realidade brasileira.

É exatamente nesse ponto que se insere a presente emenda; em vez de insistir, de forma isolada, em novo aumento de carga sobre um segmento já formalizado e altamente tributado, a proposta parte de um diagnóstico político e econômico mais abrangente: o Estado brasileiro convive hoje com um mercado real, extenso e crescente de produtos de nicotina consumidos à margem da regulação, da tributação e da fiscalização. Trata-se de um espaço econômico que já existe, já movimenta recursos expressivos, já alcança milhões de consumidores e,

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no entanto, permanece fora do alcance efetivo das instituições públicas. A omissão regulatória, nesse contexto, não tem impedido o consumo; ao contrário, tem contribuído para empurrar esse consumo para os canais clandestinos, alimentando informalidade, evasão fiscal e atuação criminosa.

Estudos recentes evidenciam que o mercado de dispositivos eletrônicos para consumo de nicotina já conta com milhões de usuários no Brasil, com ampla disponibilidade mesmo diante de restrições normativas formais, o que revela um descompasso inequívoco entre a legislação vigente e a realidade social[4]. Além disso, a ausência de disciplina jurídica sobre esse segmento representa perda fiscal expressiva, estimada em bilhões de reais anuais, ao mesmo tempo em que permite a circulação de produtos sem controle sanitário, sem rastreabilidade e sem qualquer garantia mínima ao consumidor[5]. Sob a ótica da segurança pública, esse vazio regulatório também se traduz em oportunidade concreta de expansão para redes ilícitas, que passam a estruturar cadeias de importação, distribuição e comercialização à margem do Estado, reforçando a economia clandestina e dificultando a atuação coordenada dos órgãos de controle[6]. Nesse cenário, manter a inércia regulatória significa, na prática, aceitar que um mercado consolidado permaneça organizado fora da legalidade, sem arrecadação, sem fiscalização e sem proteção efetiva à saúde pública, o que evidencia a necessidade de uma resposta legislativa mais realista, estruturante e compatível com a dimensão do fenômeno.

Os dados disponíveis são eloquentes: a pesquisa da Escola de Segurança Multidimensional da Universidade de São Paulo, em parceria com a Ipsos Brasil, estimou que o mercado de cigarros eletrônicos alcança 9,9 milhões de consumidores em base trimestral e 5,2 milhões de consumidores mensais no país; o mesmo levantamento mostrou ainda que há ampla percepção social de disponibilidade desses produtos, apesar da proibição vigente, a evidenciar um descompasso entre a norma formal e a realidade material do mercado[7]. Em outras palavras: o país não está diante de um fenômeno marginal ou residual, mas de um mercado consolidado de fato, que segue operando sem parâmetros claros de controle, sem tributação adequada e sem proteção efetiva ao consumidor. Não

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enfrentar essa realidade é, na prática, terceirizar a organização desse mercado à clandestinidade.

Ademais, o estudo revela que a presença desses produtos ocorre de forma difusa em diferentes canais informais de comercialização, com baixo nível de percepção de risco por parte dos consumidores e ausência de barreiras efetivas de acesso, inclusive para públicos mais jovens, o que agrava o problema sob a ótica sanitária e regulatória. A continuidade desse cenário implica não apenas a manutenção de um mercado paralelo robusto, mas também o aprofundamento de perdas fiscais relevantes e o fortalecimento de cadeias ilícitas que operam à margem da supervisão estatal. Trata-se, portanto, de uma realidade que exige resposta institucional proporcional à sua dimensão: ignorá-la significa permitir que milhões de transações econômicas sigam ocorrendo fora do sistema tributário e regulatório, com impactos diretos sobre a arrecadação, a concorrência leal e a proteção da saúde pública.

A situação torna-se ainda mais grave quando examinada sob a ótica fiscal: Em repercussão pública de estudo ligado à Universidade de São Paulo, apontou-se que o mercado ilegal de cigarros eletrônicos e outros produtos de nicotina já movimenta cifras bilionárias no país, com perdas expressivas de arrecadação e sem qualquer recolhimento regular de tributos sobre parcela relevante dessas operações[8]. Ainda que se adote cautela metodológica na quantificação exata dessas perdas, o ponto central permanece inescapável: a ausência de regulação não representa neutralidade arrecadatória, mas verdadeira renúncia prática à capacidade estatal de tributar, fiscalizar e organizar um mercado que já existe e que segue em expansão. Em período de severa restrição fiscal, insistir exclusivamente em elevar tributos sobre o mercado formal, enquanto se tolera a consolidação de um mercado paralelo integralmente desonerado e não fiscalizado, produz uma assimetria institucional evidente; o Estado onera ainda mais quem já atua sob o império da legalidade e, ao mesmo tempo, permite que um setor inteiro opere fora da tributação, da rastreabilidade e da supervisão pública. Essa distorção compromete a eficiência arrecadatória, enfraquece a racionalidade da política fiscal e aprofunda a perda de governança sobre uma atividade econômica que já alcança milhões de consumidores.

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sob a perspectiva da segurança pública, a omissão regulatória também cobra preço elevado: o relatório da Escola de Segurança Multidimensional da Universidade de São Paulo assinala que o mercado de bens ilícitos compromete a economia formal, financia organizações criminosas e afeta de modo mais agudo os grupos socialmente vulneráveis, justamente porque se estrutura por meio de circuitos paralelos de oferta, distribuição e circulação econômica[9]. Em linha semelhante, pesquisas recentes mostram que cigarros, bebidas alcoólicas e cigarros eletrônicos figuram entre os mercados ilegais percebidos pela população como os maiores do país, o que evidencia o grau de enraizamento social e econômico dessas cadeias clandestinas[10]. Não se trata, portanto, de mera disputa concorrencial entre agentes de mercado, mas de tema diretamente ligado à capacidade do Estado de reduzir fontes de financiamento de estruturas criminosas que se aproveitam dos vazios regulatórios, da baixa rastreabilidade e da ausência de disciplina normativa adequada. Quando o poder público deixa de regular um mercado que já existe, quem passa a estabelecer suas regras concretas são os importadores clandestinos, os distribuidores informais e as redes ilegais de comercialização, transferindo-se à clandestinidade o controle material de um setor que deveria estar submetido ao interesse público, à fiscalização sanitária e à autoridade estatal.

Também do ponto de vista sanitário a presente emenda se justifica: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) mantém proibidos, no Brasil, os dispositivos eletrônicos para fumar, reafirmando essa vedação por meio da RDC nº 855, de 2024[11]. Ocorre que a persistência da proibição, desacompanhada de capacidade efetiva de eliminação do mercado, não tem impedido a circulação e o consumo desses produtos, como reconhece a própria autoridade sanitária ao destacar a ampla disponibilidade desses dispositivos no território nacional.

O resultado prático é perverso: produtos continuam sendo vendidos e utilizados, porém sem controle de origem, sem rastreabilidade, sem padrões transparentes de composição, sem exigência de rotulagem adequada e sem fiscalização efetiva sobre os canais de comercialização. Em vez de um ambiente de proteção sanitária, o que se produz é um ambiente de descontrole sanitário, no qual o consumidor é exposto a substâncias de procedência desconhecida e a riscos potencialmente agravados pela ausência de regulação técnica. Ademais, a

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inexistência de parâmetros legais dificulta a atuação coordenada das autoridades de saúde e vigilância sanitária, limitando a capacidade do Estado de estabelecer requisitos mínimos de segurança, monitorar efeitos adversos e implementar políticas públicas baseadas em evidências. A emenda, nesse aspecto, busca recolocar o Estado em posição de comando, a estabelecer regras, exigências, deveres e sanções que permitam transformar um mercado hoje desordenado em um ambiente sujeito à disciplina sanitária, à supervisão regulatória e à proteção efetiva da saúde pública.

Importa registrar, ademais, que a defesa da regulação aqui proposta não significa flexibilização irresponsável, nem estímulo ao consumo; ao contrário, a lógica da emenda é submeter esse mercado a controles mais rígidos do que aqueles hoje existentes de fato, justamente porque hoje praticamente inexiste controle real. A proposta veda apelos visuais, formatos, sabores e aromas tipicamente associados à atração do público infantojuvenil; impõe rotulagem clara e mensagens de advertência sanitária; prevê atuação direta da Anvisa no registro, controle e fiscalização; exige critérios específicos de comercialização e distribuição; e associa a atuação em desconformidade com a lei à responsabilização penal e à cassação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Trata-se, assim, de substituir um cenário de permissividade clandestina por um regime jurídico estruturado de responsabilização, rastreabilidade e presença estatal efetiva. Experiências internacionais e diretrizes de saúde pública indicam que a regulação combinada com fiscalização e informação ao consumidor é instrumento mais eficaz do que a mera proibição isolada em contextos de ampla difusão de mercado[12]. A opção, portanto, não é entre “proibir” e “liberar”; a opção concreta é entre manter o mercado nas mãos da ilegalidade, sem qualquer controle, ou trazê-lo para a esfera da legalidade, sob parâmetros rigorosos de proteção sanitária, supervisão estatal e responsabilização dos agentes econômicos.

Há ainda uma dimensão de coerência legislativa que não pode ser ignorada: o Congresso Nacional vem reiteradamente a afirmar, em seus debates e deliberações recentes, a necessidade de endurecer o enfrentamento ao crime organizado, ao contrabando e às economias ilícitas[13], inclusive com a aprovação de marcos legais voltados ao combate a organizações criminosas e ao fortalecimento da persecução penal[14]. Não parece coerente, portanto, reforçar

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esse discurso em abstrato e, ao mesmo tempo, preservar um arranjo normativo que mantém um mercado bilionário fora do sistema legal, tributário e sanitário; essa contradição fragiliza a eficácia das políticas públicas e compromete a credibilidade institucional, na medida em que o Estado combate os efeitos da criminalidade, mas mantém intactas algumas de suas principais fontes de financiamento. A presente emenda dialoga justamente com essa agenda mais ampla de fortalecimento institucional do Estado, ao propor uma resposta normativa que incide diretamente sobre um dos vetores econômicos da ilegalidade: em vez de permitir que a demanda siga sendo capturada pela clandestinidade, a proposta busca reconduzir esse mercado à esfera da legalidade, transformando um problema difuso em objeto de disciplina normativa, arrecadação legítima e repressão qualificada aos agentes que atuarem à margem da regulação. Trata-se, portanto, de medida que não apenas incrementa a capacidade arrecadatória, mas também reforça a coerência do ordenamento jurídico e a efetividade das estratégias de combate às economias ilícitas.

É necessário reconhecer, ademais, que a política tributária sobre tabaco e nicotina não pode ser pensada de forma simplista, como se qualquer elevação de preço, isoladamente considerada, fosse suficiente para produzir o resultado arrecadatório e sanitário pretendido. A própria Organização Mundial da Saúde[15] assinala que o comércio ilícito de produtos de tabaco pode e deve ser enfrentado, inclusive em contextos de elevação de preços e impostos, mas isso pressupõe a adoção de políticas complementares voltadas ao controle da oferta, ao fortalecimento da fiscalização e à implementação de sistemas eficazes de rastreamento e monitoramento.

No plano nacional, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) também ressalta que a tributação constitui medida custo-efetiva para redução do consumo, mas destaca, de forma expressa, que sua eficácia depende da concomitante adoção de instrumentos de combate ao mercado ilegal, sob pena de deslocamento da demanda para produtos não tributados[16]; a interpretação adequada desses parâmetros, portanto, não conduz à passividade regulatória, nem à adoção isolada de medidas fiscais, mas à construção de uma política pública integrada, que articule tributação, regulação sanitária, fiscalização e repressão qualificada. Nesse sentido, a presente emenda se alinha às melhores práticas internacionais,

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao reconhecer que somente a combinação entre instrumentos econômicos e mecanismos de controle estatal é capaz de produzir resultados consistentes em termos de saúde pública, arrecadação e enfrentamento da ilegalidade.

A racionalidade da presente emenda também se manifesta no plano da justiça concorrencial: hoje, o mercado legal suporta custos tributários, regulatórios e operacionais elevados, enquanto o mercado clandestino se expande sem recolher tributos, sem observar exigências sanitárias e sem qualquer responsabilidade equivalente. Essa assimetria distorce preços, desorganiza a concorrência e retira competitividade dos agentes que atuam conforme a lei, criando um ambiente econômico estruturalmente desequilibrado. Estudos técnicos indicam que a concorrência desleal associada à sonegação, ao contrabando e à informalidade gera vantagens competitivas indevidas e compromete o funcionamento eficiente do mercado, ao permitir que agentes econômicos atuem fora das regras sem arcar com os custos regulatórios exigidos dos operadores formais[17]. Ao propor regras claras para fabricação, importação, comercialização e fiscalização de produtos à base de nicotina, a emenda busca corrigir essa distorção estrutural, a restabelecer condições mínimas de equilíbrio concorrencial e previsibilidade regulatória. Não se trata apenas de arrecadar mais, mas de reorganizar o ambiente econômico para que a legalidade deixe de ser desvantagem competitiva e volte a ser o padrão institucionalmente protegido.

Sob o ponto de vista orçamentário e social, a alternativa proposta é mais inteligente do que a simples intensificação da carga sobre o cigarro tradicional: o Ministério da Saúde[18] demonstra que o custo econômico do tabagismo no Brasil supera, de forma expressiva, a arrecadação tributária gerada pelo setor, a evidenciar um desequilíbrio estrutural entre receita e despesa pública associada ao consumo desses produtos. Esse quadro revela que políticas públicas eficazes não podem se limitar ao aumento de carga tributária sobre o mercado formal, sobretudo quando parcela relevante do consumo ocorre fora do sistema regulado. O desafio do legislador é estruturar instrumentos que reduzam danos, ampliem a arrecadação legítima e tragam para a legalidade atividades econômicas hoje capturadas pela informalidade. A manutenção de um mercado relevante à

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

margem da regulação compromete não apenas a eficiência fiscal, mas também a efetividade das políticas de saúde pública e de controle do consumo.

Por todas essas razões, a presente emenda oferece solução mais consequente, mais realista e mais alinhada aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Brasil. Ela reconhece que há um mercado consolidado de produtos de nicotina em operação; reconhece que a mera proibição não foi capaz de extingui-lo; reconhece que a ausência de regulação favorece a evasão fiscal, a circulação de produtos sem controle e o fortalecimento de redes ilícitas; e reconhece, por fim, que o Estado precisa recuperar capacidade de comando sobre essa realidade. Em vez de perpetuar um modelo em que a arrecadação se perde, a clandestinidade prospera e o consumidor permanece desprotegido, a emenda propõe que o Congresso Nacional transforme um problema informal em objeto de disciplina pública, tributação legítima, fiscalização sanitária e responsabilização efetiva. Trata-se de alinhar a atuação estatal às evidências de que mercados ilegais, quando não enfrentados por instrumentos regulatórios adequados, tendem a se expandir e a gerar distorções econômicas relevantes, a comprometer a concorrência e o desenvolvimento do ambiente de negócios[19].

[1] BRASIL. Decreto nº 12.923, de 7 de abril de 2026. Altera o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, para reduzir alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre biodiesel. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/D12923.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

[2] AGÊNCIA BRASIL. Governo eleva imposto do cigarro para bancar querosene e biodiesel. Brasília, 6 abr. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-04/governo-eleva-imposto-do-cigarro-para-bancar-querosene-e-biodiesel. Acesso em: 10 abr. 2026.

[3] INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL (ETCO). REVISTA ETCO – EDIÇÃO 24 - Produto ilegal atinge 57% do mercado de cigarros. São Paulo: ETCO, 2019. Disponível em: https://www.etco.org.br/publicacoes/mercado-ilegal-de-cigarros/. Acesso em: 10 abr. 2026.

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[4] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP); IPSOS BRASIL. 1º Levantamento Nacional sobre a Demanda de Bens e Serviços Ilícitos no Brasil. São Paulo: ESEM/IRI/USP, 2025. Disponível em: https://sites.usp.br/esem/wp-content/uploads/sites/1430/2025/11/1o_Levantamento_Nacional_sobre_a_Demanda_de_Bens_e_Servicos_Il Acesso em: 10 abr. 2026.

[5] BRASIL perde quase meio trilhão de reais com mercado ilegal em 2025. CNN Brasil, [s.l.], [2025]. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-perde-quase-meio-trilhao-de-reais-com-mercado-ilegal-em-2025/. Acesso em: 10 abr. 2026.

[6] INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). Magnitude do comércio ilícito de cigarros no Brasil. Rio de Janeiro: INCA, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo/magnitude-do-comercio-ilicito-de-cigarros-no-brasil. Acesso em: 10 abr. 2026.

[7] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP); IPSOS BRASIL. Ibidem.

[8] ISTOÉ DINHEIRO. Você aceitaria consumir bebida e cigarros ilegais? Veja números de estudo inédito da USP. São Paulo, 22 out. 2025. Disponível em: https://istoedinheiro.com.br/voce-aceitaria-consumir-bebida-e-cigarros-ilegais-veja-numeros-de-estudo-inedito-da-usp. Acesso em: 10 abr. 2026.

[9] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP); IPSOS BRASIL. Ibidem.

[10] INSTITUTO LOCOMOTIVA. Mercado de cigarros ilegais: dezembro-2025. 2025. Documento eletrônico (PDF). Disponível em: https://static.congressoemfoco.com.br/attachment/2026/01/22/058427_RESULTADO_PESQUISA_0412__1_.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

[11] AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 855, de 23 de abril de 2024. Dispõe sobre dispositivos eletrônicos para fumar. Brasília, DF, 2024.

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-855-de-23-de-abril-de-2024-555721206. Acesso em: 10 abr. 2026.

[12] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). WHO report on the global tobacco epidemic 2023: protect people from tobacco smoke. Genebra: WHO, 2023. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240077164. Acesso em: 10 abr. 2026.

[13] SENADO FEDERAL. CPI do Crime Organizado (CPICRIME). Atividade Legislativa – Comissões. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2793/. Acesso em: 10 abr. 2026.

[14] BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova e o procedimento criminal. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

[15] WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Protocol to Eliminate Illicit Trade in Tobacco Products. Geneva: WHO, 2013. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789241505246. Acesso em: 10 abr. 2026.

[16] INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). Política de preços e impostos para produtos de tabaco. Rio de Janeiro: INCA, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/politica-nacional/precos-e-impostos. Acesso em: 10 abr. 2026.

[17] FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIRJAN); INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL (ETCO). Concorrência desleal e o comportamento do consumidor. Rio de Janeiro: FIRJAN, 2004. Disponível em: https://www.etco.org.br/user_file/pesquisa_firjan.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

[18] BRASIL. Ministério da Saúde. Impostos seletivos no contexto da Reforma Tributária Brasileira. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/

LexEdit
CD262575588500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

analise-de-situacao-de-saude/impostos-seletivos-no-contexto-da-reforma-tributaria-brasileira.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

[19] ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Illicit Trade: Converging Criminal Networks. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2016/04/illicit-trade_g1g64430/9789264251847-en.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Alencar Santana
(PT - SP)

LexEdit
CD262575588500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262575588500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

MPV 1349
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º e aos §§ 1º a 3º do art. 3º; e suprimam-se os incisos I e II do § 1º do art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – *elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....

XXII – *recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....

§ 1º *A abusividade deverá ser comprovada considerando na sua apuração, todos os custos da composição final do preço de combustíveis, tais como operacionais, financeiros, logísticos e regionais, vedada a presunção automática de infração com base exclusiva em referências administrativas.*

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º *Nas infrações previstas nos Incisos XXI e XXII a Autoridade que verificar indícios de aplicação de abusividade deverá notificar previamente o administrado em prazo não inferior a 5 (cinco) dias indicando os critérios objetivos que servirão de base para Autuação.*

§ 3º *Nas infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput:*

LexEdit
CD269788731500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269788731500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – *responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios cuja participação societária seja igual ou superior a 20% (vinte por cento), os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovada a existência de dolo ou fraude*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente proposta de emenda com o objetivo de conferir a necessária densidade normativa aos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, introduzidos por esta Medida Provisória. Da forma como se encontram redigidos, tais dispositivos carecem de balizas objetivas, apresentando uma tipicidade excessivamente aberta que compromete a segurança jurídica do setor de combustíveis.

É primordial que os dispositivos contenham previsão de aplicação extraordinária, condicionada a cenário de conflito geopolítico com impacto no abastecimento nacional, de modo a evitar a aplicação indiscriminada das penalidades em contextos ordinários de mercado.

A possibilidade de aplicação dessas penalidades de forma indistinta, independentemente de contexto extraordinário de mercado, pode levar à fiscalização permanente de práticas ordinárias de formação de preços, o que o que não parece compatível com própria dinâmica do setor em que os preços são livres.

Ademais, vale ressaltar que o Inciso X do art. 3 da Lei nº 9.847/99 atualmente já qualifica como conduta infracional "sonegar produtos". Portanto, o novo inciso XXII não pode ser igualmente genérico, mas deve ter uma delimitação clara e excepcional ligada à existência conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional, sob pena criar-se uma sobreposição normativa.

Tal redundância legislativa tende a ampliar a margem de interpretação na atuação fiscalizatória, potencialmente resultando em insegurança regulatória e multiplicação de litígios administrativos e judiciais, sem necessariamente contribuir para o aprimoramento do sistema de fiscalização.

LexEdit
CD269788731500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269788731500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a supressão dos incisos XXI e XXII do art. 5º da Lei nº 9.847/1999 e a consequente restauração da redação original do referido dispositivo se mostra medida de rigor. A sanção de interdição nas hipóteses em questão revela-se antagônica à finalidade do próprio regime emergencial, uma vez que a retirada compulsória de agentes operacionais da cadeia de distribuição reduz a capacidade logística nacional e agrava o risco de desabastecimento que a própria norma visa mitigar.

A introdução do parágrafo único tem por objetivo criar critérios objetivos para o conceito de preço abusivo, uma vez que o mercado de combustíveis e sua precificação impõe a análise da complexidade da formação do preço. O ajuste proposto busca evitar análise subjetiva na aplicação da norma e reduzir o risco de questionamentos judiciais que possam comprometer sua efetividade.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD269788731500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269788731500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** *Fica instituído o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, destinado a garantir a soberania energética e o abastecimento nacional de derivados de petróleo e gás natural, considerado o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.*

Parágrafo único. *O regime instituído por este artigo terá vigência temporária, perdurando estritamente enquanto subsistirem os impactos diretos da crise geopolítica sobre o abastecimento nacional.*"

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de conferir balizamento temporal e segurança jurídica à instituição do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

Por se tratar de uma medida de natureza excepcional, com potencial de alterar a dinâmica ordinária do mercado de derivados de petróleo e gás natural, sua vigência não pode ser indeterminada, devendo estar condicionada à persistência de contexto extraordinário — notadamente conflito geopolítico com impactos no abastecimento nacional —, sob pena de converter o excepcional em permanente.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD269075521800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269075521800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 6º *A adesão dos Estados e do Distrito Federal deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial e formalizada previamente ao encerramento do prazo de habilitação dos agentes à subvenção econômica.*"

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de aprimorar a redação do art. 6º, a fim de reforçar a transparência e a segurança jurídica, tendo em vista que os agentes regulados operam com janelas de importação e contratos de suprimento de longo prazo. Para que possam decidir pela habilitação ao regime de subvenção, é indispensável que saibam, de forma prévia, quais Estados aderiram ao modelo, uma vez que a incerteza quanto à participação de ente federativo pode impactar diretamente a decisão de adesão à subvenção econômica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD260976516600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260976516600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** *O pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 4º ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, nos termos do Artigo 9º do Decreto nº 12.878/2026, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de aprimorar a redação original, que condiciona o recebimento da subvenção à "exatidão das informações prestadas" sem delimitar o escopo, os meios e os formatos para a prestação dessas informações, além de impor penalidades administrativas e responsabilidades civil e criminal.

A remissão expressa ao art. 9º do Decreto nº 12.878/2026 se faz necessária, uma vez que tal matéria já foi regulamentada pelo referido instrumento normativo, que se mostra o instrumento adequado para disciplinar os requisitos operacionais do pedido de subvenção, promovendo a devida integração técnica entre os dois níveis normativos, sem alteração de mérito ou de direitos dos agentes regulados.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD263890065200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263890065200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º e ao § 3º do art. 6º, ambos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

§ 2º *No caso do primeiro e do segundo períodos de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º.*" (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º *O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória e no art. 10, inciso II da Medida Provisória nº 1.349 de 07 de abril de 2026, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que as alterações no art. 5º visam estender o período de adesão, considerando que a MP nº 1.340 estabeleceu o prazo até o quinto dia útil (08/04/2026) para o segundo período, e que a MP nº 1.349 foi publicada na véspera deste limite (07/04/2026), é necessário assegurar aos agentes interessados tempo hábil para a devida avaliação.

A presente emenda tem por objetivo trazer a referência expressa ao art. 10, inciso II, da própria Medida Provisória nº 1.349, a fim de conferir ao

LexEdit
CD264744501100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264744501100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivo maior coesão normativa, garantindo, dessa forma, maior clareza tanto para os agentes regulados quanto para a Administração Pública.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD264744501100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264744501100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 10, aos §§ 1º a 3º do art. 10 e ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** *A habilitação de que trata o art. 9º é precária e poderá ser cancela pela ANP, casos os agentes econômicos a que se refere o art. 4º, descumpram estas, dentre outras condicionantes previstas em regulamento:*

I – *disponibilização integral do volume subvencionado, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, por meio da destinação do referido volume pelos importadores aos distribuidores que comercializem óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, na forma estabelecida em regulamento;*

II – *comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, adicionado do valor dos impostos da importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo diesel de uso rodoviário efetivamente homologados e recebidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e em regulamento; e*

III – *concordância e autorização dos agentes econômicos quanto ao compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal e aduaneira relacionadas às operações com os combustíveis abrangidos pela subvenção econômica necessárias ao seu acompanhamento e à sua fiscalização, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo.*

§ 1º *O procedimento para habilitação ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis será estabelecido no regulamento de que trata o art. 4º, § 7º.*

LexEdit
CD263205954100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263205954100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º *Fica vedada a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 4º na hipótese de existir indício de interposição fraudulenta na importação, considerada, entre outros, a existência de procedimento especial de controle, nos termos do disposto no art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*

§ 3º *Para fins de verificação de conformidade de repasse, as infrações serão apuradas em processo administrativo que deverá conter elementos suficientes para a caracterização da infração, da operacionalização das regras de repasse, a individualização da conduta assegurados o contraditório e a ampla defesa. Caso seja constatado que o distribuidor não realizou o repasse, ficará sujeito à multa prevista no art. 3º, caput, inciso XXI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.*

.....”

“**Art. 11.** *A verificação do disposto no art. 10 será realizada por meio do acesso às informações de comercialização de óleo diesel de uso rodoviário pelos importadores habilitados, os quais deverão conceder acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de aprimorar a redação original do caput, de modo a permitir que os distribuidores possam destinar parte do volume subvencionado aos demais agentes da cadeia, viabilizando a efetividade da subvenção em todos os elos e evitando impactos ao abastecimento desses agentes, especialmente aqueles relacionados a atividades indispensáveis à economia nacional, bem como prevenindo assimetrias concorrenciais.

A previsão de que os próprios agentes privados exijam a comprovação do repasse da subvenção entre si, constante da redação original do § 3º do art. 10, configura transferência indevida do poder de polícia a particulares. Trata-se de prerrogativa de titularidade exclusiva do Estado, insuscetível de delegação a agentes econômicos privados.

LexEdit
CD263205954100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263205954100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, tal exigência pressupõe, necessariamente, o acesso a informações concorrencialmente sensíveis entre agentes que atuam no mesmo mercado, criando risco concreto de violação às normas de defesa da concorrência e de exposição indevida de estratégias empresariais, razões pelas quais a supressão se impõe para preservar a higidez jurídica do dispositivo.

A redação proposta para o § 3º tem por objetivo reforçar as garantias processuais no âmbito da fiscalização e da verificação de conformidade, ao explicitar a necessidade de apuração das infrações em processo administrativo estruturado e devidamente fundamentado.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD263205954100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263205954100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00064

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 3º, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º Dados os valores de compra e de venda de combustíveis demonstrados através de notas fiscais, deverá ser considerado preço abusivo o preço de venda em que a margem (diferença entre o preço de compra e de venda, dividido pelo preço de venda) seja ao menos 100% maior do que a margem histórica registrada para o dado combustível, desde que:

I – por ao menos dois meses anteriores, a margem não tenha sido menor do que a margem média histórica;

II – a expectativa futura do preço de paridade de importação não justifique o aumento de preço, dada a necessidade financeira para compras futuras.

§ 3º Será definido como margem histórica a média dos últimos 5 (cinco) anos da margem da distribuição e da revenda calculada a partir dos preços médios de produção, importação, distribuição e revenda, subtraídos os devidos impostos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se observado que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP vem adotando metodologias pouco

LexEdit
CD268636405100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268636405100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transparentes e insuficientemente objetivadas para a caracterização de suposto "preço abusivo" em autos de infração. Tal prática suscita relevantes preocupações sob a ótica do ordenamento concorrencial brasileiro, que tem como pilares a livre iniciativa, a livre concorrência, a eficiência econômica e a segurança jurídica.

No contexto de mercados concorrenciais, a própria noção de "preço abusivo" mostra-se conceitualmente problemática, na medida em que os preços são formados de maneira descentralizada, refletindo estruturas de custo distintas, estratégias comerciais legítimas, condições logísticas específicas, níveis diferenciados de risco e expectativas quanto à evolução do mercado. A intervenção estatal sobre preços, quando não vinculada a situações excepcionais claramente delimitadas em lei, tende a produzir distorções alocativas e a premiar comportamentos ineficientes em detrimento de agentes mais expostos a custos e riscos estruturais.

Todavia, caso a superação desse conceito não se revele viável no curto prazo, impõe-se, ao menos, o aperfeiçoamento substancial dos critérios utilizados para sua aplicação, de modo a reduzir arbitrariedades e assegurar tratamento isonômico aos agentes econômicos. Nesse sentido, é incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos a adoção de parâmetros baseados exclusivamente em variações pontuais de preços — especialmente comparações restritas a um único período mensal — sem a devida contextualização econômica.

A avaliação regulatória acerca da suposta abusividade de preços deve necessariamente considerar a necessidade de preservação da margem econômica mínima dos agentes, particularmente em setores caracterizados por elevada volatilidade, margens comprimidas e intensa

LexEdit
CD268636405100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268636405100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dependência de capital de giro. A margem não constitui, por si só, um ganho indevido, mas elemento essencial à sustentabilidade da atividade econômica, à absorção de riscos e à continuidade do abastecimento — objetivos que, inclusive, coincidem com o interesse público subjacente à regulação.

Além disso, a análise deve incorporar o histórico recente de conduta do agente, incluindo sua trajetória de preços ao longo do tempo, seu padrão de repasse de custos, sua exposição estrutural a variáveis logísticas e cambiais, bem como seu comportamento em períodos anteriores de normalidade e de estresse de mercado. A desconsideração desse histórico, em favor de recortes temporais exíguos, compromete a fidelidade econômica da avaliação e pode resultar na penalização de agentes que, de forma consistente, praticam preços compatíveis com a rivalidade concorrencial e com seus custos efetivos.

Em síntese, a ausência de critérios objetivos, transparentes e economicamente fundamentados para a definição de "preço abusivo" amplia o espaço para discricionariedade excessiva, fragiliza a segurança jurídica e produz efeitos indesejados sobre a concorrência e o abastecimento. O aperfeiçoamento normativo e metodológico nesse campo é medida necessária para compatibilizar a atuação regulatória com os princípios constitucionais da ordem econômica e com os fundamentos da política nacional de livre concorrência.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD268636405100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268636405100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00065

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18-1.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo, incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, sem nova incidência ou direito a crédito para os distribuidores e revendedores, sendo calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte e três inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; e

LexEdit
CD268182937300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268182937300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor na data de publicação desta Lei e ficará revogado a partir de 1º de janeiro de 2027.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, para explicitar a incidência única de PIS/Pasep e Cofins sobre operações com derivados de petróleo, sem nova incidência ou direito a crédito para distribuidores e revendedores, com vigência transitória até 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca alinhar o regime tributário transitório do setor de combustíveis à lógica da reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, especialmente quanto à incidência monofásica e à ausência de creditamento ao longo da cadeia de distribuição e revenda.

A emenda também pretende evitar assimetrias tributárias, controvérsias sobre creditamento de PIS/Cofins nas aquisições nacionais de gasolina A e óleo diesel A ou C por distribuidoras e perdas arrecadatórias estimadas em até R$ 4 bilhões até 2026, além de enfrentar distorções concorrenciais associadas a decisões judiciais divergentes do entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1093 do STJ.

Trata-se de medida de caráter transitório, compatível com o período de implementação do novo regime tributário dos combustíveis, que busca preservar a isonomia concorrencial, a coerência normativa e a arrecadação federal até a plena entrada em vigor do novo sistema.

LexEdit
CD268182937300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268182937300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

LexEdit
CD268182937300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268182937300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00066

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 22-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 22-1.** Em caráter excepcional, ficam suspensas, para o ano de 2026, as metas compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa estabelecidas no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, previstas na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, bem como as correspondentes metas individuais dos distribuidores de combustíveis calculadas para esse período.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não afasta a vigência da Política Nacional de Biocombustíveis nem a definição de metas para os anos posteriores, cabendo ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajustarem, em regulamento, a trajetória de cumprimento das metas a partir de 2027.

§ 2º Durante o ano de 2026, a aquisição, negociação e aposentadoria de Créditos de Descarbonização - CBIOs permanecerão facultadas a agentes obrigados e não obrigados, para fins de planejamento de longo prazo, gestão de portfólio e sinalização de mercado, vedada a aplicação de penalidades pelo não cumprimento de metas relativas a esse período.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo deverá ser considerada, pelo Poder Executivo, na formulação da política de preços de combustíveis, tendo em vista a redução estimada."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD267761614000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267761614000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suspender, de forma excepcional e restrita ao ano de 2026, as metas compulsórias de redução de emissões no âmbito do RenovaBio e as metas individuais dos distribuidores de combustíveis calculadas para esse período.

Importa destacar que o cumprimento das metas de CBIOs pode gerar impacto bilionário sobre os custos da cadeia de combustíveis, com repasse aos preços da gasolina e do diesel, sendo estimado alívio potencial de aproximadamente R$ 3,5 bilhões em 2026 com a suspensão temporária das metas. Em contexto extraordinário de alta de combustíveis associado à guerra e ao aumento dos preços internacionais do petróleo, a calibragem temporária do instrumento preservaria o RenovaBio como política de Estado, sem comprometer sua continuidade nos anos posteriores.

Ademais, intenta-se que a suspensão seja considerada, pelo Poder Executivo, na formulação da política de preços de combustíveis, tendo em vista a redução estimada de até R$ 3,5 bilhões no custo regulatório repassado aos preços da gasolina e do diesel em 2026, em cenário de forte alta internacional do petróleo decorrente de conflitos armados, de forma a mitigar o impacto sobre o consumidor final.

A redação mantém a vigência da Lei nº 13.576, de 2017, preserva a possibilidade facultativa de negociação de CBIOs em 2026 e remete ao CNPE e à ANP o ajuste da trajetória de cumprimento a partir de 2027. Assim, pretende-se abrir espaço para mitigação do custo regulatório em ano de forte estresse internacional sobre os combustíveis, sem revogação estrutural da política nacional de biocombustíveis.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

LexEdit
CD267761614000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267761614000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00067

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Enquanto durar o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, os Portos Organizados deverão estabelecer regra de priorização de atracação ou janelas operacionais para embarcações carregadas com diesel rodoviário.

§ 1º Os critérios objetivos e processo de comprovação documentação deverão ser definidos em regulamento.

§ 2º A ANTAQ deverá fiscalizar o disposto no *caput* e publicar dados públicos sobre a demora média de atracação."

JUSTIFICAÇÃO

No plano logístico, embora o tema não seja tratado de forma expressa pela medida provisória, o desenho da política pública acaba por ampliar a exposição dos agentes econômicos a custos associados ao tempo e à *demurrage*. O diesel importado — insumo essencial para o equilíbrio do abastecimento em determinados períodos e regiões do País — passa a operar sob risco financeiro significativamente aumentado justamente em contextos de maior pressão sobre a logística internacional.

A ausência de diretrizes específicas voltadas à mitigação de gargalos logísticos faz com que atrasos operacionais, frequentemente alheios à vontade e ao controle do agente econômico, se convertam em custos adicionais imediatos, os quais corroem ainda mais margens

LexEdit
CD260822482800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260822482800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já comprimidas pela política de preços adotada. Configura-se, assim, uma contradição estrutural: embora a política tenha sido concebida com o objetivo de estimular a oferta e conter preços ao consumidor final, o conjunto de riscos financeiros, operacionais e regulatórios incorporados ao seu desenho normativo acaba por desincentivar a atuação justamente dos agentes com maior capacidade logística e relevância para o suprimento do mercado.

Em paralelo, faz-se necessário reconhecer que, no caso do diesel importado, o custo marginal determinante da oferta não se limita ao preço do produto, mas incorpora de forma crescente o custo logístico do tempo. Em cenários de estresse operacional, a *demurrage* pode se tornar um componente relevante e imediato do custo final da operação, com potencial de repasse econômico praticamente inevitável.

Considerando que a subvenção tem por finalidade ampliar a oferta e conter preços, revela-se tecnicamente coerente a adoção de medida extraordinária e temporária de gestão portuária destinada à redução do risco de demurrage, mediante a priorização de atracação e criação de janelas operacionais específicas para embarcações transportando diesel rodoviário durante a vigência do programa emergencial. Tal providência atende a um racional claro:

1) redução do custo sistêmico e aumento da efetividade do subsídio, sem necessidade de majoração de seu valor nominal;

2) diminuição do risco de desabastecimento em regiões mais expostas à dependência do produto importado; e

3) mitigação de pressões reputacionais, ao reduzir a probabilidade de elevações de preços decorrentes de fatores logísticos alheios ao controle do agente econômico.

LexEdit
CD260822482800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260822482800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

LexEdit
CD260822482800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260822482800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 10, ao § 3º do art. 10 e ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** *A habilitação de que trata o art. 9º é precária e poderá ser cancela pela ANP, casos os agentes econômicos a que se refere o art. 4º, descumpram estas, dentre outras condicionantes previstas em regulamento:*

I – *disponibilização integral do volume subvencionado, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, por meio da destinação do referido volume pelos importadores aos distribuidores que comercializem óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, na forma estabelecida em regulamento;*

II – *comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, adicionado do valor dos impostos da importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo diesel de uso rodoviário efetivamente homologados e recebidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e em regulamento; e*

III – *concordância e autorização dos agentes econômicos quanto ao compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal e aduaneira relacionadas às operações com os combustíveis abrangidos pela subvenção econômica necessárias ao seu acompanhamento e à sua fiscalização, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo.*

.....

§ 3º *Para fins de verificação de conformidade de repasse, as infrações serão apuradas em processo administrativo que deverá conter elementos suficientes para a caracterização da infração, da operacionalização das regras de repasse, a individualização*

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6845265548

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da conduta assegurados o contraditório e a ampla defesa. Caso seja constatado que o distribuidor não realizou o repasse, ficará sujeito à multa prevista no art. 3º, caput, inciso XXI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

....."

"**Art. 11.** *A verificação do disposto no art. 10 será realizada por meio do acesso às informações de comercialização de óleo diesel de uso rodoviário pelos importadores habilitados, os quais deverão conceder acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação original no caput para que os distribuidores possam destinar parte do volume subvencionado aos outros agentes da cadeia, de forma a viabilizar a subvenção para todos os elos da cadeia e impedindo impactos ao abastecimento desses agentes, relacionado a atividades indispensáveis a economia nacional e assimetria concorrencial.

A previsão de que os próprios agentes privados exijam a comprovação do repasse da subvenção entre si, previsto na da redação original do § 3º do art. 10, configura transferência indevida do Poder de Polícia a particulares. Trata-se de instituto de titularidade exclusiva do Estado e insuscetível de delegação a agentes econômicos privados.

Além disso, a exigência ainda depende, necessariamente, do acesso a informações concorrencialmente sensíveis entre agentes que atuam no mesmo mercado, criando risco concreto de violação às normas de defesa da concorrência e de exposição indevida de estratégias empresariais, razões pelas quais a supressão se impõe para preservar a higidez jurídica do dispositivo.

A redação proposta para o §3º tem por objetivo reforçar as garantias processuais no âmbito da fiscalização e da verificação de conformidade, ao explicitar a necessidade de apuração das infrações em processo administrativo estruturado e fundamentado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6845265548

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6845265548

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º e aos §§ 1º a 3º do art. 3º; e suprimam-se os incisos I e II do § 1º do art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:

.....

XXII – recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:

.....

§ 1º A abusividade deverá ser comprovada considerando na sua apuração, todos os custos da composição final do preço de combustíveis, tais como operacionais, financeiros, logísticos e regionais, vedada a presunção automática de infração com base exclusiva em referências administrativas:

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º Nas infrações previstas nos Incisos XXI e XXII a Autoridade que verificar indícios de aplicação de abusividade deverá notificar previamente o administrado em prazo não inferior a 5 (cinco) dias indicando os critérios objetivos que servirão de base para Autuação.

§ 3º Nas infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8493349970

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios cuja participação societária seja igual ou superior a 20% (vinte por cento), os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovada a existência de dolo ou fraude." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente proposta de emenda com o objetivo de conferir a necessária densidade normativa aos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, introduzidos por esta Medida Provisória. Da forma como se encontram redigidos, tais dispositivos carecem de balizas objetivas, apresentando uma tipicidade excessivamente aberta que compromete a segurança jurídica do setor de combustíveis.

É primordial que os dispositivos contenham previsão de aplicação extraordinária, condicionada a cenário de conflito geopolítico com impacto no abastecimento nacional, de modo a evitar a aplicação indiscriminada das penalidades em contextos ordinários de mercado.

A possibilidade de aplicação dessas penalidades de forma indistinta, independentemente de contexto extraordinário de mercado, pode levar à fiscalização permanente de práticas ordinárias de formação de preços, o que o que não parece compatível com própria dinâmica do setor em que os preços são livres.

Ademais, vale ressaltar que o Inciso X do art. 3 da Lei nº 9.847/99 atualmente já qualifica como conduta infracional "sonegar produtos". Portanto, o novo inciso XXII não pode ser igualmente genérico, mas deve ter uma delimitação clara e excepcional ligada à existência conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional, sob pena criar-se uma sobreposição normativa.

Tal redundância legislativa tende a ampliar a margem de interpretação na atuação fiscalizatória, potencialmente resultando em insegurança regulatória e multiplicação de litígios administrativos e judiciais, sem necessariamente contribuir para o aprimoramento do sistema de fiscalização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8493349970

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a supressão dos incisos XXI e XXII do art. 5º da Lei nº 9.847/1999 e a consequente restauração da redação original do referido dispositivo se mostra medida de rigor. A sanção de interdição nas hipóteses em questão revela se antagônica à finalidade do próprio regime emergencial, uma vez que a retirada compulsória de agentes operacionais da cadeia de distribuição reduz a capacidade logística nacional e agrava o risco de desabastecimento que a própria norma visa mitigar.

A introdução do parágrafo único tem por objetivo criar critérios objetivos para o conceito de preço abusivo, uma vez que o mercado de combustíveis e sua precificação impõe a análise da complexidade da formação do preço. O ajuste proposto busca evitar análise subjetiva na aplicação da norma e reduzir o risco de questionamentos judiciais que possam comprometer sua efetividade

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8493349970

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. *O regime instituído por este artigo terá vigência temporária, perdurando estritamente enquanto subsistirem os impactos diretos da crise geopolítica sobre o abastecimento nacional.*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir balizamento temporal e segurança jurídica à instituição do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis. Por se tratar de uma medida de natureza excepcional, com potencial de alterar a dinâmica ordinária do mercado de derivados de petróleo e gás natural, sua vigência não pode ser indeterminada, mas sim enquanto perdurar o conflito geopolítico com impactos no abastecimento nacional, sob pena de converter o excepcional em permanente.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5998698684

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00071

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 6º *A adesão dos Estados e do Distrito Federal deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial e formalizada previamente ao encerramento do prazo de habilitação dos agentes à subvenção econômica.*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 6º a fim de reforçar a transparência e a segurança jurídica, uma vez que os agentes regulados operam com janelas de importação e contratos de suprimento de longo prazo. Para que decidam pela habilitação ao regime de subvenção, é indispensável que saibam, antecipadamente, quais Estados aderiram ao modelo, pois a incerteza sobre a participação de um ente federativo pode impactar a decisão pela habilitação à subvenção econômica.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7743519891

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** *O pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 4º ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, nos termos do Artigo 9º do Decreto nº 12.878/2026*, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação original, que condiciona o recebimento da subvenção à "exatidão das informações prestadas" sem delimitar o escopo, os meios e formatos para a prestação dessas informações, além de impor penalidades administrativas e responsabilidades civil e criminal.

A remissão expressa ao art. 9º do Decreto nº 12.878/2026 se faz necessária, uma vez que tal matéria já foi regulamentada pelo referido instrumento normativo, sendo este próprio para disciplinar os requisitos operacionais do pedido de subvenção, promovendo a integração técnica adequada entre os dois níveis normativos, sem alteração de mérito ou de direitos dos agentes regulados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1943160849

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1943160849

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00073

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º e ao § 3º do art. 6º, ambos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

§ 2º *No caso do primeiro e do segundo períodos de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º* " (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo *diesel* de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória *e no art. 10, inciso II da Medida Provisória nº 1.349 de 07 de abril de 2026*, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no art. 5º visam estender o período de adesão, tendo em vista que a MP 1340 estabeleceu o prazo até o quinto dia útil (08/04/2026) para o segundo período, e a MP 1349 foi publicada na véspera deste limite (07/04/2026), sendo necessário garantir aos agentes interessados tempo hábil para a devida avaliação.

A presente emenda tem por objetivo trazer a referência expressa ao art. 10, inciso II da própria Medida Provisória nº 1.349, a fim de conferir ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3994994190

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivo maior coesão normativa, garantindo, desta forma, mais clareza tanto para os agentes regulados quanto para a Administração Pública.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3994994190

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00074

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações, com vigência restrita ao dia 13 de março de 2026.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, fica automaticamente restabelecida a alíquota zero do imposto sobre a exportação para os produtos de que trata este artigo, vedada a reedição da medida por ato infralegal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a seguinte emenda, que tem por objetivo estabelecer o limite de tempo da tributação prevista no artigo 10 da MP nº 1.340/2026, que estabeleceu um Imposto de Exportação (IE) de 12% sobre o petróleo bruto (NCM 2709).

LexEdit
CD261481165200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261481165200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MP nº 1.340/2026 instituiu um IE de 12% sem qualquer prazo de encerramento, desvirtuando a natureza constitucional do instrumento. O IE, previsto no art. 153, inciso II da Constituição Federal, é mecanismo extrafiscal de regulação do comércio exterior. A exceção à anterioridade tributária do art. 150, § 1º, da Constituição pressupõe uso emergencial e proporcional do instrumento. Um IE permanente, sem prazo e sem critério objetivo de encerramento, não é extrafiscal: é arrecadatório. A MP nº 1.349/2026 não corrigiu esse vício ao deixar intactos os arts. 10 e 11 da MP nº 1.340/2026.

Esse diagnóstico foi ratificado pela Justiça Federal. Em decisão de 8 de abril de 2026, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro deferiu liminar suspendendo os efeitos do IE para petroleiras estrangeiras desde a data de sua criação. Na fundamentação, o juiz federal Humberto de Vasconcelos Sampaio afirmou que a norma, ao prever expressamente que a receita do imposto será destinada ao atendimento das necessidades fiscais emergenciais da União, revela de maneira inequívoca a finalidade arrecadatória da medida, afastando qualquer pretensão de enquadramento como instrumento de política cambial ou de regulação do comércio exterior. Esse precedente fortalece as ADIs já ajuizadas no STF e sinaliza risco concreto de judicialização de larga escala, com potencial de tornar ilíquidas receitas já contabilizadas na programação fiscal.

A sobreposição tributária é documentada pela nota técnica divulgada em 8 de abril de 2026 pelo Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), que demonstra que os mecanismos de arrecadação vigentes (Royalties, Participação Especial e Excedente em Óleo) já são suficientes para capturar eventuais ganhos extraordinários com a alta do barril. Com o Brent a US$ 90, esses instrumentos geram

LexEdit
CD261481165200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261481165200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arrecadação adicional de pelo menos R$ 50 bilhões, valor que supera com folga os R$ 40 bilhões estimados pelo governo para custear as medidas de mitigação do diesel. Confirma-se, portanto, que o novo imposto é medida meramente arrecadatória, sem contrapartida regulatória que a justifique.

A sobreposição tributária é ainda mais evidente à luz dos dados históricos. O IBP demonstra que entre 2010 e 2025 o setor recolheu mais de R$ 1 trilhão em compensações financeiras e que, atualmente, cerca de 70% de sua renda é destinada a tributos e participações governamentais. A criação de novo imposto sobre esse mesmo setor, sem debate prévio e sem prazo de vigência, representa ruptura unilateral das condições regulatórias que embasaram decisões de investimento de longo prazo, comprometendo os US$ 183 bilhões em investimentos previstos até 2031 e os cerca de 445 mil empregos gerados anualmente.

A presente emenda propõe que o IE vigore pelo único prazo compatível com sua natureza declaradamente emergencial. Essa delimitação preserva a resposta imediata ao momento de crise sem transformar o instrumento em tributação permanente. A vedação à reedição por ato infralegal assegura que eventual prorrogação dependerá de nova deliberação do Congresso Nacional, em respeito ao princípio democrático e à necessidade de debate prévio com o setor produtivo apontada pelo IBP. Cabe ao Congresso Nacional corrigir, por meio desta emenda à MP nº 1.349/2026, o que o Executivo não delimitou.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD261481165200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261481165200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 15-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15-1.** A Medida Provisória nº 1.349, de 07 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10.** .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao petróleo bruto extraído de:

I – campo em produção localizado no pós-sal de bacias sedimentares classificadas como maduras pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II – campo de produção cuja média diária de petróleo, apurada nos termos da regulamentação da ANP, seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) barris por dia;

III – campo em fase de desenvolvimento, com Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP, que esteja executando as etapas necessárias à implantação da produção, até o efetivo início da operação. (NR)'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD262787884700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262787884700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a seguinte emenda, com o objetivo de corrigir o artigo 10 da MP n° 1.340/2026, que fixou alíquota de 12% do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo (NCM 2709), incidente sobre o valor total das exportações, sem distinguir a origem ou as características dos campos produtores.

A fragilidade do modelo de tributação proposto pela MP n° 1.340/2026 ficou evidente com a decisão liminar proferida em 8 de abril de 2026 pela Justiça Federal no Rio de Janeiro, que suspendeu a cobrança do imposto para cinco grandes empresas desde a sua criação. Na decisão, o juiz destacou que o imposto foi utilizado com finalidade arrecadatória, afastando sua natureza regulatória e evidenciando o desvio de finalidade do instrumento. Diante disso, é concreto e imediato o risco de que a medida seja afastada para um número crescente de contribuintes, o que reforça a necessidade de correção legislativa.

Além do problema jurídico, a forma de incidência do imposto também gera distorções relevantes. Embora a alíquota uniforme pareça neutra, ela afeta de maneira desigual os diferentes segmentos do setor. A produção nacional não é homogênea: ao lado dos grandes campos do pré-sal, com alta escala e menor custo por barril, existem centenas de campos maduros e marginais, operados por empresas de menor porte e responsáveis por parcela relevante do emprego e da arrecadação local. Enquanto grandes projetos conseguem absorver o imposto sem comprometer sua viabilidade, campos em declínio, com custos crescentes, podem se tornar economicamente inviáveis, o que contraria a diretriz de maximização do aproveitamento das reservas.

LexEdit
CD262787884700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262787884700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse efeito é ainda mais sensível nas bacias maduras, onde os investimentos necessários para manter a produção são mais elevados. Nesses casos, a incidência do imposto tende a antecipar o abandono dos campos antes do esgotamento técnico das reservas, reduzindo de forma permanente a arrecadação de royalties e participações governamentais para estados e municípios.

Além disso, o critério de produção média diária igual ou inferior a 50 mil barris permite identificar, de forma objetiva, os campos de pequeno e médio porte, que não se beneficiam de economias de escala suficientes para absorver o impacto do imposto. Trata-se de um parâmetro já monitorado pela ANP, o que garante segurança e aplicabilidade à norma. Situação semelhante ocorre com campos em fase de desenvolvimento, que ainda não geram receita compatível com os investimentos realizados e que seriam penalizados pela incidência do imposto, criando desincentivos à entrada em operação.

Diante desse cenário, a exclusão desses segmentos da incidência do imposto é medida coerente com a política energética nacional, pois preserva a diversidade da base produtora, evita a perda de arrecadação futura e reduz distorções econômicas relevantes. Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD262787884700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262787884700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 15-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15-1.** Ficam suprimidos os artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a seguinte emenda, com o objetivo de corrigir distorções presentes na Medida Provisória nº 1.340/2026. A MP nº 1.349/2026, ao promover alterações na MP nº 1.340/2026, abre a oportunidade de, no mesmo instrumento, corrigir os art. 10 e 11, que instituem o imposto de exportação sobre óleos brutos de petróleo (NCM 2709), com alíquota de 12% e possibilidade de redução apenas pelo Camex.

No entanto, esse tipo de tributo é previsto na Constituição como instrumento de regulação do comércio exterior e da política energética, e não como fonte de arrecadação. Ao fixar uma alíquota

LexEdit
CD264467730200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264467730200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta elevação, sem prazo de vigência e sem critérios objetivos para sua retirada, a medida se afasta dessa finalidade.

Além disso, nota técnica do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), divulgada em 8 de abril de 2026, demonstra que os mecanismos já existentes (como royalties, participação especial e excedente em óleo) são suficientes para capturar ganhos extraordinários decorrentes da alta do petróleo. Com o barril Brent a US$ 90, esses instrumentos gerariam ao menos R$ 50 bilhões adicionais, valor superior aos R$ 40 bilhões estimados pelo governo para financiar toda a política de mitigação. Nesse contexto, o novo imposto se surpõe a mecanismos já eficazes, com caráter essencialmente arrecadatório.

Esse entendimento foi reforçado por decisão liminar proferida na mesma data pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, que suspendeu a cobrança do imposto para algumas empresas estrangeiras desde sua criação. Na decisão, o juiz destacou que a própria medida provisória vincula o tributo ao financiamento de despesas públicas, evidenciando sua finalidade arrecadatória e não regulatória. Esse posicionamento aumenta o risco de judicialização em larga escala, como já ocorreu em casos semelhantes analisados pelo TRF-2.

Também há efeitos relevantes sobre investimentos e segurança energética. O setor de petróleo responde por 53% do saldo da balança comercial e por 17,2% do PIB industrial, com previsão de US $ 183 bilhões em investimentos até 2031. Além disso, cerca de 70% da renda do setor já é destinada a tributos e participações governamentais, que somaram mais de R$ 1 trilhão entre 2010 e 2025. A criação de um novo imposto, sem debate prévio e sem prazo definido, aumenta a percepção de instabilidade regulatória, podendo afastar investimentos, comprometer projetos de longo prazo e impactar os cerca de 445 mil

LexEdit
CD264467730200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264467730200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos gerados anualmente. No médio prazo, isso pode afetar até mesmo a autossuficiência energética do país.

Por fim, não há garantia de que o custo desse imposto será repassado ao longo da cadeia até o consumidor final. Na prática, o ônus recai diretamente sobre o setor produtivo, enquanto os benefícios esperados permanecem incertos e dependentes de decisões ao longo da cadeia de distribuição.

Diante desse cenário, com sobreposição de instrumentos arrecadatórios, aumento da insegurança jurídica e risco aos investimentos, propõe-se a supressão dos arts. 10 e 11 da MP nº 1.340/2026, de forma a preservar a coerência econômica e regulatória do regime.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD264467730200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264467730200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 5º Após homologado o requerimento de adesão, na hipótese de inviabilização da retenção integral do FPE a que se refere o § 3º ou de não pagamento integral do valor a que se refere o § 4º, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, decorrerá, pelo prazo de até seis meses, a proibição para o respectivo ente federativo de celebrar operações de crédito com garantia da União e de receber transferências voluntárias da União, observada a proporcionalidade da restrição ao montante inadimplido, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026, ao estabelecer uma sanção uniforme de doze meses de restrição ao acesso a operações de crédito com garantia da União e a transferências voluntárias, independentemente da magnitude do inadimplemento, suscita questionamentos sob a ótica dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do equilíbrio federativo. Trata-se de mecanismo de elevada coercitividade, que, embora compreensível no contexto de assegurar a disciplina financeira dos entes subnacionais, pode produzir efeitos excessivamente gravosos em situações de descumprimento.

A presente emenda busca calibrar esse instrumento sancionatório, sem comprometer sua efetividade, ao propor, de um lado, a redução do prazo

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460548652

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

máximo de restrição para até seis meses. De outro lado, introduz-se expressamente o critério de proporcionalidade, de modo que a extensão e a intensidade da restrição guardem correspondência com o montante efetivamente inadimplido, permitindo uma resposta mais aderente às circunstâncias concretas de cada ente federativo.

Essa adequação busca evitar a produção de efeitos fiscais adversos, que poderiam comprometer a execução de políticas públicas essenciais nos Estados e no Distrito Federal, em contexto já marcado por elevada pressão sobre as finanças subnacionais.

Assim, a emenda aprimora o desenho institucional do mecanismo, tornando-o mais equilibrado, juridicamente robusto e compatível com os princípios estruturantes do federalismo cooperativo brasileiro.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2460548652

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 21 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 21.** .....

.....

§ 3º Fica autorizada a exigência de garantia dos prestadores de serviço aéreo regular em valor proporcional ao faturamento médio habitual, sendo esta proporção de, no máximo, 10% (dez por cento) a depender do volume do financiamento, nos termos do regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o propósito de proteger as finanças da União, tendo em vista que o texto original não previa a obrigação de exigência de garantia para os empréstimos de socorro ao setor aéreo. Portanto, caso a companhia aérea não honrasse o compromisso financeiro assumido, o prejuízo seria pago por toda a sociedade.

Embora se reconheça a grande importância dos serviços de transporte aéreo para a economia do país, é preciso também lembrar que as contas públicas federais precisam passar por um forte ajuste devido aos déficits recorrentes desde o fim da pandemia e ao elevado patamar da dívida pública. Além disso, não é justo que este normativo estabeleça duras sanções aos estados e Distrito Federal em caso de inadimplência da subvenção ao óleo diesel, enquanto o risco de não pagamento por parte das companhias do setor aéreo fica todo com o Tesouro Nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7589182412

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7589182412

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 19 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 19.** .....

.....

§ 10. Compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP fiscalizar e verificar o efetivo repasse da subvenção econômica de que trata este artigo aos preços finais praticados ao consumidor, podendo, para tanto, requisitar informações e adotar as medidas necessárias à garantia da efetividade da política pública, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A subvenção econômica à importação de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) instituída pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026, possui relevância social, tendo em vista o caráter essencial desse insumo para o consumo residencial, especialmente entre as camadas mais vulneráveis da população. O desenho da política condiciona o acesso ao benefício à comercialização a preços limitados pela paridade de importação, descontado o valor da subvenção, o que evidencia a intenção de assegurar o repasse do subsídio ao consumidor final.

Não obstante, a redação vigente não explicita, de forma suficientemente robusta, os mecanismos institucionais de verificação e fiscalização desse repasse, o que pode comprometer a efetividade da política pública. Em mercados com múltiplos elos na cadeia de comercialização, há

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2312878003

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

risco de apropriação parcial ou total do subsídio por agentes intermediários, gerando ineficiências alocativas e frustrando o objetivo de moderação de preços ao consumidor.

A presente emenda busca suprir essa lacuna ao atribuir de forma expressa à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a competência para fiscalizar e verificar o efetivo repasse da subvenção aos preços finais. Ao prever a possibilidade de requisição de informações e adoção de medidas necessárias à garantia da efetividade da política, reforçase a capacidade institucional de monitoramento e controle, em linha com as atribuições regulatórias já exercidas pela Agência.

Além disso, a medida contribui para aumentar a transparência, reduzir assimetrias de informação e fortalecer a credibilidade da intervenção estatal, elementos essenciais para o bom funcionamento do mercado e para a legitimidade da política pública. Em síntese, trata-se de aperfeiçoamento que eleva a probabilidade de que o benefício alcance, de fato, o consumidor final.

Por isso, solicita-se apoio aos nobres pares.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2312878003

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00080

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º; suprimam-se dispositivo genérico dg do inciso XXI do *caput* do art. 3º e dispositivo genérico dg do inciso XXII do *caput* do art. 3º; e acrescentem-se alínea "a" ao inciso XXI do *caput* do art. 3º, alínea "a" ao inciso XXII do *caput* do art. 3º e §§ 2º a 4º ao art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – elevar, sem justa causa econômica, regulatória, logística, tributária ou concorrencialmente verificável, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em desacordo com metodologia objetiva estabelecida pela ANP:

Multa – (Suprimir)

a) multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), graduada de forma proporcional ao ganho econômico auferido e às circunstâncias do caso concreto;

XXII – recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo sem motivo técnico, operacional, contratual, regulatório, logístico, tributário ou de adimplência devidamente comprovado:

Multa – (Suprimir)

a) multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), graduada de forma proporcional ao ganho econômico auferido e às circunstâncias do caso concreto.

.....

§ 2º Para a caracterização das infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput, a autoridade administrativa considerará, entre outros elementos:

I – a variação do custo de aquisição, importação, refino, mistura obrigatória, frete, armazenagem, seguro e tributos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1173124526

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – as condições regionais de oferta, demanda, logística e disponibilidade do produto;

III – a capacidade operacional do agente econômico e o histórico de fornecimento;

IV – a existência de inadimplemento relevante, insuficiência de garantias contratualmente exigíveis ou descumprimento contratual pelo adquirente; e

V – eventos de força maior, caso fortuito, calamidade pública ou conflito geopolítico com impacto comprovado sobre a cadeia de abastecimento.

§ 3º A mera elevação nominal de preços ou a mera negativa de venda, isoladamente consideradas, não caracterizam, por si sós, as infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput, devendo a ANP demonstrar, de forma motivada, a ausência de justa causa e a inadequação da conduta à luz da metodologia regulatória aplicável.

§ 4º A ANP editará, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, metodologia objetiva para apuração das infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput, observado o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a proporcionalidade e a preservação do abastecimento nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.349, de 2026, incluiu, na Lei nº 9.847, de 1999, novas infrações administrativas por elevação abusiva de preços e recusa injustificada de fornecimento, com multas entre R$ 50 mil e R$ 500 milhões, além da possibilidade de interdição de instalações e equipamentos. Embora o objetivo de coibir condutas oportunistas em cenário de conflito geopolítico e risco de desabastecimento seja legítimo, a redação aberta dos tipos infracionais pode gerar insegurança jurídica e aumentar a judicialização no setor.

A presente emenda não elimina o poder sancionador da ANP, mas o torna mais objetivo, verificável e compatível com o devido processo legal. Para tanto, estabelece que a caracterização das infrações deve considerar custos de aquisição, importação, refino, frete, armazenagem, tributos, condições

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1173124526
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

logísticas, situação contratual e eventos extraordinários que afetem a cadeia de abastecimento.

A proposta também determina que a ANP edite metodologia objetiva para apuração das condutas, evitando que a simples elevação nominal de preços ou a negativa isolada de venda sejam tratadas automaticamente como infração. Com isso, preserva-se a finalidade repressiva da norma sem comprometer a previsibilidade regulatória, a proporcionalidade sancionatória e a continuidade do abastecimento nacional.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1173124526

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00081

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18-1.** A elevação do percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel acima dos 15% (quinze por cento) atuais, conforme previsto na Lei nº 14.993, de 28 de maio de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), fica condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação, mediante estudos técnicos conduzidos pela ANP em conjunto com entidades representativas de todos os elos da cadeia de abastecimento, fabricantes de motores, transportadores e consumidores, de que a elevação do teor de biodiesel:

a) não compromete a segurança operacional de motores e sistemas de injeção;

b) não resulta em aumento de custos de manutenção para os consumidores finais;

c) não impacta negativamente o desempenho, a vida útil e a eficiência energética dos veículos automotores;

d) não gera prejuízos logísticos ou operacionais ao longo da cadeia de distribuição e armazenamento;

II – estabelecimento, pela ANP, de especificações técnicas rígidas de qualidade para o biodiesel, incluindo parâmetros de:

a) estabilidade à oxidação;

b) teor de água e sedimentos;

c) índice de acidez;

d) ponto de entupimento de filtro a frio (PEFF);

e) teor de mono, diesel e triglicerídeos;

f) contaminação por metais;

g) rastreabilidade completa de todos os insumos e matérias-primas utilizados na formulação do biodiesel, incluindo origem, fornecedores, processos de produção e certificações de qualidade;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9527945843

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) demais parâmetros relevantes para garantir a segurança, qualidade e desempenho do combustível;

III – realização de testes técnicos abrangentes, com participação de entidades representativas dos setores produtivos, distribuidores, transportadores, fabricantes de motores, postos de combustíveis, transportadores rodoviários de cargas (TRRs) e consumidores, cujos resultados sejam publicados de forma transparente e acessível;

IV – demonstração de que o aumento do teor de biodiesel não resultará em elevação do preço final do óleo diesel ao consumidor em patamar superior ao ganho ambiental proporcionado, observada análise de custo-benefício;

V – aprovação prévia, em audiência pública conduzida pela ANP, com manifestação favorável de pelo menos dois terços das entidades representativas dos setores diretamente impactados;

VI – comprovação da rastreabilidade completa e ininterrupta de todos os insumos, matérias-primas, aditivos e componentes utilizados na formulação do biodiesel, desde a origem até a comercialização final, mediante sistema de certificação e auditoria a ser regulamentado pela ANP.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o inciso I deverão ser conduzidos em condições reais de operação, abrangendo diferentes regiões climáticas do país, tipos de veículos (leves, pesados, utilitários), regimes de uso (urbano, rodoviário, misto) e condições de armazenamento.

§ 2º Os testes técnicos mencionados no inciso III deverão incluir, obrigatoriamente:

I – testes de campo realizados em estados estratégicos de todas as regiões do país, contemplando no mínimo:

a) dois estados da região Norte;

b) dois estados da região Nordeste;

c) dois estados da região Centro-Oeste;

d) dois estados da região Sudeste;

e) dois estados da região Sul;

II – ensaios práticos com diferentes frotas de veículos, incluindo:

a) transporte rodoviário de cargas de longa distância;

b) transporte urbano coletivo;

c) veículos de passeio a diesel;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9527945843

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) máquinas agrícolas e de construção;

e) geradores de energia;

III – período mínimo de seis meses de testes continuados para cada região climática;

IV – monitoramento de desempenho, consumo, emissões, desgaste de componentes e custos de manutenção;

V – avaliação de estabilidade do biodiesel em condições de armazenamento de longo prazo (mínimo noventa dias) em diferentes temperaturas.

§ 3º A ANP deverá publicar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Medida Provisória, regulamento detalhando:

I – a metodologia dos testes técnicos de laboratório e de campo;

II – os critérios objetivos de avaliação de viabilidade técnica;

III – os parâmetros mínimos de qualidade do biodiesel;

IV – o cronograma de realização dos testes e de publicação dos resultados;

V – os mecanismos de participação das entidades representativas;

VI – os requisitos para comprovação da rastreabilidade de insumos e matérias-primas;

VII – os procedimentos de certificação e auditoria da cadeia produtiva do biodiesel.

§ 4º A ANP deverá criar e manter, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Medida Provisória, canal eletrônico oficial de recebimento de reclamações, denúncias e relatos de problemas relacionados à qualidade do biodiesel e à mistura de biodiesel ao óleo diesel, com as seguintes características:

I – acesso público, gratuito e disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – possibilidade de registro de reclamações por consumidores finais, transportadores, postos de combustíveis, distribuidores e demais agentes da cadeia;

III – sistema de protocolo e acompanhamento do andamento das reclamações;

IV – prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta inicial da ANP sobre as providências adotadas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9527945843

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – publicação trimestral de relatório consolidado com estatísticas das reclamações recebidas, principais problemas identificados e medidas corretivas implementadas;

VI – integração com sistemas de fiscalização da ANP para apuração imediata de irregularidades;

VII – garantia de anonimato ao reclamante, quando solicitado.

§ 5º Enquanto não cumpridos os requisitos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, o percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel permanecerá limitado a 15% (quinze por cento).

§ 6º Qualquer elevação do percentual de biodiesel que descumpra os requisitos deste artigo implicará:

I – suspensão imediata da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória aos produtores e importadores responsáveis pela comercialização do óleo diesel com teor de biodiesel irregular;

II – comunicação à ANP para instauração de processo administrativo sancionador nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 7º O Ministério de Minas e Energia, ao propor elevação do teor de biodiesel, deverá apresentar ao Congresso Nacional:

I – relatório técnico completo com os resultados dos testes de viabilidade, incluindo os testes de campo realizados nos estados estratégicos;

II – análise de impacto regulatório demonstrando os efeitos sobre preços, qualidade, segurança operacional e meio ambiente;

III – manifestação das entidades representativas dos setores impactados;

IV – relatório consolidado das reclamações recebidas pelo canal eletrônico da ANP no período de 12 (doze) meses anteriores à proposta de elevação;

V – comprovação documental da rastreabilidade dos insumos utilizados na produção do biodiesel objeto dos testes.

§ 8º A ANP poderá, excepcionalmente e de forma temporária, reduzir o percentual obrigatório de biodiesel abaixo de 15% (quinze por cento) caso identifique:

I – problemas graves de qualidade que comprometam a segurança operacional, incluindo volume significativo de reclamações recebidas pelo canal eletrônico oficial;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9527945843

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – impacto desproporcional sobre o preço do óleo diesel ao consumidor;

III – indisponibilidade de biodiesel em especificação adequada no mercado nacional;

IV – falhas na rastreabilidade de insumos que comprometam a garantia de qualidade do biodiesel.

§ 9º A falta de comprovação da rastreabilidade completa dos insumos e matérias-primas utilizados na produção do biodiesel impedirá:

I – a certificação do biodiesel pela ANP;

II – a utilização do biodiesel para cumprimento das metas obrigatórias de mistura;

III – o acesso a quaisquer incentivos fiscais, creditícios ou subvenções federais relacionados à produção ou comercialização de biodiesel.

§ 10. O sistema de rastreabilidade de que trata o inciso VI do caput deverá garantir a identificação inequívoca de:

I – origem geográfica das matérias-primas (soja, palma, sebo, óleo de cozinha usado, entre outras);

II – processo de produção (transesterificação, catalisadores utilizados, aditivos adicionados);

III – transportadores e distribuidores envolvidos em cada etapa da cadeia;

IV – certificações de sustentabilidade, qualidade e conformidade ambiental;

V – análises laboratoriais de controle de qualidade realizadas em cada lote produzido."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios técnicos rigorosos, transparentes e participativos para a elevação do teor de biodiesel

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9527945843
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no óleo diesel, em consonância com as preocupações manifestadas por entidades representativas de toda a cadeia de abastecimento de combustíveis.

Em ofício conjunto encaminhado ao Ministério de Minas e Energia em 30 de outubro de 2025, entidades representativas manifestaram preocupação com as dificuldades observadas na utilização de teores mais elevados de biodiesel, que resultam em custos adicionais de manutenção e desafios operacionais relevantes.

O Brasil possui dimensões continentais e diversidade climática extrema. A emenda estabelece a obrigatoriedade de testes de campo em no mínimo dois estados de cada região (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), com período mínimo de seis meses de operação contínua.

A exigência de rastreabilidade completa garante que o biodiesel seja proveniente de fontes conhecidas e certificadas, permitindo rastrear problemas de qualidade até a origem e coibir fraudes.

A criação de canal eletrônico oficial da ANP permite monitoramento em tempo real, com resposta em até 15 dias e publicação trimestral de relatórios consolidados.

A medida é essencial para garantir que o avanço da política de biocombustíveis ocorra de forma sustentável, segura, rastreável e economicamente viável.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9527945843

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00082

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 10 e aos incisos II e III do *caput* do art. 10; e acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 10 e §§ 5º e 6º ao art. 10 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** A habilitação de que trata o art. 9º e a manutenção do direito à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficarão condicionadas à assunção, pelos agentes econômicos a que se refere o art. 4º, dos seguintes compromissos, entre outras condicionantes previstas em regulamento:

.....

II – comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo *diesel* de uso rodoviário concedidas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e em regulamento;

III – concordância e autorização dos agentes econômicos quanto ao compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal e aduaneira relacionadas às operações com os combustíveis abrangidos pela subvenção econômica necessárias ao seu acompanhamento e à sua fiscalização, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo;

IV – adimplência com as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, incluindo a aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs), na forma da legislação e regulamentação aplicáveis; e

V – cumprimento, de forma regular, das obrigações de adição compulsória de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme parâmetros estabelecidos pela ANP.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3694846412

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O descumprimento das condições previstas nos incisos IV e V acarretará a suspensão do pagamento da subvenção econômica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e na legislação do RenovaBio.

§ 6º A ANP disciplinará, em regulamentação específica, os procedimentos para verificação da adimplência e para comunicação aos órgãos responsáveis pela execução orçamentária da subvenção."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a política de subvenção econômica ao óleo diesel, medida de caráter excepcional e de impacto fiscal relevante, seja plenamente compatível com as metas de descarbonização da matriz energética nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

O RenovaBio, instituído pela Lei nº 13.576, de 2017, estabelece metas obrigatórias de redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs) e do cumprimento de percentuais mínimos de adição de biocombustíveis aos combustíveis fósseis. Tais obrigações incidem diretamente sobre os distribuidores de combustíveis, mas têm reflexos estruturais em toda a cadeia produtiva.

Ao condicionar o acesso à subvenção ao cumprimento dessas metas, a emenda promove coerência de política pública, evitando que recursos federais subvencionem agentes que descumpram normas ambientais de caráter compulsório.

Além disso, reforça a efetividade do sistema de fiscalização da ANP e contribui para a consolidação do mercado de biocombustíveis e de créditos de descarbonização no País. A medida está alinhada com o princípio da integração

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3694846412

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das políticas públicas, com a moralidade administrativa e com a necessária responsabilidade fiscal na concessão de benefícios econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3694846412

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00083

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º; suprimam-se dispositivo genérico dg do inciso XXI do *caput* do art. 3º e dispositivo genérico dg do inciso XXII do *caput* do art. 3º; e acrescentem-se alínea "a" ao inciso XXI do *caput* do art. 3º, alínea "a" ao inciso XXII do *caput* do art. 3º e §§ 2º a 4º ao art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – elevar, sem justa causa econômica, regulatória, logística, tributária ou concorrencialmente verificável, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em desacordo com metodologia objetiva estabelecida pela ANP:

Multa – (Suprimir)

a) multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), graduada de forma proporcional ao ganho econômico auferido e às circunstâncias do caso concreto;

XXII – recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo sem motivo técnico, operacional, contratual, regulatório, logístico, tributário ou de adimplência devidamente comprovado:

Multa – (Suprimir)

a) multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), graduada de forma proporcional ao ganho econômico auferido e às circunstâncias do caso concreto.

.....

§ 2º Para a caracterização das infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput, a autoridade administrativa considerará, entre outros elementos:

I – a variação do custo de aquisição, importação, refino, mistura obrigatória, frete, armazenagem, seguro e tributos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8150912385

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – as condições regionais de oferta, demanda, logística e disponibilidade do produto;

III – a capacidade operacional do agente econômico e o histórico de fornecimento;

IV – a existência de inadimplemento relevante, insuficiência de garantias contratualmente exigíveis ou descumprimento contratual pelo adquirente; e

V – eventos de força maior, caso fortuito, calamidade pública ou conflito geopolítico com impacto comprovado sobre a cadeia de abastecimento.

§ 3º A mera elevação nominal de preços ou a mera negativa de venda, isoladamente consideradas, não caracterizam, por si sós, as infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput, devendo a ANP demonstrar, de forma motivada, a ausência de justa causa e a inadequação da conduta à luz da metodologia regulatória aplicável.

§ 4º A ANP editará, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, metodologia objetiva para apuração das infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput, observado o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a proporcionalidade e a preservação do abastecimento nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.349, de 2026, incluiu, na Lei nº 9.847, de 1999, novas infrações administrativas por elevação abusiva de preços e recusa injustificada de fornecimento, com multas entre R$ 50 mil e R$ 500 milhões, além da possibilidade de interdição de instalações e equipamentos. Embora o objetivo de coibir condutas oportunistas em cenário de conflito geopolítico e risco de desabastecimento seja legítimo, a redação aberta dos tipos infracionais pode gerar insegurança jurídica e aumentar a judicialização no setor.

A presente emenda não elimina o poder sancionador da ANP, mas o torna mais objetivo, verificável e compatível com o devido processo legal. Para tanto, estabelece que a caracterização das infrações deve considerar custos de aquisição, importação, refino, frete, armazenagem, tributos, condições

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8150912385

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

logísticas, situação contratual e eventos extraordinários que afetem a cadeia de abastecimento.

A proposta também determina que a ANP edite metodologia objetiva para apuração das condutas, evitando que a simples elevação nominal de preços ou a negativa isolada de venda sejam tratadas automaticamente como infração. Com isso, preserva-se a finalidade repressiva da norma sem comprometer a previsibilidade regulatória, a proporcionalidade sancionatória e a continuidade do abastecimento nacional.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8150912385

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00084

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18-1.** A elevação do percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel acima dos 15% (quinze por cento) atuais, conforme previsto na Lei nº 14.993, de 28 de maio de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), fica condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação, mediante estudos técnicos conduzidos pela ANP em conjunto com entidades representativas de todos os elos da cadeia de abastecimento, fabricantes de motores, transportadores e consumidores, de que a elevação do teor de biodiesel:

a) não compromete a segurança operacional de motores e sistemas de injeção;

b) não resulta em aumento de custos de manutenção para os consumidores finais;

c) não impacta negativamente o desempenho, a vida útil e a eficiência energética dos veículos automotores;

d) não gera prejuízos logísticos ou operacionais ao longo da cadeia de distribuição e armazenamento;

II – estabelecimento, pela ANP, de especificações técnicas rígidas de qualidade para o biodiesel, incluindo parâmetros de:

a) estabilidade à oxidação;

b) teor de água e sedimentos;

c) índice de acidez;

d) ponto de entupimento de filtro a frio (PEFF);

e) teor de mono, diesel e triglicerídeos;

f) contaminação por metais;

g) rastreabilidade completa de todos os insumos e matérias-primas utilizados na formulação do biodiesel, incluindo origem, fornecedores, processos de produção e certificações de qualidade;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9251970433

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) demais parâmetros relevantes para garantir a segurança, qualidade e desempenho do combustível;

III – realização de testes técnicos abrangentes, com participação de entidades representativas dos setores produtivos, distribuidores, transportadores, fabricantes de motores, postos de combustíveis, transportadores rodoviários de cargas (TRRs) e consumidores, cujos resultados sejam publicados de forma transparente e acessível;

IV – demonstração de que o aumento do teor de biodiesel não resultará em elevação do preço final do óleo diesel ao consumidor em patamar superior ao ganho ambiental proporcionado, observada análise de custo-benefício;

V – aprovação prévia, em audiência pública conduzida pela ANP, com manifestação favorável de pelo menos dois terços das entidades representativas dos setores diretamente impactados;

VI – comprovação da rastreabilidade completa e ininterrupta de todos os insumos, matérias-primas, aditivos e componentes utilizados na formulação do biodiesel, desde a origem até a comercialização final, mediante sistema de certificação e auditoria a ser regulamentado pela ANP.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o inciso I deverão ser conduzidos em condições reais de operação, abrangendo diferentes regiões climáticas do país, tipos de veículos (leves, pesados, utilitários), regimes de uso (urbano, rodoviário, misto) e condições de armazenamento.

§ 2º Os testes técnicos mencionados no inciso III deverão incluir, obrigatoriamente:

I – testes de campo realizados em estados estratégicos de todas as regiões do país, contemplando no mínimo:

a) dois estados da região Norte;

b) dois estados da região Nordeste;

c) dois estados da região Centro-Oeste;

d) dois estados da região Sudeste;

e) dois estados da região Sul;

II – ensaios práticos com diferentes frotas de veículos, incluindo:

a) transporte rodoviário de cargas de longa distância;

b) transporte urbano coletivo;

c) veículos de passeio a diesel;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9251970433

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) máquinas agrícolas e de construção;

e) geradores de energia;

III – período mínimo de seis meses de testes continuados para cada região climática;

IV – monitoramento de desempenho, consumo, emissões, desgaste de componentes e custos de manutenção;

V – avaliação de estabilidade do biodiesel em condições de armazenamento de longo prazo (mínimo noventa dias) em diferentes temperaturas.

§ 3º A ANP deverá publicar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Medida Provisória, regulamento detalhando:

I – a metodologia dos testes técnicos de laboratório e de campo;

II – os critérios objetivos de avaliação de viabilidade técnica;

III – os parâmetros mínimos de qualidade do biodiesel;

IV – o cronograma de realização dos testes e de publicação dos resultados;

V – os mecanismos de participação das entidades representativas;

VI – os requisitos para comprovação da rastreabilidade de insumos e matérias-primas;

VII – os procedimentos de certificação e auditoria da cadeia produtiva do biodiesel.

§ 4º A ANP deverá criar e manter, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Medida Provisória, canal eletrônico oficial de recebimento de reclamações, denúncias e relatos de problemas relacionados à qualidade do biodiesel e à mistura de biodiesel ao óleo diesel, com as seguintes características:

I – acesso público, gratuito e disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – possibilidade de registro de reclamações por consumidores finais, transportadores, postos de combustíveis, distribuidores e demais agentes da cadeia;

III – sistema de protocolo e acompanhamento do andamento das reclamações;

IV – prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta inicial da ANP sobre as providências adotadas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9251970433

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – publicação trimestral de relatório consolidado com estatísticas das reclamações recebidas, principais problemas identificados e medidas corretivas implementadas;

VI – integração com sistemas de fiscalização da ANP para apuração imediata de irregularidades;

VII – garantia de anonimato ao reclamante, quando solicitado.

§ 5º Enquanto não cumpridos os requisitos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, o percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel permanecerá limitado a 15% (quinze por cento).

§ 6º Qualquer elevação do percentual de biodiesel que descumpra os requisitos deste artigo implicará:

I – suspensão imediata da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória aos produtores e importadores responsáveis pela comercialização do óleo diesel com teor de biodiesel irregular;

II – comunicação à ANP para instauração de processo administrativo sancionador nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 7º O Ministério de Minas e Energia, ao propor elevação do teor de biodiesel, deverá apresentar ao Congresso Nacional:

I – relatório técnico completo com os resultados dos testes de viabilidade, incluindo os testes de campo realizados nos estados estratégicos;

II – análise de impacto regulatório demonstrando os efeitos sobre preços, qualidade, segurança operacional e meio ambiente;

III – manifestação das entidades representativas dos setores impactados;

IV – relatório consolidado das reclamações recebidas pelo canal eletrônico da ANP no período de 12 (doze) meses anteriores à proposta de elevação;

V – comprovação documental da rastreabilidade dos insumos utilizados na produção do biodiesel objeto dos testes.

§ 8º A ANP poderá, excepcionalmente e de forma temporária, reduzir o percentual obrigatório de biodiesel abaixo de 15% (quinze por cento) caso identifique:

I – problemas graves de qualidade que comprometam a segurança operacional, incluindo volume significativo de reclamações recebidas pelo canal eletrônico oficial;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9251970433

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – impacto desproporcional sobre o preço do óleo diesel ao consumidor;

III – indisponibilidade de biodiesel em especificação adequada no mercado nacional;

IV – falhas na rastreabilidade de insumos que comprometam a garantia de qualidade do biodiesel.

§ 9º A falta de comprovação da rastreabilidade completa dos insumos e matérias-primas utilizados na produção do biodiesel impedirá:

I – a certificação do biodiesel pela ANP;

II – a utilização do biodiesel para cumprimento das metas obrigatórias de mistura;

III – o acesso a quaisquer incentivos fiscais, creditícios ou subvenções federais relacionados à produção ou comercialização de biodiesel.

§ 10. O sistema de rastreabilidade de que trata o inciso VI do caput deverá garantir a identificação inequívoca de:

I – origem geográfica das matérias-primas (soja, palma, sebo, óleo de cozinha usado, entre outras);

II – processo de produção (transesterificação, catalisadores utilizados, aditivos adicionados);

III – transportadores e distribuidores envolvidos em cada etapa da cadeia;

IV – certificações de sustentabilidade, qualidade e conformidade ambiental;

V – análises laboratoriais de controle de qualidade realizadas em cada lote produzido."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios técnicos rigorosos, transparentes e participativos para a elevação do teor de biodiesel

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9251970433
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no óleo diesel, em consonância com as preocupações manifestadas por entidades representativas de toda a cadeia de abastecimento de combustíveis.

Em ofício conjunto encaminhado ao Ministério de Minas e Energia em 30 de outubro de 2025, entidades representativas manifestaram preocupação com as dificuldades observadas na utilização de teores mais elevados de biodiesel, que resultam em custos adicionais de manutenção e desafios operacionais relevantes.

O Brasil possui dimensões continentais e diversidade climática extrema. A emenda estabelece a obrigatoriedade de testes de campo em no mínimo dois estados de cada região (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), com período mínimo de seis meses de operação contínua.

A exigência de rastreabilidade completa garante que o biodiesel seja proveniente de fontes conhecidas e certificadas, permitindo rastrear problemas de qualidade até a origem e coibir fraudes.

A criação de canal eletrônico oficial da ANP permite monitoramento em tempo real, com resposta em até 15 dias e publicação trimestral de relatórios consolidados.

A medida é essencial para garantir que o avanço da política de biocombustíveis ocorra de forma sustentável, segura, rastreável e economicamente viável.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9251970433

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00085

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 10 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1.349, de 2026, ao estabelecer que o importador que aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis deverá "exigir do distribuidor a comprovação de repasse do desconto da subvenção (...) à revenda", atribui papel fiscalizatório ao próprio agente importador, o qual não possui atribuições fiscalizatórias e de aplicação de penas ao resto da cadeia, e portanto, não possui capacidade de constranger ou garantir a aplicação do disposto.

Além disso, o §4° atribui penalidade desproporcional aos agentes que decidirem não participar da política pública, ao atribuir "cobrança de preço abusivo" ao não repasse do desconto da subvenção à revenda, o que pode ocorrer por diversos fatores, inclusive devidos aos conflitos geopolíticos atuais. A própria elevação dos preços de importação de combustíveis pode fazer com que a revenda eleve preços para obter caixa suficiente para importações futuras.

Dessa forma, os dispositivos em questão, além confundirem atribuições próprias da fiscalização realizada pela agência reguladora, não respeitam princípios básicos dos Direitos de Liberdade Econômica, quais sejam: a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado e a intervenção

LexEdit
CD269525905900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269525905900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Estado apenas como subsidiária e excepcional, de forma que não estrangule a viabilidade econômica dos setores econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD269525905900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269525905900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00086

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

§ 1º Os mecanismos intertemporais de que trata o caput deverão:

I – observar parâmetros e prazos objetivos, transparentes e previamente definidos, com divulgação pública dos critérios utilizados;

II – aprovados pelos respectivos órgãos de governança das empresas, nos termos da legislação societária.

§ 2º Caso os mecanismos impliquem perdas econômicas para os produtores de combustíveis de que tratam o caput, deverá ser assegurada a integral compensação financeira, adequada e em prazo razoável, de forma a preservar os direitos dos acionistas minoritários.

§ 3º A compensação financeira de que trata o § 2º será de responsabilidade do acionista controlador e solidariamente dos administradores ou diretores que tiverem concorrido dolosa ou culposamente para as perdas econômicas."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Medida Provisória, tal como redigido, abre espaço para a utilização de mecanismos de suavização de preços que, na prática, podem se traduzir em instrumento indireto de intervenção estatal na formação de preços de combustíveis, especialmente em relação à Petrobras. A amplitude e a vagueza do dispositivo permitem que, sob o pretexto de mitigação de choques conjunturais, sejam adotadas medidas que afastem os preços das condições de

LexEdit
CD261722104500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261722104500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado, com potencial transferência de custos para a empresa e seus acionistas, além de gerar insegurança jurídica e distorções concorrenciais.

Diante desse cenário, a presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, transparência e respeito à governança corporativa na aplicação do art. 14 da Medida Provisória. Nesse contexto, estabelece-se a necessidade de parâmetros e prazos objetivos, transparentes e previamente definidos, bem como a aprovação pelos órgãos de governança das empresas envolvidas, em consonância com a legislação societária vigente.

Adicionalmente, busca-se assegurar a proteção dos acionistas minoritários, ao prever compensação financeira adequada em caso de eventuais perdas econômicas decorrentes da implementação desses mecanismos, evitando que políticas públicas de intervenção em preços sejam custeadas de forma indireta por empresas e seus investidores.

Dessa forma, a proposta contribui para o equilíbrio entre a mitigação de choques conjunturais no setor de combustíveis e a preservação dos princípios de mercado, da segurança jurídica e da boa governança.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD261722104500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261722104500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00087

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL GIRÃO

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 10 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada pela Liberdade Econômica, apresento a presente emenda tendo em vista que a Medida Provisória nº 1.349, de 2026, ao estabelecer que o importador que aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis deverá "exigir do distribuidor a comprovação de repasse do desconto da subvenção (...) à revenda", atribui papel fiscalizatório ao próprio agente importador, o qual não possui atribuições fiscalizatórias e de aplicação de penas ao restante da cadeia e, portanto, não dispõe de capacidade institucional para constranger ou garantir o cumprimento do disposto.

Além disso, o §4° atribui penalidade desproporcional aos agentes que decidirem não participar da política pública, ao atribuir "cobrança de preço abusivo" ao não repasse do desconto da subvenção à revenda, o que pode ocorrer por diversos fatores, inclusive devidos aos conflitos geopolíticos atuais. A própria elevação dos preços de importação de combustíveis pode fazer com que a revenda eleve preços para obter caixa suficiente para importações futuras.

Dessa forma, os dispositivos em questão, além de confundirem atribuições próprias da fiscalização realizada pela agência reguladora, conflitam com princípios básicos dos Direitos de Liberdade Econômica, quais sejam: a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado e a intervenção

LexEdit
CD265454174000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265454174000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Estado apenas como subsidiária e excepcional, de forma que não estrangule a viabilidade econômica dos setores econômicos

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado General Girão
(PL - RN)

LexEdit
CD265454174000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265454174000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00088

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL GIRÃO

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a presente emenda com o objetivo de preservar a proporcionalidade das sanções administrativas, a segurança jurídica e o adequado funcionamento do mercado de combustíveis no Brasil. O art. 18 da Medida Provisória eleva o teto máximo de multa na Lei nº 9.847, de 1999, de R$ 5.000.000,00 para R$ 500.000.000,00 — incremento de 100 vezes sobre o teto anterior. Para comparação: a multa máxima pelo inciso VII (falsificação de documentos para receber subsídio fiscal indevidamente, conduta essencialmente dolosa) é de R $ 5.000.000,00; a multa máxima pelo inciso VIII (descumprir normas de segurança com risco direto à vida e saúde) é de R$ 1.000.000,00.

O inciso XXI — cujo tipo objetivo "elevar de forma abusiva" não possui definição legal — pode atingir cinquenta vezes a multa por falsificação com dolo. A combinação de penalidade máxima de R$ 500 milhões com ausência de critérios objetivos de dosimetria e com conceito jurídico indeterminado ("abusivo") gera risco sistêmico. Agentes com estrutura de custo legítima acima da paridade de importação serão compelidos a praticar prejuízo para evitar autuação; o risco de multa bilionária sem previsibilidade de critério configura risco patrimonial de magnitude suficiente para alterar decisões de investimento no setor; a extensão de responsabilidade a sócios e administradores amplifica o efeito dissuasório de forma desproporcional.

LexEdit
CD269691473600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269691473600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O princípio da proporcionalidade, de aplicação consagrada no direito administrativo sancionador brasileiro (art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999; Tema 1.004 do Superior Tribunal de Justiça), exige que a sanção guarde relação de equivalência com a gravidade da infração e o benefício auferido. A multa máxima de R$ 500 milhões para elevação de preço de combustível — conduta que pode resultar de erro de cálculo, custo logístico não previsto ou demora na atualização da metodologia regulatória — é manifestamente desproporcional. A Lei nº 12.529, de 2011, atribui ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica competência para sancionar elevação abusiva de preços como infração da ordem econômica, com multas de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa, incluindo garantias de due process mais robustas. A Agência Nacional do Petróleo recebe pela Medida Provisória poder sancionatório equivalente ou superior, sem as correspondentes salvaguardas procedimentais. A supressão do art. 18 representa equilíbrio necessário entre o objetivo legítimo do legislador de coibir condutas abusivas em período emergencial e o dever constitucional de observância da proporcionalidade nas sanções administrativas.

O ordenamento jurídico já conta com o arcabouço do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para reprimir comportamentos anticoncorrenciais, com garantias procedimentais e critérios objetivos de dosimetria adequados à magnitude da sanção e à gravidade da conduta.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado General Girão
(PL - RN)

LexEdit
CD269691473600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269691473600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00089

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL GIRÃO

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Para as infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput do art. 3º desta Lei, a aplicação da pena de multa ficará condicionada à prévia notificação do agente econômico pela ANP e à sua não regularização no prazo estabelecido.

§ 1º A notificação a que se refere o caput será expedida pela ANP, indicará de forma clara a irregularidade constatada, o dispositivo legal ou regulatório violado e fixará prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante solicitação fundamentada do agente econômico, a critério da ANP.

§ 3º O saneamento tempestivo e integral da irregularidade apontada na notificação implicará o arquivamento do procedimento administrativo, sem aplicação de penalidade.

§ 4º O transcurso do prazo estabelecido nos termos do § 1º suspende o prazo prescricional para lavratura do auto de infração.

§ 5º A dosimetria das penas de multa deverão ser pesadas e justificadas nos autos do processo administrativo considerando, cumulativamente:

I – gravidade e extensão do dano;

II – vantagem auferida;

III – porte e capacidade econômica do infrator;

IV – reincidência específica;

V – cooperação e prontidão na correção da irregularidade.' (NR)"

LexEdit
CD264372372600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264372372600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da *Bancada da Liberdade* venho propor a presente emenda a qual fundamenta-se no princípio constitucional da proporcionalidade e no dever de razoabilidade na atuação administrativa, consagrados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e reconhecidos pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A Medida Provisória nº 1.349, de 2026, institui regime emergencial de regulação do mercado de combustíveis com ampliação significativa das hipóteses de infração e sanção administrativa.

O regime emergencial impõe aos agentes econômicos obrigações de elevada complexidade operacional: declarações de responsabilidade sobre exatidão de informações para percepção de benefício fiscal (art. 8º); comprovação de repasse de desconto ao longo da cadeia de distribuição (art. 10, § 3º); controle de volumes por períodos de apuração (art. 6º); e adequação a normas regulamentares ainda a serem editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Trata-se de regime jurídico inovador, de aplicação imediata, sobre agentes que não dispuseram de tempo hábil para adequação de sistemas e processos internos. Nesse contexto, a aplicação imediata de penalidades prevista na Lei nº 9.847 revela-se desproporcional ao grau de complexidade regulatória exigido dos agentes.

O descumprimento formal de obrigação documental ou cadastral, frequente em contextos de transição regulatória, não deve receber o mesmo tratamento sancionatório dispensado a condutas dolosas ou que gerem vantagem patrimonial indevida. A jurisprudência administrativa é convergente no sentido de que o agente que incorre em omissão ou inconsistência de boa-fé deve ter a oportunidade de sanar o erro antes da imposição de penalidade pecuniária.

Ao estabelecer a correção como prioridade em relação à punição para erros operacionais não dolosos, a emenda favorece a conformidade voluntária, reduz o contencioso administrativo e reforça a efetividade do Regime Emergencial

LexEdit
CD264372372600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264372372600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

— objetivo central da Medida Provisória. A prática regulatória da ANP, em diversas normas infralegais, já reconhece a notificação para regularização como etapa anterior à lavratura de auto de infração, configurando precedente administrativo relevante. Por todas essas razões, a emenda justifica-se como medida necessária ao equilíbrio entre efetividade regulatória e segurança jurídica dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado General Girão
(PL - RN)

LexEdit
CD264372372600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264372372600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00090

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18-1.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

V – crédito de descarbonização (CBIO): ativo registrado sob a forma escritural, emitido exclusivamente por produtores e importadores de biocombustíveis certificados para fins de comprovação da meta individual de que trata o art. 7º desta Lei e fungível com os créditos de carbono do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), na forma da legislação aplicável;

.....

XXIV – fungibilidade: equivalência paritária e intercambiabilidade entre os CBIOs e os créditos de carbono gerados em sistemas e plataformas, nacionais e internacionais, interoperáveis com o RenovaBio, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem ou o uso simultâneo para cumprimento de mais de uma obrigação ambiental;

XXV – interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e plataformas de negociação de carbono, nacionais e internacionais, operarem juntos de forma eficiente e integrada;

XXVI – reformuladores: empresas ou entidades que reformulam ou ajustam as características dos combustíveis derivados de petróleo antes de disponibilizá-los para o mercado;

XXVII – adicionalidade: princípio que assegura que as reduções de emissões financiadas por créditos de carbono são

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6166947145
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adicionais àquelas que ocorreriam sem o suporte do mercado de carbono.' (NR)

'**Art. 7º** .....

.....

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual será realizada a partir da quantidade de CBIOs ou créditos de carbono fungíveis aposentados, na data definida em regulamento.' (NR)

'**Art. 17.** Regulamento disporá sobre a emissão e auditoria dos Créditos de Descarbonização e sobre mecanismos e procedimentos para garantir adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e validade dos créditos emitidos.

Parágrafo único. Regulamento próprio instituirá sistema de transparência das transações de Créditos de Descarbonização, pelo qual deverão estar identificados os emissores, os compradores e o montante envolvido nas operações.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A integração do mercado de CBIOs do RenovaBio com outros ambientes de negociação de créditos de carbono, tanto nacionais quanto internacionais, é fundamental para evitar distorções de preços, ampliar a liquidez desses títulos e assegurar a efetividade da política pública de descarbonização.

Atualmente, a elevada concentração de agentes e a presença de participantes não obrigados tornam o mercado de CBIOs vulnerável a flutuações que podem dificultar o cumprimento das metas por companhias de menor porte.

A solução proposta passa pela vinculação ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), permitindo que os compromissos assumidos por força de lei no âmbito do RenovaBio possam ser honrados também com créditos de origem diversa, desde que devidamente certificados e auditados. Essa interoperabilidade entre sistemas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6166947145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a fungibilidade dos ativos em questão fortalecem a compensação ambiental sem agravar os custos suportados pelos regulados.

A inclusão dos conceitos de adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e transparência alinha o RenovaBio às melhores práticas internacionais e ao arcabouço normativo do SBCE, criado pela Lei nº 15.042/2024.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6166947145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00091

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 13-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá assegurar ao consumidor informação adequada, clara, ostensiva e atualizada sobre a origem dos combustíveis comercializados, vedada a exibição de marca, identificação visual ou comunicação comercial apta a induzir o consumidor a erro quanto ao efetivo fornecedor ou distribuidor do produto.

§ 1º Na hipótese de comercialização de combustível beneficiado por subvenção econômica federal, estadual ou distrital, o revendedor varejista deverá informar, de forma ostensiva, no ponto de venda:

I – que o produto integra programa de subvenção econômica;

II – a identificação do fornecedor ou distribuidor do combustível comercializado;

III – o período de vigência da subvenção aplicável; e

IV – canal eletrônico oficial para consulta pública das informações agregadas do programa.

§ 2º A ANP deverá disponibilizar, em sítio eletrônico de acesso público, painel informativo com dados agregados sobre os combustíveis subvencionados, contendo, no mínimo:

I – a relação dos agentes habilitados;

II – os volumes subvencionados por unidade da Federação de destino e por período de apuração;

III – os valores agregados pagos a título de subvenção econômica;

IV – a vigência dos programas de subvenção; e

V – os canais oficiais de denúncia e fiscalização.

§ 3º As informações divulgadas na forma do § 2º observarão o sigilo comercial, fiscal e empresarial, vedada a publicação de dados individualizados aptos a revelar estratégia concorrencial, estrutura de custos ou contratos específicos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6946447341

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da incidência das normas de proteção e defesa do consumidor."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.349, de 2026, estruturou um regime emergencial de abastecimento com subvenção ao diesel e ao GLP importados, condicionando a habilitação dos agentes ao repasse do benefício econômico para a cadeia produtiva e à comprovação de conformidade regulatória. O texto prevê, ainda, que o importador exija do distribuidor a comprovação de repasse do desconto da subvenção à revenda, o que revela preocupação legislativa direta com a chegada do benefício ao mercado consumidor.

A emenda proposta amplia o direito do consumidor à informação sobre a origem do combustível adquirido, no cenário da MP nº 1.349, de 2026, criando um braço de transparência próprio para produtos subvencionados, tanto no ponto de venda quanto em painel público agregado da ANP.

A medida aumenta a rastreabilidade social da política pública, facilita o controle por consumidores, revendedores, entidades setoriais e órgãos de fiscalização e reforça a legitimidade do programa de subvenção. Ao mesmo tempo, preserva-se o sigilo comercial e fiscal, com divulgação apenas agregada, compatibilizando transparência pública e proteção concorrencial.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6946447341

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00092

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 5º; e dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 10, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º A aplicação de medida cautelar de suspensão da autorização para o exercício da atividade de distribuição, produção ou importação observará regulamentação específica a ser editada pela ANP, que definirá critérios técnicos e objetivos para sua adoção, garantindo-se motivação adequada e o respeito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"**Art. 10.** .....

.....

IV – descumprir pena de suspensão ou cancelamento proferida em decisão administrativa definitiva, transitada na esfera administrativa, observado o devido processo legal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aprimorar a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação de medidas sancionatórias no âmbito da regulação exercida pela ANP, especialmente no que se refere à adoção de medidas cautelares de suspensão de autorização para o exercício de atividades no setor de combustíveis. Ao prever que tais medidas observarão regulamentação específica, com definição de critérios técnicos e objetivos, busca-se conferir maior transparência, proporcionalidade e coerência à atuação regulatória, reduzindo margens de discricionariedade e fortalecendo a confiança dos agentes econômicos.

Adicionalmente, a explicitação da necessidade de motivação adequada, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa, reforça a

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6709189317

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aderência do processo administrativo sancionador aos princípios constitucionais do devido processo legal, evitando decisões precipitadas ou desproporcionais que possam comprometer a continuidade das atividades e gerar impactos indesejados sobre o abastecimento nacional.

No que se refere à alteração do inciso IV do art. 10, a proposta visa esclarecer que a caracterização de infração relacionada ao descumprimento de penalidade de suspensão ou cancelamento depende de decisão administrativa definitiva, já estabilizada na esfera administrativa. Tal ajuste contribui para afastar ambiguidades interpretativas e assegurar que a imposição de sanções mais gravosas observe a consolidação do devido processo administrativo, reforçando a segurança jurídica e a coerência na aplicação das penalidades.

Dessa forma, a iniciativa promove o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório, alinhando-o a boas práticas de governança regulatória, com equilíbrio entre rigor na fiscalização e respeito às garantias processuais dos agentes regulados.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6709189317

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00093

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18-1.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

V – crédito de descarbonização (CBIO): ativo registrado sob a forma escritural, emitido exclusivamente por produtores e importadores de biocombustíveis certificados para fins de comprovação da meta individual de que trata o art. 7º desta Lei e fungível com os créditos de carbono do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), na forma da legislação aplicável;

.....

XXIV – fungibilidade: equivalência paritária e intercambiabilidade entre os CBIOs e os créditos de carbono gerados em sistemas e plataformas, nacionais e internacionais, interoperáveis com o RenovaBio, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem ou o uso simultâneo para cumprimento de mais de uma obrigação ambiental;

XXV – interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e plataformas de negociação de carbono, nacionais e internacionais, operarem juntos de forma eficiente e integrada;

XXVI – reformuladores: empresas ou entidades que reformulam ou ajustam as características dos combustíveis derivados de petróleo antes de disponibilizá-los para o mercado;

XXVII – adicionalidade: princípio que assegura que as reduções de emissões financiadas por créditos de carbono são

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051091610

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adicionais àquelas que ocorreriam sem o suporte do mercado de carbono.' (NR)

'**Art. 7º** .....

.....

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual será realizada a partir da quantidade de CBIOs ou créditos de carbono fungíveis aposentados, na data definida em regulamento.' (NR)

'**Art. 17.** Regulamento disporá sobre a emissão e auditoria dos Créditos de Descarbonização e sobre mecanismos e procedimentos para garantir adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e validade dos créditos emitidos.

Parágrafo único. Regulamento próprio instituirá sistema de transparência das transações de Créditos de Descarbonização, pelo qual deverão estar identificados os emissores, os compradores e o montante envolvido nas operações.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A integração do mercado de CBIOs do RenovaBio com outros ambientes de negociação de créditos de carbono, tanto nacionais quanto internacionais, é fundamental para evitar distorções de preços, ampliar a liquidez desses títulos e assegurar a efetividade da política pública de descarbonização.

Atualmente, a elevada concentração de agentes e a presença de participantes não obrigados tornam o mercado de CBIOs vulnerável a flutuações que podem dificultar o cumprimento das metas por companhias de menor porte.

A solução proposta passa pela vinculação ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), permitindo que os compromissos assumidos por força de lei no âmbito do RenovaBio possam ser honrados também com créditos de origem diversa, desde que devidamente certificados e auditados. Essa interoperabilidade entre sistemas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051091610

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a fungibilidade dos ativos em questão fortalecem a compensação ambiental sem agravar os custos suportados pelos regulados.

A inclusão dos conceitos de adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e transparência alinha o RenovaBio às melhores práticas internacionais e ao arcabouço normativo do SBCE, criado pela Lei nº 15.042/2024.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051091610

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00094

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18-1.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

V – crédito de descarbonização (CBIO): ativo registrado sob a forma escritural, emitido exclusivamente por produtores e importadores de biocombustíveis certificados para fins de comprovação da meta individual de que trata o art. 7º desta Lei e fungível com os créditos de carbono do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), na forma da legislação aplicável;

.....

XXIV – fungibilidade: equivalência paritária e intercambiabilidade entre os CBIOs e os créditos de carbono gerados em sistemas e plataformas, nacionais e internacionais, interoperáveis com o RenovaBio, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem ou o uso simultâneo para cumprimento de mais de uma obrigação ambiental;

XXV – interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e plataformas de negociação de carbono, nacionais e internacionais, operarem juntos de forma eficiente e integrada;

XXVI – reformuladores: empresas ou entidades que reformulam ou ajustam as características dos combustíveis derivados de petróleo antes de disponibilizá-los para o mercado;

XXVII – adicionalidade: princípio que assegura que as reduções de emissões financiadas por créditos de carbono são

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7280720983

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adicionais àquelas que ocorreriam sem o suporte do mercado de carbono.' (NR)

'**Art. 7º** .....

.....

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual será realizada a partir da quantidade de CBIOs ou créditos de carbono fungíveis aposentados, na data definida em regulamento.' (NR)

'**Art. 17.** Regulamento disporá sobre a emissão e auditoria dos Créditos de Descarbonização e sobre mecanismos e procedimentos para garantir adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e validade dos créditos emitidos.

Parágrafo único. Regulamento próprio instituirá sistema de transparência das transações de Créditos de Descarbonização, pelo qual deverão estar identificados os emissores, os compradores e o montante envolvido nas operações.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A integração do mercado de CBIOs do RenovaBio com outros ambientes de negociação de créditos de carbono, tanto nacionais quanto internacionais, é fundamental para evitar distorções de preços, ampliar a liquidez desses títulos e assegurar a efetividade da política pública de descarbonização.

Atualmente, a elevada concentração de agentes e a presença de participantes não obrigados tornam o mercado de CBIOs vulnerável a flutuações que podem dificultar o cumprimento das metas por companhias de menor porte.

A solução proposta passa pela vinculação ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), permitindo que os compromissos assumidos por força de lei no âmbito do RenovaBio possam ser honrados também com créditos de origem diversa, desde que devidamente certificados e auditados. Essa interoperabilidade entre sistemas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7280720983

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a fungibilidade dos ativos em questão fortalecem a compensação ambiental sem agravar os custos suportados pelos regulados.

A inclusão dos conceitos de adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e transparência alinha o RenovaBio às melhores práticas internacionais e ao arcabouço normativo do SBCE, criado pela Lei nº 15.042/2024.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7280720983

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00095

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

§ 1º O preço de referência e o preço de comercialização de que trata o *caput* serão regionalizados e os seus valores definidos de acordo com metodologia da ANP:

I – a metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo diesel de uso rodoviário, considerado por local de origem do produto importado, corrigido diariamente, com valores regionalizados distintos;

II – o preço de comercialização será regionalizado e atualizado a cada sete dias para cada uma das bases regionalizadas para as quais forem estabelecidos o preço de referência, considerado o valor do primeiro dia do período de sete dias.

§ 2º A ANP estabelecerá a metodologia para a atualização diária do preço de referência fixado nos termos deste artigo, devendo corrigir retroativamente o preço de comercialização, sempre que, no decorrer do período de sete dias estabelecido no inciso II do §1º, sua variação percentual ultrapassar 5%.

§ 3º O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória, para cada período, considerado para o cálculo o valor do preço de referência do primeiro dia do período de sete dias estabelecido no inciso II do §1º, na forma estabelecida em regulamento."

LexEdit
CD260502705300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260502705300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove ajustes pontuais no art. 6º da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, com o objetivo de aperfeiçoar a operacionalização da política de subvenção econômica ao óleo diesel, reforçando a efetividade da medida como instrumento de estabilidade e ampliação da oferta do produto no País.

No tocante ao Preço de Referência, a proposta explicita a necessidade de que a metodologia a ser estabelecida pela ANP observe as peculiaridades de cada região e seja definida com base em parâmetros que reflitam o custo efetivo de aquisição do óleo diesel, ao invés de uma média composta por diesel de origens diversas o que acaba deixando de fora o produto originado em regiões de preço mais elevado, porém com disponibilidade de oferta. Tal aprimoramento evita distorções decorrentes de referências excessivamente restritas, amplia o alcance do programa e contribui para que a subvenção cumpra sua finalidade de estimular a participação de um maior número de agentes em benefício do abastecimento nacional.

A emenda também ajusta o tratamento do Preço de Comercialização, alinhando-o à lógica econômica do mercado internacional de combustíveis com variações diárias. O contexto atual do mercado, pelo conflito no Irã, é de elevada volatilidade e a efetividade do programa está diretamente relacionada a sua capacidade de refletir minimamente essa volatilidade, entregando mecanismos de atualização coerentes com as contingências do mercado que chegou a experimentar variação de mais de 10% em um único dia.

Dessa maneira, os ajustes propostos contribuem para fortalecer a previsibilidade, a segurança regulatória e a efetividade da política pública, estimulando a oferta do produto e garantindo que a subvenção cumpra seu papel de apoio ao abastecimento e à moderação de preços, em consonância com o interesse público.

LexEdit
CD260502705300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260502705300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Fernanda Pessoa
(PSD - CE)

LexEdit
CD260502705300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260502705300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00096

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Suprima-se integralmente o art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 18 da Medida Provisória, com o objetivo de preservar a coerência do regime sancionador aplicável ao setor de combustíveis e evitar a introdução de dispositivos que possam gerar insegurança jurídica, distorções regulatórias e efeitos adversos sobre o funcionamento do mercado.

O dispositivo proposto promove alterações na Lei nº 9.847, de 1999, ao introduzir novos tipos infracionais relacionados à caracterização de "preço abusivo" e à recusa de fornecimento, sem a devida delimitação de critérios técnicos e econômicos. Tais conceitos, por sua natureza, demandam análise contextualizada e avaliação das condições concretas de mercado, não sendo compatíveis com tipificações abertas ou baseadas em parâmetros indeterminados, sob pena de ensejar interpretações ampliativas e aplicação discricionária de penalidades.

Adicionalmente, a proposta amplia de forma significativa o regime sancionador ao prever hipóteses de responsabilização pessoal de sócios e administradores, sem a adequada vinculação à comprovação de conduta dolosa ou participação direta na infração. Tal desenho pode comprometer princípios fundamentais do direito sancionador, como a pessoalidade da pena e a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, gerando insegurança para a atuação empresarial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8309124512

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outro ponto de atenção refere-se ao risco de utilização dos dispositivos propostos como mecanismo indireto de intervenção na formação de preços, especialmente diante da ausência de critérios objetivos e da elevada sensibilidade do setor a fatores externos, como variações de custo, logística e dinâmica concorrencial. A introdução de tais instrumentos pode resultar em distorções econômicas, desincentivos à oferta e impactos negativos sobre a segurança do abastecimento.

Ressalte-se que a supressão do art. 18 não implica a redução da capacidade de fiscalização ou de aplicação de sanções pelos órgãos competentes. O ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos adequados e consolidados para coibir práticas abusivas, inclusive no âmbito da defesa da concorrência e da proteção do consumidor, permitindo atuação coordenada e tecnicamente fundamentada do Estado.

Dessa forma, a medida proposta contribui para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, ao evitar sobreposição normativa, reduzir riscos de judicialização e assegurar maior previsibilidade e estabilidade ao ambiente regulatório, sem prejuízo da efetividade das políticas públicas voltadas ao setor.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8309124512

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00097

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 18.

Art. 18. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, caracterizando-se como tal a conduta que, de forma injustificada, resulte em vantagem manifestamente excessiva, não justificada por condições de mercado ou custos, em situações de calamidade pública formalmente reconhecida pelo poder público competente ou de eventos de natureza geopolítica que impliquem impacto comprovado e relevante nas condições de oferta, demanda ou custo dos combustíveis, devendo ser considerada a análise conjunta dos seguintes elementos:

a) condições concorrenciais do mercado relevante, inclusive grau de concentração e possibilidade de substituição entre agentes e produtos;

b) estrutura de custos do agente econômico, incluindo custos de aquisição, logística, armazenamento, distribuição e demais custos operacionais efetivamente incorridos;

c) variações de oferta e demanda, inclusive em situações excepcionais, como crises de abastecimento, conflitos geopolíticos ou calamidade pública;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3383494264

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) práticas usuais de mercado e margens praticadas em condições concorrenciais comparáveis;

e) localização geográfica da operação e suas especificidades logísticas;

f) existência de justificativa econômica idônea para a variação de preços;

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

.....

Parágrafo único. Na infração prevista no inciso XXI do *caput*:

I – responderão subsidiariamente pelo pagamento da multa os sócios e administradores, desde que comprovada sua participação, dolo ou fraude, ou na hipótese de impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica;

II – a lavratura do auto de infração deverá ser precedida de notificação prévia para fins de autorregularização, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a qual não constituirá início de processo administrativo sancionador; e,

III - é vedada a adoção de critérios fixos, percentuais ou fórmulas que impliquem controle direto ou indireto de preços ou margens.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o regime sancionador aplicável ao setor de combustíveis, nos termos da Lei nº 9.847, de 1999, de modo a assegurar maior coerência regulatória, precisão na tipificação das infrações, proporcionalidade na aplicação das penalidades e segurança jurídica aos agentes econômicos, em consonância com os objetivos da Medida Provisória.

Inicialmente, a proposta promove o adequado enquadramento jurídico das condutas relacionadas ao descumprimento de obrigações regulatórias, afastando sua vinculação automática ao conceito de "preço abusivo". Trata-se de categorias distintas: enquanto o descumprimento de obrigações pode decorrer de falhas operacionais ou regulatórias, a caracterização de preço abusivo exige

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3383494264
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

análise econômica específica e verificação de distorções relevantes nas condições de mercado, não podendo ser presumida ou inferida a partir de critérios abstratos ou automáticos.

A emenda também reforça a proporcionalidade na atuação sancionadora ao prever a possibilidade de notificação prévia para fins de autorregularização. Considerando a complexidade das obrigações instituídas pela Medida Provisória, tal mecanismo permite a correção tempestiva de inconsistências, especialmente em hipóteses de natureza formal ou operacional, contribuindo para a eficiência regulatória, a redução da litigiosidade e o incentivo à conformidade voluntária, sem prejuízo da atuação fiscalizatória.

No que se refere à responsabilização pessoal, a proposta aperfeiçoa o regime ao condicionar sua aplicação à comprovação de dolo, fraude ou participação direta na infração, bem como à impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica. O ajuste alinha o regime sancionador aos princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da autonomia patrimonial, evitando a responsabilização automática e assegurando maior previsibilidade aos agentes econômicos.

Adicionalmente, a emenda estabelece parâmetros mais precisos para a caracterização de infrações relacionadas à formação de preços, exigindo análise concreta das condições de mercado, dos custos envolvidos e do ambiente concorrencial. Ao mesmo tempo, veda a adoção de critérios automáticos, fórmulas pré-definidas ou parâmetros abstratos que possam resultar, direta ou indiretamente, na limitação de preços ou margens. Tal diretriz assegura a compatibilidade da norma com o regime de livre formação de preços e evita distorções que possam comprometer a eficiência econômica, o equilíbrio concorrencial e a segurança do abastecimento.

Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a adequada tipificação das condutas e a aplicação proporcional das sanções.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3383494264

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3383494264

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00098

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao §6º do art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19. .....**

§ 6º O cumprimento do disposto no § 5º será verificado mediante acesso, pela autoridade competente, às informações de comercialização dos importadores habilitados, por meio de documentos fiscais eletrônicos, inclusive notas fiscais eletrônicas, exclusivamente para fins de verificação de conformidade no âmbito do regime de subvenção, observados o sigilo fiscal e a proteção de informações comercialmente sensíveis, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a operacionalização do regime de subvenção econômica à importação de combustíveis, por meio do aperfeiçoamento do disposto no § 6º do art. 19 da Medida Provisória, de modo a assegurar maior clareza normativa, segurança jurídica e previsibilidade na aplicação das regras.

A proposta explicita que o acesso às informações de comercialização dos importadores habilitados deve ocorrer por meio de documentos fiscais eletrônicos, exclusivamente para fins de verificação de conformidade no âmbito do regime de subvenção. O ajuste contribui para delimitar de forma precisa a

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7033672107

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

finalidade do acesso às informações, evitando interpretações ampliativas que possam extrapolar os objetivos da política pública.

Adicionalmente, a emenda reforça a necessidade de observância do sigilo fiscal e da proteção de informações comercialmente sensíveis, em conformidade com a legislação aplicável. Tal medida é essencial para preservar o equilíbrio concorrencial e a confiança dos agentes econômicos, ao mesmo tempo em que assegura à autoridade competente os instrumentos necessários para a adequada fiscalização do cumprimento das obrigações.

O aperfeiçoamento proposto contribui, ainda, para a coerência operacional do regime, ao compatibilizar a transparência exigida para fins de controle e verificação com a proteção de dados estratégicos dos agentes participantes, reduzindo riscos de judicialização e de disfunções na implementação da política pública.

Dessa forma, a emenda fortalece a efetividade do regime de subvenção, ao assegurar maior precisão na aplicação das regras, previsibilidade regulatória e adequada delimitação das obrigações impostas aos agentes econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7033672107

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00099

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 22-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 22-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 11. .....

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem nominalmente instalaçõesde transmissão necessárias para a resolução de restrições, perdurando os efeitos somente até a data de entrada emo peração das instalações, prevista nos documentos ou a efetivamente verificada, a que ocorrer primeiro:

a) REVOGADA;

b) REVOGADA.

.....

§ 14. O Poder Concedente regulamentará o disposto no inciso VI do §10 e o §11 do caput no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste dispositivo, e deverá considerar as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9074056110

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover o adequado aperfeiçoamento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme alterada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, de modo a assegurar coerência regulatória, previsibilidade econômica e segurança jurídica no tratamento das reduções de geração decorrentes de restrições operativas no Sistema Interligado Nacional – SIN.

A Lei nº 15.269/2025 representou avanço relevante ao disciplinar, de forma mais clara, as hipóteses de cobertura — e de vedação de cobertura — de custos associados a restrições operativas impostas aos geradores por necessidades sistêmicas, distinguindo situações relacionadas à confiabilidade da operação, à indisponibilidade externa e à sobreoferta de energia elétrica.

No entanto, a experiência recente da operação do sistema evidencia a necessidade de ajustes pontuais, a fim de evitar efeitos econômicos e contratuais não intencionais.

Nesse contexto, a emenda propõe, em primeiro lugar, o aprimoramento da redação do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, para vincular expressamente a vedação de cobertura de custos à existência de obras de transmissão nominalmente indicadas nos documentos de acesso dos empreendimentos, limitando seus efeitos até a entrada em operação dessas obras.

Tal ajuste confere maior objetividade ao dispositivo legal, evita interpretações excessivamente amplas e preserva a coerência entre o planejamento da expansão da transmissão e a alocação de riscos entre agentes e consumidores. Adicionalmente, a emenda mantém a vedação de cobertura de custos nos casos de sobreoferta de energia elétrica, decorrentes da impossibilidade de alocação da geração na carga, em consonância com o tratamento já estabelecido pela Lei nº 15.269/2025, reforçando o princípio da modicidade tarifária e a adequada sinalização econômica do sistema.

Por fim, ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Poder Concedente e determinar a consideração das reduções de geração observadas a

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9074056110

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

partir de 25 de novembro de 2025, a emenda reforça a necessidade de tratamento isonômico e previsível dos eventos recentes, sem prejuízo da competência regulatória da Agência e em plena consonância com os objetivos da Lei nº 10.848/2004, de assegurar o equilíbrio entre confiabilidade do suprimento e modicidade tarifária.

Dessa forma, a emenda não altera os fundamentos do modelo setorial, mas confere maior clareza, racionalidade e segurança jurídica ao tratamento das restrições operativas, contribuindo para a sustentabilidade econômica do setor elétrico e para a preservação do ambiente de investimentos no País.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9074056110

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00100

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 10, aos incisos I e II do *caput* do art. 10, aos §§ 1º a 3º do art. 10 e ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** A habilitação de que trata o art. 9º é precária e poderá ser cancela pela ANP, casos os agentes econômicos a que se refere o art. 4º, descumpram estas, dentre outras condicionantes previstas em regulamento:

I – disponibilização integral do volume subvencionado, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, por meio da destinação do referido volume pelos importadores aos distribuidores que comercializem óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, na forma estabelecida em regulamento;

II – comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, adicionado do valor dos impostos da importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo diesel de uso rodoviário efetivamente homologados e recebidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e em regulamento; e

.....

§ 1º O procedimento para habilitação ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis será estabelecido no regulamento de que trata o art. 4º, §7º.

§ 2º Fica vedada a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 4º na hipótese de existir indício de interposição fraudulenta na importação,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5484623383

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerada, entre outros, a existência de procedimento especial de controle, nos termos do disposto no art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 3º Para fins de verificação de conformidade de repasse, as infrações serão apuradas em processo administrativo que deverá conter elementos suficientes para a caracterização da infração, da operacionalização das regras de repasse, a individualização da conduta assegurados o contraditório e a ampla defesa. Caso seja constatado que o distribuidor não realizou o repasse, ficará sujeito à multa prevista no art. 3º, caput, inciso XXI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

....." (NR)

"**Art. 11.** A verificação do disposto no art. 10 será realizada por meio do acesso às informações de comercialização de óleo diesel de uso rodoviário pelos importadores habilitados, os quais deverão conceder acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 10 da Medida Provisória, de modo a conferir maior racionalidade operacional ao regime de subvenção e assegurar adequado funcionamento da cadeia de abastecimento de combustíveis. A proposta permite maior flexibilidade na destinação dos volumes subvencionados, evitando descontinuidades no suprimento e mitigando distorções concorrenciais entre os agentes econômicos, especialmente em atividades essenciais à economia nacional.

Adicionalmente, a redação original do § 3º do art. 10 atribui, de forma indevida, aos agentes privados a responsabilidade de exigir a comprovação do repasse da subvenção entre si, o que caracteriza indelegável transferência de função típica de poder de polícia. Trata-se de competência

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5484623383
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusiva do Estado, insuscetível de delegação a particulares, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da administração pública.

Além disso, tal exigência pressupõe o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis entre agentes que atuam no mesmo mercado, criando risco concreto de afronta à legislação de defesa da concorrência, bem como de exposição indevida de estratégias comerciais. A supressão dessa previsão, portanto, é medida necessária para preservar a segurança jurídica e a integridade do ambiente concorrencial.

Por fim, a nova redação do § 3º reforça as garantias processuais no âmbito da fiscalização, ao estabelecer que a apuração de eventuais infrações deverá ocorrer por meio de processo administrativo devidamente estruturado, com base em elementos probatórios suficientes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, a emenda corrige distorções relevantes do texto original, preserva a competência estatal na fiscalização do setor e fortalece a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória, contribuindo para o adequado funcionamento do mercado de combustíveis no País.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5484623383

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00101

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XXI e XXII do *caput* do art. 3º e ao inciso I do § 1º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – *elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....

XXII – *recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada em situações de conflitos geopolíticos que impactem o abastecimento nacional:*

.....

§ 1º .....

I – *responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios cuja participação societária seja igual ou superior a 20% (vinte por cento), os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovada a existência de dolo ou fraude; e*

.....

§ 2º *A abusividade deverá ser comprovada considerando na sua apuração, todos os custos da composição final do preço de combustíveis, tais como operacionais, financeiros, logísticos e regionais, vedada a presunção automática de infração com base exclusiva em referências administrativas.*

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3097962320

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º *Nas infrações previstas nos Incisos XXI e XXII a Autoridade que verificar indícios de aplicação de abusividade deverá notificar previamente o administrado em prazo não inferior a 5 (cinco) dias indicando os critérios objetivos que servirão de base para Autuação."* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa conferir a necessária densidade normativa aos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, introduzidos por esta Medida Provisória. Da forma como se encontram redigidos, tais dispositivos carecem de balizas objetivas, apresentando uma tipicidade excessivamente aberta que compromete a segurança jurídica do setor de combustíveis. É primordial que os dispositivos contenham previsão de aplicação extraordinária relacionada a um cenário de conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional.

A possibilidade de aplicação dessas penalidades de forma indistinta, independentemente de contexto extraordinário de mercado, pode levar à fiscalização permanente de práticas ordinárias de formação de preços, o que o que não parece compatível com própria dinâmica do setor em que os preços são livres.

Ademais, vale ressaltar que o Inciso X do art. 3 da Lei nº 9.847/99 atualmente já qualifica como conduta infracional "sonegar produtos". Portanto, o novo inciso XXII não pode ser igualmente genérico, mas deve ter uma delimitação clara e excepcional ligada à existência conflito geopolítico com impacto em abastecimento nacional, sob pena criar-se uma sobreposição normativa.

Tal redundância legislativa tende a ampliar a margem de interpretação na atuação fiscalizatória, potencialmente resultando em insegurança regulatória e multiplicação de litígios administrativos e judiciais, sem necessariamente contribuir para o aprimoramento do sistema de fiscalização.

Além disso, a supressão dos incisos XXI e XXII do art. 5º da Lei nº 9.847/1999 e a consequente restauração da redação original do referido dispositivo se mostra medida de rigor. A sanção de interdição nas hipóteses em questão revela-se antagônica à finalidade do próprio regime emergencial, uma vez que a retirada compulsória de agentes operacionais da cadeia de distribuição reduz a capacidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3097962320
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

logística nacional e agrava o risco de desabastecimento que a própria norma visa mitigar.

A introdução do parágrafo único tem por objetivo criar critérios objetivos para o conceito de preço abusivo, uma vez que o mercado de combustíveis e sua precificação impõe a análise da complexidade da formação do preço. O ajuste proposto busca evitar análise subjetiva na aplicação da norma e reduzir o risco de questionamentos judiciais que possam comprometer sua efetividade.

Dessa forma, a emenda contribui para maior segurança jurídica, coerência regulatória e efetividade da medida, ao assegurar que a sanção seja adequada à natureza da infração e ao propósito da norma

A emenda proposta, portanto, preserva a intenção do legislador de coibir abusos em momentos de crise, mas o faz de forma cirúrgica e técnica. Garante-se a efetividade da fiscalização sem permitir que uma medida de exceção se transmute em ferramenta de intervenção permanente na economia, respeitando-se os princípios constitucionais da livre iniciativa e da tipicidade cerrada.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3097962320

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00102

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. *O regime instituído por este artigo terá vigência temporária, perdurando estritamente enquanto subsistirem os impactos diretos da crise geopolítica sobre o abastecimento nacional.*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir balizamento temporal e segurança jurídica à instituição do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis. Por se tratar de uma medida de natureza excepcional, com potencial de alterar a dinâmica ordinária do mercado de derivados de petróleo e gás natural, sua vigência não pode ser indeterminada, mas sim enquanto perdurar o conflito geopolítico com impactos no abastecimento nacional, sob pena de converter o excepcional em permanente.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9541645838

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00103

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 6º *A adesão dos Estados e do Distrito Federal deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial e formalizada previamente ao encerramento do prazo de habilitação dos agentes à subvenção econômica.*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 6º a fim de reforçar a transparência e a segurança jurídica, uma vez que os agentes regulados operam com janelas de importação e contratos de suprimento de longo prazo. Para que decidam pela habilitação ao regime de subvenção, é indispensável que saibam, antecipadamente, quais Estados aderiram ao modelo, pois a incerteza sobre a participação de um ente federativo pode impactar a decisão pela habilitação à subvenção econômica.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8662022832

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00104

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** *O pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 4º ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, nos termos do Artigo 9º do Decreto nº 12.878/2026, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação original, que condiciona o recebimento da subvenção à "exatidão das informações prestadas" sem delimitar o escopo, os meios e formatos para a prestação dessas informações, além de impor penalidades administrativas e responsabilidades civil e criminal.

A remissão expressa ao art. 9º do Decreto nº 12.878/2026 se faz necessária, uma vez que tal matéria já foi regulamentada pelo referido instrumento normativo, sendo este próprio para disciplinar os requisitos operacionais do pedido de subvenção, promovendo a integração técnica adequada entre os dois níveis normativos, sem alteração de mérito ou de direitos dos agentes regulados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3480591748

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3480591748

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00105

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º e ao § 3º do art. 6º, ambos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º No caso do primeiro e do segundo períodos de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º" (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória e no art. 10, inciso II da Medida Provisória nº 1.349 de 07 de abril de 2026, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no art. 5º visam estender o período de adesão, tendo em vista que a MP 1340 estabeleceu o prazo até o quinto dia útil (08/04/2026) para o segundo período, e a MP 1349 foi publicada na véspera deste limite (07/04/2026), sendo necessário garantir aos agentes interessados tempo hábil para a devida avaliação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1924536986

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem por objetivo trazer a referência expressa ao art. 10, inciso II da própria Medida Provisória nº 1.349, a fim de conferir ao dispositivo maior coesão normativa, garantindo, desta forma, mais clareza tanto para os agentes regulados quanto para a Administração Pública.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1924536986

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00106

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Suprima-se o § 3º do art. 10; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 3º (Suprimir)

....."

"**Art. 11.** A verificação do disposto no art. 10 será realizada por meio do acesso às informações de comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário pelos importadores habilitados, os quais deverão conceder acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de que o importador que tenha aderido ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis exija do distribuidor comprovação do repasse do desconto da subvenção econômica não é factível.

Há no Brasil centenas de distribuidoras de combustíveis, o que torna impossível ao importador acompanhar em todas as vendas o preço praticado por cada uma delas na etapa posterior.

Além disso, a distribuidora que adquire o produto com subvenção teria, para comprovar que praticou o desconto da subvenção, que abrir sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8946766117

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estrutura de custos e formação de preços ao importador, por vezes seu concorrente direto.

A estruturação de sistemas para acompanhamento do repasse da subvenção econômica tomará tempo e prejudicará a adesão dos agentes de mercado, comprometendo o objetivo principal da política pública de concessão das importações.

Por fim, o objetivo pretendido com o § 3º da norma já pode ser alcançado pelo Estado brasileiro, dado que os agentes de mercado (importadores e distribuidores) deverão ser habilitados no Regime e que sua habilitação pressupõe concordância no compartilhamento de informações e documentação fiscal e aduaneira com a ANP e a RFB.

O próprio Governo que conta com o ferramental necessário para aferir o repasse da subvenção, inclusive com instrumentos de coerção (multas e penalidades previstas na própria MPV) para assegurar o cumprimento dos compromissos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8946766117

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00107

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se a seguinte redação ao texto do art. 15 da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, em especial na parte que altera o art. 6º da Medida Provisória nº 1340, de 2026:

"CAPÍTULO III

DO VALOR DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 6º.....

§ 1º O preço de referência e o preço de comercialização de que trata o *caput* serão regionalizados e os seus valores definidos de acordo com metodologia da ANP.

I - A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo diesel de uso rodoviário, considerado por local de origem do produto importado, corrigido diariamente, com valores regionalizados distintos.

II - O preço de comercialização será regionalizado e atualizado a cada sete dias para cada uma das bases regionalizadas para as quais forem estabelecidos o preço de referência, considerado o valor do primeiro dia do período de sete dias.

§ 2º A ANP estabelecerá a metodologia para a atualização diária do preço de referência fixado nos termos deste artigo, devendo corrigir retroativamente o preço de comercialização, sempre que, no decorrer do período de sete dias estabelecido no inciso II do §1º, sua variação percentual ultrapassar 5%.

§ 3º O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória, para cada período, considerado para o cálculo o valor do preço de referência do primeiro dia do período de sete dias estabelecido no inciso II do §1º, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5632221187

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove ajustes pontuais no art. 6º da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, com o objetivo de aperfeiçoar a operacionalização da política de subvenção econômica ao óleo diesel, reforçando a efetividade da medida como instrumento de estabilidade e ampliação da oferta do produto no País.

No tocante ao Preço de Referência, a proposta explicita a necessidade de que a metodologia a ser estabelecida pela ANP observe as peculiaridades de cada região e seja definida com base em parâmetros que reflitam o custo efetivo de aquisição do óleo diesel, ao invés de uma média composta por diesel de origens diversas o que acaba deixando de fora o produto originado em regiões de preço mais elevado, porém com disponibilidade de oferta. Tal aprimoramento evita distorções decorrentes de referências excessivamente restritas, amplia o alcance do programa e contribui para que a subvenção cumpra sua finalidade de estimular a participação de um maior número de agentes em benefício do abastecimento nacional.

A emenda também ajusta o tratamento do Preço de Comercialização, alinhando-o à lógica econômica do mercado internacional de combustíveis com variações diárias. O contexto atual do mercado, pelo conflito no Irã, é de elevada volatilidade e a efetividade do programa está diretamente relacionada a sua capacidade de refletir minimamente essa volatilidade, entregando mecanismos de atualização coerentes com as contingências do mercado que chegou a experimentar variação de mais de 10% em um único dia.

Dessa maneira, os ajustes propostos contribuem para fortalecer a previsibilidade, a segurança regulatória e a efetividade da política pública, estimulando a oferta do produto e garantindo que a subvenção cumpra seu papel de apoio ao abastecimento e à moderação de preços, em consonância com o interesse público.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5632221187

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00108

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte alteração:

'**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico, irrigação e biorrefino para produção de combustível sustentável de aviação. [...]'

'**§ 4º** Para os fins deste artigo, considera-se projeto de biorrefino de combustível sustentável de aviação o conjunto de instalações industriais e serviços destinados à produção de combustível sustentável de aviação a partir de biomassa, óleos vegetais, óleos e gorduras residuais ou outras matérias-primas de origem renovável, nos termos do Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação – ProBioQAV, instituído pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade explicitar que projetos de biorrefino destinados à produção de Combustível Sustentável de Aviação (SAF) possam ser contemplados no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

LexEdit
CD262733151400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262733151400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No contexto de adoção de medidas excepcionais voltadas à estabilização do mercado e à garantia do abastecimento nacional de combustíveis, é igualmente necessário estimular a expansão da oferta de combustíveis renováveis e de baixa intensidade de carbono.

Ao enfrentar distorções no mercado de combustíveis fósseis, o Estado não deve limitar-se a respostas conjunturais de curto prazo. É essencial, paralelamente, criar condições para o fortalecimento de alternativas energéticas sustentáveis, capazes de ampliar a resiliência do abastecimento, reduzir vulnerabilidades externas e incentivar novos investimentos produtivos no País.

O Brasil conta com ampla disponibilidade de matérias-primas renováveis, como biomassa, óleos vegetais e etanol, que constituem insumos fundamentais para a produção de combustíveis avançados de baixo carbono, entre os quais se destaca o Combustível Sustentável de Aviação. O País dispõe ainda de experiência reconhecida internacionalmente na produção de biocombustíveis e conta com capacidade industrial já instalada no setor energético.

Esse potencial já começa a se materializar em projetos concretos em estágio avançado de estruturação. Empreendimentos voltados à produção de SAF já se encontram habilitados no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), enquanto chamada pública conduzida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) identificou um conjunto mais amplo de projetos capazes de mobilizar aproximadamente **R$ 25 bilhões em investimentos industriais** no País.

Entretanto, um dos principais entraves ao desenvolvimento desses projetos no Brasil reside no elevado custo atualmente associado à sua implantação, fator que reduz a competitividade do País na atração desses investimentos. A inclusão de projetos de produção de SAF no âmbito do Reidi constitui, portanto, medida necessária para viabilizar a implementação desses empreendimentos e assegurar que investimentos estratégicos se concretizem no País.

Estima-se, em amostra inicial desses projetos, que sua não realização poderia implicar a perda de aproximadamente **9 mil empregos diretos e indiretos**, além de deixar de gerar cerca de **R$ 13 bilhões em efeito renda sobre Produto Interno Bruto (PIB)**, considerando multiplicador econômico de 1,3

LexEdit
CD262733151400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262733151400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vezes. Também haveria impactos negativos sobre a agricultura familiar, uma vez que diversos projetos preveem a utilização de matérias-primas oriundas desse segmento produtivo, bem como a recuperação de áreas degradadas. Nessa esfera, estima-se o potencial de geração de **mais de 80 mil empregos na agricultura familiar**.

Importa destacar que o impacto fiscal associado ao incentivo proposto é reduzido quando comparado à magnitude dos investimentos que podem ser mobilizados e aos benefícios econômicos, sociais e ambientais decorrentes da implantação desses projetos. Para viabilização da inserção dos projetos mais maduros de SAF do Brasil no REIDI, estima-se que a estimativa de renúncia seja de R$ 1 bilhão de reais ao longo de 5 anos (necessários para a implantação do empreendimento), valor que não se compara ao retorno de recursos esperado pela sociedade identificado anteriormente (R$ 13 bilhões).

Para além disso, também para fins de adequação da presente proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal, importa registrar que a Lei Complementar nº 224/2025 promoveu a redução de benefícios tributários e gerou aumento de arrecadação superior ao estimado originalmente no orçamento federal (LOA 2026). Com base em dados da DIRBI, esse ganho arrecadatório é suficiente para compensação da renúncia necessária para inclusão dos projetos de SAF no REIDI.

Dessa forma, na medida em que restam atendidos critérios de pertinência, adequação orçamentária, legalidade e necessidade a medida proposta, requer-se aos nobres pares apoiamento à iniciativa proposta, para consolidar, sem quaisquer dúvidas, a liderança brasileira no mercado de combustíveis sustentáveis de aviação.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD262733151400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262733151400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00109

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL GIRÃO

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 3º; e acrescentem-se alíneas "a" a "d" ao inciso I do parágrafo único do art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. .....

I – os sócios, os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos somente responderão solidariamente pelo pagamento da multa quando comprovada, mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ao menos uma das seguintes condições:

a) dolo na conduta individual que concorreu para a prática da infração;

b) fraude ou simulação na conduta do agente;

c) concorrência direta para a prática do ato infracional; ou

d) impossibilidade de satisfação da obrigação de pagamento pela pessoa jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a presente emenda tendo em vista que a proposta de responsabilização solidária automática de sócios com participação acima de 20%, administradores

LexEdit
CD269583772300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269583772300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e sócios-gestores, sem exigência de comprovação de participação na conduta infracional, colide com princípios constitucionais e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O princípio da pessoalidade da pena, consagrado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, veda expressamente a transcendência de sanções penais e administrativas além da pessoa do condenado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao exigir, para a responsabilização pessoal de administradores em infrações de natureza sancionatória, a demonstração de conduta própria dolosa ou fraudulenta, não se admitindo a extensão automática da penalidade societária. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a responsabilidade de administradores por débitos da pessoa jurídica exige prova de infração de lei ou excesso de poderes, vedada a responsabilização objetiva por mera ocupação de cargo. Sob a perspectiva da ordem econômica, a responsabilização objetiva viola o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição) e o da segurança jurídica, ao criar risco patrimonial pessoal para sócios e gestores dissociado de sua participação real na decisão empresarial que gerou a infração. O critério do percentual de 20% carece de correlação com poderes de gestão ou influência sobre a formação de preços, tratando como igualmente responsáveis acionistas sem poder de controle e controladores com poder decisório efetivo.

A Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), modelo consolidado de responsabilização em matéria sancionatória, adota responsabilidade objetiva exclusivamente para a pessoa jurídica, reservando a responsabilização de sócios e administradores aos atos dolosos ou fraudulentos. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no exercício de sua competência sancionatória, exige demonstração de participação efetiva dos administradores nos atos infratores. A presente emenda substitui a responsabilização objetiva por modelo subjetivo condicionado, exigindo para a imputação pessoal comprovação de: dolo na conduta individual; fraude ou simulação; concorrência direta para a prática da infração; ou impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica.

LexEdit
CD269583772300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269583772300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Preserva-se, assim, o caráter dissuasório do regime contra condutas abusivas, sem impor sanção patrimonial automática a quem não concorreu para a infração.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado General Girão
(PL - RN)

LexEdit
CD269583772300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269583772300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00110

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A fabricação, exportação, importação e comercialização de produtos à base de nicotina, incluindo, mas não se limitando aos produtos classificados no código NCM 2404.91.00, se em desacordo com as previsões legais, constitui crime contra as relações de consumo, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo da tipificação dos crimes de contrabando ou descaminho, além de implicar a cassação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º O Ministério Público priorizará a denúncia criminal contra as pessoas físicas ou jurídicas acusadas dos crimes previstos no caput, com base nas representações feitas pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil, polícias estaduais e outros órgãos públicos.

§ 2º A fabricação, exportação e comercialização dos produtos indicados no caput atenderão aos seguintes requisitos, de acordo com suas especificidades:

I – serão comercializados no país sem ilustrações, formatos, sabores ou aromas adocicados e que sejam tipicamente utilizados em produtos destinados ao público infantojuvenil;

II – serão comercializados com quantidades máximas de unidades por embalagem, definida por Decreto do Poder Executivo, de modo a desincentivar o uso prolongado de cada produto;

III – a embalagem e a etiquetagem dos produtos de tabaco não poderão conter informação falsa, equivocada ou enganosa, ou que possa induzir o consumidor a erro, com respeito a suas características.

LexEdit
CD265864176000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265864176000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, os critérios de registro e comercialização dos produtos mencionados no caput e, em especial:

I – mensagem de advertência sanitária específica a cada produto e de desincentivo ao consumo;

II – outras ações informativas de conscientização, bem como da proibição de aquisição por menores de 18 (dezoito) anos; e

III – a destinação da publicidade e da propaganda ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os produtos indicados no caput deste artigo estarão sujeitos a registro, controle e à fiscalização da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, inclusive no que se refere ao pagamento da taxa de fiscalização sanitária.

§ 5º O governo federal direcionará os tributos arrecadados com a fabricação, importação, exportação e comercialização dos produtos definidos no §2º deste artigo às ações e projetos na área da saúde."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece um marco regulatório rigoroso que visa, primordialmente, desarticular o mercado ilegal e o crime organizado que atualmente dominam o setor de produtos à base de nicotina. Ao tipificar a comercialização irregular como crime contra as relações de consumo e prever a sanção administrativa extrema de cassação do CNPJ, a proposta confere aos órgãos de fiscalização, como a Receita Federal e a Polícia Federal, as ferramentas necessárias para punir o descaminho e o contrabando. Essa medida retira do anonimato uma cadeia produtiva clandestina, submetendo-a ao controle estatal e garantindo que produtos sem procedência ou inspeção sanitária sejam banidos do território nacional.

Ademais, a regularização proposta abre uma nova e robusta frente de arrecadação para o Estado, transformando uma atividade que hoje opera à margem do fisco em fonte de receita tributária. Ao direcionar obrigatoriamente esses recursos para as ações e projetos na área da saúde pública, conforme

LexEdit
CD265864176000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265864176000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previsto no §5º, o governo federal não apenas equilibra as contas públicas, mas também gera o financiamento necessário para mitigar os impactos das externalidades negativas do consumo de nicotina. Trata-se, portanto, de uma medida de responsabilidade fiscal e social que substitui a perda de receitas para o mercado informal por um fluxo constante de investimentos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do exposto, solicita-se a aprovação da emenda proposta acima.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

LexEdit
CD265864176000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265864176000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00111

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 6º do art. 19 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 19.** .....

.....

§ 6º O cumprimento do disposto no § 5º será verificado mediante acesso, pela autoridade competente, às informações de comercialização dos importadores habilitados, por meio de documentos fiscais eletrônicos, inclusive notas fiscais eletrônicas, exclusivamente para fins de verificação de conformidade no âmbito do regime de subvenção, observados o sigilo fiscal e a proteção de informações comercialmente sensíveis, nos termos da legislação aplicável.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a operacionalização do regime de subvenção econômica à importação de combustíveis, por meio do aperfeiçoamento do disposto no § 6º do art. 19 da Medida Provisória, de modo a assegurar maior clareza normativa, segurança jurídica e previsibilidade na aplicação das regras.

A proposta explicita que o acesso às informações de comercialização dos importadores habilitados deve ocorrer por meio de documentos fiscais eletrônicos, exclusivamente para fins de verificação de conformidade no âmbito do regime de subvenção. O ajuste contribui para delimitar de forma precisa a finalidade do acesso às informações, evitando interpretações ampliativas que possam extrapolar os objetivos da política pública.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5134162384

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adicionalmente, a emenda reforça a necessidade de observância do sigilo fiscal e da proteção de informações comercialmente sensíveis, em conformidade com a legislação aplicável. Tal medida é essencial para preservar o equilíbrio concorrencial e a confiança dos agentes econômicos, ao mesmo tempo em que assegura à autoridade competente os instrumentos necessários para a adequada fiscalização do cumprimento das obrigações.

O aperfeiçoamento proposto contribui, ainda, para a coerência operacional do regime, ao compatibilizar a transparência exigida para fins de controle e verificação com a proteção de dados estratégicos dos agentes participantes, reduzindo riscos de judicialização e de disfunções na implementação da política pública.

Dessa forma, a emenda fortalece a efetividade do regime de subvenção, ao assegurar maior precisão na aplicação das regras, previsibilidade regulatória e adequada delimitação das obrigações impostas aos agentes econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5134162384

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00112

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao inciso XXI do *caput* do art. 3º, às alíneas "a" a "f" do inciso XXI do *caput* do art. 3º, dispositivo genérico dg do inciso XXII do *caput* do art. 3º, ao parágrafo único do art. 3º e aos incisos I a III do parágrafo único do art. 3º; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 5º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, caracterizando-se como tal a conduta que, de forma injustificada, resulte em vantagem manifestamente excessiva, não justificada por condições de mercado ou custos, em situações de calamidade pública formalmente reconhecida pelo poder público competente ou de eventos de natureza geopolítica que impliquem impacto comprovado e relevante nas condições de oferta, demanda ou custo dos combustíveis, devendo ser considerada a análise conjunta dos seguintes elementos:elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, sendo agravada de forma proporcional ao ganho econômico ou em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade:

.....

a) condições concorrenciais do mercado relevante, inclusive grau de concentração e possibilidade de substituição entre agentes e produtos;

b) estrutura de custos do agente econômico, incluindo custos de aquisição, logística, armazenamento, distribuição e demais custos operacionais efetivamente incorridos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2703319211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) variações de oferta e demanda, inclusive em situações excepcionais, como crises de abastecimento, conflitos geopolíticos ou calamidade pública;

d) práticas usuais de mercado e margens praticadas em condições concorrenciais comparáveis;

e) localização geográfica da operação e suas especificidades logísticas;

f) existência de justificativa econômica idônea para a variação de preços;

XXII – .....

Multa – Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Na infração prevista no inciso XXI do *caput*:

I – responderão subsidiariamente pelo pagamento da multa os sócios e administradores, desde que comprovada sua participação, dolo ou fraude, ou na hipótese de impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica;

II – a lavratura do auto de infração deverá ser precedida de notificação prévia para fins de autorregularização, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a qual não constituirá início de processo administrativo sancionador; e,

III – é vedada a adoção de critérios fixos, percentuais ou fórmulas que impliquem controle direto ou indireto de preços ou margens.

....." (NR)

"**Art. 5º** .....

.....

III – (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o regime sancionador aplicável ao setor de combustíveis, nos termos da Lei nº 9.847, de 1999, de modo a assegurar maior coerência regulatória, precisão na tipificação das infrações, proporcionalidade na aplicação das penalidades e segurança jurídica aos agentes econômicos, em consonância com os objetivos da Medida Provisória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2703319211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inicialmente, a proposta promove o adequado enquadramento jurídico das condutas relacionadas ao descumprimento de obrigações regulatórias, afastando sua vinculação automática ao conceito de "preço abusivo". Trata-se de categorias distintas: enquanto o descumprimento de obrigações pode decorrer de falhas operacionais ou regulatórias, a caracterização de preço abusivo exige análise econômica específica e verificação de distorções relevantes nas condições de mercado, não podendo ser presumida ou inferida a partir de critérios abstratos ou automáticos.

A emenda também reforça a proporcionalidade na atuação sancionadora ao prever a possibilidade de notificação prévia para fins de autorregularização. Considerando a complexidade das obrigações instituídas pela Medida Provisória, tal mecanismo permite a correção tempestiva de inconsistências, especialmente em hipóteses de natureza formal ou operacional, contribuindo para a eficiência regulatória, a redução da litigiosidade e o incentivo à conformidade voluntária, sem prejuízo da atuação fiscalizatória.

No que se refere à responsabilização pessoal, a proposta aperfeiçoa o regime ao condicionar sua aplicação à comprovação de dolo, fraude ou participação direta na infração, bem como à impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica. O ajuste alinha o regime sancionador aos princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da autonomia patrimonial, evitando a responsabilização automática e assegurando maior previsibilidade aos agentes econômicos.

Adicionalmente, a emenda estabelece parâmetros mais precisos para a caracterização de infrações relacionadas à formação de preços, exigindo análise concreta das condições de mercado, dos custos envolvidos e do ambiente concorrencial. Ao mesmo tempo, veda a adoção de critérios automáticos, fórmulas pré-definidas ou parâmetros abstratos que possam resultar, direta ou indiretamente, na limitação de preços ou margens. Tal diretriz assegura a compatibilidade da norma com o regime de livre formação de preços e evita distorções que possam comprometer a eficiência econômica, o equilíbrio concorrencial e a segurança do abastecimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2703319211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a adequada tipificação das condutas e a aplicação proporcional das sanções.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2703319211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00113

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 4º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 4º O distribuidor que não realizar o repasse de que trata o § 3º deste artigo ficará sujeito à multa prevista no art. 3º,caput, inciso III, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a adequada tipificação da conduta relacionada ao não repasse do desconto decorrente da subvenção econômica, ajustando o enquadramento sancionatório à natureza da obrigação prevista na Medida Provisória.

A vinculação automática dessa conduta ao conceito de preço abusivo mostra-se inadequada, uma vez que tal hipótese pressupõe desvio relevante em relação às condições de mercado, exploração indevida e análise econômica específica, elementos que não se confundem com o simples descumprimento de obrigação regulatória de repasse.

O ajuste proposto busca, assim, evitar inconsistências na aplicação da norma e reduzir o risco de questionamentos judiciais que possam comprometer sua efetividade, ao mesmo tempo em que preserva a penalização pelo descumprimento, alinhando-a ao objeto e à finalidade da política pública.

LexEdit
CD261361795200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261361795200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a emenda contribui para maior segurança jurídica, coerência regulatória e efetividade da medida, ao assegurar que a sanção seja adequada à natureza da infração e ao propósito da norma.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD261361795200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261361795200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00114

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 3º, ao inciso I do parágrafo único do art. 3º e ao art. 4º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

III – fica estabelecido, para fins do disposto nos incisos XXI e XXII do caput, que a apuração da abusividade deverá observar critérios objetivos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, sem prejuízo do auxílio da ANP, considerando parâmetros de mercado, custos operacionais, logísticos e regionais, vedada a presunção automática de infração com base exclusiva em referências administrativas;

.....

Parágrafo único. .....

I – responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios, os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovada a existência de dolo ou fraude, ou a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; e

....." (NR)

"**Art. 4º** A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a boa-fé do agente, a existência de reincidência, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes, podendo ser precedida de procedimento de notificação prévia com vistas à autorregularização, na forma e

LexEdit
CD261968276800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261968276800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos prazos estabelecidos em regulamento, o qual não constituirá início de processo administrativo" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o regime sancionador aplicável ao setor de combustíveis, nos termos da Lei nº 9.847/1999, de modo a assegurar maior coerência regulatória, proporcionalidade na aplicação das penalidades e segurança jurídica aos agentes econômicos, em consonância com os objetivos da Medida Provisória.

Inicialmente, a emenda promove o adequado enquadramento jurídico das condutas relacionadas ao descumprimento das obrigações de repasse da subvenção econômica, evitando sua vinculação automática ao conceito de "preço abusivo". Tal categoria pressupõe a verificação de distorções relevantes nas condições de mercado e análise econômica específica, não se confundindo com o mero descumprimento de obrigação regulatória. O ajuste proposto assegura maior precisão na tipificação das infrações e reduz o risco de interpretações divergentes que possam comprometer a efetividade da norma.

Adicionalmente, a emenda aprimora a aplicação das penalidades ao prever critérios de proporcionalidade e a possibilidade de adoção de procedimento de notificação prévia para saneamento de irregularidades, especialmente em hipóteses de natureza formal ou operacional. Considerando a elevada complexidade das obrigações instituídas pela Medida Provisória, tal medida permite a correção de inconsistências antes da instauração de processo sancionador, contribuindo para maior eficiência regulatória, redução da litigiosidade e incentivo à autorregularização, sem prejuízo da atuação fiscalizatória em casos de maior gravidade.

A proposta também aperfeiçoa o regime de responsabilização pessoal de sócios, administradores e gestores, condicionando sua aplicação à comprovação de dolo, fraude, simulação, participação direta na infração ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica. Tal ajuste alinha o regime sancionador aos princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da autonomia

LexEdit
CD261968276800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261968276800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimonial, evitando a responsabilização automática e preservando o regular funcionamento das sociedades empresariais.

Por fim, a emenda reforça a necessidade de observância de critérios técnicos objetivos na apuração de infrações relacionadas a preços, bem como a atuação coordenada entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e os órgãos de defesa do consumidor, de modo a assegurar maior consistência na aplicação da norma e alinhamento institucional na fiscalização.

Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a adequada tipificação das condutas e a aplicação proporcional das sanções.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD261968276800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261968276800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00115

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 19; e acrescentem-se §§ 10 a 13 ao art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** .....

.....

§ 5º Para habilitar-se à subvenção econômica de que trata o caput, o agente importador deverá comprovar que o preço de comercialização observará o preço de paridade de importação, subtraído do valor da subvenção, admitindo-se, na forma do regulamento, a consideração de parâmetros de mercado e dos demais componentes de formação de preço do combustível, desde que devidamente justificados.

§ 6º O cumprimento do disposto no § 5º observará, no que for aplicável ao GLP, os procedimentos e as condições estabelecidos no art. 11, restritos à concessão de acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, nos termos do regulamento.

.....

§ 10. No âmbito da fiscalização e verificação de conformidade, as infrações serão apuradas em processo administrativo, nos termos do regulamento, que deverá conter elementos suficientes para a caracterização da infração, a individualização da conduta e a adequada gradação da penalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 11. O preço de paridade de importação deverá ser definido com base em critérios objetivos, transparentes e verificáveis, incluindo fonte de referência, periodicidade de apuração e parâmetros regionais.

§ 12. As obrigações e condicionantes previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos agentes econômicos habilitados ao regime de que trata

LexEdit
CD264267002000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264267002000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esta Medida Provisória, não se estendendo a agentes que não tenham aderido formalmente ao referido regime, salvo na hipótese de comprovada participação dolosa na prática de irregularidades.

§ 13. O Poder Executivo federal poderá estabelecer mecanismos destinados à mitigação de variações abruptas de preços no mercado interno de gás liquefeito de petróleo – GLP, inclusive em relação a produtores nacionais, observados critérios de razoabilidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro das operações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar os critérios de operacionalização da subvenção econômica à importação de combustíveis, de modo a assegurar maior coerência regulatória, previsibilidade na formação de preços e segurança jurídica na aplicação das regras previstas na Medida Provisória.

Inicialmente, a proposta aperfeiçoa a definição do preço de paridade de importação (PPI), ao estabelecer a necessidade de adoção de critérios objetivos, transparentes e verificáveis para sua apuração, incluindo a indicação de fontes de referência, periodicidade de cálculo e parâmetros regionais. A ausência de parâmetros mínimos pode gerar distorções e defasagens na formação de preços, especialmente em contextos de variações regionais e temporais, comprometendo a adequada implementação da política pública. Ao explicitar tais critérios, a emenda reduz incertezas regulatórias e promove maior aderência às condições reais de mercado.

Na mesma linha, a emenda confere maior clareza à aplicação do disposto no art. 19, § 5º, ao explicitar que a formação do preço de comercialização considera, além do preço de paridade de importação ajustado pela subvenção, os parâmetros de mercado e os demais componentes que influenciam o preço final do combustível, tais como custos logísticos, operacionais e regionais, desde que devidamente justificados. O ajuste evita interpretações restritivas que possam configurar, na prática, um teto de preços implícito dissociado da realidade

LexEdit
CD264267002000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264267002000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica, preservando a lógica de funcionamento do mercado e assegurando a efetividade da subvenção.

Adicionalmente, a proposta confere maior clareza à aplicação do art. 19, § 6º, ao delimitar que, no contexto do GLP, as disposições ali previstas devem restringir-se aos aspectos relacionados ao acesso a documentos fiscais para fins de habilitação e verificação de conformidade. O ajuste contribui para a coerência operacional do regime e evita interpretações que possam gerar incertezas ou dificuldades na execução da política pública ao longo da cadeia de comercialização.

A emenda também reforça garantias no processo de fiscalização e verificação de conformidade, ao prever a apuração das infrações em processo administrativo estruturado, com adequada individualização de condutas e observância da proporcionalidade na aplicação das penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Tal aprimoramento é particularmente relevante diante da complexidade operacional do regime instituído.

Além disso, a proposta delimita o alcance das obrigações previstas, estabelecendo que estas se aplicam exclusivamente aos agentes econômicos habilitados ao regime de subvenção, não se estendendo a agentes que não tenham aderido formalmente, salvo em hipóteses de comprovada participação dolosa em irregularidades. O ajuste preserva a lógica do incentivo econômico e evita a imposição de ônus regulatórios a agentes alheios ao regime.

Por fim, a emenda introduz diretriz que permite ao Poder Executivo adotar mecanismos destinados à mitigação de variações abruptas de preços no mercado interno de gás liquefeito de petróleo – GLP, inclusive em relação a produtores nacionais, observados critérios de razoabilidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro. A medida reconhece as especificidades desse mercado e contribui para maior estabilidade em cenários de volatilidade.

Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do desenho regulatório da Medida Provisória, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a transparência na formação de preços e a adequada delimitação das obrigações impostas aos agentes econômicos.

LexEdit
CD264267002000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264267002000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD264267002000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264267002000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00116

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Suprimam-se o § 4º do art. 10 e o art. 18 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o regime sancionador previsto na Medida Provisória, mediante a supressão de dispositivos que introduzem excessiva rigidez e insegurança jurídica na aplicação das penalidades, com potenciais impactos negativos sobre o funcionamento do mercado e a efetividade da política pública.

No que se refere ao § 4º do art. 10, a previsão de penalidade automática ao distribuidor pelo não repasse integral do desconto ao longo da cadeia, sem a devida consideração de circunstâncias operacionais, contratuais e logísticas, pode resultar em responsabilização desproporcional. A dinâmica de formação de preços e de comercialização de combustíveis envolve múltiplos fatores que não se limitam ao valor da subvenção, de modo que a imposição de sanção direta, sem critérios adicionais de apuração, tende a gerar distorções e insegurança na atuação dos agentes econômicos.

Quanto ao art. 18, a alteração promovida na Lei nº 9.847/1999 amplia de forma significativa o alcance das infrações relacionadas a preço abusivo e recusa de fornecimento, ao mesmo tempo em que eleva substancialmente os patamares de penalidade e estabelece hipóteses de responsabilização pessoal de sócios e administradores sem a devida delimitação de critérios objetivos. Tal desenho pode

LexEdit
CD268875598800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268875598800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ensejar interpretações amplas e potencialmente arbitrárias, especialmente em um contexto de elevada complexidade regulatória e operacional.

A manutenção desses dispositivos, nos termos propostos, pode comprometer a previsibilidade do ambiente regulatório, elevar o risco de judicialização e desincentivar a participação de agentes no regime de subvenção, com efeitos adversos sobre o abastecimento e a estabilidade do mercado.

A supressão proposta não afasta a possibilidade de fiscalização e aplicação de penalidades pelos órgãos competentes, que permanecem plenamente amparados pelo arcabouço legal vigente. Ao contrário, busca assegurar que tais instrumentos sejam aplicados com maior precisão, proporcionalidade e aderência à realidade econômica do setor.

Dessa forma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, ao equilibrar a necessária atuação estatal com a segurança jurídica e a adequada operacionalização da política pública.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD268875598800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268875598800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00117

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 3º O importador que aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis deverá consignar, de forma destacada na Nota Fiscal de venda ao distribuidor, o valor do desconto referente à subvenção econômica de que trata o art. 4º, atestando o repasse do benefício na operação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 10 da Medida Provisória (MP) nº 1.349, de 7 de abril de 2026, estabelece as condições para a habilitação dos agentes econômicos à subvenção, impondo compromissos que merecem análise crítica. Especificamente, o Parágrafo 3º desse artigo apresenta disposições que podem gerar riscos operacionais e jurídicos para os importadores de combustíveis.

A alteração não suprime o parágrafo nem o objetivo de garantir que o benefício da subvenção chegue aos elos subsequentes da cadeia. Pelo contrário, ela fortalece a rastreabilidade do benefício, tornando a fiscalização mais eficiente e menos onerosa para os agentes privados. O foco da fiscalização se desloca para a verificação da conformidade documental (NF) e para a atuação dos órgãos competentes na fiscalização dos distribuidores e revendas.

1. Transferência Indevida de Responsabilidade Fiscalizatória: a fiscalização do repasse de benefícios ao longo da cadeia de comercialização é, por natureza, uma função do Estado, exercida por seus órgãos reguladores. Transferir essa responsabilidade para o importador, que é um agente privado com interesses comerciais, sem poder regulatório, jurídico é uma distorção. O

LexEdit
CD262889893000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262889893000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importador não possui os instrumentos legais, a estrutura ou a expertise para fiscalizar efetivamente a relação entre distribuidor e revenda.

2. Responsabilização Indevida: Exigir do importador a "comprovação de repasse" implica em criar um sistema de controle e verificação sobre as operações de seus clientes (distribuidores), a MP implicitamente expõe o importador ao risco de ser responsabilizado por falhas cometidas por seus clinetes (distribuidores) ou pelas revendas. Se um distribuidor não repassar o desconto e o importador não conseguir "exigir a comprovação", o importador pode ser penalizado, mesmo sem ter controle direto sobre a conduta do distribuidor. Isso cria uma responsabilidade objetiva e solidária indevida, ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Distorção das Relações Comerciais: a necessidade de "exigir a comprovação do repasse dos descontos" pode tensionar as relações comerciais entre importadores e distribuidores. O importador pode ser visto como um "fiscal" de seus próprios clientes, o que pode prejudicar a confiança e a dinâmica de mercado.

4. Inefetividade da Medida: a eficácia dessa exigência é muito questionável. Um importador tem poder para "exigir" a comprovação de repasse de um distribuidor (seu cliente). A fiscalização direta pela ANP, com seus poderes de polícia e acesso a dados, seria muito mais eficaz.

5. Eficiência e Transparência via Nota Fiscal: a Nota Fiscal é um documento fiscal oficial e auditável. Ao exigir que o desconto da subvenção seja "consignado, de forma destacada" na NF, a MP cria um mecanismo transparente e rastreável para a fiscalização do repasse. A ANP e os demais órgãos de controle podem utilizar a NF emitida pelo importador como prova do repasse do benefício ao distribuidor.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Márcio Marinho
(REPUBLICANOS - BA)

LexEdit
CD262889893000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262889893000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00118

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 12 da Medida Provisória (MP) nº 1.349, de 7 de abril de 2026, estabelece uma diretriz para a oferta de volumes de óleo diesel subvencionado que introduz elementos de rigidez e distorção que podem lesar significativamente os importadores de combustíveis e comprometer os princípios do livre mercado.

O cerne da problemática reside na determinação de que a oferta de diesel subvencionado pelos importadores deve "observar a participação relativa dos distribuidores nos contratos vigentes com o importador na data de publicação desta Medida Provisória". Esta cláusula, ao vincular a distribuição do volume subvencionado as relações contratuais existentes em uma data específica, gera uma série de consequências prejudiciais listas abaixo:

1. Engessamento do Mercado e Congelamento de Market Share: a principal implicação é o congelamento das relações comerciais e, consequentemente, das fatias de mercado dos distribuidores. Importadores ficam impedidos de expandir sua atuação para distribuidores que não possuíam contratos vigentes na data de publicação da MP. Isso artificialmente restringe a concorrência e a dinâmica natural de um mercado livre, onde a busca por melhores condições e novos parceiros é constante.

2. Perda de Competitividade: ao serem obrigados a manter a proporção de oferta com base em contratos passados, os importadores perdem a capacidade de reagir a mudanças na demanda, de otimizar suas rotas logísticas ou de oferecer condições mais vantajosas para atrair novos distribuidores. Isso desincentiva a busca por eficiência, pois a alocação do produto subvencionado não é guiada por critérios de mercado, mas por um histórico fixo.

LexEdit
CD267675116000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267675116000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Barreira à Entrada e Expansão: para novos distribuidores que surgiram após a data da MP, ou para aqueles que desejam diversificar seus fornecedores, o acesso ao diesel subvencionado pode ser dificultado ou inviabilizado. Da mesma forma, importadores que buscam expandir sua base de clientes ou entrar em novas regiões encontram uma barreira regulatória que os impede de competir livremente pela demanda.

4. Risco de Subutilização da Capacidade de Importação: se a demanda dos distribuidores "históricos" for menor do que o volume de diesel subvencionado que o importador está apto a oferecer, o importador pode se ver em uma situação de excesso de estoque ou ser forçado a vender o produto sem o benefício da subvenção, gerando prejuízos. A MP não prevê mecanismos claros para lidar com essa eventualidade de forma eficiente e justa para o importador.

5. Violação de Princípios Constitucional do Livre Mercado: a imposição de uma estrutura de oferta baseada em relações contratuais passadas contraria diretamente princípios fundamentais do livre mercado, como a liberdade de contratar, a livre concorrência e a alocação eficiente de recursos consagradas na Constituição da República Federativa do Brasil do 1988. Em vez de permitir que as forças de mercado determinem a distribuição do produto, a MP impõe uma rigidez que pode levar a ineficiências e a um ambiente menos competitivo.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Márcio Marinho
(REPUBLICANOS - BA)

LexEdit
CD267675116000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267675116000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00119

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18-1.** Até 31 de maio de 2026, ficam reduzidas a 0,99987 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete centésimos de milésimo) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Cofins-Importação, incidentes sobre a aquisição de petróleo destinado à produção de óleo diesel de uso rodoviário e de querosene de aviação (QAV).

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente ao produto classificado no código NCM 2709.00.10 (óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos).

§ 2º A redução de que trata o caput será operacionalizada mediante suspensão das contribuições incidentes na aquisição do petróleo, observado que o valor a ser deduzido corresponderá ao produto do fator de redução previsto no caput pelas alíquotas aplicáveis da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidente sobre a parcela do petróleo adquirida destinada à produção de óleo diesel de uso rodoviário, considerada a proporção de 1:1 (um para um) entre o volume de petróleo adquirido e o volume de diesel produzido.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o adquirente deverá prestar declaração ao fornecedor de petróleo, sob sua responsabilidade, informando o volume destinado à produção de óleo diesel de uso rodoviário, aplicando-se as alíquotas integrais às demais destinações."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5735295628

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura do setor de refino no Brasil passou por mudanças relevantes nos últimos anos, com o surgimento e a consolidação de refinarias não verticalizadas, isto é, unidades que não atuam nas etapas de exploração e produção de petróleo. Trata-se de um segmento recente no país, cuja dinâmica econômica difere substancialmente das empresas integradas, especialmente no que se refere à formação de margens e à capacidade de geração de caixa.

Ao contrário da atividade de exploração de petróleo, caracterizada por maior rentabilidade, o refino opera com margens mais estreitas e elevada dependência de capital de giro para aquisição do insumo básico. Nesse contexto, a previsibilidade de custos e a adequada equalização tributária ao longo da cadeia são fatores determinantes para a sustentabilidade econômica dessas operações.

A recente redução significativa das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o óleo diesel de uso rodoviário e o querosene de aviação (QAV), sem a correspondente desoneração na aquisição do petróleo pelas refinarias não verticalizadas, gerou uma distorção relevante no regime não cumulativo dessas contribuições. Na prática, instituiu-se a saída com tributação reduzida ou praticamente nula, mantendo-se, contudo, a incidência integral na etapa de aquisição do insumo.

Esse descompasso tem resultado no acúmulo expressivo de créditos tributários, cuja realização, seja por compensação, seja por ressarcimento, não ocorre com a celeridade necessária para recompor o fluxo de caixa das empresas. Considerando que a carga incidente na aquisição do petróleo supera, em muitos casos, a própria margem de refino, verifica-se uma pressão direta sobre o capital de giro, com efeitos imediatos sobre a capacidade operacional das refinarias.

Como consequência, as empresas são levadas a ajustar preços ou reduzir a produção, o que contraria o objetivo da política pública de assegurar o abastecimento interno e a moderação de preços dos combustíveis. O cenário se torna ainda mais sensível diante do contexto geopolítico internacional, que exige

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5735295628

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maior resiliência da cadeia nacional de suprimento de derivados, bem como a ampliação da capacidade de refino no país.

A medida ora proposta busca corrigir essa assimetria, promovendo a neutralidade tributária ao longo da cadeia produtiva, mediante a redução das alíquotas incidentes sobre a aquisição do petróleo na proporção destinada à produção de diesel rodoviário. Trata-se de ajuste pontual e temporário, que preserva a lógica do regime não cumulativo e evita distorções econômicas indesejadas.

Importa destacar que a proposta não implica renúncia de receita por parte da União, uma vez que os créditos atualmente gerados já configuram obrigação futura de compensação ou ressarcimento. Assim, a medida apenas antecipa e racionaliza esse fluxo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Diante do exposto, a aprovação da presente Emenda é medida necessária para assegurar o equilíbrio concorrencial no setor de refino, preservar a capacidade produtiva nacional e garantir o adequado funcionamento da política de abastecimento de combustíveis no país.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5735295628

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00120

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao inciso XXI do *caput* do art. 3º e ao inciso I do parágrafo único do art. 3º; e acrescente-se inciso I-A ao parágrafo único do art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XXI – elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, de maneira a resultar em vantagem manifestamente excessiva, não justificada por condições de mercado ou custos, em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade:

.....

Parágrafo único. .....

I – responderão subsidiariamente pelo pagamento da multa os sócios e administradores, desde que comprovada sua participação, dolo ou fraude, ou na hipótese de impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica;

I-A – a lavratura do auto de infração deverá ser precedida de notificação prévia para fins de autorregularização, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento; e,

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o regime sancionador aplicável ao setor de combustíveis, nos termos da Lei nº 9.847, de 1999, de modo a assegurar maior coerência regulatória, precisão na tipificação das infrações,

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2851877022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proporcionalidade na aplicação das penalidades e segurança jurídica aos agentes econômicos, em consonância com os objetivos da Medida Provisória.

Inicialmente, a proposta promove o adequado enquadramento jurídico das condutas relacionadas ao descumprimento de obrigações regulatórias, afastando sua vinculação automática ao conceito de "preço abusivo". Trata-se de categorias distintas: enquanto o descumprimento de obrigações pode decorrer de falhas operacionais ou regulatórias, a caracterização de preço abusivo exige análise econômica específica e verificação de distorções relevantes nas condições de mercado, não podendo ser presumida ou inferida a partir de critérios abstratos ou automáticos.

A emenda também reforça a proporcionalidade na atuação sancionadora ao prever a possibilidade de notificação prévia para fins de autorregularização. Considerando a complexidade das obrigações instituídas pela Medida Provisória, tal mecanismo permite a correção tempestiva de inconsistências, especialmente em hipóteses de natureza formal ou operacional, contribuindo para a eficiência regulatória, a redução da litigiosidade e o incentivo à conformidade voluntária, sem prejuízo da atuação fiscalizatória.

No que se refere à responsabilização pessoal, a proposta aperfeiçoa o regime ao condicionar sua aplicação à comprovação de dolo, fraude ou participação direta na infração, bem como à impossibilidade de satisfação da obrigação pela pessoa jurídica. O ajuste alinha o regime sancionador aos princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da autonomia patrimonial, evitando a responsabilização automática e assegurando maior previsibilidade aos agentes econômicos.

Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a adequada tipificação das condutas e a aplicação proporcional das sanções.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2851877022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2851877022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00121

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 6º do art. 19 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 19.** .....

.....

§ 6º O cumprimento do disposto no § 5º será verificado mediante acesso, pela autoridade competente, às informações de comercialização dos importadores habilitados, por meio de documentos fiscais eletrônicos, inclusive notas fiscais eletrônicas, exclusivamente para fins de verificação de conformidade no âmbito do regime de subvenção, observados o sigilo fiscal e a proteção de informações comercialmente sensíveis, nos termos da legislação aplicável.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a operacionalização do regime de subvenção econômica à importação de combustíveis, por meio do aperfeiçoamento do disposto no § 6º do art. 19 da Medida Provisória, de modo a assegurar maior clareza normativa, segurança jurídica e previsibilidade na aplicação das regras.

A proposta explicita que o acesso às informações de comercialização dos importadores habilitados deve ocorrer por meio de documentos fiscais eletrônicos, exclusivamente para fins de verificação de conformidade no âmbito do regime de subvenção. O ajuste contribui para delimitar de forma precisa a finalidade do acesso às informações, evitando interpretações ampliativas que possam extrapolar os objetivos da política pública.

Adicionalmente, a emenda reforça a necessidade de observância do sigilo fiscal e da proteção de informações comercialmente sensíveis, em conformidade com a legislação aplicável. Tal medida é essencial para preservar o equilíbrio concorrencial e a confiança dos agentes econômicos, ao mesmo tempo em que assegura à autoridade competente os instrumentos necessários para a adequada fiscalização do cumprimento das obrigações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6619920484

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aperfeiçoamento proposto contribui, ainda, para a coerência operacional do regime, ao compatibilizar a transparência exigida para fins de controle e verificação com a proteção de dados estratégicos dos agentes participantes, reduzindo riscos de judicialização e de disfunções na implementação da política pública.

Dessa forma, a emenda fortalece a efetividade do regime de subvenção, ao assegurar maior precisão na aplicação das regras, previsibilidade regulatória e adequada delimitação das obrigações impostas aos agentes econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6619920484

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00122

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 21 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 21.** Fica a União autorizada a conceder financiamentos, no exercício de 2026, destinados a capital de giro, no montante total de até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), aos prestadores de serviços aéreos regulares e às agências de turismo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade incluir as agências de turismo entre os beneficiários das linhas de financiamento previstas na Medida Provisória nº 1.349, de 2026, reconhecendo seu papel estruturante na cadeia produtiva do turismo e sua estreita integração com o setor de transporte aéreo.

As agências de turismo exercem função essencial na intermediação de serviços, viabilizando o acesso de consumidores ao transporte aéreo, à hospedagem e a outros serviços correlatos. Sua atuação é especialmente relevante em localidades com menor penetração de plataformas digitais ou para públicos que demandam atendimento especializado, contribuindo para a capilaridade e o funcionamento eficiente do mercado de viagens no país.

Nos últimos anos, o setor vem sendo diretamente impactado por sucessivas elevações nos custos do transporte aéreo, decorrentes de fatores como a volatilidade cambial, o aumento do preço internacional dos combustíveis e a restrição de oferta em determinadas rotas. Esse cenário foi intensificado por eventos geopolíticos recentes, que ampliaram a instabilidade no mercado

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2283953612

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

global de energia, com efeitos imediatos sobre o custo das passagens e, por consequência, sobre a demanda por serviços turísticos.

Como resultado, observa-se significativa compressão das margens operacionais das agências, redução no volume de vendas e aumento expressivo da necessidade de capital de giro, agravado por cancelamentos e remarcações de reservas já efetuadas. Trata-se, portanto, de um segmento diretamente afetado pelas mesmas condições adversas que motivaram a edição da medida provisória.

A exclusão das agências de turismo do acesso às linhas de financiamento cria uma assimetria na política pública, na medida em que alcança apenas parte da cadeia econômica que se pretende preservar. A inclusão ora proposta corrige essa distorção, assegurando tratamento isonômico entre agentes interdependentes e fortalecendo o objetivo de manutenção da atividade econômica, do emprego e da renda no setor.

Dessa forma, a ampliação do acesso ao crédito para as agências de turismo contribui para a estabilização do mercado de viagens, a preservação da rede de prestação de serviços e a continuidade do atendimento à população, em plena consonância com os objetivos que fundamentam a Medida Provisória nº 1.349, de 2026.

Sala da comissão, 14 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2283953612

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00123

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. XX** Ficam autorizadas a fabricação, importação, exportação e comercialização dos produtos classificados nos códigos NCM 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00 a fim de que sejam formalmente enquadrados como bens sujeitos à tributação federal, integrando a base de arrecadação da União.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá no prazo de 120 dias contados da publicação desta Lei estabelecer os critérios de comercialização no território nacional, os quais devem guardar equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos já regulados até a data publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da *Bancada pela Liberdade Econômica*, entendo que, a presente emenda tem por objetivo criar novas receitas de impostos que permitam à administração aliviar setores altamente tributados, além de direcionar mais recursos para aplacar o aumento dos combustíveis que assola a população e encarece os fretes e o valor da comida do brasileiro. Só em 2025, o Brasil deixou de arrecadar R $ 7,7 bilhões em impostos estaduais e federais, por não regulamentar

LexEdit
CD262783229200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262783229200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os produtos autorizados nesta emenda, devido à ilegalidade desse comércio.

O comércio ilegal de dispositivos eletrônicos de fumar e outros produtos sustenta o contrabando e direciona lucros para financiar outras atividades graves, como corrupção, tráfico de armas e de drogas. Tributar e fiscalizar adequadamente o produto reduzem as receitas das organizações criminosas e a competitividade do mercado clandestino. Além disso, na saúde, dispositivos ilegais não passam por controle da Anvisa, expondo os usuários a riscos toxicológicos altíssimos e desconhecidos

Por isso, aregulamentação, tributação e fiscalização são essenciais para que as políticas públicas alcancem resultados positivos, além de constituírem recursos que podem ser usados para reduzir os preços dos combustíveis.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

LexEdit
CD262783229200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262783229200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1349
00124

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19; e acrescentem-se arts. 19-1 a 19-5 ao Capítulo V da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Fica instituída, no âmbito da política energética nacional, a diferenciação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) conforme sua destinação final, observadas as seguintes categorias:

I – GLP destinado ao consumo residencial, especialmente comercializado em botijões de até 13 kg (P13);

II – GLP destinado ao consumo industrial e comercial, inclusive na modalidade a granel.

....."

"**Art. 19-1.** O GLP destinado ao consumo residencial deverá observar política de preços específica, com base nos seguintes princípios:

I – prioridade de abastecimento com produção nacional;

II – estabilidade de preços e mitigação de volatilidade internacional;

III – proteção ao consumidor final de baixa renda;

IV – vedação à utilização de parâmetros de precificação vinculados diretamente ao mercado internacional quando houver disponibilidade de produção nacional suficiente."

"**Art. 19-2.** O GLP destinado ao consumo industrial e comercial:

I – deverá ter sua formação de preços vinculada ao mercado internacional;

LexEdit
CD266660906400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266660906400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – deverá incorporar custos de importação, logística e variações cambiais;

III – não fará jus a subsídios cruzados decorrentes da política de preços aplicável ao consumo residencial."

"**Art. 19-3.** Fica vedada a utilização, pelo setor industrial e comercial, de GLP adquirido sob a política de preços destinada ao consumo residencial, sujeitando-se os infratores às sanções cabíveis."

"**Art. 19-4.** Compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP):

I – regulamentar os critérios de segregação de mercado e rastreabilidade do GLP;

II – fiscalizar a destinação do produto;

III – estabelecer mecanismos de controle para evitar desvio de finalidade;

IV – definir parâmetros técnicos para diferenciação de preços."

"**Art. 19-5.** O Poder Executivo, em articulação com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), adotará medidas para:

I – corrigir distorções tributárias decorrentes da aplicação do regime monofásico do ICMS incidente sobre o GLP;

II – assegurar que o creditamento do ICMS nas operações com GLP a granel observe, sempre que cabível, proporcionalidade com o valor efetivo das respectivas notas fiscais;

III – promover, no âmbito de suas competências e em coordenação com os Estados, a adequação do tratamento tributário aplicável ao segmento industrial, inclusive com vistas ao retorno ao regime ad valorem, de modo a evitar subsídios cruzados indevidos e preservar o equilíbrio arrecadatório dos Estados.'"

LexEdit
CD266660906400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266660906400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP),de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da modicidade tarifária, da segurança de abastecimento e da proteção ao consumidor residencial.

Atualmente, a ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais resulta em ineficiências alocativas, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos e desvios de finalidade. Tal configuração compromete a efetividade de políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda.

A proposta introduz a segregação formal de mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, notadamente o comercializado em botijões de até 13 kg (P13), e permitindo a adoção de política de preços específica, menos exposta à volatilidade do mercado internacional quando houver disponibilidade de produção nacional suficiente. Trata-se de medida que reforça a função social do energético, conferindo maior previsibilidade e estabilidade ao consumidor final.

Por outro lado, estabelece-se que o GLP destinado ao consumo industrial e comercial siga lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização de custos internacionais, logísticos e cambiais. Essa diferenciação promove maior

LexEdit
CD266660906400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266660906400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eficiência econômica, elimina distorções competitivas e assegura a correta sinalização de preços para os agentes produtivos.

Adicionalmente, a proposta fortalece o papel regulador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao prever mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e controle,fundamentais para coibir desvios de destinação e garantir a integridade do modelo proposto.

Por fim, ao prever a articulação com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), a emenda também busca assegurar coerência tributária e equilíbrio federativo, evitando impactos arrecadatórios indesejados.

Dessa forma, a medida contribui para a promoção da justiça tarifária, da eficiência regulatória e da proteção social, sem implicar a criação de novos encargos fiscais, representando um avanço na racionalização do mercado de GLP no Brasil.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)

LexEdit
CD266660906400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266660906400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 6, DE 2026

Requer a realização de Sessão Solene destinada a comemorar o Dia do Contabilista e a homenagear os 80 anos de instituição do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e da regulamentação da profissão contábil no Brasil.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI), Senador Izalci Lucas (PL/DF)

PUBLICAÇÃO: DCN de 17/04/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26104.95502-10 (LexEdit*)

REQ
00006/2026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 1º do art. 1º do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de sessão solene, no dia 11/05/2026, destinada a homenagear os 80 anos de instituição do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e da regulamentação da profissão contábil no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em 27 de maio de 1946, por meio do Decreto-Lei nº 9.295, foram instituídos o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), estruturando-se, em âmbito nacional, o sistema de regulação, fiscalização e orientação da profissão contábil no Brasil.

Ao longo de oito décadas, o Sistema CFC/CRCs consolidou-se como verdadeira instituição de Estado, exercendo função regulatória essencial à integridade do mercado, à proteção da confiança pública e à credibilidade das informações econômicas e financeiras que sustentam as decisões governamentais e empresariais.

A regulação do exercício profissional da contabilidade não se limita à disciplina corporativa. Trata-se de instrumento de estabilização do ambiente econômico, de prevenção a fraudes, de mitigação de riscos sistêmicos e de fortalecimento da segurança jurídica nas relações empresariais. A informação contábil confiável é elemento estruturante do funcionamento dos mercados, do

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira e outros
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26104.95502-10 (LexEdit*)

acesso ao crédito, da atração de investimentos e da preservação da concorrência leal.

O Conselho Federal de Contabilidade congrega, atualmente, aproximadamente 540 mil profissionais da contabilidade em todo o território nacional, com representação nos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, além de mais de 101 mil organizações contábeis ativas. Essa capilaridade confere ao Sistema papel estratégico na difusão de padrões técnicos uniformes, na observância das normas internacionais de contabilidade e na consolidação de práticas compatíveis com os princípios da transparência e da governança.

No âmbito da micro e pequena empresa a atuação da contabilidade é determinante para a formalização, a sustentabilidade econômica e o acesso a políticas públicas de incentivo, crédito e simplificação tributária. A estabilidade e a previsibilidade regulatória dependem, em larga medida, da qualidade da informação contábil produzida e certificada por profissionais habilitados.

No campo da contabilidade pública, o Sistema CFC/CRCs exerce função estruturante para a implementação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), para o fortalecimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno e externo. A qualidade da execução orçamentária, a fidedignidade dos demonstrativos fiscais e a *accountability* governamental estão diretamente associadas à qualificação técnica da classe contábil.

A confiança pública depende de sistemas de informação íntegros, auditáveis e transparentes. Nesse contexto, a contabilidade atua como linguagem institucional do controle social, viabilizando a fiscalização dos gastos públicos, a avaliação de políticas governamentais e a tomada de decisões econômicas informadas.

A atuação técnica da contabilidade também alcança áreas sensíveis da organização estatal, como os processos de cooperação internacional, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira e outros
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/26104.95502-10 (LexEdit*)

conformidade regulatória de organizações da sociedade civil e a estruturação financeira de entidades envolvidas em programas de adoção internacional, nos quais a rastreabilidade de recursos, a prestação de contas e a observância de padrões internacionais de transparência são requisitos indispensáveis.

A harmonização das normas brasileiras aos padrões internacionais, notadamente no âmbito das *International Financial Reporting Standards* (IFRS) e das normas do setor público, projeta o Brasil em ambiente de maior integração econômica global, reduz assimetrias informacionais e amplia a competitividade nacional.

A celebração dos 80 anos da profissão contábil no Brasil, transcende o caráter comemorativo. Trata-se de reconhecer a contribuição histórica da profissão contábil para o fortalecimento da democracia, da responsabilidade na gestão fiscal, da segurança jurídica e da estabilidade econômica do País.

A realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional revela-se medida adequada e proporcional à dimensão institucional do Sistema, cujo impacto se projeta sobre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Assim, a homenagem ora proposta representa o reconhecimento do Parlamento brasileiro à relevância pública da contabilidade como função estruturante da governança nacional e instrumento indispensável à integridade das finanças públicas e privadas.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261049550210, em ordem cronológica, considerando cada Casa Legislativa:

Senado Federal

1. Sen. Laércio Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Câmara dos Deputados

1. Dep. Júlio Cesar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 8, DE 2026

Requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem aos 475 anos de criação da Diocese de São Salvador da Bahia e aos 350 anos de sua elevação à condição de Arquidiocese.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA), Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA), Deputada Federal Ivoneide Caetano (PT/BA), Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA), Deputado Federal Bacelar (PV/BA), Deputado Federal Beto Richa (PSDB/PR), Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA), Deputado Federal Diego Coronel (REPUBLICANOS/BA), Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA), Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA), Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)

Avulso refeito em 16/04/2026 (Por omissão da autoria da matéria) Republicação para inclusão de todos os autores.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

REQ
00008/2026

REQUERIMENTO DE SESSÃO SOLENE Nº ___, DE 2026

(Do Sr. Deputado BACELAR e do Sr. Senador JAQUES WAGNER)

Requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem aos 475 anos de criação da Diocese de São Salvador da Bahia e aos 350 anos de sua elevação à condição de Arquidiocese.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional, no mês de maio ou junho de 2026, em homenagem aos 475 anos de criação da Diocese de São Salvador da Bahia e aos 350 anos de sua elevação à condição de Arquidiocese, marcos históricos da presença e da organização da Igreja Católica no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Arquidiocese de São Salvador da Bahia ocupa lugar singular na história religiosa, cultural e institucional do Brasil. Criada em 25 de fevereiro de 1551, pela bula *Super specula militantis Ecclesiae*, do Papa Júlio III, foi a primeira diocese instituída no território brasileiro, tendo sua sede na cidade do Salvador, então capital do Brasil colonial.

Salvador tornou-se, assim, a primeira sede episcopal de toda a América Portuguesa e, por muitos anos, a única diocese existente em todo o território brasileiro, desempenhando papel fundamental na organização da vida religiosa na Colônia e na formação das primeiras estruturas eclesiásticas do país.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br/ Site: deputadobacelar.com.br

CD269719195300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269719195300
As

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

Posteriormente, em 16 de novembro de 1676, por meio da bula *Inter Pastoralis Officii Curas*, do Papa Inocêncio XI, a diocese foi elevada à condição de Arquidiocese Metropolitana, passando a sediar a primeira província eclesiástica do Brasil. Com essa decisão histórica, a organização da Igreja no território brasileiro deixou de depender da estrutura eclesiástica de Lisboa e passou a contar com uma organização própria.

A partir dessa elevação, a Arquidiocese de São Salvador da Bahia tornou-se o principal centro da organização da Igreja na América Portuguesa. Sua jurisdição metropolitana passou a abranger inicialmente as dioceses de Olinda e Rio de Janeiro, e, no contexto do império ultramarino português, sua influência eclesiástica alcançou vastos territórios ligados à Coroa portuguesa, incluindo regiões do Atlântico e da África, evidenciando a grande dimensão histórica de sua atuação naquele período.

Por sua relevância histórica, a Arquidiocese de São Salvador da Bahia recebeu o título de Sé Primacial do Brasil, sendo seu arcebispo reconhecido como Primaz do Brasil, posição que simboliza a centralidade dessa instituição na formação da Igreja no país.

Além de sua importância religiosa, a arquidiocese está profundamente vinculada à formação histórica, cultural e social do Brasil. Desde o período colonial, desempenha papel relevante na promoção da educação, da assistência social, da cultura e da preservação do patrimônio histórico e artístico brasileiro.

Assim, a celebração dos 475 anos da criação da primeira diocese do Brasil e dos 350 anos de elevação da sede baiana à dignidade de Arquidiocese Metropolitana constitui oportunidade para reconhecer a importância histórica da Arquidiocese de São Salvador da Bahia na organização da Igreja no Brasil e no mundo lusófono, bem como sua contribuição para a formação espiritual, cultural e social do povo brasileiro.

Diante da relevância desses marcos históricos, a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional representa justa homenagem a uma instituição que, ao longo de quase cinco séculos, tem desempenhado papel fundamental na história do Brasil.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2026.

CD269719195300

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br/ Site: deputadobacelar.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269719195300
As

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

BACELAR
Deputado Federal

JAQUES WAGNER
Senador da República

CD269719195300

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br/ Site: deputadobacelar.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269719195300
As

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento do Congresso Nacional

Deputado(s)

1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
3 Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)
4 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
5 Dep. Zé Neto (PT/BA)
6 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
7 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
8 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
9 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
10 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
11 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)

Senador(es)

1 Sen. Jaques Wagner (PT/BA)

Para verificar as assinaturas. acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269719[illegible]
As

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2026

Requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem aos 170 anos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF), Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF), Senador Humberto Costa (PT/PE)

PUBLICAÇÃO: DCN de 16/04/2026

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25660.03608-95 (LexEdit*)

REQ
00011/2026

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 1º e 53 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, a fim de comemorar os 170 anos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, se possível, em 02 de julho ou data a ser agendada a critério da Mesa.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 02 de julho é a data que se comemora o dia do Bombeiro, uma Corporação Militar de Defesa Civil. A data foi decretada oficial no Brasil no ano de 1954. Os primeiros registros dos serviços do Corpo de Bombeiro no Brasil surgiram no ano de 1856, quando o Imperador D. Pedro II assinou o decreto que caracterizava a diminuição dos incêndios. Os Bombeiros Militares ingressam na carreira por meio de concurso público – e a cada dia conta com quadros mais qualificados.

Antes da criação dessa corporação, as pessoas apagavam os incêndios contando com a ajuda de vizinhos e amigos, além de contar com boa sorte de se encontrar água em abundância na localidade. As latas iam passando de mão em mão até chegarem ao local do incêndio. Esses profissionais são muito bem treinados e além de apagar fogo, fazem resgates em qualquer situação de risco, atuando em casos de catástrofes naturais, desabamentos, desmoronamentos etc. Atuam também no socorro e na captura de animais domésticos e silvestres, em áreas urbanas e no campo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas e outros
Para verifica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25660.03608-95 (LexEdit*)

Fazem ainda a fiscalização em empresas, prédios públicos e locais de grande circulação de pessoas, de modo a garantir que as normas de segurança contra incêndio e de mobilidade em caso de emergência sejam cumpridas Os Bombeiros também desenvolvem projetos sociais e educativos, levando para as escolas orientação a jovens e crianças sobre forma de evitar acidentes automobilísticos, cuidados em lagos, represas, piscinas e praias. Também orientam na prevenção de acidentes com fogo e materiais inflamáveis, além de tóxico, salientando importância de se tomar atitudes corretas em momentos críticos.

Hoje, podemos acessar o Corpo de Bombeiros através do telefone 193, número que atende em todas as localidades do País. A motivação para ser bombeiro advém do espírito de aventura e do altruísmo, pois estes profissionais cotidianamente arriscam as próprias vidas para salvar a dos outros. Apesar de exercer função nobre, os Bombeiros de todo o País lutam por melhores condições de trabalho e pela instituição de um piso nacional para a categoria. Esses soldados de fogo realizam trabalhos relevante para sociedade e são motivo de orgulho para o povo brasileiro, razão pela qual julgamos importante a realização da Sessão do Congresso Nacional alusiva aos 170 anos da respeitada Corporação do CBMDF.

Sala das Sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF256600360895, em ordem cronológica:

1. Sen. Humberto Costa
2. Sen. Izalci Lucas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO DO CONGRESSO NACIONAL Nº , DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Requer a realização de Sessão Solene em homenagem aos 170 anos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene em homenagem aos 170 anos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), comemorados em 2 de julho, podendo preferencialmente ser realizada data próxima, a critério da Mesa.

.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Alberto Fraga
Deputado Federal
PL-DF

CD250385335150 0

Para verificar a assinatura. acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250385335150

Avulso do REQ 11/2026 - Mesa [5 de 5]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

Término do prazo de vigência, **em 9 de abril de 2026**, da **Medida Provisória nº 1.322, de 2025**.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 8 de junho de 2026.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **10/4/2026** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.310, de 2025,** cuja vigência encerrou-se em **9/2/2026**, por perda de eficácia, sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

Em **10/4/2026** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.311, de 2025,** cuja vigência encerrou-se em **9/2/2026**, por perda de eficácia, sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **13/4/2026** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.313, de 2025,** cuja vigência encerrou-se em **13/2/2026**, com a sanção da **Lei nº 15.348, de 2026**, publicada em **13/2/2026** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **13/4/2026** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.314, de 2025,** cuja vigência encerrou-se em **12/2/2026**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 24, DE 2026

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.322, de 31 de outubro de 2025, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 9 de abril de 2026.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 15/04/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5333978887

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 6, de 2026

Institui Grupo de Trabalho para a cerimônia de posse do Presidente e do Vice-Presidente da República.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho responsável por desenvolver, no âmbito do Congresso Nacional, as atividades relacionadas à cerimônia de posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, prevista para o dia 5 de janeiro de 2027.

Art. 2º Ficam designados para compor o Grupo de Trabalho os servidores:

I – Ana Paula de Magalhães Albuquerque Lima, matrícula 353258;

II – Ana Tereza Lyra Campos Meirelles, matrícula 189549;

III – Alessandro Morales Martins, matrícula 270160;

IV – Alex Anderson Costa Nobre, matrícula 50912;

V – Daniel de Souza Pinto, matrícula 231335;

VI – Fabrício de Carvalho Côrtes, matrícula 331251;

VII – Juliana Borges dos Santos, matrícula 219839;

VIII – Mateus Daniel dos Santos Sena, matrícula 267718;

IX – Roberta Lys de Moura Rochael, matrícula 232716; e

X – Wanderley Rabelo da Silva, matrícula 51527.

Art. 3º Fica designada para coordenar as atividades do Grupo a servidora Juliana Borges dos Santos, sendo substituída em suas ausências e impedimentos pelo servidor Daniel de Souza Pinto.

Art. 4º Fica designada para secretariar os trabalhos do Grupo a servidora Amanda Rodrigues de Albuquerque, matrícula 229183.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 10/04/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7965627316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 5º A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal fica autorizada, por ato próprio, a alterar a composição do Grupo de Trabalho.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de abril de 2026.

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 10/04/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7965627316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Capitão Augusto (PL-SP)
2º VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Gervásio Maia (PCdoB-PB)

Designação: 09/04/2025
Instalação: 10/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (15)	1. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (9)	2. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (11)
Carlos Viana - PSD/MG (10)	3. Soraya Thronicke - PSB/MS (12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (44)	1. VAGO (47,51,76)
Irajá - PSD/TO (45)	2. Jussara Lima - PSD/PI (48)
Cid Gomes - PSB/CE (46)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (92)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (32)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (34)
Wilder Morais - PL/GO (33)	2. Izalci Lucas - PL/DF (35)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Ana Paula Lobato - PSB/MA (16)	1. Weverton - PDT/MA (18)
Beto Faro - PT/PA (17)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (19)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (70)	1. Esperidião Amin - PP/SC (71)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (78)	
Capitão Augusto - PL/SP (60)	1. Soraya Santos - PL/RJ (65)
Junior Lourenço - MDB/MA (61)	2. Icaro de Valmir - REPUBLICANOS/SE (66)
João Carlos Bacelar - PL/BA (62)	3. Miguel Lombardi - PL/SP (67)
Junio Amaral - PL/MG (63)	4. Jefferson Campos - PL/SP (68)
Rosângela Reis - PL/MG (64)	5. Luiz Carlos Motta - PL/SP (69)
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (1)	11. Fausto Jr. - UNIÃO/AM (4)
José Nelto - UNIÃO/GO (2,90,91)	12. Felipe Francischini - PODEMOS/PR (5)
Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (3)	13. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (6)
Vicentinho Júnior - PSDB/TO (38,49)	14. Bebeto - PP/RJ (41)
João Leão (39,58)	15. Pinheirinho - PP/MG (42,50)
Julio Lopes - PP/RJ (40)	16. Tião Medeiros - PP/PR (43,59)
Acácio Favacho - MDB/AP (28)	17. Newton Cardoso Jr - MDB/MG
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (29)	18. Rafael Brito - MDB/AL (31)
João Cury - MDB/SP (30)	19. Emanuel Pinheiro Neto - PSD/MT (73)
Júlio Cesar - PSD/PI (52)	20. Paulo Magalhães - PSD/BA (55)
Castro Neto - MDB/PI (53)	21. Sidney Leite - PSD/AM (56)
Diego Coronel - REPUBLICANOS/BA (54)	22. Raimundo Santos - PSD/PA (57)
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (20)	23. Franciane Bayer - REPUBLICANOS/RS (23,75)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (21)	24. VAGO (24,77)
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (22)	25. Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (25)
Geraldo Resende - PSDB/MS (36)	27. Lêda Borges - REPUBLICANOS/GO (37)
Felipe Carreras - PSB/PE (72)	28. Gervásio Maia - PCdoB/PB (74)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (13)	29. Nely Aquino - PODEMOS/MG (14)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - PSD/PE (26)	1. Talíria Petrone - PSOL/RJ (27)
SOLIDARIEDADE (79)	
Weliton Prado - MG (7)	1. Aureo Ribeiro - RJ (8)

Notas:

1. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
2. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
3. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
4. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
5. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
6. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Marcelo Freitas, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
7. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Weliton Prado, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
8. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
9. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
10. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
11. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Dorinha Seabra, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
13. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
14. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
15. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 44/2025 do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 90)
16. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
17. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
18. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
19. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
20. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
21. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
22. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aluísio Mendes, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
23. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 17/04/2025, p. 27)
24. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Gilvan Máximo, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
25. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
26. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
27. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
28. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
29. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
30. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado João Cury, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
31. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
32. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
33. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
34. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
35. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
36. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Resende, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
37. 09/04/2025: Designada como suplente a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
38. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
39. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
40. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
41. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
42. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
43. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado João Leão, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
44. 09/04/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
45. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Irajá, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
46. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
47. 09/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
48. 09/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
49. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
50. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
51. 03/07/2025: Designado como suplente o Senador Pedro Chaves, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 47/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
52. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Júlio César, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
53. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
54. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Diego Coronel, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
55. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Paulo Magalhães, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
56. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
57. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Raimundo Santos, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
58. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Leão, em substituição ao Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
59. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
60. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
61. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junior Lourenço, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
62. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
63. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
64. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
65. 10/04/2025: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
66. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Icaro de Valmir, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
67. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
68. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jefferson Campos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
69. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Motta, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
70. 10/04/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)
71. 10/04/2025: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)
72. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 225/2025 da Liderança do PSB. (DCN de 17/04/2025, p. 31)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

73. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 30)
74. 05/05/2025: Designado como suplente o Deputado Gervásio Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 8)
75. 05/05/2025: Designada como suplente a Deputada Franciane Bayer, em substituição ao Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 9)
76. 30/10/2025: Desligado o Senador Pedro Chaves, em decorrência do encerramento de seu exercício.
77. 31/07/2025: Desligado o Deputado Gilvan Máximo, em decorrência do encerramento de seu exercício a partir de decisão judicial.
78. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
79. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
80. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
81. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
82. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
83. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
84. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
85. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marcon, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
86. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Joseildo Ramos, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
87. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jorge Solla, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
88. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
89. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
90. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado José Nelto, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 79)
91. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, em substituição ao Deputado Danilo Forte, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 24)
92. 30/10/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício nº 113/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 30/10/2025, p. 90)

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senadora Eliziane Gama (PSD / MA)
PODEMOS	Senadora Soraya Thronicke (PSB / MS)
PDT	Senador Weverton (PDT / MA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Miguel Lombardi (PL)
PL	Deputada Rosângela Reis (PL)
MDB	Deputado Acácio Favacho (MDB)
REPUBLICANOS	Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS)
PSD	Deputado Sidney Leite (PSD)
PT	Deputado Rubens Pereira Júnior (PT)
PP	Deputado João Leão

Notas:
1. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Weverton, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Leão, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senador Irajá (PSD / TO)
PT	Senador Beto Faro (PT / PA)
UNIÃO	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO / TO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Fausto Jr. (UNIÃO)
PODEMOS	Deputado Romero Rodrigues (PODEMOS)
PT	Deputada Dilvanda Faro (PT)
PSB	Deputado Felipe Carreras (PSB)
PL	Deputado Capitão Augusto (PL)
PP	Deputado Vicentinho Júnior (PSDB)
MDB	Deputado Rafael Brito (MDB)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Irajá, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Beto Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Junio Amaral (PL-MG)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PL	Senador Flávio Bolsonaro (PL / RJ)
PP	Senador Esperidião Amin (PP / SC)
PODEMOS	Senador Carlos Viana (PSD / MG)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Junio Amaral (PL)
UNIÃO	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO)
PT	Deputado Carlos Zarattini (PT)
REDE	Deputado Túlio Gadêlha (PSD)
PSDB	Deputada Lêda Borges (REPUBLICANOS)
PSD	Deputado Júlio Cesar (PSD)
REPUBLICANOS	Deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Júlio Cesar, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSB	Senador Cid Gomes (PSB / CE)
PL	Senador Izalci Lucas (PL / DF)
MDB	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB / PB)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO)
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
PT	Deputado Bohn Gass (PT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco / Partido	Membros
PDT	Deputada Flávia Morais (PDT)
PP	Deputado Julio Lopes (PP)
MDB	Deputado João Cury (MDB)
PSD	Deputado Castro Neto (MDB)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Cury, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP)

Instalação: 19/03/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) (14,21)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) (9)
Líder da Maioria Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) (12,16)	**Líder da Maioria** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) (10)
Líder da Minoria Deputado Gustavo Gayer (PL/GO) (11,19,20)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (13)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado General Girão (PL/RN) (1,17)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) (5,18)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PSB/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (3)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) (4,7,8,15,22)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (2)

Notas:

1. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
2. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
3. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
4. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
5. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
6. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
7. 17/04/2024: O Deputado Delegado Ramagem é desligado da vaga da liderança da minoria, conforme o Ofício nº 37/2024 de seu Gabinete.
8. 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 27/06/2024, p. 17)
9. 19/02/2025: Senador Nelsinho Trad eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
10. 19/02/2025: Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria no Senado Federal (Ofício 24/2025/GLMDB).
11. 19/02/2025: Deputada Caroline de Toni foi designada Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
12. 19/02/2025: Deputado André Figueiredo foi designado Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
13. 19/02/2025: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria no Senado Federal.
14. 19/03/2025: Deputado Filipe Barros eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
15. 01/04/2025: Designado o Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança em substituição ao Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 03/04/2025, p. 10)
16. 08/04/2025: Designado como membro o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
17. 09/04/2025: Deputado General Girão eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18. 08/07/2025: Eleito o Senador Hamilton Mourão, nos termos do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 87/2025-CRE). (DCN de 10/07/2025, p. 60)
19. 17/11/2025: Deputado Chris Tonietto designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
20. 19/12/2025: Deputado Gustavo Gayer designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
21. 04/02/2026: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
22. 04/02/2026: O Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança deixa de exercer o cargo indicado pela Liderança da Minoria por ter sido eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em função disso, passa a ocupar a vaga associada a esse cargo.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Luizianne Lins (REDE-CE)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão (PT-PE)
RELATOR: VAGO

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Ivete da Silveira - MDB/SC (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alessandro Vieira - MDB/SE (5)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (14)	3. Efraim Filho - UNIÃO/PB (15)
Soraya Thronicke - PSB/MS (25)	4. Marcos do Val - AVANTE/ES (26)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (21)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (29)
Eliziane Gama - PSD/MA (28)	2. Jussara Lima - PSD/PI (30)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (18)	1. VAGO (20,35)
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (8)	1. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (9,32)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
-Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB (17)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Silvye Alves - UNIÃO/GO (4)	5. VAGO
Ana Paula Leão - PP/MG (6)	6. Amanda Gentil - PP/MA (7)
Iza Arruda - MDB/PE (31)	7. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (10)	8. Delegada Katarina - PSD/SE (11)
VAGO (12,16)	9. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (13,34)
Renata Abreu - PODEMOS/SP (27)	10. VAGO
PCdoB, PT, PV (17)	
Luizianne Lins - REDE/CE (22)	1. Denise Pessôa - PT/RS (24)
Juliana Cardoso - PT/SP (23)	2. Talíria Petrone - PSOL/RJ (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
NOVO (1)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício nº 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 525)
3. 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 525)
4. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício nº 56/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 522)
5. 10/12/2025: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 529)
6. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 519)
7. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 519)
8. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 524)
9. 10/12/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 524)
10. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 226/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 527)
11. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Delegada Katarina, conforme Ofício nº 227/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 526)
12. 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Fatima Pelaes, conforme Ofício nº 152/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 523)
13. 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício nº 154/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 528)
14. 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 530)
15. 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 530)
16. 06/04/2026: A Deputada Fátima Pelaes deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
17. 15/12/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício nº 413/2025 da Liderança da Federação.
18. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
19. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
20. 15/12/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
21. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício nº 128/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
22. 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Luizianne Lins, conforme Ofício nº 256/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 520)
23. 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Juliana Cardoso, conforme Ofício nº 412/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 19)
24. 16/12/2025: Designada como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício nº 414/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 20)
25. 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 21)
26. 16/12/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 21)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27. 16/12/2025: Designada como titular a Deputada Renata Abreu, conforme Ofício n° 129/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 22)
28. 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
29. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
30. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 23)
31. 17/12/2025: Designada como titular a Deputada Iza Arruda, conforme Ofício n° 378/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 27)
32. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 3/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 71)
33. 24/02/2026: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 9/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD. (DCN de 26/02/2026, p. 17)
34. 25/02/2026: Designada como suplente a Deputada Maria Rosas, em substituição à Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício n° 7/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 26)
35. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1313/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1313, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1313, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Carlos Zarattini (PT-SP)
RELATOR: Hugo Leal (PSD-RJ)
RELATOR REVISOR: Angelo Coronel (REPUBLICANOS-BA)

Designação: 09/09/2025
Instalação: 04/11/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (14)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (15)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (16)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Marcos do Val - AVANTE/ES (17)
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (7,48)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Marcos do Val - AVANTE/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,40)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (21)	1. VAGO
Zenaide Maia - PSD/RN (10,41)	
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (5)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	
Cid Gomes - PSB/CE (6)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (7,55)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (19)
Eduardo Gomes - PL/TO (8,37)	
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Carlos Portinho - PL/RJ (56)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Beto Faro - PT/PA (9,43)	
Beto Faro - PT/PA (16,44)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,45)
Weverton - PDT/MA (10,44)	
Weverton - PDT/MA (17,45)	2. Leila Barros - PDT/DF (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (11,38)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,57)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (12,39)
VAGO (13)	
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (35)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	
Nelson Barbudo - PODEMOS/MT (22)	
José Medeiros - PL/MT (22,37)	1. VAGO
VAGO	
Marcos Pollon - PL/MS (38)	2. VAGO
Damião Feliciano - UNIÃO/PB (23,52)	
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (23,56)	3. VAGO
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (53)	
VAGO	4. VAGO
Bebeto - PP/RJ (24,57)	
Vermelho - PP/PR (24,52)	5. Delegado da Cunha - PP/SP (58)
Renilce Nicodemos - MDB/PA (25)	
Lucio Mosquini - PL/RO (25,49)	6. Hildo Rocha - MDB/MA (59)
Hugo Leal - PSD/RJ (26,41)	
Júlio Cesar - PSD/PI (26,43)	7. Laura Carneiro - PSD/RJ (42)
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (27,34)	
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	8. Antônia Lúcia - MDB/AC (47)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	9. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (36)
PCdoB, PT, PV	
Bohn Gass - PT/RS (29,50)	
Carlos Zarattini - PT/SP (29,33,49,51)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Welter - PT/PR (30,51)	
Pedro Campos - PSB/PE (48)	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (33,42)	
Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA (30,40)	1. Zé Silva - UNIÃO/MG (53)
PDT PDT	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Mário Heringer - PDT/MG (31)	1. Marcos Tavares - PDT/RJ (32)

Notas:

1. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/09/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/09/2025: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
12. 10/09/2025: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
13. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
14. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/09/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/09/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 67/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 25)
22. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Nelson Barbudo, conforme Ofício nº 399/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 26)
23. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Mário Heringer, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 28)
32. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Tavares, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 28)
33. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 372/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
34. 13/10/2025: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, conforme Ofício nº 142/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 45)
35. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 52)
36. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício nº 94/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 11/09/2025, p. 27)
37. 12/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 18/09/2025, p. 36)
38. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 58)
39. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 58)
40. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Pastor Sargento Isidório, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 95/2025 da Liderança do Avante - CD). (DCN de 18/09/2025, p. 56)
41. 18/09/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 161/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 35; DCN de 25/09/2025, p. 35)
42. 18/09/2025: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 161/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 35; DCN de 25/09/2025, p. 35)
43. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
44. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
45. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
46. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF (DCN de 25/09/2025, p. 48)
47. 27/10/2025: Designada como suplente a Deputada Antônia Lúcia, conforme Ofício nº 147/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 147)
48. 29/10/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 382/2025 da Liderança da FeBrasil - CD, ratificado pelo Ofício nº 276/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 136)
49. 03/11/2025: Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 391/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 93)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

50. 03/11/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 391/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 93)
51. 03/11/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, conforme Ofício nº 394/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 98)
52. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 105)
53. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 105)
54. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Reginaldo Lopes, conforme Ofício nº 389/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 106)
55. 05/11/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 114)
56. 05/11/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 114)
57. 25/11/2025: Designado como titular o Deputado Bebeto, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 187/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 41)
58. 25/11/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado da Cunha, conforme Ofício nº 187/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 41)
59. 03/12/2025: Designado como suplente o Deputado Hildo Rocha, conforme Ofício nº 365/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 04/12/2025, p. 231)

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1314/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1314, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1314, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 10/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (7,48)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Marcos do Val - AVANTE/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,40)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (21)	1. VAGO
Zenaide Maia - PSD/RN (10,41)	
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (5)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	
Cid Gomes - PSB/CE (6)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (7,55)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (19)
Eduardo Gomes - PL/TO (8,37)	
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Carlos Portinho - PL/RJ (56)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (9,43)	
Beto Faro - PT/PA (16,44)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,45)
Weverton - PDT/MA (10,44)	
Weverton - PDT/MA (17,45)	2. Leila Barros - PDT/DF (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (11,38)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,57)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (12,39)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (13)	
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (35)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	
Nelson Barbudo - PODEMOS/MT (22)	
José Medeiros - PL/MT (22,37)	1. VAGO
VAGO	
Marcos Pollon - PL/MS (38)	2. VAGO
Damião Feliciano - UNIÃO/PB (23,52)	
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (23,56)	3. VAGO
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (53)	
VAGO	4. VAGO
Bebeto - PP/RJ (24,57)	
Vermelho - PP/PR (24,52)	5. Delegado da Cunha - PP/SP (58)
Renilce Nicodemos - MDB/PA (25)	
Lucio Mosquini - PL/RO (25,49)	6. Hildo Rocha - MDB/MA (59)
Hugo Leal - PSD/RJ (26,41)	
Júlio Cesar - PSD/PI (26,43)	7. Laura Carneiro - PSD/RJ (42)
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (27,34)	
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	8. Antônia Lúcia - MDB/AC (47)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	9. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (36)
PCdoB, PT, PV	
Bohn Gass - PT/RS (29,50)	
Carlos Zarattini - PT/SP (29,33,49,51)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Welter - PT/PR (30,51)	
Pedro Campos - PSB/PE (48)	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (33,42)	
Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA (30,40)	1. Zé Silva - UNIÃO/MG (53)
PSB PSB	
Heitor Schuch - PSD/RS (34,39)	1. VAGO

Notas:

1. 10/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 10/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 10/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 10/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 10/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 10/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 10/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 10/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 10/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 10/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. 10/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 10/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 10/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 10/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 10/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 10/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 10/09/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
19. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
20. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
21. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/09/2025, p. 33)
22. 10/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 10/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 10/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 10/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr. , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 10/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 10/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 10/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 10/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 10/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 10/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 10/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 10/09/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/09/2025: Designado como suplente o Deputado Marcelo Moraes, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 34)
36. 11/09/2025: Designado como suplente o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 34)
37. 11/09/2025: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 18/09/2025, p. 34)
38. 11/09/2025: Designado como titular o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 34)
39. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Heitor Schuch, conforme o Ofício nº 267/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 18/09/2025, p. 51)
40. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF). (DCN de 18/09/2025, p. 53)
41. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática - SF). (DCN de 18/09/2025, p. 53)
42. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 96/2025 da Liderança do Avante - CD).
43. 18/09/2025: Designado como titular o Deputado Júlio Cesar, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 158/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 37)
44. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
45. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
46. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
47. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
48. 24/09/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 67/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 91)
49. 29/09/2025: Designado como titular o Deputado Lucio Mosquini, conforme Ofício nº 276/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 30)
50. 30/09/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias (Ofício nº 354/2025 da Liderança da FeBrasil - CD). (DCN de 02/10/2025, p. 36)
51. 30/09/2025: Designado como titular o Deputado Welter, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme o Ofício nº 359/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 39)
52. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 144/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 45)
53. 01/10/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Silva, conforme Ofício nº 103/2025 da Liderança do AVANTE - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 44)
54. 06/10/2025: Designado como suplente o Deputado Alceu Moreira, conforme o Ofício nº 293/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 13)
55. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Afonso Hamm, conforme Ofício 154/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 55)
56. 11/11/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 59)
57. 12/11/2025: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofícios nº 65 e 66/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 60)
58. 12/11/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 65)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

Secretário: Bruno Brey
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1315/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1315, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1315, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (34)	2. Giordano - PODEMOS/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Soraya Thronicke - PSB/MS (3,35)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7,36)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (32)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (33)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Izalci Lucas - PL/DF (10)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12)
Jorge Seif - PL/SC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (13,45)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (47)
Beto Faro - PT/PA (14,46)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (15,37)	1. Esperidião Amin - PP/SC (17)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (16,38)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	
General Pazuello - PL/RJ (18,40)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Sanderson - PL/RS (41)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Tião Medeiros - PP/PR (20,48)	5. Claudio Cajado - PP/BA (49)
VAGO (21,43,44)	6. VAGO
Gabriel Nunes - PSD/BA (22,42)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (23)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (25)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (27)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (26)	2. Maria do Rosário - PT/RS (29)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (28)	1. VAGO
PSOL, REDE	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (30)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (31)

Notas:

1. 18/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 18/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 18/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 18/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 18/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 18/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 18/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 18/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 18/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 18/09/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 18/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 18/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 18/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 18/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 18/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 18/09/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 18/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 18/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 18/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 18/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 18/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 18/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 18/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 18/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 18/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 18/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 18/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 18/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 18/09/2025: Designada a Deputada Professora Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 18/09/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 18/09/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, conforme Ofício nº 76/2025 do Bloco da Resistência Democrática- SF. (DCN de 18/09/2025, p. 53)
33. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 76/2025 do Bloco da Resistência Democrática- SF. (DCN de 18/09/2025, p. 53)
34. 18/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 18/09/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme o Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 38)
36. 18/09/2025: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme o Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 38)
37. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 25/09/2025, p. 50)
38. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 25/09/2025, p. 50)
39. 22/09/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 50)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 430/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 77)
41. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Sanderson, conforme Ofício nº 430/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 77)
42. 01/10/2025: Designado como titular o Deputado Gabriel Nunes, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 175/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 49)
43. 06/10/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 294/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 09/10/2025, p. 14)
44. Desligamento do deputado Yuri do Paredão, devido ao afastamento com prazo determinado e convocação do deputado suplente.
45. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
46. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
47. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
48. 25/11/2025: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 188/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 42)
49. 25/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cláudio Cajado, conforme Ofício nº 188/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 42)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1317/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1317, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1317, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Reginaldo Lopes (PT-MG)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Alessandro Vieira (MDB-SE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (1,48)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8,38)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Otto Alencar - PSD/BA (10,42)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Fabiano Contarato - PT/ES (32,40)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (39)
VAGO (16,41,61)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (34)	1. VAGO (33,60)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bia Kicis - PL/DF (19,35)	1. Alberto Fraga - PL/DF (37)
Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (36)	2. VAGO
Dani Cunha - PL/RJ (20,54)	3. VAGO
VAGO (55,56)	4. VAGO
Julio Lopes - PP/RJ (21,57)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	6. VAGO
VAGO (23,43,59)	7. Hugo Leal - PSD/RJ (50)
Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (24,44)	8. VAGO (45,46)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	9. Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (47)
PCdoB, PT, PV	
Reginaldo Lopes - PT/MG (26,49)	1. Bohn Gass - PT/RS (28,52)
Pedro Uczai - PT/SC (27,51)	2. Carlos Zarattini - PT/SP (29,53)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (30)	1. VAGO
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (31)	1. Adriana Ventura - SP (58)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 18)
18. 22/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 18)
19. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 85)
34. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 85)
35. 25/09/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kics, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 02/10/2025, p. 21)
36. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Marcelo Álvaro Antônio, conforme Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 21)
37. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 21)
38. 30/09/2025: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 40)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
40. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
41. 10/10/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
42. 22/10/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 23/10/2025, p. 31)
43. 23/10/2025: Designado como titular o Deputado Otto Alencar Filho, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 200/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 138)
44. 27/10/2025: Designado como titular o Deputado Jadyel Alencar, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 148)
45. 27/10/2025: Designada como suplente a Deputada Fatima Pelaes, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 148)
46. 06/04/2026: A Deputada Fátima Pelaes deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
47. 03/11/2025: Designado como suplente o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 92)
48. 03/11/2025: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 06/11/2025, p. 97)
49. 03/11/2025: Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 394/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 98)
50. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 100; DCN de 06/11/2025, p. 100)
51. 04/11/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 398/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 102)
52. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 398/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 102)
53. 04/11/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme Ofício nº 398/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 102)
54. 04/11/2025: Designada como titular a Deputada Dani Cunha, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 104)
55. 04/11/2025: Designada como titular a Deputada Gisela Simona, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 104)
56. 06/04/2026: A Deputada Gisela Simona deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
57. 25/11/2025: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 189/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 43)
58. 16/12/2025: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança do Novo - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 24)
59. 23/12/2025: Desligado o Deputado Otto Alencar Filho, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.
60. 27/03/2026: A Senadora Margareth Buzetti deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
61. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1318/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1318, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1318, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO (6,62,64)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (4,50)	4. Soraya Thronicke - PSB/MS (8,51)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (9,60)	1. Omar Aziz - PSD/AM (63)
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Eduardo Gomes - PL/TO (14,61)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO (16,38,52,65)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (53)
VAGO (17,39,45)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (54)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (18,43)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (20,44)
VAGO (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (37)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Zé Vitor - PL/MG (21,42)	1. VAGO
Capitão Alberto Neto - PL/AM (49)	2. VAGO
Danilo Forte - PP/CE (22,46)	3. Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (47)
Juscelino Filho - PSDB/MA (34,48)	4. Fernanda Pessoa - PSD/CE (59)
Ricardo Barros - PP/PR (23,55)	5. Aguinaldo Ribeiro - PP/PB (56,58)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	6. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (36)	7. Luisa Canziani - PSD/PR (35)
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (25,57)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (27)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (29)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (28)	2. Maria do Rosário - PT/RS (30)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (31)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (32,40)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (33,41)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 50/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 25)
20. 22/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindberg Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 22/09/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 24)
35. 22/09/2025: Designada como suplente a Deputada Luisa Canziani, conforme Ofício nº 159/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 23)
36. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, conforme Ofício nº 159/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 23)
37. 22/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 50/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 25)
38. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)
39. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 48)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme o Ofício nº 56/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 52)
41. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme o Ofício nº 56/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 52)
42. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 428/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 61)
43. 23/09/2025: Designado como titular a Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 86)
44. 23/09/2025: Designado como suplente a Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 86)
45. 10/10/2025: O Senador Rogério Carvalho deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
46. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues (Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD). (DCN de 25/09/2025, p. 92)
47. 24/09/2025: Designado como suplente o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 92)
48. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Juscelino Filho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 92)
49. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Alberto Neto, conforme Ofício nº 438/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 02/10/2025, p. 22)
50. 30/09/2025: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 41)
51. 30/09/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 41)
52. 10/10/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
53. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
54. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
55. 14/10/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Barros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 155/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 56)
56. 14/10/2025: Designado como suplente o Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 155/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 16/10/2025, p. 56)
57. 22/10/2025: Designado como titular o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 146/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 23/10/2025, p. 30)
58. 29/10/2025: Designado como suplente o Deputado Aguinaldo Ribeiro, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 164/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 30/10/2025, p. 152)
59. 11/11/2025: Designada como suplente a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 57)
60. 27/11/2025: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 121/2025 da Liderança Resistência Democrática - SF. (DCN de 04/12/2025, p. 215)
61. 12/12/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 137/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 13)
62. 02/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 05/02/2026, p. 10)
63. 02/02/2026: Designado como suplente o Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 05/02/2026, p. 11)
64. 06/04/2026: O Senador Fernando Farias deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
65. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1319/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1319, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1319, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Soraya Thronicke - PSB/MS (4,41)	4. Carlos Viana - PSD/MG (8,42)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Paulo Paim - PT/RS (16,43)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (44)
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (18,38)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (20,39)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19)	2. VAGO (35,46)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Filipe Martins - PL/TO (21,36)	1. Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (40)
Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP (37)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	6. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - UNIÃO/RR (25,45)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (28)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (30)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (29)	2. Maria do Rosário - PT/RS (31)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (32)	1. VAGO
PSB	
Pedro Campos - PE (33)	1. Tabata Amaral - SP (34)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/09/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 30)
20. 22/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 22/09/2025: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 22/09/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 30)
36. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Filipe Martins, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 427/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 62)
37. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 427/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 62)
38. 23/09/2025: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 87; DCN de 02/10/2025, p. 25)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/09/2025, p. 87; DCN de 02/10/2025, p. 25)
40. 24/09/2025: Designado como suplente o Deputado Marcelo Álvaro Antônio, conforme Ofício nº 434/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 25/09/2025, p. 93)
41. 30/09/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 42)
42. 30/09/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 02/10/2025, p. 42)
43. 10/10/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
44. 10/10/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 16/10/2025, p. 26)
45. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 237/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 505)
46. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1322/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1322, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1322, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/11/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Giordano - PODEMOS/SP (8)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)
Carlos Viana - PSD/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (11)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (12)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (13)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Jorge Seif - PL/SC (17)
Izalci Lucas - PL/DF (16)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (18)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE (19,49)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (21,51)
Weverton - PDT/MA (20,50)	2. Paulo Paim - PT/RS (52)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (22,42)	1. VAGO (24,43)
VAGO (23,53)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (25,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (26)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (27)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (28)	3. VAGO
Luiz Gastão - PSD/CE (29,48)	4. VAGO
VAGO (30,45,47)	5. Samuel Viana - UNIÃO/MG (46)
VAGO	6. Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (31)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (32)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (33)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (35)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	2. Maria do Rosário - PT/RS (36)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (37)	1. VAGO
PDT	
Dorinaldo Malafaia - AP (41)	1. André Figueiredo - CE (40)
PSOL, REDE (1,2)	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (38)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (39)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 05/11/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/11/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/11/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/11/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/11/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/11/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/11/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/11/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/11/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/11/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/11/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/11/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/11/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/11/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/11/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/11/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/11/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/11/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/11/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/11/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/11/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/11/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/11/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/11/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/11/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/11/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/11/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/11/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/11/2025: Designado como suplente o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 113/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 84)
32. 05/11/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/11/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/11/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/11/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/11/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/11/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/11/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/11/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 05/11/2025: Designado como suplente o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº s/n/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 85)
41. 05/11/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº s/n/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 06/11/2025, p. 85)
42. 07/11/2025: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão. (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança- SF). (DCN de 13/11/2025, p. 44)
43. 07/11/2025: O Senador Espiridião Amin deixa de compor a comissão. (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança- SF). (DCN de 13/11/2025, p. 44)
44. 07/11/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 13/11/2025, p. 44)
45. 18/11/20245: Designada como titular a Deputada Fatima Pelaes, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme o Ofício nº 149/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 17)
46. 18/11/20245: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme o Ofício nº 149/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 17)
47. 06/04/2026: A Deputada Fátima Pelaes deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
48. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme ofício nº 238/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 506)
49. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
50. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
51. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
52. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
53. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1323/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1323, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1323, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Josenildo (PDT-AP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Beto Faro (PT-PA)
RELATOR REVISOR: Sidney Leite (PSD-AM)

Designação: 07/11/2025
Instalação: 03/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (68)
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (69)
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/SC (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (39)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (52)
Weverton - PDT/MA (51)	2. Humberto Costa - PT/PE (53,66,70)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
VAGO (18)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Fausto Jr. - UNIÃO/AM (21,56,58)	1. VAGO (57,59,65)
Silvia Cristina - PP/RO (22,60)	2. Mersinho Lucena - PSD/PB (61)
Henderson Pinto - UNIÃO/PA (23,40)	3. Cleber Verde - MDB/MA (47)
Sidney Leite - PSD/AM (24)	4. Júnior Ferrari - PSD/PA (64)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (25,45)	5. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (46)
Raimundo Costa - PSD/BA (26)	6. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Carla Dickson - UNIÃO/RN (29,67)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Padre João - PT/MG (32,41,62)	1. Pedro Uczai - PT/SC (34,43,48,63)
Dilvanda Faro - PT/PA (33,42)	2. Dr. Francisco - PT/PI (35,44,49)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. Dorinaldo Malafaia - PDT/AP
PDT	
Josenildo - AP (37,54)	1. Márcio Honaiser - MA (50,55)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (38)	1. Adriana Ventura - SP (71)

Notas:

1. 07/11/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/11/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/11/2025: Designado o Senador Efraim filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/11/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/11/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/11/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/11/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/11/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/11/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/11/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/11/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/11/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/11/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/11/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/11/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/11/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
18. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
19. 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
20. 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 38)
21. 07/11/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/11/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/11/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 212/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 05/11/2025, p. 35)
25. 07/11/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 37)
27. 07/11/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 37)
28. 07/11/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/11/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/11/2025: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/11/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/11/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/11/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

34. 07/11/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/11/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/11/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Márcio Honaiser, conforme Ofício nº 75/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 36)
38. 07/11/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 13/11/2025, p. 39)
40. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Henderson Pinto, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 345/2025 da Liderança do MDB - CD). (DCN de 13/11/2025, p. 48)
41. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
42. 10/11/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
43. 10/11/2025: O Deputado Paulo Pimenta deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
44. 10/11/2025: A Deputada Maria do Rosário deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 13/11/2025, p. 55)
45. 18/11/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 150/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 18)
46. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício nº 150/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 18)
47. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme o Ofício nº 355/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 20/11/2025, p. 19)
48. 26/11/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 408/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 44)
49. 26/11/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício nº 408/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 27/11/2025, p. 44)
50. 08/12/2025: Designado como suplente o Deputados Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 77/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 511)
51. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
52. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
53. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
54. 02/02/2026: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Márcio Honaiser, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 12)
55. 02/02/2026: Designado como suplente o Deputado Márcio Honaiser, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 12)
56. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício nº 02/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 13)
57. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Junior, conforme ofício nº 02/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 13)
58. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Fausto Jr., em substituição ao Deputado Geraldo Mendes, conforme ofício nº 03/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 14; DCN de 05/02/2026, p. 14)
59. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Fausto Jr., conforme ofício nº 03/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 14; DCN de 05/02/2026, p. 14)
60. 03/02/2026: Designada como titular a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 15)
61. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PP - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 15)
62. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Padre João, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício nº 08/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 16)
63. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, conforme ofício nº 08/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 16)
64. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Júnior Ferrari, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 05/02/2026, p. 17)
65. 10/02/2026: O Deputado Geraldo Mendes deixa de compor a comissão, conforme ofício 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 64)
66. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 65)
67. 10/02/2026: Designada como titular a Deputada Carla Dickson, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício nº 12/2026 da Liderança do PL - CD, ratificado pelo ofício 4/2026 do União Brasil - CD. (DCN de 12/02/2026, p. 63)
68. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme ofício nº 06/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 67)
69. 10/02/2026: Designado como suplente Senador Nelsinho Trad, conforme ofício nº 06/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 67)
70. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 52/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 26/02/2026, p. 14)
71. 04/03/2026: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 01/2026 da Liderança NOVO - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 57)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1326/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1326, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1326, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Leila Barros (PDT-DF)
VICE-PRESIDENTE: Alberto Fraga (PL-DF)
RELATOR: Rafael Prudente (MDB-DF)
RELATOR REVISOR: Randolfe Rodrigues (PT-AP)

Designação: 04/12/2025
Instalação: 03/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/SC (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (17,48)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (19,41,50)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (18,42,49)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (20,46)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (22,47)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,45)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (23)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
VAGO (24,52,53)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (25)	2. VAGO
Rafael Prudente - MDB/DF (28)	3. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (29)	4. Ribamar Silva - PSD/SP
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (26)	5. VAGO (51)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Alberto Fraga - DF (30)	1. VAGO
Bia Kicis - DF (31)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Erika Kokay - PT/DF (32,54)	1. Bohn Gass - PT/RS (34,56)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Carlos Zarattini - PT/SP (35,55)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
Josenildo - AP (37,43)	1. Dorinaldo Malafaia - AP (38,44)
PSB	
Rodrigo Rollemberg - DF (39,57)	1. Pedro Campos - PE (40,58)

Notas:

1. 04/12/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 04/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 04/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 04/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 04/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 04/12/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 04/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 04/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 04/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 04/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 04/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 04/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 04/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 04/12/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 04/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 04/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 04/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 04/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 04/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 04/12/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 04/12/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 04/12/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 04/12/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 04/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 04/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 04/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 04/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Prudente, conforme Ofício nº 364/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 449)
29. 04/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 234/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 450)
30. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 593/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 451)
31. 04/12/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 593/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 451)
32. 04/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 04/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 04/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 04/12/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 04/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 04/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 04/12/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 04/12/2025: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 15/12/2025: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
42. 15/12/2025: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
43. 08/12/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme ofício nº 99/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 509)
44. 08/12/2025: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Afonso Mota, conforme ofício nº 99/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 11/12/2025, p. 509)
45. 08/12/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
46. 08/12/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
47. 08/12/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 11/12/2025, p. 512)
48. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
49. 26/02/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
50. 26/02/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
51. 13/03/2026: O Deputado Fred Linhares deixa de compor a comissão (Ofício nº 16/2026 da Liderança Republicanos - CD).
52. 02/03/2026: Designada como titular a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício nº 09/2026 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 37)
53. 03/03/2026: A Deputada Cristiane Lopes deixa de compor a Comissão (Ofício nº 12/2026 da Liderança do União Brasil - CD). (DCN de 05/03/2026, p. 54)
54. 03/03/2026: Designada como titular a Deputada Erika Kokay, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 48)
55. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 48)
56. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 48)
57. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Rodrigo Rollemberg, em substituição ao Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 103/2026 da Liderança do PSB - CD.
58. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 103/2026 da Liderança do PSB - CD.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1327/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1327, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1327, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luciano Amaral (PSD-AL)
VICE-PRESIDENTE: Dr. Hiran (PP-RR)
RELATOR: Renan Filho (MDB-AL)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/12/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Renan Filho - MDB/AL (68)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	2. Giordano - PODEMOS/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (3)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (13)
Izalci Lucas - PL/DF	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Weverton - PDT/MA (15,48)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (17,42,61,72)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (16,41,60,71)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,49)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (20,50)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (19,43,44,55)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,43,44,56)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Leur Lomanto Júnior - UNIÃO/BA (22,54,65,70)	1. Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (53,69)
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. Claudio Cajado - PP/BA (73)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (39,63)	4. Hugo Leal - PSD/RJ (40,64)
Jorge Goetten - REPUBLICANOS/SC (25,62)	5. Laura Carneiro - PSD/RJ
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (59)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (27)	1. Osmar Terra - RS
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Alencar Santana - PT/SP (30,66)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (32)
Tadeu Veneri - PT/PR (31,67)	2. Paulo Pimenta - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (34,45,75)	1. Eduardo Velloso - SOLIDARIEDADE/AC (76)
PDT	
Pompeo de Mattos - RS (35,46,51,74)	1. VAGO (36,47)
PSOL, REDE	
Jonas Donizette - PSB/SP (38,52)	1. VAGO (37,57,58)

Notas:

1. 12/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/12/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/12/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/12/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 12/12/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 12/12/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/12/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/12/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/12/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/12/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/12/2025: Designada a Deputada Benedita da Silva, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/12/2025: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 12/12/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 12/12/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 241/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 11)
40. 12/12/2025: Designado como suplente o Deputado Igor Timo, conforme Ofício nº 241/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 11)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 15/12/2025: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
42. 15/12/2025: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). (DCN de 18/12/2025, p. 16)
43. 15/12/2025: Vago por indicação do Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 15/12/2025: Vago por indicação do Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
45. 07/04/2026: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a comissão, conforme ofício 19/2026 da Liderança do Avante- CD.
46. 15/12/2025: Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 98/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 15)
47. 15/12/2025: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 98/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 15)
48. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - CD. (DCN de 18/12/2025, p. 16)
49. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 18)
50. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 18/12/2025, p. 18)
51. 06/04/2026: O Deputado Leônidas Cristino deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
52. 17/12/2025: Designado como titular o Deputado Jonas Donizette, em substituição à Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício nº 291/2025 da Liderança do PSOL-Rede- CD. (DCN de 18/12/2025, p. 26)
53. 18/12/2025: Designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/12/2025, p. 147)
54. 18/12/2025: Designado como titular o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 25/12/2025, p. 147)
55. 17/12/2025: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 148)
56. 17/12/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 148)
57. 23/02/2026: Designado como suplente o Deputado Lucas Abrahao, em substituição ao Deputado Tarcísio Motta, conforme ofício nº 21/2026 da Liderança da Federação PSOL/REDE - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 12; DCN de 26/02/2026, p. 12)
58. 07/04/2026: O Deputado Lucas Abrahao deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
59. 25/02/2026: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do PODEMOS - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 20)
60. 26/02/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
61. 26/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 05/03/2026, p. 30)
62. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 51)
63. 05/03/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, em substituição ao Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/03/2026, p. 23)
64. 05/03/2026: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Igor Timo, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 12/03/2026, p. 23)
65. 06/04/2026: O Deputado Eduardo Velloso deixa de compor a comissão, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
66. 06/04/2026: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 173/2026 da Liderança da Federação Brasil - CD.
67. 06/04/2026: Designado como titular o Deputado Tadeu Veneri, em substituição a Deputada Benedita da Silva, conforme Ofício nº 173/2026 da Liderança da Federação Brasil - CD.
68. 06/04/2026: Designado como titular o Senador Renan Filho, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme ofício 14/2026 do Bloco Democracia - SF.
69. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Busato, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
70. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
71. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
72. 07/04/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
73. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Claudio Cajado, conforme ofício 41/2026 Progressistas - CD.
74. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 32/2026 da Liderança do PDT - CD.
75. 08/04/2026: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, conforme o Ofício 25/2026 da Liderança Solidariedade - CD.
76. 09/04/2026: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do Solidariedade - CD.

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1328/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1328, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1328, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (16,41)	1. Humberto Costa - PT/PE (18,43)
Weverton - PDT/MA (17,42)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (44)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. Dr. Hiran - PP/RR (39)
VAGO (20,46)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26)	5. Samuel Viana - UNIÃO/MG (45)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Afonso Motta - RS (40)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (38)	1. VAGO

Notas:

1. 19/12/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 19/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 19/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 19/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 19/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 19/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 19/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 19/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 19/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 19/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 19/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 19/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 19/12/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 19/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 19/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 19/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 19/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 19/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 19/12/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
20. 19/12/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
21. 19/12/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
22. 19/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 19/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 19/12/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 19/12/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 19/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 19/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 19/12/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 19/12/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 19/12/2025: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 19/12/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 19/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 19/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 19/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 19/12/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 19/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 19/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 19/12/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

39. 19/12/2025: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 25/12/2025, p. 131)
40. 19/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
43. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
44. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
45. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 27)
46. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1331/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1331, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1331, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Paulo Paim - PT/RS (16,42)	1. Teresa Leitão - PT/PE (44)
Weverton - PDT/MA (17,43)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (45)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Dr. Hiran - PP/RR (20,41)
VAGO (19)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Antonio Andrade - REPUBLICANOS/TO (26,47)	5. VAGO (48,49)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (37,46)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSB	
Jonas Donizette - SP (39)	1. Tabata Amaral - SP (40)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 05/02/2026: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
42. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
44. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
45. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
46. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 22/2026 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 49)
47. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Antonio Andrade, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 52)
48. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Luis Carlos Gomes, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
49. 26/03/2025: Desligado o Deputado Luis Carlos Gomes, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de reassunção do titular. (DCN de 05/03/2026, p. 52)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1332/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1332, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1332, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (41)	1. Humberto Costa - PT/PE (39)
Weverton - PDT/MA (42)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (40)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (16,46)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (18,44)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,47)	2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (19,45)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (37)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (25)	1. Osmar Terra - RS (27)
Alberto Fraga - DF (26)	2. Domingos Sávio - MG (28)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (38)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (30)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (29)	2. Maria do Rosário - PT/RS (31)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (32)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (33)	1. Afonso Motta - RS (34)
PSOL, REDE	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (35)	1. VAGO (36,43)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, conforme Ofício nº 03/2026 da Liderança do PSD - CD.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Ivan Valente, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Humberto Costa, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
41. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Beto Faro, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Weverton, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
43. 06/04/2026: O Deputado Ivan Valente deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
44. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
45. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
46. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)
47. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58; DCN de 12/02/2026, p. 58)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1334/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1334, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1334, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (38)	1. VAGO (40,48)
Weverton - PDT/MA (39)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (41)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (16,42)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,43)
VAGO (17)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Rafael Brito - MDB/AL (22,45)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (28)
Alberto Fraga - DF (27)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Tabata Amaral - PSB/SP (31,47)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. VAGO
PDT	
Duda Salabert - PSOL/MG (35,46)	1. Afonso Motta - RS (36)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (37)	1. VAGO

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Ângelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/02/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
39. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 05/02/2026: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
41. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 52)
42. 09/02/2026: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
43. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
44. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
45. 24/02/2026: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício n° 46/2026, da Liderança do MDB - CD. (DCN de 26/02/2026, p. 19)
46. 04/03/2026: Designada como titular a Deputada Duda Salabert, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança PDT - CD. (DCN de 05/03/2026, p. 56)
47. 11/03/2026: Designada como titular a Deputada Tabata Amaral, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança FeBrasil - CD (Ratificado pelo Ofício nº 102/2026 da Liderança do PSB - CD). (DCN de 12/03/2026, p. 30)
48. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1335/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1335, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1335, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE (16,43)	1. Teresa Leitão - PT/PE (45)
Weverton - PDT/MA (17,44)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Daniella Ribeiro - PP/PB (20,42)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,40)	2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (21,41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (37)	1. Marcos Tavares - RJ (38)
PSB	
Bandeira de Mello - PV/RJ (39,47)	1. Felipe Carreras - PE (48)

Notas:

1. 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD.
38. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Marcos Tavares, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD.
39. 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
42. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 58)
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
44. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
45. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
46. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. (DCN de 12/02/2026, p. 57)
47. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Bandeira de Mello, em substituição ao Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD.
48. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1336/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1336, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1336, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO (16,40)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC	1. Daniella Ribeiro - PP/PB (39)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (27)
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. VAGO
PDT	
Mauro Benevides Filho - UNIÃO/CE (35)	1. Leo Prates - BA (36)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (37)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (38)

Notas:

1. 11/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 11/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 11/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/02/2026: Designado o Senador Ângelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/02/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 02/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 11/02/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho Azevedo, conforme Ofício nº 02/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 11/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício nº 10/2026 da Liderança do PDT - CD.
36. 11/02/2026: Designado como suplente o Deputado Leo Prates, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do PDT - CD.
37. 11/02/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 11/02/2026: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 11/03/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 6/2026 do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 12/03/2026, p. 35)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1337/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1337, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1337, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (8)
Carlos Viana - PSD/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (10)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (11)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (12)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Jorge Seif - PL/SC (16)
Izalci Lucas - PL/DF (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO (18,42)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (39)	1. Dr. Hiran - PP/RR (41)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (25)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (27)	1. Osmar Terra - RS (29)
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (31)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (33)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (32)	2. Maria do Rosário - PT/RS (34)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (35)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Duda Salabert - PSOL/MG (38)
NOVO (1,2)	
Marcel van Hattem - RS (36)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/03/2026: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 12/03/2026, p. 12)
21. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/03/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do PDT ? CD.
38. 11/03/2026: Designada como suplente a Deputada Duda Salabert, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do PDT ? CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 12/03/2026, p. 12)
40. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 12/03/2026, p. 12)
41. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 12/03/2026, p. 12)
42. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1338/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1338, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1338, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (8)
Carlos Viana - PSD/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (10)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (11)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (12)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Jorge Seif - PL/SC (16)
Izalci Lucas - PL/DF (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO (18,43)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (42)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (39)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (24)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (28)
Alberto Fraga - DF (27)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (30)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (31)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (34)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Duda Salabert - PSOL/MG (38)
PSB (1,2)	
Jonas Donizette - SP (35)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (36)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/03/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do PDT ? CD.
38. 11/03/2026: Designada como suplente a Deputada Duda Salabert, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do PDT ? CD.
39. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

(DCN de 12/03/2026, p. 18)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 12/03/2026, p. 18)
41. 11/03/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 12/03/2026, p. 18)
42. 27/03/2026: A Senadora Margareth Buzetti deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
43. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1340/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1340, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1340, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO (16,45)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,46)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19,47)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Tião Medeiros - PP/PR (23,44)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Ribamar Silva - PSD/SP (27,42)	6. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (43)
PL	
General Pazuello - RJ (28,41)	1. Osmar Terra - RS (30)
Marcelo Moraes - RS (29,48)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (36)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (39)	1. Chico Alencar - PSOL/RJ (40)

Notas:

1. 17/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/03/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/03/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/03/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 17/03/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 17/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/03/2026: Designado o Deputado Antônio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/03/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/03/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 17/03/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 17/03/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

41. 19/03/2026: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 139/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD).
42. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Ribamar Silva, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Podemos - CD.
43. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Podemos - CD.
44. 31/03/2026: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 43/2026 da Liderança Progressistas - CD.
45. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
46. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição á Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 da Bloco Aliança - SF.
47. 07/04/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 15/2026 da Bloco Aliança - SF.
48. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Marcelo Moraes, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 171/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1341/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1341, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1341, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/SC (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (16,44)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (42)
Weverton - PDT/MA (17,41)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (43)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (18,45)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (19,46)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Capitão Alden - BA (28,40)	1. Osmar Terra - RS (29)
Alberto Fraga - DF (30)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (36)	1. VAGO
PDT	
Félix Mendonça Júnior - BA (38)	1. Mauro Benevides Filho - UNIÃO/CE (39)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (37)	1. VAGO

Notas:

1. 17/03/2026: Designado titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/03/2026: Designado titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/03/2026: Designado titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/03/2026: Designada suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/03/2026: Designado titular o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/03/2026: Designado titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/03/2026: Designado titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/03/2026: Designado titular o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/03/2026: Designada titular a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/03/2026: Designado suplente o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/03/2026: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 17/03/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/03/2026: Designada titular a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/03/2026: Designada suplente a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/03/2026: Designado titular o Deputado Félix Mendonça Júnior, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PDT - CD.
39. 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PDT - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 23/03/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 144/2026 da Liderança do PL - CD.
41. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
42. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
43. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
44. 26/03/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
45. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 da Bloco Aliança - SF.
46. 07/04/2026: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 15/2026 da Bloco Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1343/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1343, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1343, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 24/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (2)
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (4)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (5)
Carlos Viana - PSD/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (9)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (11)	1. Jorge Seif - PL/SC (12)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (15,40)	1. Paulo Paim - PT/RS (39)
Weverton - PDT/MA (16,41)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (42)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19)	1. VAGO
Julio Lopes - PP/RJ (20,34)	2. Toninho Wandscheer - PP/PR (44)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (23)	5. VAGO
Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP (24,35)	6. Marangoni - UNIÃO/SP (36,43)
PL	
Zé Trovão - SC (25)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (26)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (27)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (28)	2. Maria do Rosário - PT/RS (29)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (30)	1. VAGO
PDT	
Max Lemos - RJ (31,37)	1. Pompeo de Mattos - RS (38)
PSB	
Jonas Donizette - SP (32)	1. Rodrigo Rollemberg - DF (33)

Notas:

1. 24/03/2026: Designado titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 24/03/2026: Designado titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 24/03/2026: Designado titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 24/03/2026: Designada suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 24/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 24/03/2026: Designado titular o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 24/03/2026: Designado titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 24/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 24/03/2026: Designado titular o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 24/03/2026: Designada titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 24/03/2026: Designada titular a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 24/03/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
18. 24/03/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 24/03/2026: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 146/2026 da Liderança do PL - CD.
26. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 24/03/2026: Designado suplente o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 24/03/2026: Designada titular a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 24/03/2026: Designada suplente a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 24/03/2026: Designado titular o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 24/03/2026: Designado suplente o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 31/03/2026: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança Progressistas - CD.
35. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do Podemos - CD.
36. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do Podemos - CD.
37. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do PDT - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

38. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do PDT - CD.
39. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
40. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
41. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF.
42. 07/04/2026: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 da Bloco Aliança - SF.
43. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança do Podemos - CD.
44. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Toninho Wandscheer, conforme Ofício nº 48/2026 da Liderança Progressistas - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1345/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1345, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1345, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 27/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (9)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (11)	1. Jorge Seif - PL/SC (13)
Izalci Lucas - PL/DF (12)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (19)	1. VAGO
Weverton - PDT/MA (20)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (21)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (15,41)	1. Esperidião Amin - PP/SC (17)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (16)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (26)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Alberto Fraga - DF (29)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (32)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (34)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)	2. Maria do Rosário - PT/RS (35)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (36)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (37)	1. Afonso Motta - RS (38)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (39)	1. Chico Alencar - PSOL/RJ (40)

Notas:

1. 27/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 27/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 27/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 27/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 27/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 27/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 27/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 27/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 27/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 27/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 27/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 27/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 27/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 27/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 27/03/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 27/03/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 27/03/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 27/03/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 27/03/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
20. 27/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
21. 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
22. 27/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 27/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 27/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 27/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 27/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 27/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 27/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 27/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 27/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 27/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 27/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 27/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 27/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 27/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 27/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 27/03/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 27/03/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 27/03/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 27/03/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1348/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1348, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1348, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/04/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (9)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (11)	1. Jorge Seif - PL/SC (13)
Izalci Lucas - PL/DF (12)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (15)	1. Beto Faro - PT/PA (17)
Camilo Santana - PT/CE (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Esperidião Amin - PP/SC (20)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,42)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,43)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	1. VAGO
Dilceu Sperafico - PP/PR (23,41)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO (25)	4. Luiz Gastão - PSD/CE (44)
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (26,38)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Nicoletti - RR (28)	1. Alberto Fraga - DF (39)
Roberto Monteiro Pai - RJ (37)	2. Lincoln Portela - MG (40)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (29)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (30)	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (33)	1. VAGO
PDT	
Marcos Tavares - RJ (34)	1. Pompeo de Mattos - RS (35)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (36)	1. VAGO

Notas:

1. 09/04/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 09/04/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/04/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/04/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/04/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/04/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/04/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/04/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/04/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/04/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/04/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/04/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/04/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/04/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/04/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/04/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/04/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/04/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/04/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/04/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/04/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/04/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/04/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/04/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, conforme Ofício nº 42/2026 da Liderança do PSD - CD.
26. 09/04/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 174/2026 da Liderança do PL - CD.
29. 09/04/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/04/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/04/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/04/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 09/04/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Marcos Tavares, conforme Ofício nº 34/2026 da Liderança do PDT - CD.
35. 09/04/2026: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 34/2026 da Liderança do PDT - CD.
36. 09/04/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Roberto Monteiro Pai, conforme Ofício nº 182/2026 da Liderança do PL - CD.
38. 10/04/2026: Designado como titular o Deputado Aluisio Mendes, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do PSD - CD.
39. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 184/2026 da Liderança do PL - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Lincoln Portela, conforme Ofício nº 184/2026 da Liderança do PL - CD.
41. 13/04/2026: Designado como titular o Deputado Dilceu Sperafico, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
42. 13/04/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança Aliança - SF.
43. 13/04/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança Aliança - SF.
44. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Luiz Gastão, conforme ofício 44/2026 da liderança do PSD - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1349/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1349, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1349, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 10/04/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Giordano - PODEMOS/SP (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (7)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (40)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (10)	1. Jorge Seif - PL/SC (12)
Izalci Lucas - PL/DF (11)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (13)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (14)	1. Beto Faro - PT/PA (16)
Camilo Santana - PT/CE (15)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (17)	1. Esperidião Amin - PP/SC (19)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,38)	2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (20,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (25)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. VAGO
PL	
Alberto Fraga - DF (27)	1. Lafayette de Andrada - MG (37)
General Pazuello - RJ (28)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC (29)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (30)	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG (33)	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG (34)	1. Afonso Motta - RS (35)
MISSÃO	
Kim Kataguiri - SP (36)	1. VAGO

Notas:

1. 10/04/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 10/04/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 10/04/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 10/04/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 10/04/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 10/04/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 10/04/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 10/04/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 10/04/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 10/04/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/04/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 10/04/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 10/04/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 10/04/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 10/04/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 10/04/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 10/04/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 10/04/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 10/04/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 10/04/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 10/04/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 10/04/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 10/04/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 10/04/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 10/04/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 10/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 10/04/2026: Designado como titular o Deputado Alberto Fraga, conforme ofício 175/2026 da liderança do PL - CD.
28. 10/04/2026: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme ofício 175/2026 da liderança do PL - CD.
29. 10/04/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/04/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 10/04/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 10/04/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 10/04/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 10/04/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 10/04/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 10/04/2026: Designado o Deputado Kim Kataguiri, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Lafayette de Andrada, conforme Ofício nº 185/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.
38. 13/04/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 13/04/2026: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança Aliança - SF.
40. 13/04/2026: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança Resistência Democrática - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
PRESIDENTE
Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1ª VICE-PRESIDENTE
Senador Humberto Costa (PT-PE)
2ª VICE-PRESIDENTE
Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º SECRETÁRIO
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º SECRETÁRIO
Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3º SECRETÁRIO
Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Hugo Motta (REPUBLIC-PB)** Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Altineu Côrtes (PL-RJ)** 1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)** 2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) 1ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Carlos Veras (PT-PE)** 1º Secretário
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lula da Fonte (PP-PE)** 2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) 3ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Delegada Katarina (PSD-SE)** 3º Secretário
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Sergio Souza (MDB-PR)** 4º Secretário
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)	1º - Deputado(a) Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR)	2º - Deputado(a) Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)	3º - Deputado(a) Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PSB-MS)	4º - Deputado(a) Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE (CD): Deputado Pastor Eurico (PSDB-PE)
VICE-PRESIDENTE (SF): Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Senador Humberto Costa (PT-PE)

Designação: 11/07/2023
Instalação: 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (4)	2. Fernando Dueire - PSD/PE (5,93,94,124,144,146)
Carlos Viana - PSD/MG (6)	3. VAGO (7,141)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (110)	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (13,18)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
Chico Rodrigues - PSB/RR (19)	4. Irajá - PSD/TO (20)
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Marcos Rogério - PL/RO (1,83)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26,71,90)
Pastor Eurico - PSDB/PE (22)	2. Bibo Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PP/PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,78)
Bohn Gass - PT/RS (32,79,82,128)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33,135,139)	3. Odair Cunha - PT/MG (37,91,129,136,140)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,80,81)
UNIÃO	
VAGO (39,98,104,114,121,126,131,134,148)	1. VAGO (42,101,107,117,150)
Geraldo Mendes - PR (40,99,105,115)	2. VAGO (43,89,102,108,118,151)
VAGO (41,100,106,116,120,125,130,133,149)	3. VAGO (77,103,109,119,122,127,132,137,147)
PP	
Pedro Westphalen - RS (44,88,142)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Sérgio Turra - RS (45,152)	2. Ana Paula Leão - MG (48,73)
Dilceu Sperafico - PR (46,112)	3. Bebeto - RJ (49,113)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (76)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (84)
PSD	
Danrlei de Deus Hinterholz - RS (74,75,95)	1. Luiz Nishimori - PR (53,72,111)
Fernanda Pessoa - CE (52,153)	2. Ismael - PL/SC (54)
REPUBLICANOS	
Carlos Gomes - RS (55,85,143,145)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. Marcel van Hattem - NOVO/RS (58,86,87,96)
PODEMOS	
Renata Abreu - SP (59)	1. Rodrigo Gambale - SP (60,123)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - PSD/RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Greyce Elias - MG (67,92)	1. Fred Costa - PRD/MG (68)
PSOL, REDE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (69,97)	1. Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG (70,138)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 06/06/2024: Desligado o Deputado Darci de Matos, em virtude de seu afastamento do exercício.
73. 19/03/2025: Designada a Deputada Ana Paula Leão, em substituição ao Deputado Bebeto (Ofício nº 23/2025 da Liderança do PP - CD).
74. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
75. 23/10/2023 - Desligado o Deputado Luciano Azevedo, em virtude de seu afastamento do exercício.
76. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
77. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
78. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
79. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
81. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
82. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
83. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
84. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
85. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
86. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
87. 09/05/2024: Desligado o Deputado Raniery Paulino, em virtude de seu afastamento do exercício.
88. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
89. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
90. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.
91. 17/04/2024: Designado o Deputado Bohn Gass, como suplente, em substituição ao Deputado Washington Quaquá. (Ofício 114/2024 da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

92. 03/05/2024: Designada a Deputada Greyce Elias, como titular, em substituição ao Deputado Luís Tibé (ofício nº 7/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados).
93. 16/07/2024: Designado como suplente o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 774/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
94. 04/11/2024: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, em substituição ao Senador André Amaral (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
95. 18/11/2024: Designado o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, conforme Ofício nº 164/2024 da liderança do PSD - CD.
96. 05/12/2024: Designado como suplente o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do Ofício nº 79/2024 da Liderança do Republicanos - CD.
97. 25/03/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, em substituição à Deputada Erika Hilton (Ofício nº 38/2025 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD).
98. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 11/2025 do União.
99. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Padovani, conforme Ofício 11/2025 do União.
100. 08/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição à Deputada Yandra Moura, conforme Ofício 11/2025 do União.
101. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 11/2025 do União.
102. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Rodrigo Valladares, conforme Ofício 11/2025 do União.
103. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Padovani, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 11/2025 do União.
104. 09/04/2025: Desligado o Deputado David Soares, conforme Ofício 14 do União.
105. 09/04/2025: Desligado o Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício 14 do União.
106. 09/04/2025: Desligado a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 14 do União.
107. 09/04/2025: Desligado o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 14/2025 do União.
108. 09/04/2025: Desligado o Deputado Eduardo Velloso, conforme Ofício 14/2025 do União.
109. 09/04/2025: Desligado o Deputado Padovani, conforme Ofício 14/2025 do União.
110. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 6/2025 do Bloco Democracia.
111. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Nishimori, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do PSD.
112. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Dilceu Sperafico, em substituição ao Deputado Marx Beltrão, conforme Ofício 51/2025 da Liderança do PP.
113. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 51 da Liderança do PP.
114. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
115. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
116. 30/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
117. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
118. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
119. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
120. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 27/2025 Liderança do União - CD.
121. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
122. 26/05/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
123. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, em substituição ao Deputado Igor Timo (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Podemos - CD).
124. 28/05/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício nº 29/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
125. 28/05/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 29/2025 da Liderança do União - CD.
126. 28/05/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
127. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
128. 05/06/2024: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
129. 05/06/2024: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
130. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
131. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David soares, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
132. 09/06/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
133. 11/06/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 32/2025 da Liderança do União - CD.
134. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
135. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
136. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
137. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
138. 16/07/2025: Designado como suplente o Deputado Weliton Prado, em substituição ao Deputado Pastor Henrique Vieira, conforme Ofício 160/2025 da Federação PSOL-REDE e do Solidariedade - CD.
139. 05/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Helder Salomão (Ofício nº 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

140. 05/08/2025: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
141. 16/09/2025: A Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
142. 04/02/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Westphalen, em substituição ao Deputado Pedro Lupion (Ofício nº 16/2026 da Liderança do PP - CD).
143. 09/02/2026: Desligado o Deputado Ronaldo Nogueira, em decorrência do encerramento de seu exercício.
144. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Fernando Dueire (Ofício nº 3/2026 da Liderança do MDB - SF).
145. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, conforme Ofício n° 6/2026-Republicanos - CD.
146. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do MDB - SF.
147. 06/04/2026: O Deputado Marangoni deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
148. 06/04/2026: O Deputado David Soares deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
149. 06/04/2026: A Deputada Fernanda Pessoa deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
150. 06/04/2026: O Deputado Felipe Francischini deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
151. 06/04/2026: O Deputado Eduardo Velloso deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
152. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Sérgio Turra, em substituição ao Deputado Covatti Filho (Ofício nº 51/2026 da Liderança do PP - CD).
153. 08/04/2026: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Paulo Litro (Ofício nº 41/2026 da Liderança do PSD - CD).

Telefone(s): 3216-6875
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fórum Parlamentar Brasil - Argentina

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Grupo Brasileiro do Parlatino

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran (PP-RR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.078521/2026-91

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Oposição**
Senador Randolfe Rodrigues - PT / AP	Senador Izalci Lucas - PL / DF
Vice-Líderes	
Deputado Bohn Gass - PT / RS	
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP	
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA	
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP	
Deputada Lídice da Mata - PSB / BA	
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ	
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG	
Deputado Hildo Rocha - MDB / MA	
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ	
Deputado Felipe Carreras - PSB / PE	
Deputado Paulo Pimenta - PT / RS	
Senadora Leila Barros - PDT / DF	
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN	
Senador Omar Aziz - PSD / AM	
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP	
Deputada Daniela do Waguinho - REPUBLICANOS / RJ	
Deputado José Nelto - UNIÃO / GO	
Líder da Maioria	**Líder da Minoria**
Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputada Bia Kicis - PL / DF
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
	Senador Eduardo Gomes - PL / TO
	Senadora Tereza Cristina - PP / MS
	Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP
	Senador Magno Malta - PL / ES
	Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
	Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
	Deputado Luiz Lima - NOVO / RJ
	Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
	Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS
	Deputado José Medeiros - PL / MT
	Deputado Alberto Fraga - PL / DF
	Deputado Ricardo Salles - NOVO / SP
	Deputado Filipe Barros - PL / PR
	Deputada Roberta Roma - PL / BA
	Deputada Silvia Cristina - PP / RO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A704182400771340.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.